



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 109

[Documento normativo revogado tacitamente pela Resolução 580, de 29/11/1979.](#)

[Documento normativo revogado pela Resolução 2535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MANUAL DO CRÉDITO RURAL - MCR N° 1 - O novo Manual do Crédito Rural, que consolida instruções sobre a matéria, encontra-se impresso e entrará em vigor a 1° de julho de 1974, a partir de quando ficarão canceladas as Cartas-Circulares nele consubstanciadas, constantes do ANEXO I.

2. Será, pois, imprescindível que as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural dele tomem conhecimento o quanto antes, a fim de harmonizarem tempestivamente seus procedimentos operacionais com as disposições contidas no aludido documento de serviço.

3. Tendo em vista que a eficiência do novo Manual dependerá da presteza com que lhe forem introduzidas as alterações futuras, cumprirá aos interessados estabelecer sistemas adequados de controle, visando a efetivar, com segurança e oportunidade, na forma do disposto no capítulo CODIFICAÇÃO, as substituições que vierem a ser objeto de novas instruções circulares deste Banco, mantendo, assim, o documento sempre atualizado.

4. A distribuição do novo MCR será feita da seguinte maneira:

I - Os assinantes do Boletim do Banco Central do Brasil, independentemente de pedido, receberão gratuitamente um exemplar;

II - Os não assinantes, e os assinantes que desejarem exemplares adicionais, poderão fazer suas aquisições a preço de custo:

a) Mediante encomenda ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, diretamente ao Setor de Boletim e Relatório, Edifício União, Caixa Postal, 1102/11, CEP 70.000, Brasília (DFI, ou através das Delegacias Regionais deste Banco, relacionadas no ANEXO 11;

b) Junto à Federação Brasileira das Associações de Bancos, à rua 15 de Novembro n°. 244, 6° andar, Caixa Postal 9.179, Endereço Telegráfico FEBRABAN, CEP 01013, São Paulo (SP).

Anexos à Carta-Circular n°. 109, de 20.02.74.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1974.

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO
RURAL E INDUSTRIAL
José de Ribamar Melo – Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ANEXO N° 1

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELAÇÃO DAS CARTAS-CIRCULARES CANCELADAS

NÚMEROS	DATAS	NÚMEROS	DATAS	NÚMEROS	DATAS
4	17.05.68	24	30.07.70	56	11.02.72
7	07.03.69	25	10.08.70	57	23.02.72
8	25.03.69	27	15.09.70	70	20.10.72
9	26.03.69	28	29.09.70	77	21.12.72
10	02.46.69	33	18.12.70	81	15.02.73
11	18.06.69	34	06.01.71	82	21.12.73
13	30.10.69	38	09.02.71	92	26.07.73
14	13.11.69	40	02.03.71	94	09.08.73
15	25.11.69	41	04.03.71	95	10.10.73
16	26.11.69	42	31.03.71	97	27.11.73
17	14.01.70	43	12.05.71	100	17.12.73
19	24.04.70	45	19.05.71	101	19.12.73
20	28.04.70	48	12.08.71	104	11.01.74
23	08.07.70	52	30.11.71	106	25.01.74

ANEXO N° 2

DELEGACIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 a REGIÃO - Jurisdição: Pará, Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima.

Avenida Presidente Vargas, 800.

Caixa Postal 651

66.000 - BELÉM (PA)

2a. REGIÃO - Jurisdição: Ceará, Maranhão e Piauí.

Travessa Pará, 12

Caixa Postal 891

60.000 - FORTALEZA (CE)

3a. REGIÃO - Jurisdição: Pernambuco, Alagoas, Fernando de Noronha, Paraíba e

Rio Grande do Norte.

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Rua Siqueira Campos, 368

Caixa Postal 1445

50.000- RECIFE IPEI

4a. REGIÃO - Jurisdição: Bahia e Sergipe.

Avenida Estados Unidos, 28.

Caixa Postal 44

40.000 - SALVADOR (BA)

5a. REGIÃO - Jurisdição: Minas Gerais e Goiás.

Rua dos Tupinambás, 380

Caixa Postal 887

30.000 - BELO HORIZONTE (MG)

6a. REGIÃO - Jurisdição: Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Avenida Presidente Vargas, 84

Caixa Postal 495 - ZC - 00

20.000 - RIO DE JANEIRO (GB)

7a. REGIÃO - Jurisdição: São Paulo e Mato Grosso.

Avenida paulista, 1682

Caixa Postal 8984

03.310 – São Paulo (SP)

8a. REGIÃO – Jurisdição: Paraná e Santa Catarina.

Rua XV de novembro, 631.

Caixa Postal 1408

80.000 – Curitiba (PR)

9a. REGIÃO

Jurisdição: Rio Grande Do Sul.

Avenida Alberto Bins, 348

90.000 – Porto Alegre (RS)

MANUAL DO CRÉDITO RURAL

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Índice Geral

Codificação

Disposições Gerais.....	1
Condições Básicas.....	2
Formalização.....	3
Garantias.....	4
Despesas.....	5
Condução de Operações.....	6
Controles.....	7
Operações.....	8
Créditos de Custeio.....	9
Créditos de Investimento.....	10
Créditos de Comercialização.....	11
Créditos a Cooperativas.....	12
Créditos a Produtores de Sementes e/ou Mudas Melhoradas.....	13
Créditos às Atividades Pesqueiras.....	14
Créditos para Florestamento e/ou Reflorestamento.....	15
Créditos Fundiários.....	16
Créditos Subsidiáveis.....	17
Recursos da Resolução 69.....	18
Reservados para Futuras Inclusões.....	19 a 23
Refinanciamentos.....	24
Programas Especiais – PESAC.....	25
Programas Especiais —BIRD516/BR.....	26
Programas Especiais - BIRD 868/BR.....	27
Programas Especiais - BID 205/SF-BR.....	28
Programas Especiais - BID 256/SF-BR.....	29
Programas Especiais - Formação de Pastagens.....	30
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programas Especiais – PROTERRA.....	31
Programas Especiais - Renovação de Cafezais-72/73.....	32
Programas Especiais - Renovação de Cafezais.73/74.....	33
Programas Especiais - Revigoração de Cafezais-72/73.....	34
Programas Especiais - Revigoração de Cafezais-73/74.....	35

Disposições Transitórias

Ementário de Legislação Básica do Crédito Rural

MANUAL DO CRÉDITO RURAL

Codificação

1 – O MANUAL DO CRÉDITO RURAL (MCR), da Gerência de Coordenação do Crédito Rural e industrial (GECRI) do Banco Central do Brasil, codifica as instruções normativas de crédito rural, às quais devem subordinar-se as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

2 – A estrutura de sua organização apoia-se em capítulos, títulos, itens, alíneas, incisos e documentos, assim definidos:

a) capítulo - cada uma das grandes divisões do MCR;

b) título - divisão menor, dentro do capítulo, a que se sujeitam assuntos afins;

c) item - desdobramento do título, em que são desenvolvidos os assuntos;

d) alínea - parte integrante do item, desmembrado para facilitar o entendimento.

e remissões e permitir pronta visualização;

e) inciso - fracionamento da alínea, quando a complexidade do assunto recomenda de nível de detalhamento passível de codificação;

f) documento - elemento normativo que pode seguir-se a cada capítulo e que contempla assuntos já objeto de referência sucinta no corpo do MCR.

3- O Capítulo DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (D.T.) conterà os documentos cuja vigência seja temporária.

4- Seu EMENTÁRIO de legislação básica relaciona, por ementa, os decretos, decretos. leis e leis, que direta ou indiretamente envolvem o crédito rural.

5- As instruções normativas codificadas serão encaminhadas por intermédio de instruções circulares, observando-se que:

a) as instruções terão numeração consecutiva dentro da ordem geral de expedição do Banco Central, não obstante tratar-se ou não de assunto relacionado com o MCR;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) quando significarem alteração física no Manual, as instruções terão, ainda, à sua epígrafe, logo após a citação MANUAL DO CRÉDITO RURAL, outra numeração que será sempre contínua e não se vincula à primeira ordenação, precedida da sigla MCR.

Exemplos:

CARTA-CIRCULAR N° 1.000 - MANUAL DO CRÉDITO RURAL - MCR N° 1

CARTA-CIRCULAR N° 1.045 - MANUAL DO CRÉDITO RURAL - MCR N° 2.

6- As folhas do MCR conterão na parte inferior, a indicação da instrução encaminhadora e respectiva data.

7 –As modificações ocorridas em cada folha serão apontadas com o símbolo(<), junto à margem direita.

8 – Sempre que se fizer a referência às instruções codificadas do Manual do Crédito Rural usar-se-á a sigla MCR, seguindo dos números e letras correspondentes a:

1° capítulo – MCR 1;

2° título – MCR 1-2;

3° item – MCR 1-2-2;

4° alínea – MCR 1-2-2-b;

5° - inciso – MCR 1-2-2-b-1

9 - Quando a citação for de Documento ou Anexo, far-se-á referência ao seu numeral e ao capítulo a que pertencer.

Exemplos:

Documento 1 - MCR 3;

Documento 5 - MCR;

Anexo 1 do Doc. 2 - MCR 7.

10 - Nas alterações, esclarecimentos ou recomendações que digam respeito ao mas que não impliquem na substituição ou inclusão física de suas folhas, as instruções circulares farão referência à sua respectiva nomenclatura.

Exemplos:

MCR 4-7 - GARANTIAS - Penhor Cedular;

MCR 9 e 10 - CRÉDITOS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO.

Índice

3 - Carteiras de Crédito Rural

1 - Conceituação e Objetivos

2 - Sistemas Nacionais de Crédito Rural

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- DISPOSIÇÕES GERAIS

1- Conceituação e objetivos

1- O CRÉDITO RURAL consiste no suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades indicadas neste Manual.

2 - São objetivos específicos do crédito rural;

a) estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores; -

b) favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

c) possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

d) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

3- O crédito rural não tem o simples objetivo de propiciar aplicação de recursos das instituições financeiras, nem o de substituir os capitais dos beneficiários, que devem participar dos planos financiados, na proporção de suas disponibilidades.

4- Não constitui função do crédito rural:

a) subsidiar atividades deficitárias ou antieconômicas;

b) financiar o pagamento de dívidas contraídas antes da apresentação da proposta;

c) possibilitar a recuperação de capital investido;

d) favorecer a retenção especulativa de bens;

e) antecipar a realização de lucros presumíveis.

5 - A concessão do crédito subordina-se às seguintes exigências essenciais:

a) idoneidade do proponente;

b) apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos;

d) obediência a cronograma de utilização e de reembolso;

e) fiscalização pelo financiador.

6 - As operações de crédito rural subordinam-se às normas deste MANUAL, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

independentemente da origem dos recursos utilizados, salvo casos específicos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pelo Banco Central.

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

2 - Sistema Nacional de Crédito Rural

1- O Sistema Nacional de Crédito Rural é componente do complexo que executa a política creditícia do País, formulada pelo CMN, em consonância com a política de desenvolvimento da produção rural do País.

2 - É constituído o SNCR dos seguintes órgãos:

a) básicos: o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

b) vinculados:

1) para os fins da Lei nº 4.504, de 30.11.64: o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE);

2) auxiliares: Bancos Estaduais (inclusive de Desenvolvimento e de Fomento), Bancos Privados, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito Rural e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

c) articulados: órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênios ratificados pelo Banco Central.

3- Poderá o CMN admitir que se incorporem ao SNCR outras entidades, além das mencionadas no item anterior.

4 – O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central do Brasil a que compete, principalmente, por intermédio da gerência de coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI):

a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do CMN, aplicáveis ao crédito rural;

b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados;

e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamentos ou repasses a seus agentes financeiros;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural;

g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênio.

5- O relacionamento das instituições financeiras com a GECRI será mantido por intermédio de suas matrizes.

1- DISPOSIÇÕES GERAIS

3 - Carteiras de Crédito Rural

1- As instituições financeiras referidas no MCR 1-2-2-b-2 que pretenderem atuar em crédito rural deverão obter expressa autorização do Banco Central, cumprindo-lhes:

a) comprovar a existência de setor especializado, representado por Carteira de Crédito Rural, com estrutura, direção e regulamento próprios e com elementos capacitados;

b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de:

1) ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central;

2) sistematizar métodos de trabalho compatíveis com as peculiaridades do crédito;

3) uniformizar a conduta da instituição financeira em suas operações;

c) manter serviços a conduta da instituição financeira em suas operações;

2- Este “MANUAL” poderá ser utilizado como normas básicas de operações, para os fins do item precedente, cabendo às instituições financeiras acrescentar-lhe as regras relativas a seus procedimentos internos.

3- O assessoramento técnico a nível de carteira será prestado à própria instituição financeira, à sua conta exclusiva, por técnicos especializados, visando à adequada administração do crédito rural.

4- Caberá ao assessoramento técnico a nível de carteira:

a) propor à instituição financeira as diretrizes gerais de crédito rural, com base em estudos regionais e em consonância com a política governamental de desenvolvimento da agropecuária nacional;

b) analisar as propostas de operações, em seus múltiplos aspectos (valores, prazos, beneficiários, garantias, formalização etc.), até mesmo quanto à viabilidade econômica dos empreendimentos, mediante exame da correlação custos/benefícios;

c) indicar os adiantamentos máximos convenientes, em função das atividades a financiar e das variantes de cada microrregião;

d) treinar o pessoal do setor, incluindo os encarregados da fiscalização dos empréstimos;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) avaliar a necessidade de ser prestada assistência técnica a nível de empresa aos postulantes de créditos, definindo-lhe o grau de incidência(permanente,periódica ou eventual) e o custo, para o que deverá:

- 1) considerar o valor e prazo do financiamento;
- 2) analisar a natureza do empreendimento e os riscos da atividade a financiar;
- 3) julgar a capacidade profissional e a experiência do candidato na atividade;
- 4) verificar a natureza da assistência técnica já recebida pelo candidato, de outras entidades;

f) dispensar a prestação de assistência técnica a nível de imóvel ou empresa. quando a considerar desnecessária. anotando a justificativa no estudo da proposta;

g) exigir que o proponente mantenha especialista à frente do empreendimento, se for de administração difícil e complexa, para a qual não possua habilitação;

h) condicionar os créditos à apresentação de projeto técnico, a ser executado preferentemente sob orientação de quem o tiver elaborado, sempre que julgá-lo aconselhável, em vista do vulto e/ou da complexidade dos empreendimentos.

5 - O assessoramento técnico a nível de carteira poderá ser prestado:

a) por funcionários do quadro das próprias instituições financeiras, desde que sejam possuidores as imprescindíveis qualificações técnicas;

b) por pessoas físicas ou jurídicas especializadas, inclusive órgãos públicos, mediante convênios previamente homologados pelo Banco Central.

6 - Os executores do assessoramento técnico a nível de carteira deverão atuar em cada dependência da instituição financeira, admitindo-se que sua jurisdição se estenda a grupo de agências, desde que assim não se prejudique o desempenho de suas tarefas, cumprindo-lhes acompanhar de perto o desenvolvimento das operações.

7 - A assistência técnica a nível de empresa ou imóvel será prestada diretamente aos produtores. em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-los na condução eficaz dos empreendimentos financiados.

8 - A assistência técnica a nível de empresa poderá ser prestada:

a) pelas pessoas ou órgãos citados no MCR 1-3-5-a ou b;

b) por pessoa física ou jurídica que a instituição financeira reputar idônea, contratada diretamente pelo tomador do crédito.

9) As despesas da assistência técnica a nível de empresa serão custeados pelos beneficiários.

CONDIÇÕES BÁSICAS

Índice



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Beneficiário
- 2 - Cadastro
- 4 - Comprovante e Certidões
- 5 - Projetos e Planos Simples
- 3 - Propostas e Orçamentos

Documentos

- 1 - Projetos
- 2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

1 - Beneficiários

1 - Podem ser beneficiários do crédito rural:

- a) produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas);
- b) cooperativas de produtores rurais;
- c) pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem a:
 - 1) pesquisa e/ou produção de sementes e mudas melhoradas;
 - 2) prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive para proteção do solo;
 - 3) indústria da pesca.

2 — Os tomadores do crédito rural deverão ter comprovada idoneidade, sendo tal requisito exigível também dos dirigentes das pessoas jurídicas.

3- O crédito rural não é extensivo a firmas comerciais ou industriais adquirentes de produtos agropecuários, bem como a seus intermediários.

4 - O beneficiário do crédito rural classifica-se como:

- a) pequeno produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual e o valor de suas operações de crédito rural não excederem, respectivamente, a cem e cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- b) médio produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual e o valor de suas operações de crédito rural não excederem, respectivamente, a mil ou quinhentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- c) grande produtor: quando o valor global de sua produção agropecuária anual exceder o equivalente a mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 - Cadastro

1- É obrigatória a confecção prévia de ficha cadastral dos tomadores de crédito rural e sua revisão bisanual.

2 - Em casos de repasses, caberá às cooperativas intermediárias elaborar a ficha cadastral dos beneficiários dos subempréstimos.

3 - A ficha cadastral deverá consignar:

a) no caso de pessoa física ou firma individual:

- nome;
- atividade;
- endereço;
- registro comercial (quando for o caso);
- nacionalidade;
- data e local de nascimento;
- identidade;
- C. P. F. ou C. G. C.;
- estado civil;
- nome do cônjuge;
- regime de casamento
- imóveis:
 - rurais (denominação, localização, área total, área explorada pelo cadastrado etc.);
 - urbanos (tipo, localização, área etc.);
 - volume e valor bruto da produção no último período, ou balanço, no caso de firma individual;
- informações de terceiros (colhidas de, pelo menos, duas fontes idôneas, com a citação de seus nomes);
- informações internas (tradição na instituição financeira);
- recursos;
- data;
- autenticação pela instituição financeira;

b) no caso de pessoa jurídica:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- denominação;
 - atividade;
 - endereço;
 - organização e registro;
 - C. G .C.;
 - imóveis:
 - rurais (denominação, localização, área total, área explorada pela cadastrada etc.);
 - urbanos (tipo, localização, área etc.);
 - informações de terceiros (colhidas de, pelo menos, duas fontes idôneas, com citação de seus nomes);
 - informações internas (tradição na instituição financeira);
 - recursos (conforme balanço);
 - data;
 - autenticação pela instituição financeira.
- 4 - Deverão ser também cadastrados:
- a) os avalistas ou fiadores dos beneficiários;
 - b)os depositários de bens apenhados;
 - c) os emitentes de notas promissórias rurais e os sacados de duplicatas rurais, quando de valor que justifique a medida;
 - d) as pessoas físicas ou jurídicas com que a instituição financeira mantenha convênios para prestação de assistência técnica.
 - e) os dirigentes e sócios majoritários de empresas beneficiárias;
 - f) os fornecedores de insumos subsidiáveis.

5-Nos casos do MCR 2-2-4-e,bastará a confecção de ficha cadastral resumida em que se mencionem:

- nome;
- atividade;
- endereço;
- nacionalidade;
- data e local de nascimento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- identidade;
- C.P.F.;
- estado civil;
- nome do cônjuge;
- regime de casamento;
- idoneidade (referências sucintas);
- participações;
- data;
- autenticação pela instituição financeira.

6 - As fichas cadastrais poderão conter outros informes de interesse das instituições financeiras.

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

3 - Propostas e Orçamentos

1- Os pedidos de créditos rurais serão formulados em propostas, de que deverão constar:

a) os informes necessários ao exame do plano a executar e da efetiva demanda de assistência financeira;

b) as responsabilidades do proponente por operações de crédito rural em outras instituições.

2 - As propostas discriminarão em seu contexto, ou em anexo, o orçamento de aplicação dos recursos, com indicação da espécie, do valor e da época de todas as despesas e/ou inversões.

3 - Nos casos de custeio ou formação de lavouras, o orçamento registrará também sua área, em hectares, e o número de árvores (quando for o caso).

4 - Se o empréstimo destinar-se a satisfazer apenas parte dos custos estimados, cumprirá à instituição financeira assegurar-se de que o proponente dispõe ou disporá oportunamente dos recursos complementares necessários, a fim de se evitarem pedidos de suprimentos adicionais, paralelismo de assistência creditícia ou a paralisação futura do plano.

5 - Quando o crédito visar à execução de mais de um empreendimento, inclusive ao custeio de lavouras diversas, deverão consignar-se no orçamento, separadamente, as despesas de cada qual, com o objetivo de facilitar-se o controle das aplicações e o levantamento analítico dos custos.

6 - Nos casos de culturas consorciadas bastará, porém, desdobrar no orçamento as verbas que não se destinarem a gastos comuns.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7 - O orçamento de atividades complexas deverá ser elaborado sob orientação técnica.

8 - A proposta e o orçamento serão datados e assinados pelo solicitante do crédito, cabendo à instituição financeira autenticá-los.

9 - A exigência de proposta e orçamento não se aplica aos casos de desconto de títulos de crédito rural

10 - Não se deverão acolher propostas de operações relativas a empreendimentos já assistidos por outras instituições financeiras.

11 - A instituição financeira poderá exigir avaliações, vistorias prévias, medições de lavouras, exames de escrita, projetos técnicos e planos simples, sempre que considerar essas diligências necessárias à análise das propostas.

12 - Nos casos do MCR 10-2 ou quando o valor da proposta exceder a 500 salários-mínimos, será indispensável a elaboração de plano simples, projeto técnico ou projeto integrado, ficando a escolha do documento mais adequado na dependência do porte do imóvel e da complexidade do empreendimento.

13 - A exigência de plano simples, projeto técnico ou projeto integrado é extensiva às propostas:

a) cujo valor, adicionado às responsabilidades em ser do mesmo cliente, ultrapassar o teto fixado;

b) de qualquer valor, relativas à aquisição de fertilizantes e corretivos, para adubação intensiva.

14- Ainda que a proposta seja de valor acima de 500 salários-mínimos, dispensa-se a apresentação de plano simples, projeto técnico ou projeto integrado, quando se tratar de:

a) descontos;

b) créditos a cooperativas, para repasses ou adiantamentos a associados;

c) financiamentos de custeio para retenção posteriores ao primeiro (MCR 9-3-8-j).

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

5 - Projetos e Planos Simples

1- Nos casos previstos neste MCR e quando julgarem necessário, as instituições financeiras deverão exigir que os proponentes de financiamentos apresentem projetos técnicos ou planos simples relativos aos empreendimentos.

2- Os projetos técnicos deverão consignar, pelo menos:

a) características do imóvel rural, especificado, inclusive, sua área total e a área ocupada pelas explorações principais;

b) meios de comunicação e de escoamento da produção;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) produção obtida nos último dois anos;
- d) fatores de produção disponíveis (espécie e quantidade de máquinas, equipamentos, instalações etc.);
- e) informes sobre mercado e infra-estrutura de comercialização;
- f) obras, serviços e aquisições recomendáveis, para a racional exploração do imóvel;
- g) espécie, orçamento e justificativa dos itens a financiar;
- h) cronograma das aquisições e da execução de obras e serviços;
- i) avaliação da capacidade administrativa do proponente do crédito e da necessidade de ser-lhe prestada assistência técnica a nível de empresa;
- j) estimativa da capacidade de pagamento e cronograma de reembolso;
- l) caracterização e avaliação dos bens oferecidos em garantia;
- m) outras informações úteis à estimativa dos prováveis resultados dos empreendimentos a financiar.

3- Os planos simples deverão conter os elementos indicados nas alíneas “a”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l” e “m”, do item precedente.

4 - Conceituam-se como integrados (Documento 1 - MCR 2) os projetos que:

a) visarem à integração das atividades produtivas, assim na fase primária (integração horizontal), como nas etapas subsequentes de beneficiamento, industrialização e comercialização (integração vertical);

b) contemplarem, por consequência, todas as necessidades creditícias da empresa, no período considerado, dentro de suas melhores alternativas.

2 — CONDIÇÕES BÁSICAS

4 - Comprovantes e Certidões

1 - A concessão de crédito rural, bem como a constituição e registro de suas garantias, independerá da exibição de:

a) certidão ou comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou previdenciárias, inclusive do FUNRURAL;

b) certidão negativa de multas por infringência do Código Floresta;

c) certidão de cadastro do INCRA;

d) guia de quitação da contribuição sindical rural.

2 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do Código Florestal somente impedirão o deferimento de empréstimos rurais se a repartição interessada houver comunicado o ajuizado de sua cobrança á instituição financeira.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3- A instituição financeira, ainda que se lhe tenha comunicado o ajuizamento da cobrança, na forma do MCR 2-4-2, poderá conceder crédito rural aos contribuintes executados, desde que se constituam garantias bastantes à cobertura conjunta dos débitos em litígio e da dívida a ser contraída.

4 - Se a cobrança judicial comunicada for referente a dívidas oriundas de contribuições do INCRA, o financiamento rural só poderá ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia litigada.

MCR 2 - DOCUMENTO N° 1

PROJETOS

Conceituam-se como projetos integrados os planos de administração rural tecnicamente elaborados, com vistas à integração das atividades produtivas a nível de propriedade (integração horizontal) e das etapas subsequentes de beneficiamento, industrialização e comercialização (integração vertical).

2. O financiamento de tais projetos deve, por isso, contemplar todas as necessidades creditícias do proponente, no período considerado, propiciando-lhe condições de desenvolver suas explorações de maneira racional, com o máximo aproveitamento dos fatores de produção disponíveis (terra, capital e trabalho), a menores custos, visando à obtenção da renda líquida mais elevada.

3. Assim, geralmente, o financiamento envolve conjunto de vários empreendimentos ou itens que integram as atividades do interessado, Mas podem, também, as conclusões do plano de administração rural tecnicamente elaborado indicar a necessidade da concessão de empréstimo para apenas um determinado item, identificado como sendo o único elo de que ainda carece o proponente para completar a integração horizontal e/ou vertical de suas atividades produtivas. Nesse caso, o deferimento de crédito somente para esse item exerce papel de financiamento integrado.

4. Na elaboração de projeto integrado devem ser considerados a capacidade administrativa do ruralista os fatores de produção disponíveis, a política de desenvolvimento regional e a assistência técnica a nível de empresa com que se pode efetivamente contar (integração horizontal) e, ainda, a existência de infra-estrutura adequada e de mercado (integração vertical).

5. A condicionante capacidade administrativa do ruralista é de vital importância no balizamento do projeto técnico, pois seu grau de singeleza ou de complexidade está diretamente relacionado com o nível intelectual, as aptidões e a capacidade executiva do beneficiário. Projeto complexo, envolvendo múltiplos empreendimentos, ou que requeira execução muito acurada, ou, então, que diga respeito a explorações diversificadas muito diferenciadas daquelas a que o agricultor se vinha dedicando estará, de antemão, fadado ao insucesso, se o ruralista responsável pela sua execução não dispuser de mentalidade empresarial e a correspondente capacidade executiva.

6. O projeto deve, também, ater-se aos fatores de produção disponíveis (terra, capital e trabalho), pois se não for elaborado dimensionando-os adequadamente, sua execução não será viável na prática e a carência de um daqueles fatores (área, condições mesológicas, sementes ou mudas selecionadas, recursos financeiros ou mão-de-obra qualificada) levará ao fracasso o Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

plano.

7 - Além disso, não pode ignorar a política de desenvolvimento regional sem o que, o financiamento integrado, em lugar de concorrer para o incremento da produção, poderá até mesmo, a desestimular. Assim, não se concebe incentivo à introdução de nova atividade ou à sua ampliação em área que não lhe seja ecologicamente propícia, porque, na hipótese de a exploração contar, excepcionalmente, com um período produtivo com eventos inteiramente satisfatórios, o brusco aumento da oferta no mercado daquele bem desarticulará a economia de outras regiões dotadas, em caráter permanente, de boas condições para produzi-lo, prejudicado, em consequência, o volume das safras seguintes. Ademais, não sendo normalmente favoráveis aquelas condições, as sucessivas quebras de colheita ou sua frustração conduzirão os agricultores à insolvência.

8 - Também não pode o plano, sob pena de malogro, deixar de considerar a assistência técnica a nível de empresa efetivamente disponível na área, quer no que tange à sua capacidade material de atendimento, quer no que diz respeito ao grau dos conhecimentos especializados propiciáveis. O êxito do projeto repousa preponderantemente na assistência técnica a nível de empresa, sempre que o interessado não desfrutar de capacidade profissional bastante para executá-lo sem o acompanhamento da orientação técnica.

9 - Por outro lado, de primordial importância é, ainda, a integração do projeto com as etapas subsequentes de beneficiamento e comercialização (integração vertical). De nada vale poder obter determinado bem, em ótimas condições técnicas e com elevado índice de produtividade, se não encontra ele comercialização remuneradora, à míngua da indispensável infra-estrutura de apoio ou de mercado para sua alocação. Deve, pois, o projeto cingir-se a empreendimentos que objetivem a produção de bens que tenham amplo suporte da infra-estrutura de comercialização.

10. O início do processo de tecnificação das atividades rurais e, conseqüentemente, sua passagem do nível de exploração de subsistência para o de empreendimento empresarial está condicionada à integração horizontal e vertical dos projetos agrícolas.

11. O crédito rural para atuar consoantes e seus objetivos específicos mencionados no art. 3º. do Decreto nº 58.380, de 10.5.66, deve propiciar os recursos financeiros e, como agente catalítico, a motivação para a total integração das explorações.

12. Assim, é evidente a necessidade de, à vista de pedidos de financiamento, ter-se presente a indispensável integração dos empreendimentos a assistir, quaisquer que sejam as origens dos recursos.

3 – FORMALIZAÇÃO

Índice

2 - Cédulas de Crédito Rural

1 - Instrumentos de Crédito

3 - Registros das Cédulas de Crédito Rural

Documentos

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Omissão de Anotações - Minuta de Ofício

2 - Cobrança de Emolumentos em Excesso - Minuta de Ofício

3 – FORMALIZAÇÃO

1- Instrumentos de Crédito

1 - Os financiamentos rurais serão formalizados nos seguintes títulos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14.2.67:

a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);

b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);

c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);

d) Nota de Crédito Rural (NCRI).

2 - Faculta-se também a formalização dos empréstimos em contratos, nos casos que se revestirem de peculiaridades insuscetíveis de adequação às cédulas de crédito rural

3 - Podem-se formalizar, no mesmo instrumento, créditos para finalidades diversas.

4- Os descontos de notas promissórias rurais (NPR) e de duplicatas rurais (DR) serão formalizados em borderôs.

3 – FORMALIZAÇÃO

2 - Cédulas de Crédito Rural

1- As cédulas de crédito rural serão utilizadas segundo a natureza das garantias, a saber:

a) com garantia real:

1) penhor: CRP;

2) hipoteca: CRH;

3) penhor e hipoteca: CRPH;

b) sem garantia real: NCR.

2 - O preenchimento de cédulas deverá atender à seguinte orientação:

a) número de vias: além da original, extrair-se-ão tantas vias não negociáveis quantas forem necessárias aos controles e registros;

b) vencimento: será indicado na parte superior da cédula e no seu contexto;

c) valor: constará em algarismos na parte superior da cédula e por extenso no seu contexto;

d) nome do credor: deverá figurar obrigatoriamente no título, que não pode ser ao Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

portador;

e) finalidade do crédito: será mencionada na cédula após os termos “valor do crédito deferido para financiamento de”;

f) forma de utilização: figurar 8 na cédula, com designação da época de levantamento dos recursos;

g) taxas: os juros e a comissão constarão do tópico próprio da cédula; a correção (quando houver) deverá ser estipulada em cláusula especial;

h) praça de pagamento: caberá citar no título a praça da agência em que o mutuário terá de resgatá-lo;

i) descrição dos bens vinculados: far-se à mediante referência dos elementos bastantes à sua identificação, devendo citar-se, pelo menos:

1) no caso de penhor: quantidade, espécie, qualidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os bens se encontrarem;

2) no caso de hipoteca: nome do imóvel (se houver), dimensões, confrontações, benfeitoras, título, data de aquisição e anotações do registro imobiliário (número, livro e folha).

3 – Deverão figurar sempre na cédula o grau e o valor das garantias constituídas.

4 - As confrontações e benfeitorias dos imóveis hipotecados, assim como os elementos descritivos dos bens apenados, poderão constar de documento anexo, que deverá ser mencionado na cédula e conter a assinatura do emitente e do financiador.

5 - O orçamento de aplicação do crédito poderá ser inscrito no contexto da própria cédula, após a indicação da finalidade do financiamento, se houver espaço; ao contrário, deverá constar de documento anexo, assinado pelo tomador e pelo financiador.

6- Admite-se a inclusão de cláusulas convencionais nas cédulas, de acordo com as peculiaridades dos empréstimos, após a descrição dos bens vinculados.

7 - As cédulas serão assinadas pelos emitentes, avalistas e intervenientes.

8 - Exigir-se-á na cédula também a assinatura do consorte do emitente, quando houver garantia hipotecária.

9- As cédulas podem ser aditadas, retificadas ou ratificadas por meio de menções adicionais e aditivos.

10- As menções adicionais e aditivos serão encimados por dados suficientes à identificação da cédula e lavrar-se-ão no seu próprio contexto.

11 - Se o espaço da cédula não for bastante, faculta-se continuá-la em folha do mesmo formato.

12 - As menções adicionais e aditivos serão datados e assinados pelas partes.

13 - Dispensa-se a assinatura do devedor, quando a menção adicional ou aditivo se



BANCO CENTRAL DO BRASIL

destinar a:

a) efetivar prorrogação prevista em “ajuste de prorrogação”, sob as condições pactuadas;

b) reduzir encargos emitente;

c) liberar bens vinculados à garantia.

3 - FORMALIZAÇÃO

3 - Registro Cédulas de Créditos Rural

1 - As cédulas de crédito rural valem, entre as partes, independentemente de registro, mas só adquirem eficácia contra terceiros depois de inscritas no Cartório de Registro de Imóveis.

2 - A efetivação do registro das cédulas é de livre arbítrio das instituições financeiras, salvo em casos de expressa exigência do Banco Central.

3 - É competente para promover a inscrição o cartório da circunscrição em que estiverem localizados:

a) os bens constitutivos da garantia, nos casos de CRP, CRH e CRPH;

b) o imóvel a cuja exploração se destinar o financiamento, no caso de NCR;

c) o domicílio da emitente, no caso de NCR emitida por cooperativa.

4- O cartório deverá anotar, no verso da célula, a inscrição (número de ordem, livro e folha), o valor dos emolumentos cobrados e os anexos apresentados.

5 - As alterações cedulares só adquirem eficácia contra terceiros depois de averbadas à margem da inscrição principal; dispensa-se, todavia, a formalidade nos casos de recibos parciais e de endossos a instituições financeiras em operações de redesconto, refinanciamento ou caução.

6 - Os emolumentos por inscrição de cédulas não excederão em todo o território nacional, aos seguintes percentuais dos créditos:

—até Cr \$200,00.....	0,1%
—de Cr\$ 200,01 a Cr\$ 500,00.....	0,2%
—de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.500,00.....	0,3%
—de Cr\$ 1,000,01 a Cr\$ 1.500,00.....	0,4%
—acima de Cr\$1.500,00.....	0,5%

(até limite equivalente a 1/4 do salário-mínimo regional)

7 - Nas averbações, inclusive para cancelamento da inscrição, os emolumentos ficarão limitados a 1/10 da tabela do item anterior.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8 - Ocorrendo omissão das anotações referidas no MCR 3-3-4 ou cobrança de emolumentos em excesso, convirá que a instituição financeira, o emitente da célula ou qualquer pessoa interessada represente ao Poder Judiciário, na forma dos Documentos 1 ou 2, deste capítulo.

MCR 3 - DOCUMENTO N° 1

OMISSÃO DE ANOTAÇÕES

Minuta de Ofício

Senhor Desembargador/Senhor Juiz de Direito,

Em data.....de....., o Cartório do.....Ofício da cidadedo qual é titular o Sr.....registrou, sob o número de protocolo....., fls.,.....à página.....do Livro 9,sob o n°.....a, inscrição da..... (citar a espécie da cédula, tendo presente o art. 9° do Decreto-Lei n° 167, de 14.2.67)..... no valor de Cr\$,....., devida pelo Sr..... a este Banco para vencimento em.....

2. Ocorre que o Sr. Oficial omitiu a anotação relativa ao valor dos emolumentos cobrados, conforme determina o artigo 34 do Decreto-lei n° 167, de 14 de fevereiro de 1967, no verso do referido título.

3. Objetivando regularizar a Cédula de Crédito Rural enfocada, vimos trazer o fato ao elevado conhecimento de Vossa Excelência, que certamente tomará as providências que julgar necessárias tendo em vista, inclusive, o disposto no Decreto n° 62.141, de 18.1.68.

4. Anexamos cópia mecânica do título em apreço (verso e anverso), e aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Local e data .

(a)

Anexo: 1

À

Sua Excelência o Senhor

Desembargador/Juiz

DD. Corregedor da Justiça no Estado/Juiz de Direito na Comarca

MCR 3 - DOCUMENTO N° 2

COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EM EXCESSO

Minuta de Ofício

Senhor Desembargador/Senhor Juiz de Direito,

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em data deo Cartório do.....Ofício da cidade dedo qual é titular o Sr....., registrou, sob o numero de protocolo, fls....., à páginado livro 9, sob o n°a inscrição da (citar a espécie da cédula, tendo presente o art. 9° do Decreto-lei n° 167, de 14.2.67), no valor de Cr\$devida pelo Sr..... a este Banco.

2. Posteriormente, este Banco teve oportunidade de constatar, por carimbo aposto no verso da cédula, que o mencionado Cartório havia cobrado pela inscrição daquele documento a quantia de Cr\$.....

3. Como pelos dispositivos legais a que disciplinam a matéria, art.34 do Decreto-lei n° 167, de 14 de fevereiro de 1967 e art. 4° do Decreto número 62. 1 41, de 18 de janeiro de 1968, as despesas cartorárias de inscrição não poderiam ultrapassar Cr\$..... verifica-se que o Cartório doOfício de..... fez a cobrança a maior de custas incidentes na inscrição da mencionada (citar a espécie da cédula).

4. Tudo indica que a cobrança tenha sido feita presumivelmente de acordo com os termos da lei estadual. Porém, de acordo com a letra “e” inciso XVII, art. 8°. da Constituição Federal vigente, fica assegurada à União a competência para legislar sobre registros públicos. Sobre a matéria os Estados só podem legislar supletivamente desde que respeitada a lei Federal (§ único, art. 8°. da citada Constituição Federal).

5. Não sendo o que ocorre na hipótese sente-se este Banco no dever de levar o assunto ao conhecimento de V.Exa., que certamente tomará as providências que julgar necessárias.

6. Anexamos cópia mecânica do título em apreço (verso e anverso) e aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e elevada consideração.

Local e data

(a)

Anexo :1

À

Sua Excelência o Senhor

Desembargador/Juiz

DD. Corregedor da Justiça no Estado/Juiz de Direito na Comarca

4 – GARANTIAS

Índice

2- Alienação Fiduciária

3 – Aval

1 - Disposições Gerais

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 - Fiança

5 – Hipoteca

7 - Penhor Cedular

8 - Penhor Mercantil

6 - Penhor Rural

4- GARANTIAS

1-Disposições Gerais

1- As garantias dos financiamentos rurais poderão constituir-se de:

a)alienação fiduciária;

b) aval;

c) fiança;

d) hipoteca comum e cedular

e) penhor rural (agrícola e pecuário)

f) penhor mercantil (inclusive caução)

g) penhor cedular;

h) outras, que o CMN admitir.

2 – A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que deverão ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo dos financiamentos.

3 – O credor pode, a seu exclusivo critério, liberar bens vinculados em garantias, exceto só houver transferido os direitos creditórios, por endosso ou cessão.

4 – O devedor é obrigado a reforçar ou substituir a garantia, se ocorrer sua perda, extravio, diminuição, deterioração ou depreciação.

5 – Os bens adquiridos e as culturas formadas ou custeadas com o financiamento poderão se incluídos na garantias; ainda, porém, que não se efetive sua vinculação expressa à cédula ou contrato, será vedado ao devedor aliená-los ou gravar em favor de terceiros, sem prévia concordância do credor.

6 – As garantias poderão compor-se de bens pertencentes a terceiros.

7 – Os bens constitutivos das garantias deverão ser corretamente descritos, com as especificações exigidas por lei.

8 – As garantias reais serão preferentemente constituídas sem concorrência.

9 – Os bens gravados de cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade não podem ser tomados em garantia.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10 – Exceto a hipoteca comum, as garantias reais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

4 – GARANTIAS

2 – Alienação fiduciária

1 – Somente os bens móveis podem ser objeto de alienação fiduciária.

2 – Alienação fiduciária se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste nas cédulas de crédito rural.

3 – Os bens alienados fiduciariamente não podem ser novamente gravados, ainda que a favor do mesmo credor.

4 – Admite-se a alienação fiduciária de bens a serem ainda adquiridos, cuja descrição se fará no próprio contrato, dispensado-se a lavratura posterior de menção adicional.

5 – A eficácia da alienação fiduciária contra terceiros depende do arquivamento do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

6 – A alienação fiduciária de veículos automotor deverá constar do seu certificado de registro.

4 – GARANTIAS

3 – Aval

1 – Admite-se a tomada de aval como garantia dos títulos de créditos rural.

2 – É conveniente exigir a assinatura do avalista nos adiantamentos às cédulas.

4 – GARANTIAS

3 – Fiança

1 – Admite-se a fiança como garantia de contratos.

2 – A fiança constar por pessoa casada depende do consentimento do conjugue (outorga uxória ou marital), me qualquer regime de casamento.

3 – Se a fiança constar de documento separado, dever-se-á mencioná-lo expressamente no contrato.

4 – A prestação de fiança por pessoa casada depende do consentimento do conjugue (outorga uxória ou marital), em qualquer regime de casamento.

5 – É recomendável que se exija do fiador o compromisso de solidariedade, com expressa desistência dos favores do artigo 1.503 do Código Civil e do artigo 262 do Código Comercial.

6 – Deve-se colher a anuência do fiador nos aditamentos aos contratos afiançados.

4 – GARANTIAS

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 – Hipoteca

1 – A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contratos ou por cédulas (CRH ou CRPH).

2 – Podem ser objeto de hipoteca comum o cedular imóveis deverá constar de escritura pública.

3 – O contrato de hipoteca comum de imóveis deverá constar de escritura pública.

4 – A hipoteca de imóveis depende da outorga uxória o marital, em qualquer regime de casamento.

5 – A eficácia da hipoteca comum depende de sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis (Livro n.º2).

6 – Não se registra a hipoteca cedular, cuja eficácia contra terceiros decorre da inscrição da cédula no Cartório de Registro e Imóveis (Livro n.º9).

7 – As embarcações marítimas e aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de créditos rural.

8 – A eficácia da hipoteca de embarcações marítimas e de aeronaves nasce com a sua inscrição, respectivamente, nos Ofícios Privativos de Notas e Registros de Contratos Marítimos e no Registro Aeronáutico Brasileiro.

9—A hipoteca de embarcações marítimas deve ainda ser averbada no registro de propriedade naval e a de aeronaves, no certificado de matrícula.

10- A hipoteca pode ter prazo de até 30 anos.

4 – GARANTIAS

6 – **Penhor Rural**

1-O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, que se ajustam mediante contrato.

2 - Podem ser aceitos em penhor agrícola:

a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

b)frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;

c) madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada;

d) lenha cortada e carvão vegetal;

e) máquinas e instrumentos agrícolas.

3- Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que tenham finalidade econômica.

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 - A contratação do penhor rural independe da outorga uxória; a mulher casada, todavia, não poderá constituí-lo sem consentimento do marido.

5 - O penhor agrícola admite prazo de 3 anos e o pecuário de 5, podendo ambos ser prorrogados por até 3 anos.

6- A eficácia do penhor rural contra terceiros depende de sua inscrição no Cartório de Registro de imóveis (Livro nº 4).

4 – GARANTIAS

7 - Penhor Cedular

1 O penhor cedular se convenciona na CRP ou CRPH.

2 - Podem ser objeto de penhor cedular:

a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;

c) madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada;

d) lenha cortada e carvão vegetal;

e) máquinas e instrumentos agrícolas;

f) animais que tenham finalidade econômica;

g) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;

h) veículos automotores ou de tração mecânica (caminhões camionetas de carga, furgões, jipes etc.);

i) veículos não automotores (carretas, carroças, carros, carroções etc.);

j) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores; 11 máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

m) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris;

n) warrant, unidos aos respectivos conhecimentos de depósitos; conhecimento de embarque; notas promissórias; bilhetes de mercadorias; cédulas de crédito rural; notas promissórias rurais; duplicatas; duplicatas rurais; letras de câmbio; ações etc.;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

o) títulos da dívida pública;

p) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.

3 - Admite-se a extensão do penhor cédular, em grau idêntico, para garantia de financiamentos sucessivos, quando o credor e o devedor forem os mesmos; neste caso, é desnecessário descrever os bens na nova cédula, bastando vinculá-los mediante referência à precedente.

4 - Não será possível a extensão do penhor cédular, se tiver ocorrido endosso da cédula anterior ou se os bens já houverem sido gravados, em favor de terceiros, no grau subsequente.

5 - O penhor cédular poderá ter prazo:

a) no caso dos bens do MCR 4-7-2-“a” “a” “e” de até 3 anos, prorrogável por mais 3 anos;

b) no caso de animais IMCR 4-7-2-“f”: de até 5 anos, prorrogável por até mais 3 anos;

c) nos demais casos (IMCR 4-7-2-“g” “a” “p”): livremente fixado pelas partes, atendendo-se à natureza dos bens vinculados.

6- Não se registra o penhor cédular, cuja eficácia contra terceiros nasce com a inscrição da cédula no Cartório do Registro de imóveis (Livro nº. 9).

7 - O penhor cédular de veículo automotor deverá constar do seu certificado de registro.

4 – GARANTIAS

8 – Penhor Mercantil

1 – O penhor mercantil se constitui por contrato.

2 – Podem receber-se em penhor mercantil:

a) warrants, unidos aos respectivos conhecimentos de depósito; conhecimentos de embarque; notas promissórias; cédulas de crédito rural; notas promissórias rurais; bilhetes de mercadorias; duplicatas; duplicadas rurais; letras de câmbio; ações etc;

b) títulos da dívida pública;

c) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.

3 – Deve-se exigir a tradição dos títulos empenhados, mas as mercadorias e produtos podem continuar na posse do devedor ou do depositário.

4 – O prazo do penhor mercantil é de livre convenção das partes, segundo a natureza dos bens vinculados.

5 – A eficácia do penhor mercantil contra terceiros depende de seu registro no Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cartório de Títulos e Documentos(Livro C); dispensa-se, todavia, a formalidade, quando tiver ocorrido tradição efetiva das mercadorias o produtos vinculados.

6 – O penhor mercantil de títulos designa-se também como caução.

5 - DESPESAS

Índice

4- Custos de Serviços

1- Disposições Gerais

2- Encargos Financeiros

3- Imposto sobre Operações Financeiras

Documentos

1- Encargos Financeiros

5 – DESPESAS

1- Disposições Gerais

1- Os financiamentos rurais poderão ser onerados pelas seguintes despesas, conforme o caso:

a) encargos financeiros;

b) imposto sobre operações financeiras (IOF);

c) custo de prestação de serviços aos mutuários,

2 - Nenhuma outra despesa, além dessas, poderá incidir nos empréstimos, ressalvado às instituições financeiras o direito de cobrarem dos beneficiários, por seu exato valor, os gastos efetuados à sua conta e ordem ou decorrentes de expressas disposições legais.

3- As despesas dos programas especiais ou cofinanciadas por recursos externos serão estabelecidas nos respectivos regulamentos.

4 - Faculta-se a capitalização das despesas na conta-vinculada.

5 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para os efeitos do artigo 44 da Lei nº. 4.595, de 31 - 1 2.64.

5 – DESPESAS

2 - Encargos Financeiros

1- Os financiamentos rurais sujeitam-se ao pagamento de encargos financeiros, que se constituem de juros e comissão ou correção.

2 - As taxas dos encargos financeiros são fixados pelo CMN, estando em vigor os limites constantes do Documento 1 deste capítulo e, nos programas especiais, os previstos nos Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

respectivos capítulos.

3 - Os encargos financeiros são exigíveis:

a) nos descontos: no ato de sua realização;

b) nas demais operações: em 30 de junho; 31 de dezembro; no vencimento das prestações, se for acordado entre as partes; no vencimento e/ou liquidação dos empréstimos ou noutras épocas fixadas pelo CMN.

4 - Nos casos da alínea “b” do item anterior, é vedada a cobrança antecipada dos encargos financeiros, que deverão ser calculados pelo método hamburguês, incidindo sobre os saldos devedores apresentados pela conta-vinculada no período considerado.

5 - O reajuste da taxa de correção vigorará também para os empréstimos em ser, partir da data de sua estipulação pelo CMN.

6- Em caso de mora, a taxa de juros poderá elevar-se de 1% a.a., inclusive nos descontos de notas promissórias rurais ou duplicatas rurais.

7 - Assegura-se favorecimento na estipulação dos encargos financeiros dos empréstimos de valor até 50 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (alínea a, item | Documento 1 deste capítulo).

8 - Não faz jus a esse favorecimento de encargos financeiros a operação que, somada ao saldo devedor dos empréstimos rurais do mesmo cliente ou ao seu valor nominal – se ainda estiverem em fase de utilização - ,ultrapassar a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

9 – O beneficiário de empréstimos pagará juros à taxa única de 7% a.a. sobre o valor destinado à aquisição de insumos subsidiáveis, sendo a remuneração da instituição financeira complementada pelo Banco Central, mediante abono de subsídios de 8% a.a.²²¹

5 - DESPESAS

3 - Imposto sobre Operações Financeiras

1 - Os créditos rurais de comercialização (MCR 11) sujeitam-se ao pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF).

2 – Quando se tratar de descontos, o imposto será cobrado à data de sua efetivação, calculando-se sobre o valor nominal do título, à base de 0,2%, multiplicado por tantas vezes quantos forem os balancetes e balanço a serem levantados até o respectivo vencimento.

3 - Nos casos de pré-comercialização (MCR 11-2), o imposto será devido:

a) em créditos de prazo inferior a 180 dias: à base de 0, 2% do saldo devedor da conta-vinculada, calculado mensalmente, á época dos balancetes ou balanços;

b) em créditos de prazo igual ou superior a 180 dias: à base de 1% do valor do crédito e acessórios, exigível no ato da assinatura do respectivo instrumento.

4 - Na hipótese do MCR 5-3-3-b, admitir-se-á que o imposto incida paulatinamente Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

sobre as parcelas do crédito e respectivos encargos financeiros, na medida de sua utilização.

5 - Nas operações de prazo acima de 180 dias, faculta-se que sejam computados para fins de cálculo apenas os encargos financeiros referentes aos 6 primeiros meses, efetuando-se a tributação dos remanescentes à época de seu débito ao mutuário.

6 - Não estão sujeitos ao IOF os créditos rurais:

a) de custeio ou investimento;

b) de comercialização, quando forem:

1) de valor até 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

2) concedidos a cooperativas ou a órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

3) concedidos por cooperativas a associados;

4) de prazo inferior a 180 dias, ocorrendo sua formalização e liquidação no intervalo de dois balancetes ou de um balanço e um balancete;

5) destinados à pré-comercialização (MCR 11-2), contratados como extensão do custeio e formalizados no mesmo instrumento contratual

7 - A isenção do MCR 5-3-6-b-1 prevalecerá enquanto a soma dos créditos de comercialização do mesmo cliente não exceder a 50 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

8 - A apuração do total de responsabilidades do mutuário, para os fins do item anterior, far-se-á mediante adição dos valores nominais dos créditos, facultando-se o cômputo apenas do saldo devedor, quando se tratar de financiamento de pré-comercialização já em fase de amortização.

9 - Quando o total de responsabilidades ultrapassar o teto de isenção, o imposto será devido somente quanto ao novo crédito.

10 - Havendo prorrogação de vencimento dos créditos, ainda que decorrente de ajuste prévio, caberá nova cobrança do imposto, a ser apurado na forma dos itens 2 ou 3, em função do prazo acrescido e do valor prorrogado.

5 – DESPESAS

4 - Custos de Serviços

1- Poderão atribuir-se aos mutuários os custos de:

a) assistência técnica a nível de empresa;

b) avaliações;

c) elaboração de planos simples ou projetos;

d) exames de escrita e perícias;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) vistorias prévias.

2 - Os custos de assistência técnica a nível de empresa, na hipótese do MCR 1-3-8-a, não poderão exceder os seguintes limites:

a) 1% do valor do crédito, no ato de sua abertura;

b) 1 % aa. sobre os saldos devedores apresentados pela conta-vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, exigível à mesma época dos encargos financeiros.

3 - A cobrança da taxa prevista no item anterior será pactuada no instrumento de crédito e devida somente enquanto perdurar a prestação da assistência técnica ao mutuário, cessando com sua dispensa.

4- Os custos do assessoramento técnico a nível de carteira e da fiscalização dos empréstimos correrão à conta exclusiva da instituição financeira.

5- A instituição financeira poderá, todavia, cobrar dos beneficiários os gastos com vistorias que frustrarem por culpa deles ou que se realizarem extraordinariamente em virtude de irregularidades de sua conduta.

MCR 5 - DOCUMENTO N.º 1

ENCARGOS FINANCEIROS

I – ATÉ 50 VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS						
Beneficiários	ATÉ 1 ANO			MAIS DE 1 ANO		
	Juros	Comissão	Total	Juros	Correção	Total
	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.
a) PRODUTORES RURAIS, SUAS COOPERATIVAS E OUTROS BENEFICIÁRIOS.....	12	1	13	5	8	13
b) COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS para repasse aos seus associados, na forma do MCR 12-2.....	12	1	13	5	8	13
NOTA – o produtor pagará à cooperativa as taxas normais de 13% a.a.						



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II – ACIMA DE 50 VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS						
Beneficiários	ATÉ 1 ANO			MAIS DE 1 ANO		
	Juros	Comissão	Total	Juros	Correção	Total
	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.	% a.a.
a) PRODUTORES RURAIS, SUAS COOPERATIVAS E OUTROS BENEFICIÁRIOS.....	12	3	15	7	8	15
b) COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS para repasse aos seus associados, na forma do MCR 12-2.....	12	1	13	5	8	13
NOTA – o produtor pagará à cooperativa as taxas normais de 13% a.a.						

6 - CONDUÇÃO DE OPERAÇÕES

Índice

1 - Prazos

2 - Utilização dos Créditos

6 - CONDUÇÃO DE OPERAÇÕES

1 - Prazos

1 - Os empréstimos rurais serão pagos de uma só vez ou parceladamente, conforme os ciclos das explorações financiadas.

2 - Os prazos e esquemas de reembolso serão estabelecidos em função da capacidade de pagamento dos beneficiários, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos de suas atividades.

3 - Quando se tratar de custeio agrícola o vencimento deverá ser fixado para a época do término da colheita, com acréscimo de até 60 dias visando a permitir a comercialização dos produtos.

4 - Se a exploração financiada proporcionar rendimentos contínuos, admite-se que a reposição se processe em prestações até trimestrais, quando a exigência de amortizações em períodos mais curtos ocasionar freqüentes deslocamentos do mutuário, com maiores ônus.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 - Poder-se-ão estipular períodos de carência nos empréstimos, levando-se em conta tempo necessário à obtenção de rendimentos.

6 - CONDUÇÃO DE OPERAÇÕES

2 - Utilização dos Créditos

1 - Os créditos rurais serão utilizados de uma só vez ou em parcelas, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo as liberações obedecer a cronograma de aquisições e/ou serviços.

2 - Em casos de liberações parceladas, o valor de cada utilização deverá bastar, pelo menos, para a cobertura dos gastos de um mês.

3 - O instrumento de crédito consignará cláusula especial estipulando que as verbas para aquisição de bens serão utilizadas mediante pagamento direto pela instituição financeira aos vendedores, contra entrega da primeira via da nota fiscal ou equivalente e documento de quitação, quando se tratar de firma organizada, ou de recibo, nos demais casos.

4 - Nas aquisições de valor até 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no País ou em que o vendedor dos bens não for firma organizada, poder-se-á admitir a retirada dos recursos pelo próprio mutuário, desde que não haja condições de efetuar-se o pagamento direto.

5 - No caso do item anterior, cumprirá à instituição financeira exigir que o mutuário entregue, no prazo máximo de 30 dias, os comprovantes das aquisições e de sua quitação.

6 - Os documentos referentes às aquisições serão conservados nos arquivos do financiador, que só poderá inutilizá-los ou devolver ao mutuário após a liquidação do empréstimo, à exceção dos relativos aos financiamentos para aquisição de insumos subsidiáveis, que ficarão arquivado 1 ano após a data da respectiva liquidação.

7 - A primeira via da nota fiscal ou equivalente poderá ser restituída ao cliente na vigência da operação, depois de ser-lhe aposto carimbo com os dizeres BENS FINANCIADOS PELO BANCO, desde que a instituição financeira retenha cópia ou outra via do documento.

8 - A instituição financeira não poderá retardar as liberações, por omissão de providências de sua alçada.

9 - Faculta-se antecipar ou adiar as utilizações, quando houver justificada conveniência do empreendimento assistido.

10 - Sendo vários os titulares de um mesmo financiamento, as utilizações poderão ser efetivadas individualmente por qualquer deles, salvo se o instrumento de crédito dispuser em contrário.

11 - O financiador abrirá conta-gráfica vinculada a cada empréstimo, exceto nas operações de descontos e de aquisições de produtos por conta da Comissão de Financiamento da Produção (MCR 11-4), nela registrando as utilizações, débitos de despesas e reembolsos.

7 – CONTROLES



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Índice

- 1- Contabilização
- 4 - Estatística de Créditos para insumos Subsidiáveis
- 3- Estatística Geral dos Créditos Rurais
- 5- Ficha-Analítica
- 2- Fiscalização

Documentos

- 1- Estatística Geral dos Créditos Rurais
- 2 - Preenchimento do Documento 1
- 3- Esclarecimentos sobre Rubricas do Documento 1
- 4 - Códigos: I - Das grandes regiões e das unidades da federação II - dos beneficiários de créditos concedidos
- 5 - Estatística de Créditos para Insumos Subsidiáveis
- 6- Ficha-Analítica
- 7 - Preenchimento da Ficha-Analítica
- 7 – CONTROLES

1- Contabilização

1-Os financiamentos rurais terão registro distinto na contabilidade da instituição financeira segundo suas características.

2 - Dever-se-ão observar na contabilização dos créditos rurais as normas instituídas pelo Banco Central.

3- Se os financiamentos rurais destinados a várias finalidades contiverem verbas favorecidas por subsídios serão usados subtítulos apropriados para contabilização daquelas parcelas.

4- Os encargos financeiros e demais despesas exigidos dos mutuários serão obrigatoriamente contabilizados a débito das contas específicas de empréstimos rurais.

5- Quando for imprescindível a seus controles, a instituição financeira poderá criar subtítulos e subcontas de uso interno, sem consigná-los nos balancetes e balanços.

7-CONTROLES

2-Fiscalização

- 1 É obrigatória a fiscalização dos financiamentos rurais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2-A instituição financeira escolherá as épocas mais adequadas às fiscalizações, segundo as características do empreendimento assistindo; se o crédito, porém, for de utilização parcelada, ter-se-á de afetuar vistoria até antes da última liberação.

3-Cumprirá ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.

4- A fiscalização será realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.

5- É vedada a fiscalização por intermédio de técnico contratado diretamente pelo mutuário.

6- Nos empréstimos de valor até 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, permite-se a fiscalização por amostragem, sem prejuízo do controle indireto.

7 - A amostragem far-se-á mediante fiscalização direta de, pelo menos, 10% dos créditos da faixa, que cada agência houver deferido nos últimos 12 meses.

8- As agências selecionarão os financiamentos para amostragem sob critérios que assegurem ampla diversificação de beneficiários, finalidades e regiões.

9- Em créditos para repasses a associados, caberá às cooperativas a fiscalização dos subempréstimos, reservando-se ao financiador o direito de exercê-la, se julgar conveniente.

7—CONTROLES

3 - Estatística Geral dos Créditos Rurais

1- O Banco Central promoverá o levantamento estatístico dos créditos rurais em geral.

2 - Cumprirá às instituições financeiras, inclusive às cooperativas de crédito rural e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, remeter ao Banco Central o mapa estatístico trimestral (Documento 1 deste capítulo) que deverá ser padronizado em tamanho 34 x 38 cm.

3- Os mapas consignarão os créditos abertos por seu valor total, independentemente da origem dos recursos aplicados e da forma de utilização, desdobrando-se por trimestres civis, a saber:

1º. - de janeiro a março;

2º- de abril a junho;

3º - de julho a setembro;

4º - de outubro a dezembro.

4- Para cada Unidade da Federação, e abrangendo os créditos que se destinam a imóveis nela situados, serão preenchidos, quando houver operações, mapas correspondentes, tanto para produtores (P), como para cooperativas de produtores(C).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5- Os mapas de cooperativas de produtores rurais abrangerão OS créditos que se destinam a atividades próprias, bem como os repasses a associados.

6 - Os mapas desdobrarão os informes segundo a:

a) atividade: agrícola ou pecuária (inclusive pesca);

b) finalidade: custeio, investimento ou comercialização.

7- Observar-se-á para preenchimento do Documento 1, a orientação contida no Documento 2, ambos deste capítulo.

8- Na classificação dos créditos ter-se-á em conta a compreensão exata de cada rubrica, atentando-se nas definições do Documento 3 deste capítulo.

9- Os mapas serão remetidos à GECRI, datados e assinados por pessoas estatutariamente habilitadas impreterivelmente até o dia 30 do mês seguinte ao término de cada trimestre, em uma só via (original).

10- Se no decurso do trimestre não ocorrer concessão de créditos rurais, a instituição financeira comunicará o fato à GECRI, mediante correspondência nos termos abaixo:

“MCR 7-3 - ESTATÍSTICA GERAL DOS CRÉDITOS RURAIS - °.trimestre de 197 - Informamos que no período acima não concedemos créditos rurais”.

11 - Nos eventuais casos de utilização de recursos repassados entre instituições financeiras, o preenchimento dos mapas competirá àquela que contratar operações rurais diretamente com produtores e/ou suas cooperativas.

7 – CONTROLES

4 - Estatística de Créditos para Insumos subsidiáveis

1- O Banco Central promoverá o levantamento estatístico dos créditos rurais destinados à aquisição de insumos subsidiáveis.

2 - Cumprirá às instituições financeiras, inclusive às cooperativas de crédito rural e às seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, remeter à GECRI o mapa estatístico trimestral de insumos subsidiáveis, conforme Documento 5 deste capítulo. que deverá ser padronizado em tamanho 22 x 48 cm.

3- Os mapas consignarão os créditos abertos por seu valor total, independentemente da origem dos recursos e da forma de utilização, desdobrando-Se por trimestres civis, a saber:

1º - de janeiro a março;

2º - de abril a junho;

3º de julho a setembro.

4º de outubro a dezembro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 - Será preenchido um mapa para cada Unidade da Federação, abrangendo os créditos destinados a imóveis nela situados.

5 - Se o orçamento do crédito aberto englobar verbas para outros fins, computar-se-ão no mapa somente as parcelas relativas à aquisição de insumos subsidiáveis.

6 - Observar-se-ão no preenchimento do mapa os seguintes esclarecimentos:

a) serão computados não só os créditos abertos para aquisição de insumos subsidiáveis (MCR 17-2), como também os fatores técnicos de produtividade do PROTERRA;

b) não se consignarão os empréstimos a cooperativas, quando forem destinados a repasses a seus associados para compra de insumos subsidiáveis, de vez que tal modalidade de operação não faz jus a subsídio;

c) as cooperativas de crédito ou seções de crédito, porém, incluirão em seus mapas os valores dos subempréstimos a associados para aquisição de insumos subsidiáveis;

d) quanto aos códigos:

1) da instituição financeira - será o adotado junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, sempre com a menção obrigatória dos 3 símbolos gráficos da centena. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, por não estarem habilitadas a participar do serviço de compensação de cheques, terão código 0, parte, a ser fornecido exclusivamente para fins estatísticos;

2) da Unidade da Federação - será assinalado, em cada mapa, apenas um código dos relacionados no item I do Documento 4 deste capítulo;

e) quanto ao número de contratos:

1) será consignada nesta coluna a quantidade de operações deferidas por meio de qualquer instrumento de crédito;

2) a unidade de contrato será computada na rubrica referente ao insumo subsidiável e à atividade e finalidade predominante, ou seja, aquela que receber a maior dotação financeira.

Exemplos:

registro de crédito aberto para custeio das lavouras abaixo, utilizando-se as seguintes parcelas de insumos subsidiáveis, já incluídas no valor do custeio:

Lavouras valor do custeio valor dos insumos

algodão 20.000 6.000 (Cr\$ 1.000 p/fertilizantes Cr\$5.000p/ defensivos)

feijão 30.000 2.000 (p/fertilizantes)

milho 50.000 4.000 (p/fertilizantes e corretivos)

100.000 12.000

Especificação

CONTRATOS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atividade Agrícola	Número	Valor
Corretivos, Fertilizantes e Inoculantes:		
Algodão.....0		1.000
Milho.....0		4.000
Feijão.....0		2.000
Defensivos:		
algodão1		<u>5.000</u>
	1	12.000

registro de crédito aberto para custeio e investimentos em atividades agrícolas e pecuárias, utilizando-se as seguintes parcelas de insumos subsidiáveis, já incluídas no valor do contrato:

Empreendimentos	Valor total do financiamento	Valor dos insumos
Soja-custeio	30.000	12.500(Cr\$ 9.000 p/fertilizantes e Cr\$ 3.500 p/defensivos)
café - formação p/defensivos)	120.000	15.000 (Cr\$ 8.000 p/fertilizantes e Cr\$ 7.000 p/defensivos)
tratores-aquisição	40.000	
suínos-custeio medicamentos)	20.000	9.500(Cr\$8.500 p/suplementos e Cr\$ 1.000 p/medicamentos)
bovinos-aquisição	90.000	
	300.000	37.000
Corretivos, Fertilizantes e Inoculantes:		
Café.....0		8.000
Soja.....1		9.000
Defensivos:		
Café.....0		7.000
Soja.....0		3.500
ATIVIDADE PECUÁRIA		
Defensivos e Medicamentos Veterinários:		
suínos0		1.000

Aminoácidos, Concentrados, Ingredientes, Rações e Suplementos:

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suínos.....0	8.500
1	37.000

f) quanto ao valor:

1) serão consignadas nas rubricas específicas as parcelas correspondentes a cada insumo subsidiável, independentemente de a contagem do número de contratos nelas recair ou não;

2) serão desprezados os centavos, bem como a vírgula;

g) quanto à numeração individual dos mapas:

- os mapas serão numerados em ordem numérica seqüencial, mencionados em cada qual a quantidade total de mapas do trimestre.

Exemplo;

se no trimestre forem preenchidos 5 mapas, caberá seguinte numeração:

1 /5, 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5.

7 - Os mapas serão remetidos à GECR 1, datados e assinados por pessoas estatutariamente habilitadas, impreterivelmente até o dia 30 do mês seguinte ao término de cada trimestre, em uma só via (original).

8 - Os valores consignados no Documento 5 deste capítulo serão também computados no Documento 1 deste capítulo, sob os critérios do MCR 7-3.

9 - Se no decurso do trimestre não ocorrer concessão de créditos para aquisição de insumos subsidiáveis, a instituição financeira comunicará o fato à GECRI, mediante correspondência nos seguintes termos:

“CR 7-4 - ESTATÍSTICA DE CRÉDITOS PARA INSUMOS SUBSIDIÁVEIS-
°.trimestre de 197 Informamos que no período acima não concedemos créditos da espécie”.

10- A falta de remessa dos documentos estipulados neste título e no MCR 7-3, no prazo estabelecido, constituirá impedimento ao abono de subsídios pelo Banco Central à instituição financeira omissa.

7 – CONTROLES

5 - Ficha-Analítica

1- A ficha analítica (Documento 6 deste capítulo) destina-se ao registro sintético das operações rurais contratadas pelas instituições financeiras integrantes do SNCR.

2 - A ficha destina-se a contribuir para a sistematização padronizada dos levantamentos de dados das operações de crédito rural no País, com o objetivo de simplificar e acelerar as apurações estatísticas, mediante utilização de computador, com vistas a permitir satisfatória avaliação de resultados dos empreendimentos financiados, facilitando, ainda, o preenchimento dos mapas estatísticos exigidos.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3- A ficha será padronizada em tamanho 15,2 x 22,8 cm e preenchida na forma da orientação do Documento 7 deste capítulo.

4 - Os agentes financeiros da GECR I, nos refinanciamentos de operações relativas aos empréstimos BID e BIRD, continuarão obrigados a preencher a ficha-analítica, em cores, com a seguinte destinação:

- a) branca - GECRI - Estatística;
- b) verde - Instituição financeira;
- c) amarela - GECRI - Refinanciamento;
- d) rosa - GECRI - Controle;
- e) laranja - GECRI - Co-financiador;
- f) cinza - GECRI - Escritório Regional.

5 - Os agentes financeiros desses programas remeterão as fichas:

a) amarela, rosa e laranja - às Delegacias Regionais do Banco Central, por ocasião do refinanciamento da primeira parcela da operação

b) cinza - diretamente ao respectivo Escritório Regional do CONDEPE, quando se tratar de Programa com assistência técnica daquele Órgão.

6- Os agentes financeiros poderão imprimir outras vias que julgarem necessárias aos seus controles.

7 - A primeira via (branca) será conservada na matriz da instituição financeira, à disposição da GECRI e/ou ISBAN, exceto quando houver instrução para sua remessa ao Banco Central.

8. Faculta-se, nas operações que não venham a ser objeto de refinanciamento nos programas BID e BIRD, o preenchimento da ficha-analítica.

9- Na hipótese do item precedente, será extraído o número de vias que a instituição financeira considerar indispensável para seus controles.

10- Admite-se que os agentes financeiros dos programas especiais BID e BIRD utilizem seus estoques de fichas impressas em modelos anteriores, desde que preenchidas com todos os dados exigidos nesses programas.

Especificação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 7 — DOCUMENTO N° 2

PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO N° 1

1. Códigos:

a) da instituição financeira — será o adotado junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, sempre com a menção obrigatória dos 3 símbolos gráficos da centena. As cooperativas de crédito rurais e as seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas, por não estarem habilitadas a participar do serviço de compensação de cheques, terão código à parte, a ser fornecido pela GECRI, exclusivamente para fins estatísticos;

b) da Unidade da Federação — será assinalado, em cada mapa, apenas um código dos relacionados no item I — Documento 4 deste capítulo;

c) dos destinatários dos créditos concedidos — será mencionado, em somente um código dos especificados no item II — Documento 4 deste capítulo, sendo:

C — COOPERATIVAS;

P — PRODUTORES;

d) dos produtos ou itens financiados — já vêm impressos no mapa.

2. Numeração Individual do Mapa:

— os mapas serão numerados em ordem numérica seqüencial, independentemente de serem relativos a produtores ou a cooperativas mencionando-se em cada um a quantidade total de mapas do trimestre.

Exemplo:

Se no trimestre forem preenchidos 8 mapas, serão eles assim numerados:

— 1/8;2/8;3/8;4/8;5/8;6/8;7/8 e 8/8.

AGRÍCOLA

— Custeio de entressafra algodão.

3. Numero de Contratos:

a) será consignado nesta coluna a quantidade de operações deferidas por meio de qualquer instrumento de crédito;

b) se o crédito se referir a várias atividades e /ou finalidades, consignar-se-á a unidade de contrato na rubrica predominante, ou seja, aquela que receber a maior dotação financeira.

Exemplos:

- registro de crédito aberto para custeio de entressafra de diversas lavouras (consorciadas ou não), sendo Cr\$ 20.000,00 para algodão, Cr\$ 30.000,00 para feijão e Cr\$ 50.000,00 para milho:

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especificação	CONTRATOS	
	Número	Valor
ATIVIDADE AGRÍCOLA		
—Custeio de entressafra		
Algodão.....0		20.000
Feijão.....0		30.000
Milho.....1		50.000
	1	100.000

-registro de crédito para investimento na atividade pecuária, sendo Cr\$ 190.000,00 para aquisição de bovinos para produção de leite (Cr\$20.000,00 para reprodutores machos e Cr\$ 170.000,00 para vacas),e Cr\$10.000,00 para outros investimentos pecuários:

Especificação	CONTRATOS	
	Números	Valor
ATIVIDADE PECUÁRIA		
-Investimentos		
Bovinos prod. leite – reprodutores.....0.		20.000
Bovinos prod. leite matrizes.....1		170.000
Outros investimentos.....0		10.000
	1	200.000

-registro de crédito aberto para custeio e investimentos em atividades agrícola e pecuárias, sendo Cr\$ 30.000,00 para custeio de entressafra de soja, Cr\$ 120.000,00 para a formação de cafeeiros,Cr\$40.000,00 para comprar de trator destinado à atividade agrícola, Cr\$ 20.000,00 para custeio da suinocultura e Cr\$ 90.000,00 para compra de bovinos para engorda:

Especificação	CONTRATOS	
	Número	Valor
ATIVIDADE AGRÍCOLA		
-Custeio de entressafra		
Soja0		300.000
-Investimentos		
Café (formação).....1		120.000
Tratores.....0		40.000
ATIVIDADE PECUÁRIA		
-Custeio de suínos.....0		20.000



BANCO CENTRAL DO BRASIL

-Investimentos

Bovinos carne/mista – engorda.....	0	90.000
	1	300.000



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Valor — Cr\$

a) serão consignadas nas rubricas específicas as parcelas correspondentes a cada produto ou item financiado, independentemente de a contagem do número de contratos neles recair ou não;

b) serão desprezados os centavos, bem como a vírgula.

5. Área:

— mencionar as áreas somente em hectares (ha.) — abandonando-se ares e centiares —, quando se tratar de entressafra de lavouras (exclusive •produtos nativos em geral), formação de culturas permanentes, florestamento e/ou reflorestamento, bem como pastagens permanentes.

6. Total da Atividade Agrícola e Pecuária:

— abrangerá a soma dos números e valores de contratos das respectivas atividades (agrícola e pecuária), acautelando-se a instituição financeira para não in-correr em dupla contagem.

7. Total Geral:

— compreenderá a soma dos totais das colunas número e valor dos contratos nas atividades agrícola e pecuária.

MCR 7 — DOCUMENTO N° 3

ESCLARECIMENTOS SOBRE RUBRICAS DO DOCUMENTO N° 1

1. Custeio agrícola

Abrange todos os encargos: preparo da terra, fertilizantes e corretivos do solo, defensivos, sementes e outros bens que integram o custeio da entressafra agrícola, até mesmo despesas com a industrialização ou beneficiamento primário, em operações contratadas isoladamente ou como extensão do custeio.

a) entressafra de lavouras:

1) frutas cítricas — custeio de citrus em geral: laranjeiras, limoeiros, tangerineiras, limeiras etc.;

2) outras frutas — custeio das demais plantas frutíferas, exclusive as cítricas e uvas;

3) produtos nativos em geral — custeio da extração exclusivamente de produtos espontâneos: babaçu, borracha, carnaúba, dendê, madeira etc.;

4) outras lavouras — custeio das demais lavouras (periódicas ou permanentes), não expressamente relacionadas no mapa, bem como de culturas racionalmente implantadas de babaçu, carnaúba, dendê, madeira etc.;

b) sementes e mudas melhoradas — custeio destinado à produção de sementes e Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

mudas melhoradas;

c) outros custeios agrícolas — custeios não expressamente especificados.

2. Custeio Pecuário

Compreende todas as despesas da exploração pecuária (incluindo apicultura, piscicultura, sericicultura etc.), bem como os gastos com a industrialização ou beneficiamento primário, em operações contratadas isoladamente ou como extensão do custeio.

a) aves — custeio da exploração avícola;

b) bovinos — leite — custeio da pecuária leiteira;

c) bovinos — carne/mista — custeio de bovinos destinados à produção de carne (criação, recriação e engorda, mesmo em confinamento), bem como dos das raças mistas (carne e leite);

d) bubalinos — custeio de búfalos;

e) eqüídeos — custeio de eqüinos e asininos;

f) outros animais — custeio dos demais animais não expressamente relacionados;

g) outros custeios pecuários — custeios não expressamente especificados.

3. Investimentos

a) formação de lavouras permanentes:

1) algodão arbóreo, cacau, café, frutas cítricas, frutas (outras) e uva;

2) outras lavouras permanentes não expressamente relacionadas;

b) aquisição de animais destinados à criação, recriação ou engorda:

1) aves, bovinos, bubalinos, eqüídeos (eqüinos e asininos). ovinos e suínos;

2) outros animais não expressamente relacionados;

c) aquisição de animais de serviço

— eqüinos, asininos, muares, bovinos e búfalos;

d) máquinas e implementos para adaptação e preparação do solo

— arados, destocadores, grades, niveladores, roçadoras, terraceadores etc.;

e) máquinas e implementos para cultivação e correção do solo

— adubadoras, cultivadores, distribuidores de calcário e fertilizante, enxadas rotativas, plantadoras, semeadoras, transplantadoras etc.;

f) máquinas e implementos para combate a pragas e doenças



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— atomizadores, insufladores, nebulizadores, polvilhadoras, pulverizadores, vaporizadores etc.

g) máquinas e implementos para colheita e transporte

— ceifadoras, colheitadeiras e colhedoras automotrizes (motorizadas) ou tracionadas, enfardadoras, enleiradoras, segadoras, trilhadoras, ordenhadeiras, resfriadores, tosquiadores, etc.; carretas, carroças, carros-de-boi etc.;

h) depósitos para armazenamento da produção

— bens e serviços destinados a à construção ou reforma de armazéns, depósitos, paióis, silos, tulhas e instalações congêneres, bem como aquisição de aparelhagem para expurgo e defesa da produção armazenada;

i) eletrificação

— bens e serviços destinados à instalação de energia elétrica (força e luz), no meio rural;

j) embarcações

— aquisição ou reforma de embarcações, respectivos motores e aparelhagem em geral, notadamente para atividades pesqueiras;

l) equipamentos para industrialização ou beneficiamento

— bens e serviços destinados à construção ou reforma de instalações, inclusive aquisição de balanças, desnatadoras de leite, debulhadores, descascadores, desfibradores, escarificadores, máquinas de beneficiar, moinhos, motores, picadores, secadores, trituradores etc.;

m) florestamento e/ou reflorestamento

— bens e serviços destinados aos empreendimentos florestais em geral;

n) fundiários

— aquisição de imóveis rurais e financiamentos para fins de colonização e reforma agrária;

o) granjas avícolas

— bens e serviços destinados à formação, ampliação ou reforma de instalações avícolas e respectiva aparelhagem;

p) irrigação e açudagem

— bens e serviços destinados à construção ou reforma de açudes, aguadas, canais de irrigação, poços e aparelhagem de análises, aspersores, bombas, giroscópios, motobombas, motores, tubos, peças, acessórios etc.;

q) melhoramento das explorações

— bens e serviços destinados à construção de banheiros carrapaticidas/sarnicidas, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

bebedouros, bretes, cercas, chiqueiros, currais, estábulos, estradas, garagens, instalações para agricultura, cunicultura, piscicultura, sericicultura etc.; maternidades, moradias e escolas rurais, terreiros etc.; bem como aquisição de moinhos-a-vento, carneiros hidráulicos etc.; e demais melhoramentos das explorações;

r) pastagens permanentes

— formação de pastagens e campos forrageiros permanentes em geral (gramíneas, leguminosas, xerófilas etc.);

s) proteção do solo

— serviços de proteção e recuperação do solo: drenagem, terraplenagem etc.;

bem como plantio de espécies vegetais para fixação do solo e sombreamento;

t) tratores

— tratores, microtratores e cultivadores motorizados, de qualquer característica e tipo, nacionais ou estrangeiros;

u) veículos automotores terrestres

— camionetas utilitárias (carga e mistas), furgões e caminhões, inclusive carros-tanques frigorificados ou isotérmicos, graneleiros e jipes etc.;

v) outros investimentos

— demais investimentos não expressamente especificados, para atividade agrícola ou pecuária.

4. Comercialização

Serão classificados na rubrica:

a) os créditos de pré-comercialização, realizados isoladamente ou mesmo como extensão do custeio;

b) o desconto de Notas Promissórias Rurais e de Duplicatas Rurais;

c) os adiantamentos de cooperativas a seus cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda;

d) aves (carne e ovos), laticínios (leite e seus derivados). ovinos (carne e lã), suínos (carne e subprodutos) etc.

5. Repasses a Cooperados

Esta rubrica será preenchida — nas diversas atividades e finalidades — somente quando o mapa se referir a créditos concedidos a COOPERATIVAS (código “C”), e desde que não seja viável caracterizar a destinação final dos respectivos repasses.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 7 — DOCUMENTO N.º 7

PREENCHIMENTO DA FICHA-ANALÍTICA

1- Anverso

1. Citar o nome da instituição financeira, podendo-se imprimi-lo no modelo.

2. Mencionar o código da instituição financeira no Serviço de Compensação de Cheques, podendo-se imprimi-lo no modelo; Consignar o código fornecido pelo Banco Central, exclusivamente para fins estatísticos, no caso de cooperativas de crédito rural e de seções de crédito de cooperativas agrícolas mistas.

3. Dar o prefixo e o número da operação na agência. Todo número deverá ser precedido da dezena do ano de concessão do empréstimo. Nos financiamentos BID ou BIRD, acrescentar ao prefixo da operação a sigla do órgão co-financiador correspondente.

Exemplo: EA 73/150; EP 73/20; BID EIP 73/57; BIRD EP 73/29.

4. Designar a cidade onde se localiza a agência operadora. Tratando-se de metropolitana, acrescentar sua denominação interna.

Exemplos: Porto Alegre (RS) — Metropolitana Centro; São Paulo (SP) — Metropolitana Brás;

Osasco (SP); Goiânia (GO); Belo Horizonte (MG) — Metropolitana industrial etc.

5. Indicar o nome completo do mutuário.

6. Indicar a categoria do produtor, mediante iniciais, segundo os critérios do MCR 2-1-4:

P — pequeno produtor;

M — médio produtor;

G — grande produtor;

C — cooperativa.

Nos programas especiais BID 205, BID 256, BIRD 516, BIRD 868 etc., deverá a classificação do produtor efetuar-se segundo os critérios previstos em sua regulamentação específica.

7. Mencionar a espécie de recursos a serem utilizados.

Exemplos: BID 205, BID 256, BIRD 516, Revigoração de cafezais, PROTERRA, PESAC etc.

8. Declarar o nome do imóvel e sua localização (distrito, município e sigla do Estado).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. Inscrever a área total do imóvel, que deverá constar obrigatoriamente em hectares (ha)

10. Deixar em branco.

11. Consignar a data de confecção da ficha cadastral ou da última revisão.

12. Especificar a natureza do instrumento de crédito utilizado para formalizar o empréstimo:

Exemplos: NCR, CRH, Contrato etc.

13. Registrar a data da assinatura do instrumento de crédito.

14. Apor a data do vencimento do empréstimo. Na hipótese de haver prestações, deve-se anotar o vencimento da última.

15. Informar o período de carência assegurado ao mutuário (anos e/ou dias)

16. Anotar a taxa de juros pactuada.

Especificar:

a) taxa de comissão ou de correção exigida;

b) a opção do mutuário relativa à correção, quando for o caso.

18. Esclarecer se o mutuário receberá assistência técnica a nível de imóvel, consignando no quadrículo: sim e a respectiva taxa, ou não.

19. Descrever Sucintamente o empreendimento previsto, declarando a parcela de recursos destinada a cada finalidade, a quantidade de bens financiados e a área assistida (no custeio ou formação de lavouras)

Exemplo:

Empreendimentos financiados	Códigos Cr\$	Quantidade	Área financiada (ha)
melhoramentos — construção			
de estábulo	20.000	1	—
bovinos leite — reprodutores. .	12.000	4	—
bovinos leite — matrizes	75.000	50	—
pastagens — formação	8.000	—	12
TOTAL dos empreendimentos	1 15.000		

“Códigos”-Deixar em branco, a não ser que haja instruções específicas.

20. Dar a soma dos empréstimos.

21. Consignar a parcela de recursos próprios com que o mutuário participa no Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

empreendimento.

22. Mencionar o valor do crédito aberto.

23. Em casos de refinanciamento, indicar a taxa de juros cobrados pelo Banco Central e o percentual máximo refinanciável.

24- Especificar o tipo de garantia constituída e seu valor (quando for garantia real).

Exemplos: Hipoteca — Cr\$ 300.000

Penhor — Cr\$ 85.000

Aval - Cr\$ -

Cr\$ 385.000

25. Informar a tradição do mutuário, consignando o número ordinal correspondente à operação, tendo em vista **os mantidos anteriormente** no setor especializado de crédito rural da instituição financeira. Nos empréstimos especiais BID 205, BID 256, BIRD 516 e BIRD 868, mencionar, ainda, o número ordinal de operações com recursos dos respectivos programas.

26. Consignar o montante das responsabilidades do mutuário no setor especializado de crédito rural, somando o valor nominal dos créditos — quando estiverem em fase de utilização — e os saldos de valores, nos demais casos. Em se tratando de empréstimos especiais BID 205, BID 256, BIRD 516 e BIRD 868, indicar o montante de refinanciamentos recebidos na faixa respectiva de cada programa.

27. Registrar o valor do patrimônio líquido, quando o programa assim o exigir.

II — Verso

28. Discriminar as datas e valores das utilizações previstas.

29. Mencionar o vencimento e valor de cada prestação. Tratando-se de:

a) empréstimos do BID 256 — o esquema de reembolso deverá referir-se apenas à parcela refinanciada pelo Banco Central;

b) operações do BIRD 516 (anteriores a 30.6.72) ou do BID 205 — o tópico não **deverá** ser preenchido, procedendo a instituição financeira na forma do MCR 26.9.3 e 28.8.3.

30. Anotar, na data da abertura do crédito, o respectivo valor. Deduzir as utilizações efetuadas e **as eventuais** reduções do empréstimo. Assim, o saldo deverá representar o valor pendente de utilização.

Quando se tratar do programa especial BID 256, a utilização deverá referir-se apenas à parte refinanciada pelo Banco Central.

31. Deixar em branco.

Destinado a controlar as parcelas refinanciadas no Banco Central.

32. Deixar em branco.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apenas mencionar as principais características do projeto quando se tratar dos programas especiais BID 205, BIRD 516, BIRD 868 e BID 256, acrescentando, nos três primeiros casos, o Escritório Regional do CONDEPE que tiver aprovado o projeto, o número e a data do processo, e no último, o nome do órgão encarregado da elaboração do projeto.

No caso do programa especial BID 256, declarar que a operação não se enquadra nos critérios dos empréstimos BID 205, BIRD 516 ou BIRD 868, quando se tratar de empréstimo destinado à bovinocultura de corte e o imóvel estiver situado em áreas abrangidas por aqueles programas.

33 Registrar, resumidamente, quaisquer ocorrências relevantes com respectiva data, quanto à execução do financiamento.

8 — OPERAÇÕES

Índice

1— Finalidades

2 — Modalidades

3— Recursos

8 — OPERAÇÕES

— Finalidades

1— Os créditos rurais podem ter as seguintes finalidades:

- a) custeio;
- b) investimento;
- c) comercialização.

2 — os financiamentos de custeio destinam-se ao suprimento de capital de trabalho necessário ao atendimento das despesas normais dos ciclos produtivos.

3 — Os empréstimos de investimentos objetivam propiciar inversões em bens ou serviços, cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção.

4 — Os créditos de comercialização visam a cobrir despesas ocorrentes após a coleta da produção ou a converter em dinheiro os títulos oriundos de sua venda.

8 — OPERAÇÕES

2 — Modalidades

1- Constituem modalidades de crédito rural:

- a) corrente;
- b) educativo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) especial.

2- O crédito conceitua-se como corrente quando consistir apenas no suprimento de recursos ao mutuário, sem a concomitante prestação de assistência a nível de empresa, podendo ser:

a) de sustentação, aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado;

b) planejado, aquele que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade.

3—Caracteriza-se o crédito como educativo sempre que houver conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica a nível de empresa, classificando-se como:

a) orientado, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado;

b) dirigido, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecologicamente favoráveis;

c) supervisionado, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível sócio-econômico deste e de sua família.

4 — Designa-se como especial o crédito destinado a:

a) cooperativas de produtores rurais, para aplicações próprias ou repasses a associados;

b) programas de colonização ou reforma agrária, na forma da Lei nº 4.504, de 30.11.64.

8 — OPERAÇÕES

3—Recursos

1—As operações de crédito rural poderão ser realizadas com recursos:

a) da Resolução nº.69;

b) próprios livres;

c) de fundos específicos;

d) de programas especiais;

e) de redesconto;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f)de refinanciamento ou repasse;

g)de dotações especiais concedidas pelo Banco Central;

h)de outras fontes.

9 — CRÉDITOS DE CUSTEIO

Índice

2 — Custeio Agrícola

4— Custeio de Beneficiamento ou Industrialização

3 — Custeio Pecuário

1 — Disposições Gerais

9 — CRÉDITOS DE CUSTEIO

1 — Disposições Gerais

1—Os créditos de custeio classificam-se como:

a)agrícola;

b)pecuário;

c)de beneficiamento ou industrialização.

2—O custeio será:

a)integral: quando o orçamento geral do custeio das atividades incluir verbas para emprego de insumos em valor igual ou superior a:

1)7,5% nas explorações pecuárias;

2)15% nas explorações agrícolas;

b)singular: quando o orçamento geral das atividades não incluir verbas para o emprego de insumos ou consigná-los em montante inferior aos percentuais acima estipulados.

3 — Para cálculo dos percentuais referidos no item precedente, deverão considerar-se apenas os seguintes insumos:

a) subsidiáveis(MCR 17-2-11);

b)não subsidiáveis:

1)combustíveis e lubrificantes destinados à obtenção de energia elétrica, quando de produção própria;

2)energia elétrica;

3)esterco;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4) honorários de serviços profissionais de agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;

5) ração animal (balanceada):

6) serviços mecanizados, quando prestados por entidades especializadas, públicas ou privadas, ou por cooperativas a seus associados;

7) tarifas pagas a armazéns gerais e silos pela guarda, expurgo e conservação de produto.

4 — O deferimento de créditos de custeio singular só será admissível nos casos de:

a) beneficiamento ou industrialização;

b) retenção de crias;

c) pesca;

d) autorização especial do Banco Central, à vista de exposição fundamentada da instituição financeira interessada.

5 — Admite-se que os orçamentos incluem também verbas para:

a) atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimentos, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração (reparos ou reformas de bens de produção e de instalações; aquisição de animais de serviço; desmatamento; destoca etc.);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, quando se tratar de pequeno o médio produtor, inclusive aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência; compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas; construção ou reforma de instalações sanitárias e satisfação de outros gastos fundamentais ou bem-estar familiar.

6 — As parcelas do orçamento destinadas à manutenção do produtor e de sua família não poderão exceder a 6 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, por mês, ficando limitadas ainda a 15% do montante do crédito ou, quando não houver pagamento de mão-de-obra a terceiros, a 30% da produção estimada.

9 — CRÉDITOS DE CUSTEIO

2 — Custeio Agrícola

1 — Os créditos de custeio agrícola destinar-se-ão ao atendimento das despesas normais:

a) do ciclo produtivo das lavouras periódicas ou da entressafra das culturas permanentes, abrangendo todos os encargos, desde o preparo das terras até o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativas;

b) da extração de produtos vegetais espontâneos, seu beneficiamento primário e armazenamento no imóvel rural ou em cooperativas.

2 — Os insumos e outros bens indispensáveis poderão ser financiados
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

isoladamente ou em conjunto com os demais gastos.

3 — O valor do financiamento não deve, como regra, exceder a 60% da produção esperada, tomando-se em conta a produtividade média regional e o preço mínimo fixado pelo Governo Federal ou, à sua falta, o preço do mercado.

4 — Se a lavoura for conduzida tecnicamente, poderão admitir-se níveis de produtividade acima da média regional.

5 - Os créditos para lavouras de cana-de-açúcar deverão restringir-se às cotas de produção fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), exigindo-se, em se tratando de fornecedor, a correspondente carta-compromisso de aquisição do produto por parte de usina compradora.

6 - Os financiamentos admitem prazo de até 2 anos, devendo-se estabelecer seus vencimentos em função do término dos períodos de colheitas, com acréscimo de até 60 dias, para permitir a venda normal da produção.

7 — Nos casos de custeio de lavouras de cacau ou de despesas conceituadas como apontamentos-de-usina-de-açúcar, observar-se-ão as disposições do MCR 18-2.

9 — CRÉDITOS DE CUSTEIO

3 — Custeio Pecuário

1—Os créditos de custeio pecuário destinar-se-ão ao atendimento das despesas normais de qualquer exploração pecuária, inclusive apicultura, piscicultura e sericicultura.

2—Os insumos e outros bens indispensáveis poderão ser financiados isoladamente ou em conjunto com os demais gastos.

3 - Admite-se que os orçamentos incluam verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo até 2 anos, cuja produção se destine a consumo de rebanho próprio.

4 — O prazo será de até 1 ano, exceto nos casos do MCR 9-3-8-d.

5 — Os beneficiários dos créditos deverão:

a) adotar medidas profiláticas e sanitárias, em defesa de seus rebanhos;

b) efetuar a marcação de seus animais, com rigorosa observância das normas legais.

6—Em articulação com os órgãos públicos competentes, o assessoramento técnico orientará os beneficiários sobre a conveniência de se incluírem no orçamento verbas para aquisição de vacina contra as zoonoses ocorrentes na região.

7—Quando se tratar de rebanho bovino, admitir-se-ão financiamentos de:

a) custeio convencional: para atender às despesas normais da exploração, inclusive aos gastos de manutenção do pecuarista e de sua família, até o limite de 6 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, por mês;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) custeio para retenção: com o objetivo de evitar a venda extemporânea de crias e de matrizes aptas à procriação, mediante adequado suprimento de recursos para atendimento das necessidades básicas da exploração, bem como dos gastos de manutenção do pecuarista e de sua família.

8 — Os créditos de custeio para retenção deverão subordinar-se às seguintes condições:

a) beneficiários: criadores de gado de raças de corte, de leite ou mistas, que disponham de condições de reduzir o tempo de preparação de novilhos, para engorda, ou de bois para abate, dentro ou fora de seu imóvel, diretamente ou em parceria com terceiros, adotando práticas racionais de manejo;

b) valor do crédito:

1) calculado em função do número de crias desmamadas (machos e fêmeas) entre 6 meses e 1 ano de idade, ao valor unitário correspondente ao resultado de 4 arrobas de 15 kg (60 kg) de peso morto ou de 8 arrobas de 15 kg (120 kg) de peso vivo, pelos preços então vigentes;

2) esse limite poderá ser acrescido das verbas necessárias à aquisição de insumos subsidiáveis;

c) orçamento: indicará apenas que os recursos se destinam ao custeio geral da exploração, destacando, se houver, as verbas consignadas para a aquisição de insumos subsidiáveis;

d) prazo:

1) até 2 anos, nos casos de criador-recriador;

2) até 3 anos, quando se tratar de criador-recriador-invernista;

e) retenção de vacas aptas à procriação: será convencionado, em cláusula especial, que o beneficiário do crédito se obriga a manter, na vigência da operação, número de vacas produtivas igual, pelo menos, ao das crias objeto de retenção;

f) marcação de crias: será obrigatoriamente feita pelo pecuarista, antes ou no decorrer do curso da avaliação dos animais;

g) fiscalização: deverá ser feita dentro de 90 dias antecedentes ao término de cada ano de vigência da operação;

h) assistência técnica: obrigatória;

i) ressarcimento de vacinas: o Banco Central fará o ressarcimento do custo das vacinas contra brucelose utilizadas pelos pecuaristas, cabendo aos financiadores informar trimestralmente o valor das verbas aplicadas na finalidade;

j) créditos subsequentes: verificada pela fiscalização a regularidade da operação precedente, a instituição financeira deverá assegurar ao beneficiário novo crédito para retenção

1) no ano subsequente, quando se tratar de criador-recriador;

2) nos dois anos subsequentes, quando se tratar de criador-recriador-invernista;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

l)impedimento: após o último crédito para retenção a que fizer jus, na forma da alínea “j”, o pecuarista só poderá continuar obtendo financiamento de custeio convencional;

m) aquisição de reprodutores e/ou matrizes: o beneficiário do crédito para retenção poderá receber cumulativamente recursos para aquisição de reprodutores e/ou matrizes, na forma do MCR 10-2-10;

n) custeio convencional concomitante: o tomador de crédito de custeio para retenção poderá receber cumulativamente outro de custeio convencional, desde que a soma de ambos não exceda o valor do orçamento dos gastos gerais da exploração.

9 — CRÉDITOS DE CUSTEIO

4 — Custeio de Beneficiamento ou Industrialização

1—É admissível a concessão de crédito para custeio do beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários, mediante atendimento das despesas normais (mão-de-obra; manutenção e conservação de equipamento; aquisição de materiais secundários; sacaria; embalagem; armazenagem; seguros; impostos e taxas; fretes e carretos etc.).

2 —Exigir-se-á que mais de 50% da matéria-prima a beneficiar ou industrializar seja de produção própria ou de associados, no caso de cooperativas.

3—Os créditos poderão ser concedidos isoladamente ou como extensão do custeio agrícola ou pecuário.

4—O prazo será fixado em função das peculiaridades do processamento a executar, até o máximo de 2 anos.

5—O vencimento não poderá ultrapassar 180 dias do término do período de utilização, nem o início da safra seguinte, salvo em casos especiais em que a fase de industrialização exigir prazo mais dilatado.

10 - CRÉDITOS DE INVESTIMENTO

Índice

1— Disposições Gerais

2— Pecuária Bovina

3— Prazos

10 - CRÉDITOS DE INVESTIMENTO

1—Disposições Gerais

1— Os créditos de investimento destinar-se-ão à formação de:

a) capital fixo:

1) aquisição;

2) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil de mais de 5
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

anos;

3) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;

4) desmatamento e destoca desde que atendidas as normas do Código Florestal;

5) drenagem, proteção e recuperação do solo;

6) eletrificação e telefonia rurais;

7) florestamento e/Ou reflorestamento;

8) fundação de lavouras permanentes, inclusive pastagens;

9) obras de irrigação;

b) capital semifixo:

1) aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinados à criação, recriação, engorda ou serviço;

2) aquisição de máquinas, equipamentos, implementos e instalações, de provável duração útil inferior a 5 anos;

3) aquisição de veículos, embarcações e aeronaves.

2 - Os orçamentos poderão incluir também verbas para:

a) despesas com projetos (Custeio e administração);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, quando se tratar de pequeno ou médio produtor (aquisição de animais destinados à produção necessária a sua subsistência; compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de benfeitorias indispensáveis ao bem-estar familiar etc.);

c) recuperação ou reforma de máquinas tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrentes de sinistro coberto por seguro.

3—As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados deverão:

a) destinar-se especificamente à agropecuária;

b) ser de fabricação nacional;

c) ser novos ou reconicionados com garantia dos revendedores.

4- Admite-se o financiamento de tratores de esteiras, aeronaves, colheitadeiras e outros equipamentos de procedência estrangeira, novo quando:

a) forem importados com favores governamentais; ou.

b) não tiverem similares nacionais, à data do embarque, conforme declaração da

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carteira de comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX).

5- Somente serão financiáveis os seguintes tipos de veículos:

- a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos e graneleiros;
- b) camionetas de cargas;
- c) jipes;
- d) furgões e outros utilitários automotores semelhantes.

6—Os créditos para aquisição de jipes, camionetas de carga, furgões e outros utilitários automotores, não excederão a 50% do custo.

7 - As aeronaves só poderão ser financiadas quando se destinarem a tratos culturais, ficando sua aquisição para outras finalidades na dependência de prévia consulta ao Banco Central.

8 - Quando se tratar de investimentos de atividades pecuárias, os beneficiários dos créditos deverão:

- a) adotar medidas profiláticas e sanitárias, em defesa de seus rebanhos;
- b) efetuar a marcação de seus animais, com rigorosa observância das normas legais.

9—Os créditos para investimentos na pecuária bovina deverão atender também às instruções do MCR 10-2.

10 - Classifica-se também como de investimento o crédito em que haja predominância de verbas para inversões fixas e samifixas, com amparo em projetos integrados, ainda que os orçamentos consignem recursos também para gastos de custeio.

10 —CRÉDITOS DE INVESTIMENTO

2 - Pecuária Bovina

1—Os financiamentos destinar-se-ão à exploração da pecuária de corte, de leite ou mista e visarão, prioritariamente, ao melhoramento das explorações.

2 - Os empréstimos obedecerão às recomendações de plano simples, projeto técnico ou integrado, ficando a escolha do documento mais adequado condicionada à natureza e complexidade do empreendimento, a critério do órgão financiador.

3 — Os investimentos poderão abranger a aquisição de:

- a) reprodutores machos;
- b) fêmeas para reprodução;
- c) novilhos para recriação (MCR 18-3-1);
- d) bois para engorda (MCR 18-3-2).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 — Nos financiamentos a pequenos produtores (MCR 2-1-4-a) e nos destinados à aquisição, em exposição-feira, de até 2 reprodutores e/Ou 10 fêmeas, de valor global não superior a 500 vezes o maior salário-mínimo, estão dispensadas as exigências deste título.

5 —O plano simples ou projeto deverá:

a)indicar a necessidade:

1)de inversões em instalações, formação e melhoramento de pastos, aguadas, aquisição de maquinaria etc., para melhoria das condições de manejo, nutrição e sanidade dos animais;

2)de aquisição de reprodutores e/ou fêmeas de criar, com vistas à melhor estruturação do rebanho e/ou ao aproveitamento da capacidade de suporte do imóvel;

b)confirmar se o proponente:

1)dispõe de instalações e pastagens suficientes para comportar, em qualquer estação do ano, com folga, os animais existentes no imóvel beneficiado e/ou a adquirir;

2)tem condições de elevar a capacidade de aproveitamento do imóvel, no decurso da operação na medida do esperado aumento numérico do rebanho;

3)não é comerciante de gado de criar;

4)não vendeu recentemente, animais da mesma categoria salvo em casos excepcionais, que serão justificados no trabalho.

6—Na concessão dos empréstimos é indispensável que o criador:

a) se comprometa a não vender, na vigência do empréstimo, fêmeas aptas à procriação;

b) se obrigue a justificar, previamente, a ocorrência de fatos excepcionais que não lhe permitam cumprir a exigência da alínea anterior.

7 - No caso de empréstimos destinados à exploração da pecuária bovina de corte ou mista:

a)não serão atendidos os pecuaristas elegíveis para os programas BIRD 516-BR e 868-BR e BID 205/SF-BR;

b)a aquisição de matrizes, admissível na hipótese do MCR 10-2-5-a-2, ficará limitada a 50% dos investimentos financiados.

8 - Na aquisição de reprodutores e/OU fêmeas das raças de corte, de leite ou mista, observar-se-á, quando os beneficiários forem:

a)criadores de gado puro (fornecedores de reprodutores ou matrizes):

—que os animais das raças européias e/ou indianas deverão ser portadores de certificados fornecidos por organizações de registro genealógico, que comprovem sua condição de puros de origem (P.O.), puros por cruz (P.C.) ou controlados;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) criadores de gado mestiço ou de rebanho geral (fornecedores comerciais de leite e/ou carne):

— que os animais a serem adquiridos deverão ser da raça e grau de mestiçagem que melhor convierem ao rebanho do proponente ou às características do imóvel, segundo expressa indicação do serviço de assistência técnica, no plano simples ou projeto.

9- Poderão ser estudadas, excepcionalmente, propostas para aquisição de fêmeas, em percentagem superior à referida no MCR 10-2-b, desde que, atendidas as condições deste título, sejam submetidas previamente ao Banco Central, acompanhadas das justificativas necessárias.

10- Quando o pecuarista beneficiar-se da regalia do MCR 9-3-8-j, poderá receber recursos para aquisição de reprodutores e/ou matrizes, até 33% do último crédito de custeio para retenção, com dispensa da limitação do MCR 10-2-7-b, se, no exercício anterior, não tiver vendido crias aptas à procriação.

10 - CRÉDITOS DE INVESTIMENTO

3 – Prazos

1—O prazo dos créditos não ultrapassará:

a) 5 anos — nos casos de investimentos de capital semifixo;

b) 12 anos — nos casos de investimentos de capital fixo.

2 - Os empréstimos para desmatamento, destoca, reforma de benfeitorias e instalações, adubação intensiva, calagem, terraceamento e restauração de pastagens não poderão ter prazo superior a 5 anos.

3 - Os empréstimos para aquisição de colheitadeiras, tratores de esteiras e outras máquinas de grande porte não poderão ter prazo superior a 8 anos, admitindo-se período de carência de até 2 anos.

4 - Nos casos do MCR 2-1-1-c, a capacidade de pagamento será estimada com base no rendimento de todas as atividades rurais do proponente.

11 — CRÉDITOS DE COMERCIALIZAÇÃO

Índice

3—Descontos

1—Disposições Gerais

2—Pré-Comercialização

4—Preços Mínimos

11 - CRÉDITOS DE COMERCIALIZAÇÃO

1—Disposição Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1—Os créditos de comercialização têm o objetivo de assegurar diretamente aos produtores rurais ou as suas cooperativas os recursos necessários à oportuna colocação de seus produtos no mercado, compreendendo:

- a) os créditos de pré-comercialização;
- b) os descontos;
- c) os créditos da política de preços mínimos.

2 - Não se incluem entre os beneficiários de créditos de comercialização as empresas adquirentes de produtos agropecuários ou seus intermediários.

11 - CRÉDITOS DE COMERCIALIZAÇÃO

2 - Pré-Comercialização

1—Os créditos de pré-comercialização consistem no suprimento de recursos a produtores rurais ou suas cooperativas para atender a despesas inerentes à fase imediata à colheita de produção própria ou de cooperados (armazenamento, manipulação, preservação, acondicionamento, seguros, impostos, carretos etc.)

3—Faculta-se a concessão dos créditos isoladamente ou como extensão do custeio.

4—O prazo não ultrapassará 240 dias.

5—Na pré-comercialização isolada de café, quando forem utilizados recursos da Resolução 69, observar-se-ão as disposições do MCR 18-4-6.

11 — CRÉDITOS DE COMERCIALIZAÇÃO

3 — Descontos

1—Poderão ser descontadas somente notas promissórias rurais ou duplicatas rurais oriundas de venda ou entrega de produção comprovadamente própria.

2—A comprovação de que se trata de produção própria deverá efetuar-se com apoio na ficha cadastral do descontário.

3—Exigir-se-á que os títulos a descontar:

a) sejam de valor correspondente a 80% pelo menos, do preço mínimo fixado pelo Governo Federal para o produto negociado na safra respectiva;

b) sejam de valor equivalente ao preço médio no local da entrega da mercadoria, quando o produto negociado não estiver sob o amparo da política de preços mínima;

c) tenham prazo não superior a 120 dias (MCR 18-4-2).

4—O líquido do desconto deverá ser creditado ao próprio descontário, em cujo nome a instituição financeira expedirá o aviso de lançamento.

5—Os títulos relativos à venda ou entrega de animais para abate somente serão aceitos em desconto quando forem:

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) de emissão de frigoríficos ou de indústrias de abate;

b) de prazo não superior a 60 dias.

12 — CRÉDITOS A COOPERATIVAS

Índice

1— Disposições Gerais

3— Prazos

2— Repasses

12 — CRÉDITOS A COOPERATIVAS

1—Disposições Gerais

1—As cooperativas de produtores rurais e respectivas centrais poderão beneficiar-se de créditos rurais, para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias, bem como para consolidar sua estrutura patrimonial.

2 —Os créditos especiais (MCR 8-2-4-a) de que se podem valer as cooperativas terão por finalidade:

a)adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda;

b) aquisição, para posterior fornecimento aos cooperados, de sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, materiais diversos e produtos normalmente utilizáveis nas explorações rurais;

c) aquisição de maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem, para uso exclusivo em explorações rurais de cooperados, sob a forma de prestação de serviço;

d) antecipação de receita proveniente de taxa de retenção incidente sobre operações da cooperativa com seus cooperados, com o objetivo de fornecer-lhes recursos financeiros para o seu aparelhamento e prestação de serviços;

e) antecipação de recursos para integralização de cotas-partes de capital social; f) repasse a associados para atendimento de despesas com atividades rurais, desde que enquadradas nas modalidades e finalidades previstas neste MCR.

3— Nos casos do MCR 12-1-2-a e b, o instrumento de crédito estipulará que a cooperativa recolherá ao financiador, para amortização ou liquidação de sua dívida:

a) valor dos adiantamentos, à época em que receber o numerário referente à venda dos produtos respectivos;

b) o valor dos bens fornecidos aos associados, quando estes fizerem sua quitação.

4- O financiador poderá designar representante para prestar assistência técnico-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

administrativa as cooperativas e orientar a aplicação dos recursos.

5- As cooperativas centrais só poderão efetuar o desconto de títulos emitidos por filiadas a favor de associados, quando figurarem na transação como simples mandatárias, munidas da procuração competente.

6— Consideram-se como de produção própria, para fins de crédito, os produtos que as cooperativas receberem de associados.

12 — CRÉDITOS A COOPERATIVAS

2 — Repasses

1— Os créditos rurais para repasses serão concedidos mediante apresentação de orçamento, em que se estima a provável demanda de recursos pelos associados.

2 —Terão preferência na obtenção de créditos para repasses as cooperativas dotadas de serviços de assistência técnica aos associados.

3— Os instrumentos firmados pelos tomadores de subempréstimos serão transferidos pela cooperativa a seu financiador, em penhor ou caução.

4— Para assegurar o vínculo pignoratício ou caucionário exigido no item precedente, o financiador deverá:

a) consignar a obrigação em cláusula especial, a ser inserida no instrumento de concessão do crédito à cooperativa no ato de sua assinatura;

b) efetivar posteriormente a incorporação da garantia ao instrumento, mediante menção adicional, caracterizando os títulos ou contratos transferidos.

5—Os orçamentos dos subempréstimos poderão incluir verba, nunca abaixo de 1% do seu valor, para subscrição de cotas-partes do capital social da cooperativa.

6—A fiscalização dos beneficiários de subempréstimos caberá às cooperativas repassadores, mas reserva-se ao financiador a faculdade de exercê-la, sempre que julgar oportuno.

12 —CRÉDITOS A COOPERATIVAS

3 —Prazos

1— O prazo e esquemas de amortização serão estabelecidos consoante a natureza das atividades e dos bens a financiar, de acordo com as regras geral deste MCR.

2 — O prazo do crédito para repasse deverá ser fixado conforme a natureza das atividades assistidas pelos subempréstimos, observando-se que:

a) cada subempréstimo terá vencimento próprio, em função de sua finalidade específica;

b) o valor de amortizações ou liquidações de subempréstimos destinar-se-á ao pagamento parcial do crédito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) o vencimento final do crédito coincidirá com a data do vencimento do sub-empréstimo de prazo mais longo.

13-CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

Índice

4- Comercialização

2- Custeio

1- Disposição Gerais

3- Investimento

5 - Prazos

13 - CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

1-Disposições Gerais

1—São beneficiários do crédito rural produtores de sementes ou mudas melhoradas e seus cooperantes (Decreto.Lei nº784, de 25 08 69).

2 — Conceituam-se como produtores de sementes ou mudas melhoradas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam:

a) à multiplicação de sementes matrizes (genéticas, básicas ou registradas) em campos de cultivo próprio e beneficiamento de sementes ou mudas;

b) ao beneficiamento de sementes e mudas adquiridas de cooperantes.

3 — Conceituam-se como cooperantes as pessoas físicas ou jurídicas que promovem a multiplicação de sementes matrizes em campos especiais de cultivo, mediante contratos de cooperação com produtores de sementes e mudas ou órgãos públicos.

4—Nos casos do item 2, as instituições financeiras deverão exigir dos proponentes a comprovação de estarem registrados como produtores de sementes ou mudas, no Ministério da Agricultura ou por sua delegação, nas Secretarias de Agricultura, de acordo com o regulamento baixado pelo Decreto nº. 57.061, de 15.10.65.

5 — Os créditos subordinam-se às normas gerais do MCR, no que não colidirem com as presentes disposições especiais.

13 — CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

2—Custeio

1—Os orçamentos de custeio poderão consignar verbas para atender, em conjunto ou separadamente, aos gastos dos ciclos de:

a) multiplicação: aquisição de sementes matrizes, preparo da terra, plantio, compra de insumos, tratamentos culturais, mão-de-obra, colheita etc.:

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) beneficiamento: aquisição de sementes multiplicadas, recepção, secagem, debulha, pré-limpeza, classificação, tratamento, ensaque, análise de laboratório para controle de qualidade etc.;

c) distribuição: armazenagem, fretes e carretos, impostos, taxas etc.

2 — Nos casos de créditos a cooperantes, deverá exigir-se a entrega de cópia do contra-to de cooperação.

3 — Quando o produtor de sementes e mudas mantiver contratos de cooperação, admite-se que o orçamento consigne verbas para aquisição de insumos, mediante pagamento direto aos vendedores, e cobertura de gastos de serviços de assistência técnica que se houver obrigado a fornecer aos cooperantes.

4 — É vedada a inclusão de verbas para repasses pelo produtor de sementes e mudas aos cooperantes, exceto quando o proponente for cooperativa de produtores rurais.

5 — Na hipótese de constituir-se penhor de sementes e/ou mudas, como garantia, permitir-se-á sua substituição pelos títulos resultantes da venda, na medida de sua ocorrência.

13 — CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

3 — Investimento

1—Os créditos para investimento dependerão sempre da apresentação de projeto técnico.

2—Nos casos do MCR 13-1-2-b, em se tratando de pessoas que explorem também outras atividades, só se admitirá o financiamento para inversões destinadas exclusivamente à produção de sementes e mudas.

13 — CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

4 — Comercialização

1 — Poderão ser descontadas:

a) notas promissórias rurais emitidas a favor de cooperantes ou de produtores de sementes e mudas;

b) duplicatas rurais sacadas por cooperantes ou por produtores de sementes e mudas.

2 — Exigir-se-á que:

a) os títulos representem venda ou entrega de sementes e/ou mudas de multiplicação ou beneficiamento comprovadamente próprio;

b) os descontários sejam os próprios favorecidos iniciais dos títulos.

3 — Ao efetuarem descontos, cumprirá às instituições financeiras averiguar se os devedores dos títulos não receberam diretamente créditos para aquisição de sementes e/ou mudas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

13 — CRÉDITOS A PRODUTORES DE SEMENTES E/OU MUDAS MELHORADAS

5 — Prazos

1 — Os créditos poderão ter prazo de até:

a) custeio:

1) de multiplicação.....2 anos

2) de multiplicação e beneficiamento.....2 anos

3) de beneficiamento, inclusive distribuição.....240 dias

4) de distribuição.....180 dias

b) investimento:

1) de capital fixo.....12 anos

2) de capital semifixo.....5 anos

c) comercialização:

1) desconto de títulos a favor de cooperaste240 dias

2) desconto de títulos a favor do produtor de sementes e mudas.....120 dias

2- Quando se tratar de aquisição de tratores de esteiras, colheitadeiras e outras máquinas de grande porte, o prazo poderá estender-se até 8 anos.

3—Nos casos do MCR 13-5-1-a-1 e 2, o prazo deverá corresponder ao ciclo agrícola, com acréscimo de até 60 ou 240 dias, respectivamente.

4 — Em qualquer hipótese, o vencimento não poderá ultrapassar, em mais de 60 dia ao início do ciclo agrícola seguinte.

14 — CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

Índice

4 — Comercialização

2—Custeio

1—Disposições Gerais

3—Investimento

5—Prazos

14 — CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

1—Disposições Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — Os benefícios do crédito rural são extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à indústria da pesca, com fins comerciais.

2 — Define-se como indústria da pesca o exercício da atividade de captura conservação beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

3 — Os créditos relativos às atividades pesqueiras podem destinar-se a custeio, investimento ou comercialização.

4 — As empresas de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado só podem beneficiar-se do crédito rural quando a matéria-prima for de captura própria.

5 — Considera-se também como de captura própria o pescado que cooperativas receberem de associados.

6 — Se as inversões programadas constarem de projetos a serem executados com os favores do artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28.02.67, deverá estipular-se a amortização do crédito na medida do ingresso dos incentivos fiscais.

7 — As normas gerais do MCR aplicam-se aos financiamentos às atividades pesqueiras, no que não colidirem com as disposições deste capítulo.

8 — Cabe às instituições financeiras articular-se com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), a fim de se manterem atualizadas quanto às instruções aplicáveis à atividade pesqueira.

9 — Tratando-se de atividade com largas possibilidades de captação de incentivos fiscais créditos previstos neste capítulo deverão o ser concedidos sob cautelas especiais, a fim de que a absorção de recursos não prejudique o atendimento de setores mais carentes de assistência financeira.

14 — CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

2 — Custeio

1 — São financiáveis todas as despesas normais necessárias à:

a) captura do pescado

— aquisição de cordas, redes, anzóis, bóia, mão-de-obra, seguros, impostos, fretes, carretos etc.;

b) conservação de embarcações e equipamentos de pesca

— pagamento de gastos de carreira, estadia em estaleiros, raspagens, calafetarão, pintura, retífica de motor e máquinas, compra de tintas, vernizes, peças de reposição etc.;

c) conservação, beneficiamento ou industrialização de pescado.

— mão-de-obra; aquisição de materiais secundários; embalagens; fretes; carretos; armazenamento e silagem; seguros; impostos etc.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2—Não se admite o financiamento de despesas efetuadas para “armar-barcos-de-pesca”, isto é, relativas a aquisições para aprovisioná-los com óleo combustível, lubrificantes, gelo, rancho e outros bens destinados a consumo durante as viagens de captura.

14 — CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

3 — Investimento

1—Faculta-se a concessão de créditos para os investimentos necessários à exploração da indústria da pesca, compreendendo:

a) capital fixo

—aquisição de embarcações; construção, reforma ou ampliação de benfeitorias; instalações permanentes; aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 anos; eletrificação etc.;

b) capital semifixo

—aquisição de máquinas, implementos, veículos, equipamentos e instalações de provável duração útil inferior s 5 anos.

—Os créditos poderão ter prazo de até:

a) custeio:

2 — A aquisição de barcos pesqueiros pode ser financiada mesmo na fase de construção.

14 – CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

4 – Comercialização

1 – Poderão conceder-se créditos para comercialização do pescado, compreendendo:

a) o suprimento de recursos para ocorrer às despesas posteriores à captura própria (armazenamento, seguro, manipulação preservação, acondicionamento, impostos, fretes, carretos etc.)

b) o desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura própria.

2 – Os créditos previstos na alínea “a”, do item anterior, poderão ser formalizados isoladamente ou como extresão do custeio de captura do pescado.

14 —CRÉDITOS ÀS ATIVIDADES PESQUEIRAS

5 – Prazos

1—Os prazos dos financiamentos relativos às atividades pesqueiras não excederão os seguintes limites:

a) custeio.....até 1 ano;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) investimento.....até 5 anos;

c) comercialização.....até 120 dias.

2— Em casos especiais, admitir-se-á que o prazo de créditos de investimentos seja superior a 5 anos, desde que exista suficiente justificativa técnica.

15 — CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO

Índice

2 — Beneficiários

1 — Disposições Gerais

3 — Incentivos Fiscais

15 — CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO

1 — Disposições Gerais

1 - Os créditos para florestamento e/ou reflorestamento atenderão às regras gerais do MCR e às condições especiais deste capítulo.

2 — As instituições financeiras deverão articular-se com o Instituto brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a fim de se manterem atualizadas quanto às instruções aplicáveis à execução de florestamento e/ou reflorestamento.

3 — É vedada a concessão de créditos para florestamento e/OU reflorestamento em áreas notoriamente férteis e próprias para cultivo de gêneros de primeira necessidade.

4 — Só se admitirá florestamento e/ou reflorestamento com essências exóticas quando o projeto compreender o plantio de 1% de variedades típicas da região ou estipular a preservação de 10%, pelo menos, da vegetação pré-existente.

5 — O limite máximo de crédito, em cada projeto, será o valor necessário formação de 1.000.000 de árvores, em área de aproximadamente 400 ha, aos Custos médios da região.

6— A concessão de empréstimos de valor acima do limite referido no item precedente dependerá de prévia autorização do Banco Central.

7 — São financiáveis todas as despesas normais do florestamento e/ou reflorestamento, inclusive:

a) elaboração de projeto técnico;

b) aquisição de sementes e mudas, fertilizantes e corretivos, matérias primas e materiais diversos, recipientes, embalagens, ferragens, máquinas, utensílios, semoventes e equipamentos necessários à atividade;

c) administração de viveiros, preparo das terras, adubação e plantio, tratos culturais, desbaste, corte e transporte;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) combate a pragas e doenças;

e) construção de cercas e outros fechados de áreas, galpões, açudes, canalização para irrigação, abertura e conservação de caminhos de serviço e obras de conservação do solo;

f) conservação e melhoria de casas de trabalhadores florestais, manutenção e operação de equipamentos fixos e móveis;

g) instalações, equipamentos, extintores, torres de observação e outros itens, relacionados com a defesa contra fogo;

h) estações de rádio-comunicação segundo a dimensão dos talhões e o porte do investimento.

8 — Tratando-se de atividade com largas possibilidades de captação de incentivos fiscais, os créditos previstos neste capítulo deverão ser concedidos sob cautelas especiais, a fim de que a absorção de recursos não prejudique o atendimento de setores mais carentes de assistência financeira.

15 — CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO

2 — Beneficiários

1 - Podem beneficiar-se dos créditos pessoas físicas ou jurídicas, para execução de empreendimentos em terras de que tenham justa posse (proprietários, usufrutuários, locatários, comodatários etc.)

2 - Incluem-se entre os beneficiários:

a) empresas industriais promotoras de florestamento e/Ou reflorestamento, que visem à extração de combustível lenhoso ou de matéria-prima para beneficia-mento ou industrialização;

b) empresas especializadas em florestamento e/ou reflorestamento, que façam o investimento por sua conta e risco, a fim de vender árvores a contribuintes do imposto de renda, mediante aproveitamento dos incentivos fiscais previstos na Lei n.º 5.106, de 02.09.66, e no Decreto-lei n.º 1.134, de 16.11.70.

15 – CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO

3 – Incentivos fiscais

1 – Se o florestamento e/ou reflorestamento objetivar, exclusiva ou cumulativamente, a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n.º de 5.106, de 02.09.66, ou do Decreto-lei n.º 1.134, de 16.11.70, serão observadas as disposições deste título.

2 – Quando o crédito for deferido às empresas de que trata o MCR 15-2-2b, o valor dos incentivos será recolhido à conta-vinculada na medida dos ingressos para aplicações no empreendimento financiado, destinando-se, pela ordem, ao pagamento:

a) de acessórios vencidos;

b) de prestações vencidas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) de prestações de vencimento mais remoto.

4—Nos empréstimos concedidos às empresas citadas no item anterior estipular-se-á que:

a) os títulos ou contratos alusivos à venda de árvores terão prazo máximo de até 1 ano, sendo obrigatória a sub-rogação dos seus direitos à instituição financeira;

b) as importâncias recebidas em amortização ou quitação de títulos ou contratos serão aplicadas no pagamento do crédito.

16 — CRÉDITOS FUNDIÁRIOS

Índice

1 — Disposições Gerais

16 — CRÉDITOS FUNDIÁRIOS

1 — Disposições Gerais

1 — Os créditos fundiários podem destinar-se:

a) a projetos de colonização ou reforma agrária, nos moldes da Lei n.º.504, de 30.11.64;

b) a outros programas governamentais da mesma natureza;

c) a aquisições isoladas de terras.

2 — Será exigível que as glebas financiadas se situem em áreas onde existam ou venham a existir condições indispensáveis à fixação do produtor rural, inclusive facilidades de transporte, armazenamento, escoamento de produção, abastecimento de insumos e assistência técnica.

3 — Terá caráter prioritário a concessão de créditos fundiários a empresas de colonização, nos termos do Decreto n.º.524, de 16.04.71, para execução:

a) de obras em projetos de colonização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, dos quais participem;

b) de projetos próprios de colonização, aprovados pelo INCRA.

4 — Admitir-se-á também financiamento a proprietários que se proponham a colonizar suas terras, mediante projeto aprovado pelo INCRA.

5 — Nos casos do item precedente, os projetos de colonização poderão incluir também verbas para execução de investimentos e serviços na parcela do imóvel que o proprietário conservar para si.

6 — Os empréstimos para aquisição isolada de terras poderão ser deferidos:

a) a rurícola não proprietário:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

—para compra de área entre 1 a 3 módulos regionais, desde que o imóvel, a serem explorado diretamente, apresente condições propícias à atividade rural e tenha dimensões suficientes a absorver a força de trabalho do adquirente e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso sócio-econômico;

b) a rurícola já proprietário:

—para compra de área contígua a seu imóvel, quando necessária a seu adequado aproveitamento ou à sua ampliação até superfície bastante à manutenção própria e de sua família, com razoável margem de rendimento;

c) a condômino de imóvel rural:

—para compra de cotas-partes dos demais, sob as condições da alínea precedente.

7—Na hipótese do MCR 16-1-6-b, somente se concederá crédito para aquisição de novas áreas quando não houver outras alternativas de investimentos aptos a ensejar melhor utilização das terras já possuídas pelo rurícola.

8 — Não se concederá financiamento para aquisição de área contígua, quando:

a) o imóvel do vendedor, por força do desmembramento, ficar com dimensões abaixo do módulo regional;

b) o imóvel do adquirente, embora acrescido da parcela comprada, não alcançar o módulo regional.

9 — Terão preferência à obtenção dos créditos fundiários. na forma do MCR 16-1-6-a:

a) capatazes, arrendatários, parceiros, posseiros ou comodatários de imóveis rurais, que já os venham administrando ou explorando economicamente há mais de 3 anos;

b) agrônomos veterinários, técnicos agrícolas e jovens egressos dos Clubes 4-S ou submetidos a processos semelhantes de capacitação.

10 — O orçamento poderá incluir também verbas para gastos de pré-investimentos e acessórios (medição, demarcação, construção de tapumes, formalização e registro de escrituras etc.).

11 — As instituições financeiras deverão articular-se com o INCRA, a fim de se manterem atualizadas quanto às normas aplicáveis à colonização ou reforma agrária.

12 — As instituições financeiras comunicarão ao INCRA, no prazo de 30 dias, a concessão de créditos fundiários.

13 — Os créditos fundiários poderão ter prazo de até 12 anos, com até 2 de carência.

17 — CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS

Índice

1- Disposições Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2- Insumos Subsidiáveis

3- Pagamento de Subsídios

Documentos

1- Ingredientes de Origem Animal ou Vegetal

2- Pagamentos de Subsídios-Pedido

3- Subsídios a Cargo do Banco Central-Informativo Semestral

4-Informativo Semestral — Preenchimento

5-Operações Subsidiadas peio Banco Central — Relação Semestral

17—CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS

1—Disposições Gerais

1— O Banco Central abonará subsídios, com o objetivo de reduzir os encargos financeiros dos mutuários, nos créditos para aquisição de insumos subsidiáveis e em programas especiais.

2- Os subsídios serão atribuídos a taxas prefixadas, que incidirão sobre os saldos devedores dos empréstimos.

3 — Os financiamentos ou respectivas parcelas suscetíveis de subsídio deverão ser escriturados em conta-gráfica separada.

4 — As parcelas subsidiadas deverão contabilizar-se no subtítulo operações subsidiadas do título adequado, qualquer que seja a origem dos recursos utilizados.

17 — CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS

2 — Insumos Subsidiáveis

1 — Serão concedidos subsídios nos créditos para aquisição dos seguintes insumos:

a) aminoácidos;

b) concentrados;

c) ingredientes de origem animal ou vegetal (os constantes do Documento 1 deste capítulo);

d) ração animal (exclusivamente para aves);

e) suplementos minerais, vitamínicos ou antibióticos;

f) corretivos, fertilizantes e inoculantes:

g) defensivos para a agropecuária;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) medicamentos veterinários;

i) mudas e sementes, melhoradas, adquiridas de órgãos públicos, ou de pessoas ou entidades registrada no Ministério da Agricultura, nos termos do Decreto n.º 57.061, de 15.10.65;

j) sêmen congelado e acessórios para seu acondicionamento, conservação e aplicação;

l) serviços de aviação agrícola, relativos à pulverização, adubação, semeadura, aerofotogrametria e outros semelhantes,

2— Os insumos mencionados nas alíneas “a” “a” “e” do item anterior deverão ter rotulagem registrada, nos termos do Decreto 57.284, de 18.11.65.

3— Entende-se por melhorada, para fins de subsídio, a semente ou muda produzida comercialmente sob processos especiais de multiplicação e beneficiamento, que lhe assegurem maior aptidão reprodutiva e baixa suscetibilidade a doenças.

4- Compreendem-se na categoria de melhoradas as sementes ou mudas conhecidas comercialmente como certificadas, fiscalizadas, selecionadas ou identificadas.

5 —Nos créditos destinados à compra de insumos subsidiáveis, cumprirá às instituições financeiras:

a) certificar-se da efetiva potencialidade de absorção dos insumos pelas atividades do proponente, com apoio em sua tradição cadastral ou em perícias;

b) exigir, nos orçamentos, a indicação da espécie, quantidade, finalidade e valor dos insumos;

c) efetuar os pagamentos diretamente aos fornecedores — salve quando se tratar de aquisições de valor não superior a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no País — contra entrega de nota fiscal ou equivalente e documentos de quitação, comprovantes que deverão ficar arquivados na instituição financeira 1 ano após a liquidação dos respectivos financiamentos;

d) exigir, por ocasião das visitas regulamentares, que os fiscais ou extensionistas se manifestem também sobre a adequação e suficiência dos insumos financiados, propondo redução ou aumento do crédito;

e) exigir, quando for o caso, que as notas fiscais ou documentos equivalentes declarem que as sementes ou mudas fornecidas são melhoradas.

6— As propostas deverão ser recebidas com a indispensável antecipação, a fim de que possa o produtor, tempestivamente, programar o orçamento do custeio de suas atividades e formular as encomendas de insumos de acordo com suas conveniências.

7 — Os financiamentos poderão atender ao pagamento de aquisições de fertilizantes ou corretivos, feitas até 180 dias antes da apresentação da proposta, desde que os insumos se destinem à safra em via de formação.

8 — A utilização de créditos subsidiados no pagamento de duplicatas, negociadas ou não, só poderá efetivar-se na data dos respectivos vencimentos, salvo casos em que houver



BANCO CENTRAL DO BRASIL

desconto para pagamento antecipado.

9 — Os financiamentos terão direito a subsídio pelo prazo de até 2 anos.

10— Nas aquisições de corretivos e de fertilizantes para adubação intensiva, o prazo de abono dos subsídios poderá elevar-se até 5 anos.

11 — Os subsídios serão atribuídos durante todo o prazo dos créditos de custeio pecuário para retenção, quando os insumos constarem dos respectivos orçamentos.

a) de se caucionarem ao financiador os títulos representativos da entrega dos bens aos cooperados;

b) de a beneficiária amortizar o empréstimo na medida das vendas de insumos, quando forem efetuadas à vista.

15- Somente se atribuirão subsídios em créditos deferidos a filiais ou associadas ou associados, para compra de insumos em suas próprias cooperativas, quando estas declararem expressamente que os bens fornecidos não foram adquiridos com financiamentos rurais.

16- Não fazem jus a subsídios os empréstimos a cooperativas, destinados a repasses a associados para compra de insumos subsidiáveis.

17— Nos casos do MCR 17-2-1-1, ocorrendo utilização de aeronave própria, os subsídios ficarão restritos às verbas de combustíveis, lubrificantes e remuneração do piloto pelas horas de vôo indispensáveis à execução dos serviços, não se incluindo os gastos decorrentes de transporte pessoal.

18- Os subsídios cessam no vencimento dos créditos, devendo-se, impreterivelmente no primeiro dia útil imediato, estornar as parcelas subsidiadas dos subtítulos específicos para os genéricos do mesmo título.

19— Se o crédito subsidiado não for pago no prazo ajustado, o mutuário responderá pelos ônus integrais dos encargos bancários, a partir do vencimento, até a liquidação.

20- Admite-se a prorrogação de créditos subsidiados, desde que o prazo, contado da emissão da cédula ou da assinatura do contrato até o novo vencimento, não exceda os limites fixados para cada caso.

21 — Ocorrendo atraso no pagamento de prestações, a instituição financeira deverá transferir do subtítulo específico para o subtítulo genérico apropriado, no mesmo título contábil:

a) o saldo das parcelas subsidiadas, se considerar antecipado o vencimento de todo o crédito, sob amparo do artigo 11 do Decreto-lei nº 167, de 14.2.67;

b) o valor da parcela em mora, se preferir tolerar a inadimplência, sem se considerar vencido todo o crédito.

22- As instituições financeiras deverão exigir que as empresas fornecedoras de insumos subsidiáveis lhes entreguem declaração única, vazada nos seguintes termos:

“Declaramos que o valor correspondente a eventuais devoluções de insumos subsidiáveis, bem como os rebates, bonificações e descontos relativos a aquisições financiadas, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

serão por nós recolhidos diretamente a essa instituição financeira, para crédito da conta de empréstimos do respectivo mutuário, A inobservância desse compromisso automaticamente nos ali)ará do rol dos fornecedores de produtos cuja aquisição seja objeto de financiamento.

(Localidade, data e assinatura)''.

23- Quanto ao disposto no item precedente, observar-se-á que:

a) a declaração deverá ser exigida de todas as empresas vendedoras de insumos, até mesmo das que tiverem sede fora da jurisdição da agência financiadora;

b)em vista de seus termos genéricos, uma só declaração bastará para o atendimento de todos os clientes de cada fornecedora;

c)cumprirá colecionar as declarações em pasta especial, para exame do Banco Central, ao ensejo de suas inspeções.

24- As instituições financeiras poderão centralizar nas matrizes, se julgarem conveniente, a coleta e controle das declarações, dando conhecimento às filiais do rol de empresas que tenham assim satisfeito a exigência.

17 —CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS

3 - Pagamento de Subsídio

1- Caberá à matriz das instituições financeiras solicitar ao Banco Central, ao fim de cada semestre civil, o pagamento de subsídios devidos.

2—A solicitação deverá constar de carta (Documento 2 — MCR 17) acompanhada de demonstrativo (Documento 3 — MCR 17), ambos em duas vias.

3—O Documento 3 será preenchido de acordo com a orientação do Documento 4 — MCR 17.

4—A carta e o demonstrativo deverão ser encaminhados à GECRI, em Brasília (DF), ou à sua representação regional em que a instituição financeira desejar receber subsídios conforme opção expressa.

5—O Banco Central fará o pagamento de subsídios no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da carta de solicitação e do demonstrativo.

6—O direito à solicitação de subsídios prescreverá 90 dias após o término de cada semestre.

7—As agências das instituições financeiras deverão conservar em seus arquivos, pelo menos durante dois anos após a liquidação, documentação que permita ao Banco Central, em suas inspeções, identificar prontamente os créditos subsidiados e verificar a exatidão dos respectivos subsídios.

8—Sempre que possível, as agências manterão também em seus arquivos relação dos créditos subsidiados no semestre, indicando o nome dos mutuários ou o número-código e o valor dos encargos debitados, conforme Documento 5 – MCR 17.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9 – Será negado o pagamento de subsídios às instituições financeiras que desatenderem a qualquer das condições estipuladas.

10 – As instituições financeiras que receberem subsídios em excesso por inexatidão de suas declarações, ficarão sujeitas à sua imediata restituição, com acréscimo de juros de 12% a a., sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

MCR 17 — DOCUMENTO N.º 1

Ingredientes de Origem Animal ou Vegetal

Farelo de Alfafa; Farelo de Algodão; Farelo de Amendoim; Farelo de Arroz; Farelo de Babaçu; Farelo de Gergelim; Farelo de Girassol; Farelo de Mamona Desintoxicada; Farelo de Soja; Farelo de Trigo; Farinha de Carne; Farinha de Carne e Ossos; Farinha de fígado; Farinha de Ossos Autoclavados; Farinha de Ossos Calcinada; Farinha de Ossos Degelatinizada; Farinha de Ostras (conchas moídas); Farinha de Peixe; Farinha de Penas; Farinha de Penas e Vísceras de Aves; Farinha de Sangue; Farinha de Vísceras de Aves; Melaço; Tórula; Uréia — Técnica.

MCR 17 — DOCUMENTO N.º 1

Ref.:

(Local e data)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI)

(ou Setor Regional da GECRI)

(Endereço)

Senhor Gerente,

(ou Senhor Chefe)

PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS — 1.º semestre de 1974 — Solicitamos-lhe o pagamento da quantia de Cr\$ (por extenso), que nos é devida por esse Banco, como subsídios de financiamentos rurais no semestre em epígrafe.

2. - De acordo com as normas em vigor, estamos juntando os demonstrativos necessários à identificação da modalidade das operações e dos respectivos subsídios.

3 - Responsabilizamo-nos pela exatidão das importâncias pretendidas, que foram apuradas com rigorosa obediência a nossos registros contábeis, ficando à disposição desse Banco toda a documentação referente à matéria, para fins de inspeção.

Saudações

Anexos:

(Assinaturas de pessoas estatutariamente habilitadas)

Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 17 – DOCUMENTOS N.º

SUBSÍDIOS A CARGO DO BANCO CENTRAL – INFORMATIVO SEMESTRAL

2 Instituição Financeira	3 códigos
--------------------------	-----------

Programa ou Modalidade de Operações Subsidiada	4 Itens Subsidiados	5 Subsídios
4		% a. a.

6 Agência Operadora		Encargos Debitados aos Mutuários	9 Subsídios do Banco Central Cr\$	10 Para uso do Banco Central
Praça	Sigla do Estado	7 Taxa % a.a.		
		Valor Cr\$		
total				

Local e data

Assinaturas autorizadas

MCR 17 – DOCUMENTO N.º 4

INFORMATIVO SEMESTRAL - PREENCHIMENTO

1. Especificar o semestre (1.º ou 2.º) e o ano.
2. Consignar o nome de instituição financeira.
3. Declarar o código da instituição financeira no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.
4. Indicar o programa ou modalidade de operação subsidiada, relacionando no quadro 4ª os itens subsidiados, quando o programa assim o exigir.

Exemplo: 4

4 a

MCR 17-2-1

Insumos subsidiáveis

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Revigorationamento de cafezais- 73/74	Fertilizantes e corretivos
Revigorationamento de cafezais-73/74	Defensivos
Revigorationamento de cafezais-73/74	Equipamentos de defesa fitossanitária
PROTERRA	Fatores técnicos (FATOR)
PROTERRA	Investimentos (PECRO)
BID 256/SF-BR	Insumos subsidiáveis

Observação: Serão confeccionados demonstrativos para cada modalidade ou programa e itens subsidiados.

5. Mencionar a taxa de subsídios devida.

Observação: Cada demonstrativo deverá relacionar somente operações sujeitas à mesma taxa de subsídios.

6. Citar a cidade onde se encontra localizada a agência operadora e a sigla do Estado. Tratando-se de metropolitana, acrescentar sua denominação interna.

Exemplo: Porto Alegre — Centro

(RS) São Paulo — Metropolitana Braz (SP)

7.Registrar a taxa dos encargos financeiros devidos pelos mutuários.

Observação:Cada demonstrativo deverá abranger, também, operações sujeitas à mesma taxa a cargo do mutuário.

8.Informar o valor dos encargos financeiros debitados aos mutuários no semestre.

9.Declarar o valor dos subsídios pretendidos do Banco Central.

10.Deixar em branco. Destinado ao uso do Banco Central.

MCR 17 - Documentos N.º 5

OPERAÇÕES SUBSIDIADAS PELO BANCO CENTRAL – RELAÇÃO SEMESTRAL

Agência operadora		SEMESTRE: °.		197
Programa o Modalidade de Operação Subsidiada			Itens Subsidiados	Subsídios % a.a.
Mutuário	Prefixo e Número da	Encargos Debitados aos Mutuários	Subsídios Devidos	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome Número-Código	ou Operação	Taxa: % a.a. Valor Cr\$	Cr\$
-----------------------	----------------	-------------------------------	------

Observação:

Cada relação deverá conter somente operação do mesmo programa ou modalidade, item subsidiado e à mesma taxa de subsídio.

18 — RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

Índice

4—Aplicações em Comercialização

2 — Aplicações em Custeio

3—Aplicações em Investimento

1— Disposições Gerais

5- Disposições Transitórias

Documentos

1 – Resolução n°.69 – Controle das Aplicações em Crédito Rural

2 — Resolução n°.69 — Preenchimento do Documento n°.1

3 — Resolução n°. 69 — Controle de Recolhimentos e Liberações

4 — Resolução n°. 69 — Preenchimento do Documento n°. 3

5 — Resolução n°.69 — Comercialização de Gado Bovino para Abate

18 — RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

1 — Disposições Gerais

1 — Os estabelecimentos bancários destinarão ao crédito rural nas finalidades de custeio investimento e comercialização. 15% da média das posições líquidas de depósitos nos últimos 3 meses.

2 – O valor do percentual referido no item anterior conceitua-se como exigibilidade.

3 – Os estabelecimentos bancários que não desejarem ou não puderem aplicar a exigibilidade em crédito rural deverão efetuar seu recolhimento ao Banco Central, que lhes abonará semestralmente juros de 10% a.a. sobre os saldos.

4 – Para cálculo das posições líquidas de depósitos serão considerados os saldos dos balancetes ou balanço, depois de:

a) excluídos:

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1) os depósitos a prazo fixo, com correção monetária;
- 2) os depósitos vinculados a operação de câmbio;
- 3) - os depósitos transitórios de entidades públicas, destinados ao pagamento do funcionalismo ou oriundos de recolhimentos de tributos e de contribuições à previdência social, que devam ser transferidos a estabelecimentos oficiais de crédito;
- 4) - os depósitos de governos estaduais e municipais, bem como de suas autarquias, nos respectivos bancos oficiais;
- b) deduzidos:
 - 1) os recolhimentos compulsórios mantidos no Banco Central, em dinheiro, por força do que dispõe o artigo 4º., inciso XIV, da Lei número 4.595;
 - 2) as liberações referentes a aplicações efetivadas de conformidade com o item III da Resolução nº 130, de 28. 1.70, do Banco Central.
- 5—Independentemente do seu valor nominal, consideram-se aplicações:
 - a) com recursos da Resolução 69: a soma dos saldos devedores dos financiamentos até ao valor da exigibilidade;
 - b) com recursos próprios livres:
 - 1) excedente da exigibilidade: a soma dos saldos devedores dos financiamentos que exceder à exigibilidade;
 - 2) outros: a soma dos saldos devedores das operações que, embora de crédito rural, não são enquadráveis nos critérios estabelecidos neste capítulo.
- 6—Os estabelecimentos bancários deverão informar a posição de cada mês, registrando-a em mapa específico (Documento 1 ou 3, conforme operem ou não em crédito rural), a ser remetido ao Banco Central (Gerência de Operações Bancárias — GEBAN), em 3 vias, até ao dia 20 do mês consecutivo.
- 7 — As aplicações e recolhimentos em ser serão reajustados até ao dia 5 do 2º mês subsequente ao de cada levantamento, mediante recolhimentos, comprovação de novas aplicações ou liberações.
- 8 — Entende-se por novas aplicações as utilizações no curso do mês subsequente ao do levantamento, deduzidas as liquidações verificadas no mesmo período.
- 9- A comprovação de novas aplicações far-se-á pelo mapa de controle (Documento 1 deste capítulo), levantado ao final do mês subsequente.
- 10- Na impossibilidade de entrega do referido mapa até o dia 5, admite-se, provisoriamente, como comprovação os informes prestados através de correspondência assinada pelo Diretor responsável pelo setor de crédito rural do estabelecimento bancário.
- 11 - As comprovações de novas aplicações, apresentadas entre os dia 1º e 5 seguintes ao de cada levantamento, visarão:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) ao desencargo de recolhimentos;
- b) à liberação de parcelas de recolhimentos já efetuados.

12 - Ocorrendo impontualidade nos recolhimentos, os estabelecimentos bancários ficarão sujeitos ao pagamento de multa, a crédito do Banco Central, calculada sobre o valor das parcelas em atraso, aos percentuais abaixo, independentemente de outras sanções previstas em lei:

- a) atraso de até 10 dias.....10%;
- b) atraso de 11 a 20 dias.....20%;
- c) atraso de mais de 20 dias.....30%

13 — Os estabelecimentos bancários deverão ter, pelo menos, 10% do total das aplicações representados por créditos rurais de valor até 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, deferidos a pequenos produtores.

14 — Para os fins do item anterior, poderão ser computados os empréstimos concedidos cooperativas para repasses ou adiantamentos a associados pequenos produtores, desde que as parcelas destinadas aos mutuários finais não excedem o equivalente a 50 vezes o maior salário-mínimo.

15 — As instruções necessárias ao preenchimento dos Documentos 1 e 3 constam dos Documentos 2 e 4 deste capítulo.

18 — RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

2 — Aplicações em Custeio

1—Os recursos da Resolução 69 poderão ser aplicados em créditos de Custeio, exceto quando se tratar de:

- a) lavouras de cacau;
- b) despesas comumente conceituadas como apontamentos-de-usina-de-açúcar (aquisição de lubrificantes, óleo combustível, reparo e manutenção de maquinaria industrial).

2—A restrição da alínea a do item anterior não se estende à aquisição de insumos subsidiáveis.

18 — RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

3 — Aplicações em Investimento

1—Os recursos da Resolução 69 poderão ser aplicados em créditos de investimento, exceto na aquisição de bovinos para recria.

2 – As aplicação em créditos destinados à aquisição de bois magros, para engorda:

- a) são isentas de limitações percentuais, quando se tratar de engorda em confinamento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) não poderão exceder a 10% da exigibilidade, nos casos de engorda em pastagens.

18 – RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

4 – Aplicações em Comercialização

1 – Os recursos da Resolução 69 poderão se aplicados em operações de comercialização, sem limitações, durante os seguintes períodos:

a) de 1.º de março a 31 de agosto: nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste;

b) de 1.º de agosto a 31 de dezembro: nas regiões Norte e Nordeste.

2—Os papéis descontados na forma do item anterior não poderão ter vencimentos que ultrapassem em mais de 60 dias o término dos períodos mencionados.

3—Fora dos períodos referidos no MCR 18-4-1 poderão ser aplicados até 10% da exigibilidade, exclusivamente em créditos:

a) representados pelo desconto de títulos oriundos da venda de produção cuja estocagem tenha sido objeto de financiamento de pré-comercialização;

b) efetuados diretamente com cooperativas de produção;

c) relativos a produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros ou não estacionais.

4 — É vedada a satisfação da exigibilidade com operações de desconto de títulos referentes à comercialização de cacau, café, carvão vegetal e lenha.

5 - As operações de comercialização de amendoim e feijão das águas e sorgo não estão sujeitas a qualquer limitação deste capítulo.

6 — As aplicações com recursos da Resolução 69 no desconto de títulos relativos à comercialização de cana-de-açúcar e em créditos de pré-comercialização isolada de café não poderão exceder, cumulativamente, a 10% da exigibilidade.

7 — A limitação do item anterior não se aplica às operações de monetização de título decorrente da comercialização de cana, cujo custeio haja sido financiado na própria instituição financeira descontante.

8—Na comercialização de bovinos para abate observar-se-á que:

a) é de 10% da exigibilidade o limite fixado para os descontos da espécie em qualquer época do ano e em todo o território nacional;

b) as operações, quando realizadas fora dos períodos citados no MCR 18-4-1, devem ficar compreendidas no referido percentual de 10% cumulativamente com as de que trata o MCR 1-4-3;

c) o prazo dos papéis descontados não poderá ultrapassar a 60 dias.

9—Na hipótese de a soma das operações de que trata o MCR 18-4-3 com as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

referidas no MCR 18-4-8 ultrapassar o teto de 10% — não obstante seja o excesso citado na respectiva coluna do Documento 1 — MCR 18 —, as operações de comercialização de bovinos para abate, isoladamente, deverão Conter-se naquele percentual, não se admitindo sejam aplicados recursos próprios na monetização daqueles papéis.

10—Na forma do MCR 11-3-3 e 18-4-2, as operações realizadas durante os períodos mencionados no MCR 18-4-1 deverão ter seus vencimentos máximos ajustados até 31 de outubro ou 28 de fevereiro, conforme as regiões.

11 - Segundo o item anterior, as operações pactuadas e não liquidadas até aquelas datas serão consideradas como excesso, já a partir dos mapas relativos àqueles meses.

12 — Os estabelecimentos bancários remeterão ao Banco Central (Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial — GECRI), em via única, até ao dia 20 do mês Consecutivo, o Documento 5 — MCR 18, relativo às operações de comercialização de bovinos para abate, em que consignarão, conforme o caso:

- a) os saldos das aplicações no último dia útil do mês precedente; ou
- b) a declaração de inexistência de saldos.

18—RECURSOS DA RESOLUÇÃO 69

5 - Disposições Transitórias

1 - A exigibilidade estipulada no MCR 18-1-1 será alcançada gradualmente, na medida do incremento dos depósitos.

2 - Enquanto o incremento dos depósitos não ocasionar atingimento da exigibilidade, as aplicações dos estabelecimentos bancários corresponderão à soma de:

- a) 10% da média das posições líquidas de depósitos do segundo trimestre civil de 1973;
- b) 30% do acréscimo de depósitos apurado mediante confronto da posição líquida do mês do levantamento com a de junho de 1973.

3— A soma dos resultados das alíneas a e b do item anterior conceitua-se como aplicação obrigatória.

4 — A diferença entre a exigibilidade e a aplicação obrigatória será considerada como insuficiência temporária.

5 — Durante o período em que se admitir o regime de insuficiência temporária, os reajustamentos das aplicações ou dos recolhimentos serão efetuados em relação à aplicação obrigatória.

6 — A partir do mês em que o resultado do cálculo referido no item 2 alcançar ao obtido na forma do MCR 18-1-1, deverá este último ser considerado como base para os futuros reajustamentos mensais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

236

MCR 18 – DOCUMENTO Nº 1

RESOLUÇÃO Nº 69 – CONTROLE DAS APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL

Estabelecimento Bancário _____		CÓDIGO _____	Posição levantada com o balancete ou balanço de _____	
A – DISCRIMINAÇÃO DAS APLICAÇÕES	APLICAÇÕES SALDOS DEVEDORES	MÁXIMO PERMITIDO	MÍNIMO EXIGIDO	DEDUÇÕES EXCESSO DEFICIÊNCIA
1. CUSTEIO SINGULAR				
a) BENEFICIAMENTO ou INDUST. – PECUÁRIO ou RETENÇÃO – PESCA				
b) AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS				
2. COMERCIALIZAÇÃO				
a) OPERAÇÕES	1.3 a 31.8 – SUDESTE – SUL – C. OESTE MCR 18-4-1		Utilizar a partir do mapa de outubro →	
b) REALIZADAS	1.8 a 31.12 – NORTE e NORDESTE		Utilizar a partir do mapa de fevereiro →	
c) ENTRE	1.9 a 28.2 – SUDESTE – SUL – C. OESTE MCR 18-4-3		← 10% sobre 22	
d) 1.1 a 31.7 – NORTE e NORDESTE				
e) GADO BOVINO PARA ABATE			← 10% sobre 22	
f) CANA e PRÉ-COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ			← 10% sobre 22	
g) CANA – para liquidação de operações de custeio				
h) AMENDOIM, FEIJÃO e SORGO				
3. OUTRAS APLICAÇÕES				
a) INVESTIMENTOS – ENGORDA EM PASTAGENS			← 10% sobre 22	
b) DEMAIS OPERAÇÕES PERMISSÍVEIS				
4. TOTAL DAS APLICAÇÕES (1 + 2 + 3)				
5. FOLGENDOS PRODUTORES				
			10% sobre 4 →	
6. SUBTOTÁIS				
7. T O T A L (EXCESSO + DEFICIÊNCIA)				

<p>B – POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS</p> <p>B. Saldo conforme balancete/balanço Cr\$</p> <p>9. EXCLUSÕES:</p> <p>a) Cr\$</p> <p>b) Cr\$</p> <p>c) Cr\$</p> <p>d) Cr\$ Cr\$</p> <p>10. DEDUÇÕES:</p> <p>a) Cr\$</p> <p>b) Cr\$ Cr\$ 11. Cr\$</p> <p>12. Posição líquida do mês Cr\$</p> <p>C – CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE</p> <p>13. Posição líquida dos depósitos nos últimos 3 meses:</p> <p>a) no antepenúltimo mês Cr\$</p> <p>b) no penúltimo mês Cr\$</p> <p>c) no último mês Cr\$</p> <p>14. Soma Cr\$</p> <p>15. Média líquida dos depósitos nos últimos 3 meses Cr\$</p> <p>16. Média líquida dos depósitos no 2º trimestre 73 Cr\$</p> <p>17. Posição líquida dos depósitos neste mês (item 12) Menos: Cr\$</p> <p>18. Posição líquida dos depósitos em 30.6.73 Cr\$</p> <p>19. ACRÉSCIMO (17 menos 18) Cr\$</p> <p>20. EXIGIBILIDADE:</p> <p>a) 15% sobre o item 15 Cr\$</p> <p>ou</p> <p>b) 10% sobre o item 16 Cr\$</p> <p>30% sobre o item 19 Cr\$</p>	<p>D – APLICAÇÕES OBRIGATORIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES</p> <p>22. Aplicações obrigatórias (a ou b do item 20) Cr\$</p> <p>23. Total nas aplicações 14) Cr\$</p> <p>Menos:</p> <p>24. Excesso + Deficiência 17) Cr\$</p> <p>25. LÍQUIDO Cr\$</p> <p>Mais:</p> <p>26. Saldos dos recolhimentos ao FUNAGRU/ FNRR, à data deste mapa (26) Cr\$ 27. Cr\$</p> <p>28. a) A RECOLHER (22 menos 27) Cr\$</p> <p>ou</p> <p>b) A LIBERAR (27 menos 22, limitado ao 26) Cr\$</p> <p>– Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRU/FNRR, à data do balancete/balanço Cr\$</p> <p>E – APLICAÇÕES EFETIVAS NO SETOR RURAL – Resumo</p> <p>29. Refinanciadas pela GECRI Cr\$</p> <p>30. Redescontadas pela GEBAN Cr\$</p> <p>31. Com recursos da Resolução 69 (22 ou 26) Cr\$</p> <p>32. Com recursos próprios livres:</p> <p>a) excedentes de exigibilidade (25 menos 23) Cr\$</p> <p>b) outros Cr\$</p> <p>33. Com recursos de outras fontes Cr\$</p> <p>34. TOTAL conforme balancete/balanço Cr\$</p> <p>35. Local e data</p> <p style="text-align: right;">Assinaturas autorizadas</p>
---	---

MCR 18 — DOCUMENTO Nº.2

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO 69 — PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO 1

A — Discriminação das Aplicações

1-CUSTEIO SINGULAR

a) MCR 9-1-4-“a” “a” “c”:

— Mencionar o saldo dos financiamentos destinados a beneficiamento ou industrialização (MCR 9-4), à retenção de crias (MCR 9-3-8) e à pesca (MCR 14-2);

b) MCR 9-1-4-“d”:

— Informar, além do saldo, o limite estabelecido pelo Banco Central, no campo máximo permitido e o excesso, quando houver. Na hipótese de o limite haver sido fixado em percentagem sobre o valor da exigibilidade, fazer a conversão em cruzeiros.

2- COMERCIALIZAÇÃO

“a” “e” “b”)MCR18-4-1:

— Indicar os saldos devedores das operações realizadas durante os períodos respectivos, observada a limitação do prazo de 60 dias a que se refere o MCR 18-4-2, com vencimentos máximos, portanto, até 31.10 ou 28.2, conforme as regiões;

— Deverá consignar-se como excesso exclusivamente o saldo das operações realizadas nos períodos e não liquidadas até o último dia útil de outubro ou de fevereiro, conforme as regiões, consignando-o na coluna específica, já a partir dos mapas daqueles meses;

“c” “e” “d”) MCR 18-4-3:

—Indicar os saldos devedores das operações realizadas nos períodos citados e, quando o seu total, somado ao da alínea e, ultrapassar o teto de 10%, o excesso deverá ser citado na coluna pelo eu valor global;

e) MCR 18-4-8:

— Indicar o saldo devedor das operações;

f) MCR 18-4-6:

— Citar os saldos devedores, o limite máximo permitido (10% sobre a exigibilidade — item 22) e o excesso, quando for o caso;

g)MCR 18-4-7:

— Informar as operações de comercialização de cana, cujo custeio haja sido financiado na própria instituição financeira descontante;

h) MCR 18-4-5:

— Indicar os saldos devedores das operações de comercialização de amendoim e feijão das águas e sorgo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 — OUTRAS APLICAÇÕES

a) MCR 18-3-2-“b”:

— Citar os saldos devedores, o limite máximo permitido (10% sobre a exigibilidade) e o excesso, quando for o caso;

b) Demais operações permissíveis:

— Mencionar o total dos saldos devedores das demais operações realizadas dentro dos critérios de aplicação contidos neste capítulo (MCR 18-1-5-a e 18-1-5-“b”-1).

4 — TOTAL DAS APLICAÇÕES

— Citar o total dos saldos devedores das aplicações.

5 — PEQUENOS PRODUTORES MCR 18-1-13:

— Informar o saldo das operações realizadas com pequenos produtores, como conceituados no MCR 2-1-4-a, de até 50 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, já distribuídas pelos itens 1, 2 e/ou 3;

—Deverão representar, pelo menos, 10% do total do item 4, limite que figurará no quadro mínimo exigido;

—Indicar, na coluna deficiência, a eventual diferença até o valor daquele percentual.

6 — SUBTOTAIS

—Somar as importâncias constantes das colunas excesso, dos itens 1, 2 e 3, e de deficiência, do item 5.

7 – TOTAL

— Somar os “excessos” à “deficiência”.

B — Posição dos Depósitos

8 — Informar o total geral dos depósitos.

9 — EXCLUSÕES:

“a” a “d” Discriminar os depósitos passíveis de serem excluídos, observada ordem idêntica de citação dos incisos do MCR 18-1-4-“a”.

10 — DEDUÇÕES:

a) Citar os recolhimentos compulsórios, em dinheiro, ao Banco Central, na forma da Resolução n°.69;

b) Indicar as liberações efetivadas em decorrência dos dispositivos da Resolução n°.130.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11 — Somar o total do item 9 ao do item 10.

12 — Informar a posição líquida dos depósitos no mês, resultantes da diferença entre o item 8 e o item 11.

C — Cálculo da Exigibilidade

13 — Indicar as posições líquidas dos depósitos nos últimos do mês meses.

14 — Somar as posições líquidas dos últimos 3 meses.

15 — Calcular a média líquida dos depósitos nos últimos 3 meses.

16 — Citar a média líquida dos depósitos no 2º trimestre civil de 1973.

17 — Repetir o saldo apresentado no item 12.

18 — Informar a Posição líquida dos depósitos em 30.6.73.

19 — Preencher o item somente quando a posição líquida do mês a que se refere o mapa (item 17), em conforto com a posição do mês de junho de 1973 (item 18), acusar acréscimo.

20—EXIGIBILIDADE

a) Calcular 15% sobre o item 15;

b) Calcular 10% sobre o item 16 e 30% sobre o item 19; somar os resultados encontrados.

—Dispensar-se-á o preenchimento desta alínea a partir do mapa em que seu valor atingir o da alínea “a”, tornando-se, conseqüentemente, desnecessário consignar também os dados dos itens 16 a 19 e 21.

21 - Registrar a diferença entre os itens 20-a e 20-b, considerada insuficiência temporária.

D — Aplicações Obrigatórias, Recolhimentos e Liberações.

22 - Citar a soma do item 20-“b” enquanto for inferior ao valor do item 20-“a”.

23 – traspor a soma do item 4.

24—Repetir a soma do item 7.

25 — Consignar a diferença entre os itens 23 e 24.

26- registrar os saltos dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data em que o mapa for preenchido(35).

27 - Somar a importância do item 25 à do item 26.

28 — Consignar o valor a recolher ou a liberar:

a) a recolher: item 22 menos o item 27;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) a liberar: item 27 menos o item 22 e até ao limite do item 26.

— indicar o saldo dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete ou balanço.

E — Aplicações Efetivas no Setor Rural

29 e 30 — Indicar os saldos das operações refinanciadas (incluindo repasses) e redescontadas pelo Banco Central, constante de rubricas específicas de balanço.

31 — Citar os financiamentos amparados pela Resolução 69 (MCR 18-1-5-“a”), até ao valor do item 22;

— As quantias aplicadas acima do valor da exigibilidade (22) serão sempre consideradas como o recursos próprios livres(32-“a”).

32 — Aplicações efetuadas com recursos próprios livres:

a) Indicar a eventual diferença entre os itens 22 e 25;

— Quando o Banco Central glosar operações sob amparo da Resolução 69 e o total das aplicações do estabelecimento bancário (item 25) for superior ao da exigibilidade (item 22) o valor da operação glosada será inicialmente deduzido do total dos financiamentos efetuados com recursos próprios livres (MCR 18-1-5-b-1) e, se este for insuficiente, diferença recairá, então, no total do item 31;

b) Informar as operações com outros recursos próprios, não enquadráveis nos critérios de aplicação contidos no MCR 18 (18-1-5-b-2).

33 — Mencionar o saldo das aplicações com recursos de outras fontes.

34 – Dar a soma dos itens 29 a 33.

35 — Citar o local e a data em que o mapa for preenchido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 18 DOCUMENTO Nº 3

RESOLUÇÃO Nº 89 – CONTROLE DE RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES

Bancos não autorizados a operar em crédito rural
Posição levantada com o balancete ou balanço de

	Código
Estabelecimento Bancário	
A – POSIÇÃO DOS DEPÓSITOS	
1. Saldo conforme balancete ou balanço	Cr\$
2. EXCLUSÕES:	
a) - Cr\$	
b) - Cr\$	
c) - Cr\$	
d) - Cr\$	Cr\$
3. DEDUÇÕES:	
a) - Cr\$	
b) - Cr\$	Cr\$
4.	Cr\$
5. Posição líquida do mês	Cr\$
B – CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE	
6. Posição líquida dos depósitos nos últimos 3 meses:	
a) no antepenúltimo mês	Cr\$
b) no penúltimo mês	Cr\$
c) no último mês	Cr\$
7. Soma	Cr\$
8. Média líquida dos depósitos nos últimos 3 meses	Cr\$
9. Média líquida dos depósitos no 2º trimestre de 1973	Cr\$
10. Posição líquida dos depósitos neste mês (item 5)	Cr\$
Menos:	
11. Posição líquida dos depósitos em 30.6.73	Cr\$
12. ACRÉSCIMO (10 menos 11)	Cr\$
13. EXIGIBILIDADE:	
a) 15% sobre o item 8	Cr\$
ou	
b) 10% sobre o item 9	Cr\$
30% sobre o item 12	Cr\$
14. Insuficiência temporária (13-a menos 13-b)	Cr\$
C – APLICAÇÕES OBRIGATORIAS, RECOLHIMENTOS E LIBERAÇÕES	
15. APLICAÇÕES OBRIGATORIAS (a ou b do item 13)	Cr\$
Menos:	
16. Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data desta mese (18)	Cr\$
17. A RECOLHER <input type="checkbox"/> ou A LIBERAR <input type="checkbox"/>	Cr\$
- Saldo dos recolhimentos ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete ou balanço	Cr\$
18. Local e data	
Assinaturas autorizadas	

MCR 18 – DOCUMENTO Nº 5

RESOLUÇÃO Nº 89 – COMERCIALIZAÇÃO DE GADO BOVINO PARA ABATE

Posição em

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
GECRI/SUFIS

Operações de desconto de NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS (NPR) E DUPLICATAS RURAIS (DR).

FRIGORÍFICO Nome do emitente ou sacado	INVERNISTA Nome do beneficiário ou cedente	TÍTULO		DATA	
		Espécie	Valor – Cr\$	Emissão	Vencimento
TOTAL:			Cr\$		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

local e data

Assinatura autorizadas

MCR 18 – DOCUMENTO N° 4

RESOLUÇÃO 69 – PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO 3

A – Posição dos Depósitos

1 – Informar o total geral dos depósitos.

2 – Exclusões:

“a”a”d”) Discriminar os depósitos passíveis de serem excluídos, observada ordem idêntica de citação dos incisos do MCR 18-1-4-“a”.

3 – Deduções:

a) Citar os recolhimentos compulsórios, em dinheiro, ao Banco Central, na forma da Resolução n° 69;

b) Indicar as liberações efetivadas em decorrência dos dispositivos da Resolução n° 130.

4 – Somar o total do item 2 ao do item 3.

5 – Informar a posição líquida dos depósitos nos mês, resultante da diferença entre o item 1 e o item 4.

B – Cálculo da Exigibilidade

6 – Indicar as posições líquidas dos depósitos nos últimos 3 meses, exclusive a do mês do mapa.

7 – Somar as posições líquidas nos últimos 3 meses.

8 – Calcular a média líquida dos depósitos nos últimos 3 meses.

9 – Citar a média líquida dos depósitos nos 2° Trimestre de 1973.

10 – Repetir o saldo apresentado no item 5.

11 – Informar a posição líquida dos depósitos em 30.06.73.

12 – Preencher o item somente quando a posição líquida do mês a que se refere o mapa (item 10), em confronto com a posição do mês de junho de 1973 (item 11), acusar acréscimo.

13 – EXIGIBILIDADE

a) calcular 15% sobre o item 8;

b) calcular 10% sobre o item 9 e somar com 30% do item 12.

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Dispensar-se-á o preenchimento desta alínea “a”, tomando-se conseqüentemente desnecessário consignar também os dados dos itens 9 a 12 e 14.

14 – Valor considerado como insuficiência temporária, resultante da eventual diferença entre os item 13-“a” e 13-“b”.

C- Aplicações Obrigatórias, Recolhimento e Liberações

15 – Citar a soma do item 13-“b”, enquanto for inferior ao valor do item 13-“a”.

16 – Registrar o saldo dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data em que o mapa for preenchido (18).

17 – Mencionar a diferença entre os itens 15 e 16, obtendo o valor que o estabelecimento bancário deverá recolher ao FUNAGRI ou receber, mediante liberação.

- Indicar o saldo dos recolhimentos especiais efetuados ao FUNAGRI/FNRR, à data do balancete ou balanço.

18 – Citar o local e a data em que o mapa for preenchido.

24 – REFINANCIAMENTOS

Índice

1 – Disposições Gerais

3 – Prorrogação de Créditos Refinanciados

2 – Sistemática Operacional

Documentos

1 – Carta-Proposta de Refinanciamento

2 – Preenchimento da Carta-Proposta

3 – Taxas de Refinanciamentos

24 – REFINANCIAMENTOS

1 – Disposições Gerais

1 – Os recursos específicos sob administração da Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI) destinam-se, prioritariamente, a refinar contratos, títulos ou papéis relativos a operações rurais realizados pelos agentes financeiros, de acordo com normas e instruções emanadas do Banco Central.

2 – Conceitua-se como refinanciamento, para efeito destas normas, o suprimento de recursos que o Banco Central, através da GECRI, fará aos agentes financeiros credenciados mediante seleção adequada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 – Na seleção dos agentes financeiros considerar-se-ão principalmente:

- a) evidência de equilíbrio em sua situação econômico-financeira;
- b) existência de setor especificado, devidamente estruturado, contando com assessoramento a nível de carteira e assistência técnica a nível de empresas;
- c) distribuição de suas agências, em face do interesse de assegurar ampla disseminação dos recursos;
- d) aplicação de recursos próprios em volume igual ou superior às exigibilidades da Resolução n°.69;
- e) atuação satisfatória na condução de suas operações de créditos rural;
- f) tradição no créditos especializado.

4 – As disposições deste capítulo aplicam-se também aos refinanciamentos alusivos a programas especiais, no que não colidirem com suas normas particulares.

5 – A aplicação de recursos administrados pela GECRI poderá efetuar-se, em casos especiais, sob a forma de repasse.

6 — Nos repasses as condições especiais que deverão vigorar em cada caso, serão estabelecidas em instrumentos convencionais ou cartas-reversais.

24 — REFINANCIAMENTOS

2 - Sistemática Operacional

1_ Os agentes financeiros receberão dotações nos programas, subprogramas e linhas específicas em que atuarem como teto dos refinanciamentos assegurados pelo Banco Central.

2 — As dotações serão deferidas mediante pedido dos agentes financeiros, de que deverá constar:

- a) designação do programa, subprograma ou linha específica;
- b) estimativa de aplicações;
- c) valor dos recursos próprios a utilizar;
- d) regiões a serem atendidas;
- e) experiência anterior no programa, subprograma ou linha específica;
- f) vinculação do programa com planos regionais ou estaduais, à semelhança do exigido no MCR 25-1-1.

3— O refinanciamento far-se-á na base percentual que for fixada para cada linha específica, programa ou subprograma.

4 — As parcelas não refinanciáveis deverão ser satisfeitas com recursos próprios dos agentes financeiros, que poderão utilizar em sua cobertura os recursos da Resolução 69(MCR Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18).

5 — O pedido de refinanciamento será formalizado em carta-proposta, preenchida pelos agentes financeiros e assinada por pessoas estatutariamente habilitadas (Documentos 1 e 2 — MCR 24).

6 — O Banco Central efetuará os desembolsos relativos aos refinanciamentos na medida da utilização dos créditos.

7 — O risco das operações refinanciadas será de exclusiva responsabilidade dos agentes financeiros, que, assim, ficam obrigados a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.

8 — Os papéis refinanciadas serão transferidos em garantia ao Banco Central, mediante endosso-penhor ou cessão de direitos, mas permanecerão em poder dos agentes financeiros, na condição de depositários e mandatários por cobrança.

9 - Os agentes financeiros não poderão oferecer em garantia de terceiros os papéis refinanciadas, nem computá-los como aplicações de crédito rural para dedução nos recolhimentos compulsórios.

10 — A liberação de bens vinculados, a transferência de dívidas, o desmembramento de áreas hipotecadas e outras alterações da mesma natureza, relativos a créditos refinanciados, poderão ser solucionados pelos agentes financeiros, independentemente de consulta ao Banco Central, desde que atendidas as seguintes condições básicas:

- a) não prejudiquem a continuidade do empreendimento financiado;
- b) não envolvam aspecto especulativo;
- c) continue a operação amparada com garantias suficientes.

11 — No caso de operações realizadas sob o amparo dos programas BIRD 516-BR, BIRD 868-BR e BID 205/SF-BR, será indispensável, ainda, a prévia manifestação do CONDEPE (Escritórios Regionais) e posterior comunicação pelos agentes financeiros ao Banco Central das alterações efetivadas.

12 — Os agentes financeiros reconhecerão como prova de sua dívida, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os cheques ou ordens que o Banco Central emitir a seu favor, em cobertura de títulos ou contratos negociados;
- b) os avisos de débito expedidos pelo Banco Central, em consonância com as normas do Programa;
- c) os recibos ou avisos que subscreverem, a favor do Banco Central.

13 — Fica, assim, expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez do saldo da conta do refinanciamento, compreendendo os juros, reajustes e outras despesas.

14 — Os agentes financeiros não poderão exigir processo especial de verificação do saldo devedor da conta de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar respectiva Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ação judicial de cobrança, ressalvando-se lhes, em caso de erro, o uso de ação de repetição.

15 — O Banco Central negará o refinanciamento se ocorrer:

a) sustação dos suprimentos de recursos dos programas, subprogramas ou linhas específicas;

b) preenchimento incompleto ou irregular da carta-proposta e/ou ficha-analítica;

c) comprovação de aplicações irregulares;

d) inobservância de qualquer obrigação do agente financeiro.

16 — Em caso de cobrança judicial ou administrativa, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

17 — Os agentes financeiros pagarão ao Banco Central, sobre os saldos devedores da conta de refinanciamento, juros às taxas constantes do Documento 3 – MCR 24, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida

18 — Os agentes financeiros creditarão o valor das parcelas refinanciadas, em conta própria, no dia imediato ao do vencimento ou na data do pagamento antecipado, efetuando seu recolhimento ao Banco Central nos dias convencionados em cada Programa.

19 — Os recolhimentos referidos no item anterior serão efetuados mediante cheques nominativos, à ordem do Banco Central, acompanhados das guias respectivas:

a) emitidos sobre contas de depósitos voluntários no Banco do Brasil; ou

b) comprados no Banco do Brasil, na hipótese de agentes financeiros localizados em praças onde não existam Delegacias Regionais do Banco Central.

20 — Quando o agente financeiro não resgatar suas obrigações nas datas aprazadas, o Banco Central cobrará juros moratórios de 1% ao mês, calculados sobre as parcelas não recolhidas, observadas o período de atraso.

21 — No caso de agente financeiro que efetua seus recolhimentos através de ordens de pagamento, será considerada, para os fins do item precedente, a data de emissão desse documento, desde que tomado em tempo hábil para satisfação do compromisso na época fixada.

22 — Os juros semestrais serão considerados em mora após decorridos 10 dias da data da expedição do respectivo aviso de débito, adotando na, na hipótese, o procedimento do MCR 24-2-20.

23 — As normas estabelecidas no MCR 24-2-20 a 22 visam, tão-somente disciplinar matéria de exceção, ficando esclarecido que atrasos nos recolhimentos de principal e juros podem acarretar a sustação de refinanciamentos e pesarão desfavoravelmente no estudo de solicitações que forem formuladas pelos agentes financeiros ao Banco Central.

24 — REFINANCIAMENTOS

3 — Prorrogação de Créditos Refinanciados

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 — Admitir-se á a prorrogação de créditos refinanciados, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldades de comercialização dos produtos;
- b) frustrações de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

2 — Os agentes financeiros deverão pleitear a prorrogação antes dos vencimentos, juntando laudo técnico, a nível de propriedade, com os seguintes informes sobre cada financiamento:

- a) valor nominal e saldo devedor;
- b) data das retiradas das parcelas e respectivos valores;
- c) apreciação sobre o uso das parcelas;
- d) valor e finalidade das parcelas não utilizadas;
- e) esquema de reembolso ajustado inicialmente;
- f) novo esquema de reembolso proposto;
- g) rendas obtidas pelo mutuário;
- h) ocorrências justificativas da necessidade da prorrogação.

3 — Serão sumariamente arquivados os pedidos que não satisfizerem as condições deste título.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 24 – DOCUMENTO N.º 1										
CARTA-PROPOSTA DE REFINANCIAMENTO – ANVERSO										
Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL GECRI	BANCO					2	Contrato CR –			
						Carta-Proposta: CP n.º				
Sr. Gerente, Reportando-nos ao convênio firmado para utilização dos recursos sob administração dessa Gerência, solicitamos-lhe o REFINANCIAMENTO das importâncias abaixo no valor de Cr\$, pagas aos mutuários das operações descritas, contratadas nas modalidades com a observância das normas, condições e termos estipulados por esse Banco Central. 3 Local e data 4 Assinaturas autorizadas						Subprograma/Finalidade				
						Prioridade:				
OPERAÇÕES						Pagamentos Efetuados aos Mutuários				
Taxa de Refinanciamento	N/N.º	Data	Valor Cr\$	Vencimento Final	Valor Cr\$	Data	Parcela N.º			
Mutuários b	c	d	e	f	a	b	c			
						Valor Refinanciado (%) – Cr\$				
MCR 24 – DOCUMENTO N.º 1										
CARTA-PROPOSTA DE REFINANCIAMENTO – VERSO										
Esquema de Reembolso à GECRI				Esquema de Utilização		Utilização do Crédito – para uso da GECRI				
Taxa de Re-financ.	Reembolso Cr\$	Taxa de Re-financ.	Reembolso Cr\$	Data	Valor Cr\$	Data	Valor Cr\$			
Data/ b Quinzena	c	Data/ a b Quinzena	c							

MCR 24 – DOCUMENTO N.º 2

PREENCHIMENTO DA CARTA-PROPOSTA

I—Anverso

- 1.Nome da Unidade da GECRI onde será processado o refinanciamento.
- 2.Nome do agente financeiro.
- 3.Local e data.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Assinatura de pessoas estatutariamente habilitadas.

5. Número do CR (contrato de refinanciamento). Quando se tratar de PESAC ou LINHA ESPECIFICA, fazer menção após o número do CR.

6. Numeração da carta-proposta. Será preenchida uma carta-proposta para cada finalidade ou subprograma (insumos subsidiáveis, mecanização, avicultura etc.), bem como para cada grupo de prioridade do PESAC.

7. Mencionar a finalidade das linhas de crédito.

8. Utilizar para PESAC, citando a sigla e o grupo de prioridade (exemplo: PESAC —“B”).

9. Operações:

a) taxa de refinanciamento para cada grupamento; quando sujeita a correção, acrescentar C (exemplo: 7% — C);

b) nomes dos mutuários (um grupamento para cada taxa);

c) prefixo e número do agente financeiro;

d) data em que foi firmada;

e) valor total;

f) data do vencimento final,

10. Pagamentos efetuados aos mutuário:

a) valor do suprimento;

b) data da efetivação do suprimento;

c) número de ordem da parcela paga.

11. Número da carta-proposta (CP) em que foi feito o refinanciamento da primeira parcela da operação.

12. PARA USO DAGECRI.

II Verso

Será preenchido apenas quando da solicitação do primeiro refinanciamento de cada operação.

13. Esquema de reembolso à GECRI:

a) organizar o esquema dentro de mesma taxa em que foi feito o refinanciamento de cada operação. Tratando-se de taxa sujeita a correção, acrescentar “C”(exemplo: 7% - “C”);

b) agrupar as prestações, quinzenalmente, nos dias 10 e 25 de cada mês, de acordo com os respectivos vencimentos das operações com os mutuários;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) indicar o valor total do reembolso a ser feito à GECRI, nos dias 10 e 25 de cada mês, na forma apurada no 13-“b”

14. O esquema de utilização será preenchido de acordo com o plano de pagamento a ser feito ao mutuário, podendo-se agrupar valores cujas datas de utilização sejam coincidentes.

15. PARA USO DA GECRI.

16. Observações:

Citar nos financiamentos de operações de que trata o **MCR 10-1-4**, o prefixo e número da operação e a alínea em que o financiamento foi enquadrado. Na hipótese de os bens terem sido importados sem favores governamentais, informar se foram cumpridas as exigências do MCR 10-1-4-b.

MCR 24 - DOCUMENTO N° 3

TAXAS DE REFINANCIAMENTOS

I – OPERAÇÕES REALIZADAS COM: PRODUTORES RURAIS			
COOPERATIVAS DE PRODUTORES (ÁS PRÓPRIAS)			
OPERAÇÕES	REFINANCIAMENTO DO BACEN % a.a.	REMUNERAÇÃO DO AF % a.a	MUTUÁRIO % a.a
a) até 50 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país	7	6	13
	9	6	15
	9	6	7
b) Acima de 50 vezes, idem			8_(1)
			15
c) De qualquer valor para aquisição de INSUMOS SUBSIDIÁVEIS			
(1) Sobretaxa subsidiada pelo Banco Central			



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OPERAÇÕES REALIZADAS COM: COOPERATIVAS DE PRODUTORES, PARA REPASSE A ASSOCIADOS

OPERAÇÕES	REFINANCIAMENTO DO BACEN % a.a.	REMUNERAÇÃO		MUTUÁRIO ASSOCIADO % a.a.
		AF % a.a.	COOP. % a.a.	
é 50 vezes o valor maior salário-mínimo vigente no País . . .	4,5	6,5	2	13
...ima de 50 vezes, em	6,5	6,5	2	15

observações:

As taxas acima não se aplicam aos programas especiais conduzidos com a participação de recursos externos (BID, BID etc.), bem como de empréstimos especiais cujos encargos dos mutuários finais são favorecidos (subsídios ou reduzidos), tais como a PROTERRA, Plano de Revigoramento de Cafezais etc.

25 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PESAC

Índice

1 — Disposições Gerais

Documentos

1- Pedido de Dotação

2- Programação Anual

25 – PROGRAMAS ESPECIAIS – PESAC

1 – Disposições Gerais

1 - Os PLANOS ESTADUAIS DE APLICAÇÃO DE CRÉDITO RURAL, designados como PESAC, têm o objetivo de propiciar a concessão de financiamentos para atividades definidas como prioritárias, de acordo com projetos elaborados anualmente por órgãos técnicos de cada Estado. Os PESAC's deverão indicar a vinculação das prioridades sugeridas com os planos nacionais, regionais ou estaduais, com programas em curso ou em elaboração.

2—Os planos estaduais deverão ser remetidos ao Banco Central (GECRI) até 31 de março de cada ano, consignando sucintamente os informes necessários ao exame das prioridades indicadas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3—Aplicar-se-ão às operações do PESAC as regras gerais do MCR, inclusive quanto aos refinanciamentos, no que não colidirem com as disposições especiais deste capítulo.

4—As atividades financiáveis no PESAC serão classificadas em três grupos de prioridades: “A”, “B” e “C”.

5—O Banco Central divulgará anualmente a súmula das prioridades.

7 - Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a concessão da assistência financeira do PESAC a atividades não incluídas nos planos estaduais, desde que as solicitações dos agentes financeiros evidenciem a conveniência e oportunidade do seu atendimento.

8- Serão suscetíveis de refinanciamento as operações do PESAC realizadas por agentes financeiros selecionados pelo Banco Central.

9— O refinanciamento far-se-á nas bases de:

a) 70% — nos créditos para custeio e para aquisição de animais;

b) 80% — nos créditos para aquisição de maquinaria importada (MCR 10-1.4);

c) 90% — nos créditos para outros investimentos.

10—A instituição financeira interessada em atuar no PESAC como agente financeiro deverá formalizar anualmente o pedido de dotação para refinanciamento elegendo as linhas de aplicação em cada Estado, na forma dos Documentos 1 e 2 — MCR 25.

11 - As dotações serão distribuídas por Estados e por prioridades, observando-se as seguintes proporções:

— prioridade “A”: 50%;

— prioridade “B”: 30%;

— prioridade “C”: 20%.

12 — Poderão os agentes financeiros transpor verbas de prioridade inferior para superior.

13 – As dotações serão utilizáveis para refinanciamentos de créditos formalizados até 31 de maio, devendo as cartas-propostas ser entregues até 30 de junho.

14 – Não serão admitidos no PESAC as operações de custeio singular.

MCR 25 – DOCUMENTO N.º 1

PESAC – PEDIDO DE DOTAÇÃO

REF.:

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI)

BRASÍLIA (DF)

Senhor Gerente,

MCR 25 — PESAC 197 — PEDIDO DE DOTAÇÃO PARA
REFINANCIAMENTO —

(nome da instituição financeira) com sede na rua N° em (cidade e Unidade
Federada),

já credenciado como Agente Financeiro desse Banco, submete à apreciação de
V.Sa. proposta a seguir especificada:

I — VALOR DA DOTAÇÃO SOLICITADA: (indicá-la em Cr\$ 1.000).

II — ÁREAS DE APLICAÇÃO: Informar as Unidades da Federação onde serão
aplicados os recursos, anexando mapa para cada uma delas, conforme Documento

2 — MCR 251.

III — AGENCIAS OPERADORAS: (relacionar, separadamente por Estado, as
agências que irão operar em crédito rural com recursos do PESAC).

IV — RECURSOS PRÓPRIOS EM CRÉDITO RURAL.:

— Média mensal dos últimos 6 meses

a) Exigibilidade da Res. 69 Cr\$

b) Com Recursos da Res. 69 Cr\$

c) Com recursos próprios livres:

1) Excedentes da exigibilidade Cr\$

2) Outros Cr\$

d) Com recursos de outras fontes Cr\$

V — CAPITAL E RESERVAS LIVRES: (última posição, indicando a data).

VI — ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA: (informar de que
maneira vem cumprindo as disposições do MCR 1-3).

VII — DIRETORIA: (informar o nome completo do atual Diretor responsável pelo
Setor de Crédito Rural).

Anexos:

Assinaturas autorizadas

MCR 25—DOCUMENTO N° 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PESAC — PROGRAMAÇÃO ANUAL

Financeira Instituição

PROGRAMAÇÃO DE CRÉDITO RURAL — PESAC 197

ESTADO:

Em Cr\$ 1.000

PRIORIDADE “A”.....Cr\$

- Insumos subsidiáveis(para qualquer fim)

- Mecanização (para qualquer fim)

- Sementes (inclusive forrageiras)

-...

-...

PRIORIDADE “B”.....Cr\$

-...

-...

-...

PRIORIDADE “C”.....Cr\$

-...

-...

-...

SOLICITAÇÃO ESPECIAL.....Cr\$

-...

TOTAL Cr\$

OBS.- Quando houver solicitação especial deverá ser anexada a respectiva justificativa.

26 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BIRD 516/BR

Índice

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2- Beneficiários
- 1- Características
- 4- Condições Operacionais
- 7- Controle das Operações
- 8- Distribuições Complementares
- 5- Encargos Financeiros
- 9- Financiamentos Concedidos até 30.06.72
- 6- Refinanciamento
- 3- Sistemática Operacional

Documentos

- 1- Escritórios Regionais I, II e III
- 2- Escritório Regional I – Rio Grande do Sul
- 3- Escritório Regional I – Santa Catarina
- 4- Escritório Regional II – Mato Grosso
- 5- Escritório Regional II – São Paulo
- 6- Escritório Regional II – Paraná
- 7- Escritório Regional III – Goiás
- 8- Escritório Regional III – Minas Gerais
- 9- Carta-Proposta
- 10- Posição dos Empréstimos
- 11- Débitos Vencidos
- 12- Taxas de cobrança e Prorrogação de Vencimento dos Empréstimos —

Formulário “B”

- 13- Extrato das Amortizações do Principal — Formulário “C”
- 14- Cobrança de Juros — Formulário “D”
- 15- Extrato de juros—Formulário “E”
- 16- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária — Exemplo
- 17- Registro de Subempréstimos Firmados após 30.06.72 — Demonstrativo
- 18- Registro de Subempréstimos Firmados até 30.06.72 — Demonstrativo

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 19- Empréstimos Isolados — Demonstrativo
- 20- Ficha-Controle de Vencimento das Prestações — Preenchimento
- 21- Empréstimos Isolados — Exemplo de preenchimento do Documento 19
- 22- Reajuste de Prestações
- 23- Reajuste de Juros
- 24 — Reajuste de Prestações e de Juros — Fórmulas
- 26 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

1- Características

1- O Programa tem por objetivo o desenvolvimento de plano de inversões, pela concessão de créditos a longo prazo, destinados à PECUÁRIA DE CORTE e à PRODUÇÃO DE LÃ, visando a alcançar o aumento da produção e da produtividade dos empreendimentos financiados, mediante implantação de adequada infra-estrutura, que permita modificar as condições de manejo e nutrição dos rebanhos, em conjugação com a assistência técnica.

2- Os empréstimos deverão atender aos critérios especiais deste capítulo e, quando com eles não conflitarem, às normas gerais do MCR.

3- Nos financiamentos concedidos até 30.06.72, dever-se-ão observar, ainda, as condições excepcionais do MCR 26-9.

4- Constituem fontes supridoras de recursos ao Programa os fundos provenientes do empréstimo BIRD 516/BR e a contrapartida nacional.

5- Os recursos do Programa serão vinculados ao Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (FUNDEPE), subconta do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), e distribuídos por intermédio de instituições financeiras, selecionadas pelo Banco Central.

6- Caberá ao Banco Central orientar a execução administrativa e financeira do Programa, ficando a seu cargo:

- a) selecionar os agentes financeiros;
- b) controlar a movimentação dos recursos do FUNDEPE;
- c) contabilizar as aplicações gerais do Programa;
- d) refinar as operações efetivadas pelos agentes financeiros;
- e) manter entendimentos administrativos com o CONDEPE, visando a articular os agentes financeiros e os mutuários finais com os serviços de assistência técnica;
- f) manter entendimentos com o BIRD.

7- Na parte técnica, o Programa será administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (CONDEPE), o qual, através de seus escritórios regionais, se incumbirá de prestar assistência técnica aos beneficiários, nas fases de elaboração e execução dos Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

planos rurais respectivos.

8- O Programa compreenderá 3 Projetos Regionais (Documento 1 deste capítulo), com jurisdição nas seguintes Áreas Prioritárias de Atendimento:

a) Projeto Regional I: Estados

Rio Grande do Sul (Documento 2 – MCR 26);

Santa Catarina (Documento 3 – MCR 26);

b) Projeto Regional II: Estados

Mato Grosso (Documento 4 - MCR 26)

São Paulo (Documento 5 – MCR 26)

Paraná (Documento 6 – MCR 26)

c) Projeto Regional III: Estados

Goiás (Documento 7 – MCR 26)

Minas Gerais (Documento 8 – MCR 26)

Mato Grosso (Documento 4 – MCR 26)

9- Excepcionalmente, a critério dos Diretores Regionais do CONDEPE, poderão ser atendidas pelo Programa propriedades situadas fora das “Áreas Prioritárias de Atendimento”.

10- Os escritórios do CONDEPE têm os seguintes endereços:

a) Escritório Regional I:

Praça XV de Novembro, n° 16 — salas 801/805.

Porto Alegre (RS);

b) Escritório Regional II

Rua D. Aquino, n°422 — 4°andar.

Campo Grande (MT);

c) Escritório Regional III:

Rua 3, n°351 — Edifício Rural — 13°andar

Goiânia (GO).

11 — Cada Escritório Regional será gerido por um Diretor Regional, a quem competirá aprovação dos planos rurais a serem financiados.

26 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 – Beneficiários

1- Podem figurar como beneficiários do Programa os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, cujos projetos de desenvolvimento sejam viáveis técnica, econômica e financeiramente, desde que:

a) explorem a pecuária bovina de corte e/ou, na área do Projeto Regional I, a pecuária ovina;

b) tenham habilitação para o exercício da atividade e sejam receptivos aos métodos de administração rural indicados pelo CONDEPE;

c) assumam o compromisso de vacinar seus rebanhos, periodicamente, contra febre aftosa;

d) disponham de capacidade financeira para atender à exigência de recursos próprios, consignada no MCR 26-4-4.

26 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

3 — Sistemáticos Operacional

1- concessão de empréstimos no Programa será efetivada por agentes financeiros selecionados pelo Banco Central e dependerá de prévia autorização do CONDEPE.

2 - Sempre que autorizar financiamentos, o CONDEPE fornecerá aos agentes financeiros todos os elementos necessários à sua formalização.

3—Compete aos agentes financeiros colher as propostas de empréstimos, que submeterão ao Diretor do respectivo Projeto Regional, para exame inicial de viabilidade dos empreendimentos e posterior elaboração do plano rural previsto no item seguinte.

4—Cada empréstimo subordinar-se-á a plano ou projeto específico, elaborado pelo CONDEPE ou por empresa especializada. que ele tenha credenciado.

5—O plano ou projeto elaborado por empresa especializada ficará Sujeito à análise e aprovação do CONDEPE.

6—Assistirá ao agente financeiro o direito de rejeitar qualquer proposta de empréstimo aprovada pelo CONDEPE, sem cujo consentimento, todavia, depois de tê-la acolhido, não poderá alterá-la.

7—A admissão de modificações no plano ou projeto, a qualquer época, será de exclusiva competência do CONDEPE, salvo quando implicarem na elevação de crédito, que dependerá também da concordância do agente financeiro.

26 — PROGRAMAS ESPECIAIS – BIRD 516/BR

4 — Condições Operacionais

1 - Serão financiáveis com recursos do Programa os investimentos necessários à exploração pecuária, constantes do plano ou projeto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 – Nenhum empréstimo excederá o equivalente a US\$ 200,000. 00, salvo com prévia autorização do Banco Central. Propostas acima desse valor e até US\$ 250 mil serão submetidas ao Banco Central acompanhadas de documentação; o MCR 27-1-3 disciplina as propostas acima de US\$250 mil.

3 - Em se tratando de pessoas jurídicas ou de associação de pessoas físicas, admitir-se-á que tal limite se estenda a cada imóvel a beneficiar.

4 - O agente financeiro só poderá financiar até 80% dos investimentos orçados, cabendo-lhe exigir do mutuário a aplicação de recursos próprios no valor dos restantes 20%.

5 - As verbas para aquisição de reprodutores e matrizes selecionados não excederão a 20% do valor global do financiamento, salvo em casos especiais, a critério do CONDEPE.

6 - Em instrumentos à parte, deverá o agente financeiro suprir os recursos necessários ao atendimento dos gastos de curto e médio prazo previstos nos planos rurais, podendo, para isto, utilizar as disponibilidades das aplicações obrigatórias.

7 - A utilização dos empréstimos deverá ocorrer no prazo máximo de 3 anos, a contar da contratação.

8 - As operações terão prazo de 9 a 12 anos e serão resgatadas, na forma acordada com o CONDEPE, em prestações vencíveis sempre no dia 31 de julho de cada ano.

9 - Será assegurada a carência de 3 a 4 anos, que correrá da assinatura do contrato ou célula.

10 - A primeira prestação será exigível no dia 31 de julho imediato ao término da carência.

11 - Cada prestação terá valor igual à divisão do saldo devedor, após sua correção e dedução dos juros e eventuais despesas, pelo número de prestação faltantes.

12 - Assim, por exemplo, nas operações com prazo de 12 anos e carência de 4, a primeira prestação, exigível, no mais tardar, até o 5º aniversário do empréstimo, será igual a 1/8 do saldo do principal corrigido, obtendo-se as subseqüentes na formado MCR 26-4-11.

13 - Se o agente financeiro, no curso da operação, admitir antecipações de pagamentos, os valores recebidos serão aplicados dentro da seguinte ordem de prioridade:

a) na liquidação das dúvidas de curto e médio prazo, salvo quando se destinarem especificamente a remição de garantias vinculadas às parcelas de longo prazo;

b) no pagamento de acessórios vencidos;

c) na amortização do principal.

14 – O agente financeiro deverá inserir, nos instrumentos de crédito, cláusulas especiais estipulando que:

a) os mutuários se obrigam a acatar a orientação, supervisão e assistência técnica do CONDEPE;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) os funcionários e peritos do Banco Central e do BIRD terão livre acesso aos imóveis financiados, para execução de inspeções técnicas, administrativas e contábeis;

c) os bens adquiridos com o crédito serão pagos diretamente pelo agente financeiro aos vencedores, mediante comprovação, salvo se o CONDEPE recomendar outro procedimento;

d) se for autorizado pelo CONDEPE a entrega dos recursos ao próprio mutuário, cumprir-lhe-á fornecer ao agente financeiro, no prazo de 30 dias, ao comprovantes, devidamente quitados das aquisições dos bens financiados, com todas as suas características, e de 90 dias, caso de execução de obras.

15 - Competirá ao agente financeiro:

a) avaliar, sem ônus para o cliente, as garantias oferecidas, quando discordar dos valores consignados no projeto;

b) fiscalizar as garantias outorgadas, sem interferir na execução dos projetos;

c) examinar os aspectos jurídicos pertinentes aos bens constitutivos das garantias;

d) admitir, independentemente de consulta ao Banco Central, a substituição de mutuários, desde que seja previamente aprovada pelo CONDEPE, não prejudique o andamento dos projetos financiados e não possibilite especulações;

e) suspender a utilização do empréstimo e/ou antecipar-lhe o vencimento, dando ciência ao Banco Central, sempre que for notificado pelo CONDEPE de irregularidades na execução do plano rural.

16 - A utilização das reservas técnicas consignadas no orçamento do plano ou projeto dependerá de autorização especial do CONDEPE, que deverá detalhar a forma e o cronograma de seu desembolso.

26 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

5 — Encargos Financeiros

1 - Os mutuários finais do Programa estarão sujeitos ao pagamento de juros, taxa de 7,25% a.a. incidentes sobre os saldos devedores corrigidos, na formado MCR26-5-6 a 9.

2 - 05 juros serão debitados nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, fixando-se, porém, sua exigibilidade para o dia 31 de julho do ano subsequente, salvo se o mutuário preferir resgatá-los antes desta data.

3 - Os juros serão também calculados e exigidos à época das liquidações dos empréstimos.

4 - Nos financiamentos de curto e médio prazo (MCR 26-4-6), prevalecerão as taxas constantes do Documento 1 do MCR 5.

5 - Em caso de mora, os juros serão acrescidos de 1% a.a., a contar do dia imediato ao vencimento do crédito ou das prestações intermediárias.

6 - Os saldos devedores dos financiamentos serão reajustados, inclusive no período Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de carência.

7 - Os reajustes serão efetuados em função da variação cambial do dólar norte-americano, em relação ao cruzeiro, na proporção das alterações da taxa de venda fixada pelo Banco Central.

8 - Os reajustes deverão ser efetivados nas datas em que ocorrer a variação cambial, na forma do MCR 26-5-7.

9 - Ficará a cargo do agente financeiro o acompanhamento das variações cambiais, para cálculo oportuno dos reajustamentos dos saldos devedores.

26 - PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

6 — Refinanciamentos

1-O Banco Central refinanciará ao agente financeiro, na base de 100%, os créditos de longo prazo concedidos na faixa do Programa.

2 - Os refinanciamentos far-se-ão contra a apresentação de carta-proposta, em duas vias (Documento 9 deste capítulo)

3 - A carta-proposta referente ao primeiro desembolso de cada empréstimo será sempre acompanhada da respectiva ficha-analítica (CR 7-5).

4 - O Banco Central aceitará como exatos os informes consignados pelo agente financeiro nas cartas-propostas e fichas-analíticas reservando-se, porém, o direito de verificar sua autenticidade, quando e como julgar conveniente.

5 - Poderão também ser refinanciadas as operações de curto e médio prazo (capital de giro) de que trata o MCR 26-4-6.

6 - No caso do item precedente o refinanciamento será na base de 80% do valor dos créditos.

7 - O agente financeiro pagará ao Banco Central, sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento:

a) em operações de longo prazo — juros à taxa de 4,25% a.a., debitados e exigíveis na forma do MCR 26-5-2 e 3, incidentes sobre os saldos devedores da conta de refinanciamento, corrigidos de acordo com o MCR 26-5-6 a 9;

b) em operações de curto e médio prazo – juros à taxa de 9% a.a.

8 - As importâncias creditadas ao Banco Central, na forma do MCR 24-2-18, serão transferidas nos dias 1 a 15 de cada mês, acompanhadas de extrato da conta e de discriminação dos empréstimos a que se referirem.

26-PROGRAMAS ESPECIAIS – BIRD 516/BR

7 – Controle das Operações

1- O agente financeiro deverá manter sistema próprio de controle das aplicações, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

inclusive para fins de inspeção pelo BIRD e/ou Banco Central a, cumprindo-lhe, quanto a cada operação:

a) contabilizá-la e escriturar separadamente com clareza e por ordem cronológica, conservando os respectivos documentos em seus arquivos;

b) registrá-la em ficha-analítica individual, mediante transcrição dos dados pertinentes.

2 - Como medidas de controle, o agente financeiro deverá também:

a) relativamente aos mutuários:

1) organizar pasta individual para arquivo dos papéis referentes a seus financiamentos;

2) numerar cada operação, por ordem cronológica, com prefixo indicativo do Programa e do ano de contratação;

3) manter registros contábeis distintos e outros assentamentos que permitam apurar, a qualquer tempo, as responsabilidades decorrentes de cada financiamento.

b) relativamente ao CONDEPE;

1) enviar-lhe cópia dos documentos alusivos aos empréstimos deferidos;

2) comunicar-lhe a eventual impontualidade de pagamento dos mutuários, nos 30 dias subseqüentes à sua ocorrência;

3) mantê-lo informado do curso geral das operações, quer de investimentos, quer de capital de giro, dando-lhe ciência das liberações de parcelas, dos pagamentos de prestações, das irregularidades cometidas pelos mutuários e de quaisquer outros fatos que possam afetar a execução dos planos rurais assistidos;

c) relativamente ao Banco Central:

1) avisá-lo, no prazo de até 30 dias, no máximo, das irregularidades verificadas no curso dos financiamentos, relatando-as circunstanciadamente e indicando as medidas preventivas ou corretivas adotadas;

2) enviar-lhe, quando solicitado, cópia dos documentos atinentes às operações;

3) manter em arquivo especial a correspondência com ele trocada, bem como as instruções dele recebidas, quando forem referentes ao Programa;

4) preencher o mapa denominado "Posição dos Empréstimos" (Documento 10 deste capítulo), 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12, e encaminhar-lhe, no máximo, até o fim da quinzena subseqüente ao término do respectivo trimestre;

5) preencher o mapa denominado Débitos Vencidos (Documento 11 deste capítulo), com base em 30.06 e 31.12, e encaminhar-lhe, impreterivelmente, até 15 dias após o término de cada período;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6) preencher os Documentos 12, 13, 14 e 15 deste capítulo (Formulários B-C-D-E), com base em 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 de cada ano, encaminhando-os através do Serviço ou Setor Regional da GECRI, impreterivelmente até 15 dias após o término do respectivo trimestre civil.

26 - PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

8 - Disposições Complementares

1-Caberá ao agente financeiro o preenchimento adequado das fichas-analíticas (Documento 6 do MCR 7) dentro dos critérios estabelecidos no Documento 7 do MCR 7.

2 - Ao enviar as fichas-analíticas ao Banco Central, o agente financeiro anexará cópia do orçamento de cada operação pactuada.

3 - O preenchimento das Cartas-Propostas — BIRD, também a cargo do agente financeiro, obedecerá à seguinte orientação:

a) não preencher as colunas Sigla, Ano, Número, Código-Agente Financeiro e Agência Operadora, Código e nº da Operação, na parte relativa ao Banco Central;

b) Data dos pagamentos aos mutuários — indicar a data da efetivação dos pagamentos;

c) Código e Número da Operação - AF — mencionar o número da operação contratada;

d) Importâncias pagas e a refinarciar — colocar o valor das importações pagas e cujo refiniamento está sendo solicitado;

e) Número de ordem da parcela — indicar o esquema de aplicação do crédito;

f) Liberação autorizada pelo escritório regional — indicar a data em que o CONDEPE autorizou a liberação.

4—Deverá o agente financeiro, após o preenchimento, enviar ao Banco Central o original e cópia da “Carta Proposta”

5— Para orientação do agente financeiro, figuram nos Documentos 16 e 17 deste capítulo modelos de cédula e de conta-gráfica referentes a uma operação fictícia.

6— Encerrou-se em 22.4.73 o prazo para contratação de operações ao abrigo deste Programa.

26 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BIRD 516/BR

9 — Financiamentos Concedidos até 30.06.72

1-Nos financiamentos concedidos até 30.06.72 prevalecem as seguintes normas excepcionais:

a) a soma das parcelas utilizadas em cada ano civil (de 1 de janeiro a 31 de dezembro) será considerada como “Empréstimo Isolado” para fins de processamento de controle;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) cada Empréstimo Isolado será escriturado em conta-gráfica separada;
 - c) as operações terão prazo de 9 a 12 anos, devendo-se estabelecer um esquema de pagamento para cada Empréstimo Isolado, mediante estipulação de prestações anuais, iguais e sucessivas;
 - d) será assegurada a carência de 3 a 4 anos, que correrá, no primeiro Empréstimo Isolado, da assinatura do contrato ou cédula e, nos demais casos, de igual dia dos anos subsequentes;
 - e) o valor das prestações de cada Empréstimo Isolado será apurado na divisão do seu montante pelo número de anos contados do término da carência ao vencimento;
 - f) o vencimento das prestações dos Empréstimos Isolados será fixado em função das épocas previstas pelo CONDEPE;
 - g) os mutuários finais do Programa estarão sujeitos ao pagamento de juros de 12% a.a. ou 6% a.a., conforme sua opção irrevogável (vide alíneas “m” e “n” abaixo);
 - h) nos financiamentos de curto e médio prazo (MCR 26-4-6), prevalecerão as taxas constantes do Documento 1 do MCR 5
 - i) o refinanciamento das operações de longo prazo, os agentes financeiros pagarão ao Banco Central juros de 3% a.a e 6% a.a, conforme sejam de 6% a.a. ou de 12% a.a, respectivamente, os juros exibidos dos mutuários finais;
 - j) em caso de mora, os juros serão acrescidos de 1% a.a., a contar do dia imediato ao vencimento do crédito ou das prestações intermediárias;
 - k) além dos juros, os tomadores dos empréstimos pagarão também reajuste monetário, aplicado no pagamento das prestações;
 - l) os reajustes incidirão sobre as prestações devidas e sobre os juros posteriores ao período de carência;
 - m) se o mutuário final tiver optado pela taxa de juros de 12% a.a. os reajustes far-se-ão com base no índice resultante da combinação das variações apuradas pela Fundação Getúlio Vargas, referentes aos preços médios do gado e da lã (na área do projeto I), ou somente do gado (nas áreas dos projetos II e III), admitida a dedução de 10 pontos por ano de carência;
 - n) e o mutuário tiver optado pela taxa de juros de 6% a.a, não terá direito à dedução de pontos no período de carência por ano de carência, e os reajustes far-se-ão pela aplicação:
 - 1) dos índices referidos na alínea precedente;
 - 2) de índice apurado com base na variação cambial do preço de venda do dólar norte-americano;
 - o) o Banco Central fornecerá ao agente financeiro os índices de reajuste;
 - p) os índices de reajustes serão obtidos em função das variações dos preços no período de janeiro a junho e terão validade de 1 de agosto do mesmo ano a 31 de julho do subsequente, que se conceitua como ano de reajuste;
- Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

q) na apuração do índice de reajuste, considerar-se-á básico (igual a 100) o do período de janeiro a junho do ano de saque de cada Empréstimo Isolado;

r) sempre que for inferior aos apurados na forma dos incisos precedentes, prevalecerá como índice de reajuste o resultante das variações do Índice Geral de Preços — Coluna 2, publicadas pela revista Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 30 de junho de cada ano;

s) o valor dos reajustes será obtido mediante o emprego das fórmulas constantes do Documento 24 deste capítulo:

t) se ocorrer atraso no pagamento de prestação, deverá o agente financeiro, ao recebê-la:

1) confrontar o índice do dia do seu vencimento com o do dia do resgate, aplicando para reajuste, inclusive dos juros, o mais elevado;

2) cobrar dos mutuários, durante o período de mora, juros iguais aos de sua opção (6% ta. ou 12% a.a.), acrescidos de 1% a.a. e incidentes sobre os reajustes devidos;

u) na hipótese de amortização ou liquidação antecipada, inclusive durante a carência, far-se-á o reajuste do principal a recolher e assessoria, mediante aplicação do índice vigente no dia;

v) não se admitirá o recebimento de qualquer parcela para amortização ou liquidação do Empréstimo Isolado sem o pagamento concomitante dos reajustes;

w) serão creditados pelo agente financeiro ao Banco Central todas as importâncias pagas pelos mutuários como reajustes monetários, com a ressalva da alínea seguinte, ou como juros sobre reajuste em atraso (MCR 26-9-1-t-2);

x) no caso da opção pela taxa de 6% a.s., o agente financeiro transferirá ao Banco Central somente a metade do reajuste dos juros, considerando o restante como receita própria;

y) as operações de curto e médio prazo serão refinanciadas na base de 50% ou 80%, conforme tenha o mutuário, no empréstimo de longo prazo, optado pela taxa de juros de 12% a.a. ou 6% a.a., respectivamente.

2 — Para orientação dos agentes financeiros, figura no Documento 18 — MCR 26 o modelo de conta-gráfica de uma operação fictícia.

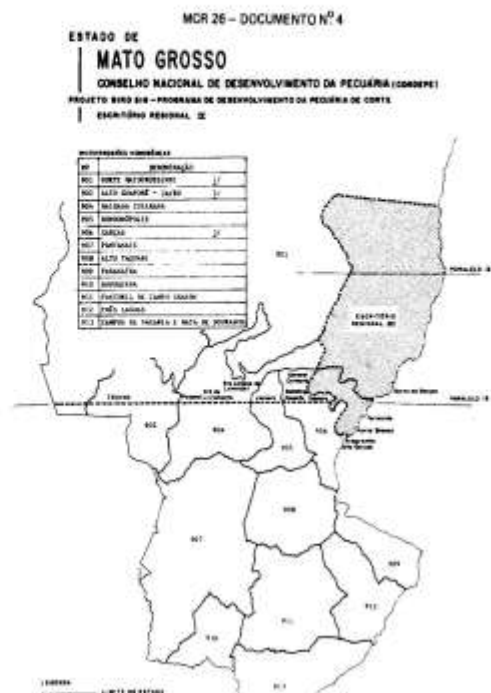
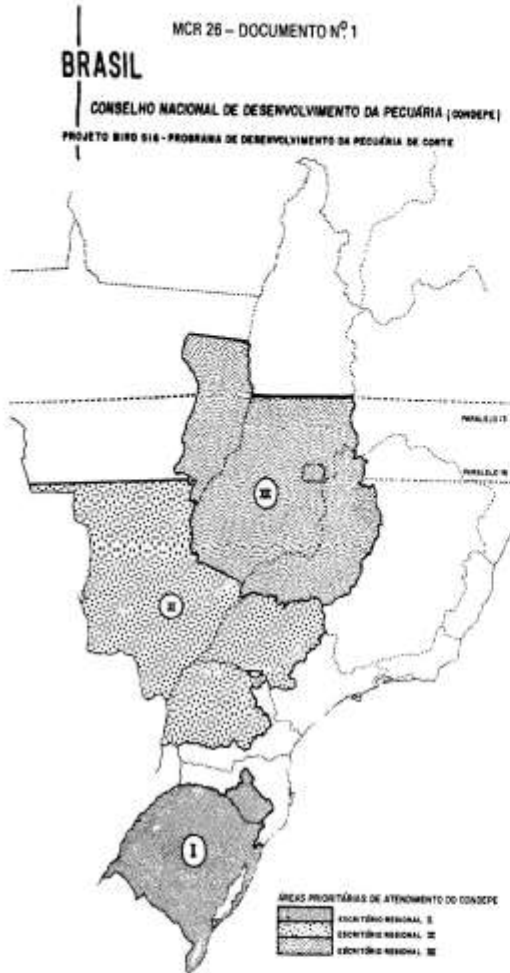
3- Tão logo seja utilizado todo o crédito ou esteja esgotado o prazo de utilização, o agente financeiro deverá remeter ao Banco Central o demonstrativo dos Empréstimos Isolados (Documento 19 — MCR 26) em 3 vias, a ser preenchido segundo as instruções e exemplo constantes dos Documentos 20 e 21 deste capítulo.

4 — Os recolhimentos previstos no MCR 26-9-1-“w” constarão de guias separadas, a que deverão ser anexados demonstrativos dos reajustes (Documento 22 e 23 deste capítulo).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

244





BANCO CENTRAL DO BRASIL

246

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 9
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BIRD 516/BR
CAPITAL PRÉCATOR Nº _____

Agente Financeiro: _____

Agente Financeiro: _____

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diretoria de Contratação de Crédito Rural e Industrial (CCRI)
Brasília (DF)
Setor Direção

Representante do mutuário formado para efetuar as operações de administração do Contrato de Contratação de Crédito Rural e Industrial (CCRI), autoriza-se o refinanciamento das operações acima, por não pagar os mutucios nas operações de crédito, contanto que a modalidade prevista e com observância das normas, condições e termos estabelecidos por este BANCO.

DATA DO PAGAMENTO	CÓDIGO Nº DA OPERAÇÃO	NOME DO MUTUÁRIO	IMPORTÂNCIA PAGADA E A RECEBER	Nº DE OPERAÇÃO PRECATOR	LIBERAÇÃO ANTERIOR DO CRÉDITO

Local: _____ Data: ____/____/____

Carimbo: _____

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 10

PROGRAMA BIRD 516/BR

Form. 516/BR-6

POSIÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

PERÍODO TRIMESTRAL TERMINADO EM: _____ (em Cr\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODOS ANTERIORES		ESTE TRIMESTRE		TOTAL	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
a) Empréstimos realizados						
b) Desembolsos						
c) Reajuste dos saldos						
d) Saldo						
e) Amortizações						
f) Reajuste dos saldos						
g) Saldo						

- Obs.: a) Valor do crédito aberto;
b) Parcelas entregues aos mutuários;
c) Reajustes lançados (debitados) na conta do mutuário;
d) Valor da alínea "a" menos valor da alínea "b";
e) Parcelas recolhidas pelos mutuários;
f) Reajustes pagos pelos mutuários;
g) Valor da alínea "a" menos valor da alínea "e".

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 11

PROGRAMA BIRD 516/BR

Form. 516/BR - 7

DEBITOS VENCIDOS - POSIÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1974

ANUAL

Projeto	Nome do Mutuário	Data do Empréstimo	Valor do Empréstimo	Saldo Debitado	Importâncias Vencidas			Número de Desembolsos (Parcelas)		Prorrateios Adotados
					Juros	Princípio	Total	Juros	Princípio	
PROJETO I										
PROJETO II										
PROJETO III										

Obs.: a) se houver um balanço de mutucios em 31 de dezembro de 1974, os dados deverão ser atualizados.
b) o agente financeiro que emitir este tipo de uma proposta deverá justificar o formulário relacionado ao título de acordo com as Políticas Regionais anteriores de operação.

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 12

BRASIL - PROJETOS PARA DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

Formulário "10"

EMPRÉSTIMO Nº _____

TABAS DE COBRANÇA E PROVISÃO DE VENCIMENTOS DO PRINCIPAL DO EMPRÉSTIMO PARA O TRIMESTRE FINDO EM _____

Em Cr\$ 1.000

Provisão em F. 2000	1		2		3		4		5 = (1+2+3+4)		6 = 3 x (1+2)		7 = 6 x (1+1/2)	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
PROJETO I														
PROJETO II														
TOTAL														

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 13

BRASIL - PROJETOS PARA DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

Formulário "11"

EMPRÉSTIMO Nº _____

EXTRATO DAS AMORTIZAÇÕES DEVIDAS DO PRINCIPAL NO TRIMESTRE FINDO EM _____

Em Cr\$ 1.000

PERÍODO VENCIDO	PROJETO I		PROJETO II		PROJETO III		TOTAL	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
1 - COMEÇO DO TRIMESTRE								
a) até 6 meses								
b) de 6 meses a 1 ano								
c) de 1 ano a 2 anos								
d) de 2 anos a 3 anos								
e) acima de 3 anos								
f) TOTAL								
2 - FIM DO TRIMESTRE								
a) até 6 meses								
b) de 6 meses a 1 ano								
c) de 1 ano a 2 anos								
d) de 2 anos a 3 anos								
e) acima de 3 anos								
f) TOTAL								

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 14

BRASIL - PROJETOS PARA DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

Formulário "12"

EMPRÉSTIMO Nº _____

COBRANÇA DE JUROS DURANTE O TRIMESTRE FINDO EM _____

Em Cr\$ 1.000

Emprestimos para levantamentos nas Fazendas	1		2		3		4 = 1+2+3		5 = 4 - (1 - 2)	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
PROJETO I										
PROJETO II										
PROJETO III										
TOTAL										

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 15

BRASIL - PROJETOS PARA DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA

Formulário "13"

EMPRÉSTIMO BIRD _____

EXTRATO DE JUROS DEVIDOS NO TRIMESTRE FINDO EM _____

Em Cr\$ 1.000

PERÍODO VENCIDO	PROJETO I		PROJETO II		PROJETO III		TOTAL	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
1 - COMEÇO DO TRIMESTRE								
a) até 6 meses								
b) de 6 meses a 1 ano								
c) de 1 ano a 2 anos								
d) de 2 anos a 3 anos								
e) acima de 3 anos								
f) TOTAL								
2 - FIM DO TRIMESTRE								
a) até 6 meses								
b) de 6 meses a 1 ano								
c) de 1 ano a 2 anos								
d) de 2 anos a 3 anos								
e) acima de 3 anos								
f) TOTAL								

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 16

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA BIRD 516/BR

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

N.º

VENCIMENTO EM _____

Cr\$ _____

Aos.....(dia, mês e ano) pagarei) em S(por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, nos termos da cláusula “Forma de Pagamento” abaixo, ao BANCO ou à sua ordem, a quantia de.....em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento do desenvolvimento da exploração pastoril realizada em minhas(s) propriedade(s), denominada(s).....localizada(s) no(s) município(s) de e que será utilizado do seguinte modo: em parcelas, dentro do prazo de.....anos, contados desta data, de acordo com o orçamento e respectivo cronograma anexos, ou de Outros que, em substituição, vierem a ser estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA – CONDEPE. Fica, ainda, ajustado que a utilização da segunda parcela e das subseqüentes estará condicionada à comprovação do emprego da imediatamente anterior. Os juros são devidos à taxa de 7,25% a.a. (sete vírgula vinte e cinco por cento ao ano), incidentes sobre os saldos devedores corrigidos na forma da cláusula “Reajustamento Monetário”, debitados em 30 de junho e 31 de dezembro, capitalizáveis na “conta vinculada” e exigíveis somente em 31 de julho de cada ano, sendo de a com isse de fiscalização O Pagamento será efetuado na praça de.....

Os bens vinculados são os seguintes:

(DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS)

Forma de pagamento — A dívida resultante desta cédula será paga em.....

prestações anuais e sucessivas, correspondente cada uma ao valor apurado na divisão do saldo devedor corrigido pelo número de prestações faltantes, vencendo-se a primeira em 31 de julho de 197 . e as demais em igual dia e mês dos anos subseqüentes.

Reajustamento monetário — Para conservar o valor do empréstimo, o saldo devedor será corrigido, inclusive no período de carência, nas datas em que ocorrer variação cambial do dólar norte-americano, em relação ao cruzeiro, na proporção das alterações da taxa de venda fixada pelo Banco Central do Brasil.

Interveniência do CONDEPE — Em carta de anexa, o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA — CONDEPE manifestou o compromisso de assistir e supervisionar a execução do plano rural orçado e de manter o Banco periodicamente informado sobre sua evolução,

Orientação do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária — CONDEPE — Comprometo-me a aceitar a assistência técnica que será prestada pelo CONDEPE, bem como a sua orientação e supervisão na execução do projeto, e a permitir e facilitar a realização de Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando ao credor, ao Banco Central do Brasil e ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, por intermédio de pessoas e/OU de instituições por eles designadas, livre acesso aos empreendimentos financiados e, se necessário, aos arquivos das documentações correspondentes.

Pagamento de bens adquiridos — O pagamento dos bens a adquirir com o financiamento deverá ser, invariavelmente, efetuado pelo Banco ao vendedor, mediante entrega de documentação respectiva, salvo se o CONDEPE, por escrito, recomendar outro procedimento.

Seguro de Bens Vinculados — Autorizo o credor a promover, a meu débito, o seguro dos bens oferecidos em garantia, ficando, todavia, expressamente entendido que nenhuma responsabilidade lhe caberá quanto aos prejuízos advindos de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos.

Remição dos Bens Apenhados — Para sua eventual remição, obrigo-me a recolher ao Banco, previamente, 80% do valor dos bens constitutivos da garantia ou adquiridos com o crédito.

Outorga Uxória — (quando couber) A Sra _____ mulher do emitente desta Cédula, concorda com este financiamento e com a constituição da hipoteca cedular sobre o(a) imóvel(eia) acima descrito(a), para o que assina o presente documento, conjuntamente com o emitente.

(Lugar da emissão e data)

Emitente

Esposa

Observação: A Cédula além das presentes, poderá conter outras cláusulas, a critério do Agente Financeiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II - C.D. 111/68

CONTAS DE DEMONSTRACAO DE RESULTADOS DE EXERCICIOS ENCERRADOS EM 31 DE 12

(Dados em Realizações em Contas)

ANOS	EXERCICIO	RECEITA	DEBITOS	EXERCICIO	EXERCICIO	EXERCICIO	EXERCICIO	EXERCICIO	EXERCICIO
1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987
1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047
2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057
2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067
2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077
2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087
2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097
2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107
2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117
2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127
2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137
2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147
2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157
2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167
2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177
2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187
2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197
2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207
2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217
2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227
2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237
2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247
2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257
2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267
2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277
2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287
2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297
2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307
2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317
2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327
2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337
2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347
2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357
2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367
2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377
2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387
2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397
2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407
2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417
2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427
2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437
2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447
2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457
2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467
2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477
2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487
2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497
2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507
2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517
2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527
2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537
2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547
2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557
2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567
2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577
2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587
2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597
2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607
2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617
2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627
2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637
2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647
2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657
2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667
2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677
2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687
2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697
2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707
2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717
2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727
2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737
2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747
2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757
2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767
2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777
2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787
2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797
2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807
2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817
2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827
2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837
2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847
2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857
2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867
2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877
2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887
2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897
2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907
2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917
2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927
2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937
2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947
2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957
2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967
2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977
2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987
2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997
2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007
3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017
3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027
3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037
3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047
3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057
3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067
3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077
3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

248

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

EXERCÍCIO 1974 - 1974

CONTAS DEMONSTRATIVAS DE RESULTADOS - EXERCÍCIO 1974 - 1974

(Em Reais - em Milhares)

CLASS.	CONTO	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967
1	Receitas	421.088,34	388.354,21	350.326,21	315.181,19	280.000,00	245.000,00	210.000,00	175.000,00
2	Despesas	(385.000,00)	(350.000,00)	(315.000,00)	(280.000,00)	(245.000,00)	(210.000,00)	(175.000,00)	(140.000,00)
3	Resultado	36.088,34	38.354,21	35.326,21	35.181,19	35.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00

MCR 26 - DOCUMENTO N.º 19

PROGRAMA BIRD 5163/76 - EMPRÉSTIMOS ISOLADOS

ADENTE FINANCEIRO: (I)		BENEFICIÁRIO: (II)		N.º DA OPERAÇÃO: (III)		DATA: (IV)		IPORC: (V)	
VENIMENTOS	1974	1973	1972	1971	1970	1969	1968	1967	1966
1974									
1973									
1972									
1971									
1970									
1969									
1968									
1967									
TOTAL (I):									

MCR 26 DOCUMENTO N.º 20

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA BIRD 516/BR

FICHA-CONTROLE DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PREENCHIMENTO

- 1.Nome do agente financeiro.
- 2.Nome do mutuário final.
- 3.Número que tomou a operação nos registros do agente financeiro e constante da ficha-analítica.
- 4.Data em que foi firmando o contrato com o mutuário final.
- 5.Mencionar o tipo de opção feita pelo mutuário:câmbio, gado (6%) ou gado (12%).
- 6.Discriminar as datas de vencimentos dos empréstimos isolados.
- 7.Determinar as somas dos valores sacados em cada ano civil, que correspondem aos empréstimos isolados.
- 8.Total das prestações anuais.
- 9.Valor do empréstimo (soma dos saques e/ou das prestações).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 21

PROGRAMA BRD 116/81 - EMPRÉSTIMOS ISOLADOS

EXEMPLO

AGENTE FINANCIERO: (1) BANCO RURAL DO PLANALTO S.A.					
BENEFICIÁRIO: (2) JOAQUIM SILVA					
Nº DA OPERAÇÃO: (3) 889788		DATA: (4) 28/08/81		OPÇÃO: (5) taxa fixa	
VENCIMENTOS (6)	EMPRÉSTIMOS ISOLADOS				TOTAL (8) Prestação anual
	1980	1979	1971	1972	
1a - 30/06/74	2.500,00	-	-	-	2.500,00
2a - 30/06/75	2.500,00	3.000,00	-	-	5.500,00
3a - 30/06/76	3.000,00	3.000,00	4.000,00	-	10.000,00
4a - 30/06/77	3.000,00	3.000,00	4.000,00	-	10.000,00
5a - 30/06/78	2.500,00	3.000,00	4.000,00	-	9.500,00
6a - 30/06/79	2.500,00	3.000,00	4.000,00	-	9.500,00
7a - 30/06/80	2.500,00	3.000,00	4.000,00	-	9.500,00
8a - 30/06/81	2.000,00	3.000,00	4.000,00	-	9.000,00
TOTALS (7)	28.000,00	21.000,00	24.000,00		85.000,00 (8)

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 22

PROGRAMA BRD 116/81 - REALISTE DE PRESTAÇÕES

AGENTE FINANCIERO:				
BENEFICIÁRIO:			ANEXO A GUIA DE RECOLHIMENTO DE:	
Nº DA OPERAÇÃO:		DATA:	OPÇÃO:	
DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO OU PARCELA QUITADA	ANO DO SAQUE (EMPRÉSTIMO ISOLADO)	VALOR DO REALISTE

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 23

PROGRAMA BRD 116/81 - REALISTE DE JUROS

AGENTE FINANCIERO:				
BENEFICIÁRIO:			ANEXO A GUIA DE RECOLHIMENTO DE:	
Nº DA OPERAÇÃO:		DATA:	OPÇÃO:	
DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	SALDO DO PRINCIPAL	ANO DO SAQUE (EMPRÉSTIMO ISOLADO)	VALOR DO REALISTE

MCR 26 - DOCUMENTO Nº 24

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA BIRD516/BR — FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS ATÉ 30.06.72

REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E DE JUROS — FORMULAS

1. Reajuste de prestações (Rp):

$$R_p = \frac{p \times (1 - 100,00)}{100}$$

100

2. Reajuste de juros (Rj):

a) quando ocorrer pagamento das prestações:

$$R_j = \frac{SD \times i \times t \times (1 - 100,00)}{100 \times 100}$$

100 x 100

b) quando ocorrer amortização ou liquidação no período de carência:

$$R_j = \frac{P \times i \times t \times (1 - 100,00)}{100 \times 100}$$

100 x 100

3. Observações:

a) abreviaturas

P = prestação devida

P = principal liquidado ou amortizado

SD = saldo devedor imediatamente anterior ao pagamento que se está realizando

i = taxa de juros devida (6% a.a. ou de 12% a.a.)

l = índice percentual aplicável

t = tempo decorrido desde a vigência do índice aplicável até a data da liquidação ou amortização 100,00 = base

b) nos denominadores das fórmulas de reajuste de juros, utiliza-se o número 100 como primeiro multiplicador apenas quando a unidade tempo (t) for o ano; tratando-se de mês ou dia, substituir-se-á 1.200 ou 36.000, respectivamente;

c) o tempo (t) será contado em mês ou dia quando:

1) do cálculo do primeiro reajuste de juros (Documento 18 deste capítulo);

2) do cálculo de reajuste de juros, no caso de amortização ou liquidação do empréstimo no período de carência (fórmulas 2 “a” e “b”, anteriores.)

27 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BIRD 868/BR



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Índice

1 – Disposições Gerais

27 – PROGRAMA ESPECIAIS – BIRD 868/BR

1 – Disposições Gerais

1 – O programa BIRD-868/BR constitui extensão do BIRD-516/BR, aplicando-se-lhe as normas do MCR 26.

2 – As operações do BIRD-868/BR terão registros e contabilização em separado, mantendo autonomia também quanto à confecção de fichas-analíticas e cartas-propostas

3 – As propostas de empréstimos de valor acima do equivalente a US\$ 250,000.00 só deverão ser acolhidas em caráter excepcional, condicionando-se o seu encaminhamento ao órgão incumbido de elaborar o projeto à prévia autorização do Banco Central.

4 – Para obter a autorização do Banco Central, na forma do item anterior, o agente financeiro deverá enviar-lhe:

a) cópia da proposta;

b) cópia da ficha cadastral do proponente (atualizada)

c) justificativa da conveniência de atendimento.

28 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BID 205/SF-BR

Índice

2— Beneficiários

1 — Características

4— Condições Operacionais

7— Controle das Operações

8— Disposições Complementares

5— Encargos Financeiros

6— Refinanciamentos

3 - Sistemática Operacional

Documentos

1— CONDEPE — Escritórios Regionais V e VI — Brasil

2— CONDEPE — Escritório Regional V — Espírito Santo

3 - CONDEPE — Escritório Regional V — Rio de Janeiro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 4— CONDEPE — Escritório Regional VI — Minas Gerais
- 5— Registro de Subempréstimos — Demonstrativo — Reajuste com base na taxa de dólar
- 6— Registro de Subempréstimos — Demonstrativo — Reajuste com base em taxa prefixada
- 7— Carta-Proposta
- 8— Reajuste de Prestações
- 9— Reajuste de Juros
- 10— Adiantamento de Dotação — Pedido
- 11— Empréstimos Isolados — Demonstrativo
- 12—Ficha-Controle de Vencimentos das Prestações — Preenchimento
- 13—Empréstimos Isolados — Exemplo de preenchimento do Documento 11
- 14—Carta-Comprovação
- 15—Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária — Modelo
- 16—Reajuste de Prestações e de Juros — Fórmulas
- 28— PROGRAMAS ESPECIAIS — 810 205/SF-BR
 - 1 — Características

1 — O Programa tem por objetivo o desenvolvimento de plano de inversões, pela concessão de créditos destinados ao fomento das explorações da pecuária bovina, visando ao aumento da produção de carne e da produtividade dos empreendimentos, em conjugação com a assistência técnica.

2 — Os empréstimos do Programa deverão atender aos critérios especiais deste capítulo e, quando com eles não conflitarem, às normas gerais deste MCR.

3— Constituem fontes supridoras de recursos ao Programa os fundos provenientes do Empréstimo BID 205/SF-BR e a contrapartida nacional.

4— Os recursos do Programa serão vinculados ao Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (FUNDEPEI, subconta do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), e distribuídos por intermédio de instituições financeiras, selecionadas pelo Banco Central.

5 - Caberá ao Banco Central orientar a execução administrativa e financeira do Programa, ficando a seu cargo:

- a) selecionar os agentes financeiros;
- b) controlar a movimentação dos recursos do FUNDEPEI;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) contabilizar as aplicações gerais do Programa;
- d) refinanciar as operações efetivadas pelos agentes financeiros;
- e) manter entendimentos administrativos com o CONDEPE, visando a articular os agentes financeiros e os mutuários finais com os serviços de assistência técnica;
- f) manter entendimentos com o BID.

6—Na parte técnica, o Programa será administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (CONDEPE), o qual, através de seus escritórios regionais, coordenará a prestação dos serviços de assistência técnica aos beneficiários, nas fases de elaboração e execução dos projetos ou planos respectivos.

7— O Programa compreenderá 2 Projetos Regionais, com jurisdição nas seguintes “Áreas de Atuação”:

a) Projeto Regional V: Estado do Espírito Santo (Documento 2 — MCR 28); Estado do Rio de Janeiro (Documento 3— MCR 28);

b) Projeto Regional VI: Estado de Minas Gerais (Documento 4 — MCR 28).

8— Não poderão ser atendidas pelo Programa propriedades situadas fora das “Áreas de atuação”.

9— Os escritórios do CONDEPE têm os seguintes endereços:

a) Escritório Regional V:

Av, Jerônimo Monteiro nº240,sala 411 — Vitória (ES);

b) Escritório Regional VI:

Rua São Paulo nº 818, 9º andar — Belo Horizonte (MG).

10— Cada Projeto Regional será gerido por um Diretor Regional, a quem competirá a aprovação dos projetos ou planos a serem financiados.

11— A assistência técnica será prestada por órgãos especializados, sob a coordenação e supervisão do CONDEPE.

12— O órgão prestador da assistência técnica deverá manter o agente financeiro informado da execução do projeto ou plano, remetendo-lhe periodicamente cópias dos relatórios dos seus extensionistas.

28— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 205/SF-BR

2— Beneficiários

1 —Podem figurar como beneficiários do Programa os produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que:

a) pelo menos 80% de sua renda total provenham da atividade agropecuária e, destes 80%, no mínimo 60% sejam provenientes da atividade pecuária;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) tenham habilitação para o empreendimento e capacidade de ampliá-lo e desenvolvê-lo;
- c) sejam receptivos aos métodos de administração rural indicados pela assistência técnica;
- d) de acordo com o Programa, o imóvel a beneficiar seja ou passe a ser utilizado para as diversas especialidades da pecuária de corte (criação e recriação ou criação, recriação e engorda);
- e) sejam proprietários do imóvel explorado ou detenham sua posse, a título justo, por prazo igual ou superior ao do financiamento;
- f) exerçam, preferencialmente, as funções de supervisão e administração direta da empresa financiada;
- g) detenham patrimônio líquido agropecuário não superior ao equivalente a US\$ 50,000.00, com o índice de endividamento nunca excedente a 40% de seu patrimônio bruto, ressalvado o disposto no MCR 28-2-3.

2 — Somente serão financiáveis as explorações pecuárias exercidas em imóveis com área compreendida entre 100 a 1.000 ha.

3— A critério do CONDEPE e à conta exclusiva da contrapartida nacional, permitir-se-á a concessão de financiamento quando a área do imóvel situar-se entre 1.000 a 2.000 ha, desde que o beneficiário tenha patrimônio líquido agropecuário não excedente a US\$ 70,000,00, com índice de endividamento de até 40% do seu patrimônio bruto.

4— O agente financeiro utilizará as informações dos serviços de assistência técnica para verificar o atendimento das exigências dos itens 1, com exceção da alínea “e”, e 2 deste título.

5— Poderão, também, figurar como beneficiárias do Programa as cooperativas de criadores de gado.

28— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 205/SF-BR

3— Sistemática Operacional

1— A concessão de empréstimos no Programa será efetivada por agentes financeiros selecionados pelo Banco Central.

2— Compete aos agentes financeiros colher as propostas de empréstimos e efetuar sua seleção inicial, mediante estudo da viabilidade, com base no levantamento cadastral dos proponentes.

3— As propostas selecionadas serão enviadas ao órgão de assistência técnica para estudo e posterior elaboração do projeto ou plano a ser financiado.

4— O projeto ou plano elaborado ficará sujeito à aprovação do CONDEPE, ao qual competirá fornecer aos agentes financeiros todos os elementos necessários à formalização do respectivo financiamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 – Assistirá ao agente financeiro o direito de rejeitar qualquer proposta de empréstimo aprovada pelo CONDEPE, sem cujo consentimento, todavia, depois de tê-la acolhido, não poderá alterá-la

6 – A admissão de modificações no projeto ou plano, a qualquer época, será de exclusiva competência do CONDEPE, salvo quando implicarem em elevação de crédito, que dependerá também de concordância do agente financeiro.

28 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BID 205/SF-BR

4 – Condições Operacionais

1- Serão financiáveis com recursos do Programa os investimentos necessários à exploração pecuária, constantes do projeto ou plano.

2— Os créditos a cooperativas de pecuaristas visarão exclusivamente a atender-lhes as necessidades de aquisição de maquinaria e equipamentos, que se destinem ao desmatamento e preparação de terras para o cultivo e formação de pastagens, perfuração de poços tubulares e construção de barragens,

3—O financiamento de aquisição de reprodutores machos dependerá da comprovação de sua linhagem pelo serviço de assistência técnica, exigindo-se que os animais sejam puros de origem ou com pureza de 75%, no mínimo, conforme se trate, respectivamente, de raças européias ou indianas.

4— No caso de aquisição de fêmeas, será obrigatória, também, a comprovação de sua linhagem, na forma do item anterior, exigindo-se 75% de pureza, no mínimo, independentemente da raça.

5— Em instrumento à parte e atendidas rigorosamente as recomendações do CONDEPE, deverá o agente financeiro, até o limite do equivalente a US\$ 10,000.00 por operação, suprir os recursos necessários aos gastos de capital de giro previstos nos projetos ou planos, com prazo de até 3 anos, podendo, para isso, utilizar a disponibilidade da Resolução 69 (MCR 18).

6— Os financiamentos limitar-se-ão ao equivalente a US\$ 30,000.00, não podendo ser inferiores a US\$ 5,000.00.

7— Quando a beneficiária for cooperativa, admitir-se-á que o financiamento seja de até o valor correspondente a US\$ 100,000.00.

8— No caso das operações de que trata o MCR 28-2-3, o valor unitário dos financiamentos poderá ser de até US\$ 50,000.00.

9— A utilização dos empréstimos deverá ocorrer no prazo máximo de 30 meses, a contar da formalização.

10— Nos créditos às cooperativas, esse prazo se restringirá a 12 meses.

11— A soma das parcelas utilizadas em cada ano civil (de 1º de janeiro a 31 de dezembro) será considerada “Empréstimo Isolado”, para fins de processamento e controle.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12— Cada “Empréstimo Isolado” será escriturado em conta-gráfica separada.

13— As operações terão prazo de até 12 anos, devendo-se estabelecer um esquema de pagamento para cada “Empréstimo Isolado”, mediante estipulação de prestações anuais e sucessivas.

14— A soma das prestações dos diversos “Empréstimos Isolados” deverá perfazer, em cada ano, o valor indicado na cédula ou contrato como capacidade de pagamento do mutuário.

15— Em consequência, não ocorrendo a possibilidade de estabelecer-se prestações iguais, em todos os “Empréstimos Isolados” deverão ser:

a) fixadas prestações iguais para o 2º e 3º “Empréstimos Isolados”;

b) determinadas prestações variáveis para o 1º “Empréstimo Isolado”, de valor correspondente à diferença entre o teto de capacidade anual de pagamento do mutuário e a soma das parcelas anuais assentadas para os demais “Empréstimos Isolados”.

16— Será assegurada a carência de até 3 anos, incluída no prazo do tem 13, anterior, qual correrá, no primeiro “Empréstimo Isolado”, da assinatura do contrato ou cédula e, nos demais, de igual dia dos anos subsequentes.

17— Se a tomadora do empréstimo for cooperativa, o prazo será, no máximo, de até

9 anos, incluída carência de até 3 anos.

18— O vencimento das prestações dos “Empréstimos Isolados” será fixado em função das épocas previstas no projeto ou plano.

19— Se o agente financeiro, no curso da operação, admitir antecipação de pagamentos, cumprir-lhe-á observar o MCR 28-5-13 a 28-5-15 e aproveitar as importâncias recebidas, em ordem de prioridade, para o pagamento de:

a) acessórios vencidos;

b) prestações vencidas;

c) prestações de vencimento mais remoto.

20— Os recursos externos do Programa, provenientes do empréstimo BID.2o5/SF-BR, não poderão aplicar-se em:

a) gastos gerais e de administração dos beneficiários;

b) capital de giro;

c) compra de terreno;

d) pagamento de dívidas;

e) aquisição de animais, exceto reprodutores e/ou matrizes.

21— O agente financeiro deverá inserir, nos instrumentos de crédito, cláusulas Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

especiais estipulando que:

- a) os mutuários se obrigam a acatar a orientação do CONDEPE e do órgão de assistência técnica competente;
- b) os funcionários e peritos do Banco Central e do BID terão livre acesso aos imóveis financiados, para execução de inspeções técnicas, administrativas e contábeis;
- c) os bens adquiridos com o crédito serão pagos diretamente pelo agente financeiro aos vendedores, mediante comprovação, salvo se o CONDEPE recomendar outro procedimento;
- d) se for autorizada pelo CONDEPE a entrega dos recursos ao próprio mutuário, cumprir-lhe-á fornecer ao agente financeiro, no prazo de 30 dias, os comprovantes das aquisições dos bens financeiros, com todas as suas características, devidamente quitados.

22 – Competirá ao agente financeiro:

- a) avaliar, sem ônus para o cliente e /ou para o órgão prestador de assistência técnica as garantias oferecidas, quando discordar dos valores consignados nos projetos;
- b) fiscalizar as garantias outorgadas, não podendo, contudo, interferir na execução dos projetos, a não ser mediante o prévio assentimento do CONDEPE;
- c) examinar os aspectos jurídicos pertinentes aos bens constitutivos das garantias;
- d) admitir, independentemente de consulta ao Banco Central, a substituição de mutuários, desde que seja previamente aprovada pelo CONDEPE, não prejudique o andamento dos projetos financiados e não possibilite especulações;
- e) suspender a utilização do empréstimo e/ou antecipar-lhe o vencimento, dando ciência ao Banco Central, sempre que for notificado pelo CONDEPE de irregularidades na execução do projeto ou plano.

28— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 205/SF-BR

5 — Encargos Financeiros

1 — Os mutuários finais do Programa estarão sujeitos ao pagamento de juros de 4% a.s. ou 7% a.a., conforme sua opção, incidentes sobre os saídos devedores.

2— Nos financiamentos de capital de giro IMCR 28-4-5i prevalecerão as taxas constantes do Documento 1 — MCR 5.

3— Os juros serão debitados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e/ou na liquidação do contrato ou cédula.

4—Em caso de mora, os juros serão acrescidos de 1% a.a., a contar do dia imediato ao vencimento do crédito ou das prestações intermediárias,

5—Além dos juros, os tomadores dos empréstimos pagarão também reajuste monetário, na forma do MCR 28-5-6 a 20.

6— Os reajustes serão aplicados por ocasião do pagamento das prestações.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7— Os reajustes incidirão sobre as prestações devidas e sobre os juros posteriores ao período de carência.

8— Se o mutuário tiver optado pela taxa de juros de 4% a.a., o índice de reajuste será apurado com base numa das seguintes alternativas:

ai média dos preços de gado-em-pé nas fazendas, na área do Programa; bi média dos preços de carne nos frigoríficos, na área do Programa; ci variação cambial do preço de venda do dólar norte-americano.

9— Se o mutuário tiver optado pela taxa de juros de 7% a.a., os reajustes far-se-ão com base na taxa de correção prefixada pelo Conselho Monetário Nacional para os investimentos agrícolas com prazo superior a um ano, que atualmente é de 8% a.a.

10— A opção do mutuário por qualquer dessas alternativas deverá ser manifestada no instrumento de crédito e terá efeito irrevogável.

11 — O Banco Central fornecerá aos agentes financeiros os índices de reajuste.

12— Os índices de reajuste terão validade de 1º de agosto a 31 de julho do ano subsequente, sendo tal período conceituado como “Ano de Reajuste”, e serão obtidos:

a) em função das variações dos preços registrados de janeiro a junho do mesmo ano, quando se tratar de opção por juros de 4% a.a. (MCR 28-5-8);

b) com base na taxa de correção prefixada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a opção do mutuário for por juros de 7% a.a. (MCR 2B-5-9i).

13— Na apuração do índice do reajuste, considerar-se-á básico (igual a 100) o do período de janeiro a junho do ano de saque de cada “Empréstimo Isolado”.

14— Sempre que for inferior aos apurados na forma dos índices precedentes, prevalecerá como índice de reajuste o resultante das variações do “Índice Geral de Preços — Coluna 2”, publicadas pela revista “Conjuntura Econômica”, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 30 de junho de cada ano.

15— O valor dos reajustes será obtido mediante o emprego das fórmulas constantes do Documento 16 — MCR 28.

16 — Se ocorrer atraso no pagamento de prestações, deverá o agente financeiro, ao recebê-la:

a) confrontar o índice do dia do seu vencimento com o do dia do resgate, aplicando para reajuste, inclusive dos juros, o mais elevado;

b) cobrar dos mutuários, durante o período de mora, juros iguais aos de sua opção 14% a.a. ou 7% a.a., acrescidos de 1% a.a. e incidentes sobre os reajustes devidos.

17— Na hipótese de amortização ou liquidação antecipada, inclusive durante a carência, far-se-á o reajuste do principal a recolher e acessórios, mediante aplicação do índice vigente no dia.

18— Não se admitirá o recebimento de qualquer parcela para amortização ou Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

liquidação do “Empréstimo Isolado”, sem o pagamento concomitante dos reajustes.

19 – Serão creditados pelo agente financeiro ao Banco Central:

a) as importâncias pagas pelos mutuários como reajustes monetários das prestações e como juros moratórios sobre reajustes (MCR 28-5-16-“b”);

b) 50% dos reajustes dos juros devidos, considerando o restante como receita própria.

20 – Para orientação dos agentes financeiros figuram nos Documentos 5 e 6 – MCR 28, modelos de contas-gráficas de uma operação fictícia.

28 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BID 205/SF-BR

6 – Refinanciamentos

1 – O Banco Central refinanciará aos agentes financeiros, na base de 100%, os créditos de longo prazo concedidos na faixa do Programa.

2— Os refinanciamentos far-se-ão contra a apresentação de cartas-propostas, em 3 vias (Documento nº 7— MCR 28).

3— A carta-proposta referente ao primeiro desembolso de cada empréstimo será sempre acompanhada da respectiva ficha-analítica de que trata o MCR 7-5.

4— O Banco Central aceitará como exatos os informes consignados pelos agentes financeiros nas cartas-propostas e fichas-analíticas, reservando-se, porém, o direito de verificar sua autenticidade, quando e como julgar conveniente.

5— Os agentes financeiros pagarão ao Banco Central, sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento, juros de 2% a.a. ou 5% a.s., conforme tenha o mutuário optado por 4% a.a. ou 7% a.a., (MCR 28-5-1).

6— As importâncias relativas a parcelas ou reajustes, creditadas ao Banco Central na forma do MCR 24-2-18, serão transferidas nos dias 15 e 30 de cada mês, acompanhadas de extrato de conta e de discriminação dos empréstimos a que se referirem,

7— Os recolhimentos previstos no MCR 28-5-19 constarão de guias separadas, a que deverão ser anexados demonstrativos dos reajustes (Documentos 8e9 — MCR 28).

8— O Banco Central, quando convier aos agentes financeiros, poderá adiantar-lhes importâncias de até 10% de suas dotações específicas, com o objetivo de facilitar os financiamentos aos mutuários finais,

9— O adiantamento será concedido mediante pedido escrito dos agentes financeiros, reservando-se o Banco Central a faculdade de reduzir o valor das importâncias solicitadas (Documento 10— MCR 28).

10— O agente financeiro pagará juros de 11% a.a., incidentes sobre os adiantamentos, com prazo de 90 dias para aplicá-los.

11 — O Banco Central, a seu exclusivo critério, poderá reter parte do valor
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

refinanciado, para reposição de adiantamentos concedidos aos agentes financeiros.

28 — PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 205/SF-BR

7 — Controle das Operações

1 — Os agentes financeiros deverão manter sistema próprio de controle das aplicações, inclusive para fins de inspeção pelo BID e/ou Banco Central, cumprindo-lhes, quanto a cada operação:

a) contabilizá-la e escriturar separadamente, com clareza e por ordem cronológica, abrangendo, inclusive, quando couber, a participação financeira do mutuário, conservando os respectivos documentos em seus arquivos;

b) registrá-la em fichas-analíticas individuais, mediante transcrição dos dados pertinentes.

2— Como medidas de controle, os agentes financeiros deverão também:

a) relativamente ao órgão de assistência técnica:

1) enviar-lhe cópia dos documentos alusivos aos empréstimos deferidos;

2) comunicar-lhe a eventual impontualidade de pagamento dos mutuários, nos 10 dias subseqüentes à sua ocorrência;

3) mantê-lo informado do curso geral das operações, quer de investimentos, quer de capital de giro, dando-lhe ciência das liberações de parcelas, dos pagamentos de prestações, das irregularidades cometidas pelos mutuários e de quaisquer outros fatos que possam afetar a execução dos projetos ou planos assistidos;

4) verificar a autenticidade das assinaturas dos representantes do órgão presta-dor de aseistência técnica, cujas firmas constem doa documentos integrantes da operação contratada;

b) relativamente ao Banco Central:

1) avisá-lo, no prazo de até 30 dias, no máximo, das irregularidades verificadas no curso dos financiamentos, relatando-as circunstanciadamente e indicando as medidas preventivas ou corretivas adotadas;

2) enviar-lhe, quando solicitado, cópia dos documentos atinentes às operações;

3) manter em arquivo espacial a correspondência com ele trocada, bem como as instruções dele recebidas, quando forem referentes ao Programa;

c) relativamente aos mutuário:

1) organizar pasta individual para arquivo dos papéis referentes a seus financiamientos;

2) numerar cada operação, por ordem cronológica, com prefixo indicativo do Programa e do ano de contratação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3) manter registros contábeis distintos e outros assentamentos que permitam apurar, a qualquer tempo, as responsabilidades decorrentes de cada financiamento;

4) manter adequado sistema de controle das vistorias realizadas, visando à obtenção de dados sobre a atuação do mutuário e a evolução do projeto ou plano financiado.

28— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 205/SF-BR

8— Disposições Complementares

1 — Caberá aos agentes financeiros o preenchimento adequado das fichas-analíticas (Documento 6 — MCR 7), dentro dos critérios estabelecidos no Documento 7 — MCR 7.

2 — Ao enviarem as fichas-analíticas ao Banco Central, os agentes financeiros anexarão cópia do orçamento de cada operação pactuada.

3 — Tão logo seja utilizado todo o crédito ou esteja esgotado o prazo de utilização, o agente financeiro deverá remeter ao Banco Central o demonstrativo dos Empréstimos Isolados (Documento 11 — MCR 28), em vias, a ser preenchido segundo as instruções e exemplos constantes dos Documentos 12 e 13 — MCR 28.

4 — O preenchimento das cartas-propostas (MCR 28-6-2), também a cargo dos agentes financeiros, obedecerá a seguinte orientação:

a) não preencher as colunas Sigla, Ano, Número, Códigos-Agentes Financeiro e Agência Operadora, Código e N.º da Operação, na parte relativa ao Banco Central;

b) Espécie do Contrato — informar, sendo que, no caso, corresponde ao BID-205/SF-BR;

c) N.º da Carta-Proposta — indicar o número de ordem;

d) Data dos pagamentos aos Mutuários — citar a data da efetivação dos pagamentos;

e) Código e N.º da Operação: AF — especificar o número da operação contratada;

f) Nome dos Mutuários — indicar os beneficiários finais;

g) Importâncias pagas e a Refinanciar — mencionar o valor das importâncias pagas e cujo refinanciamento está sendo solicitado;

h) N.º de ordem da Parcela — indicar o esquema de aplicação do crédito;

i) Liberação Autorizada pelo Escritório Regional — consignar a data em que o CONDEPE autorizou a liberação.

5— Deverá o agente financeiro, após o preenchimento, enviar ao Banco Central o original e duas cópias da Carta-Proposta.

6— Quando se tratar de aplicação de recursos próprios, os agentes financeiros
Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

deverao preencher também a carta-comprovação (Documento 14 – MCR 28), atendendo aos seguintes critérios:

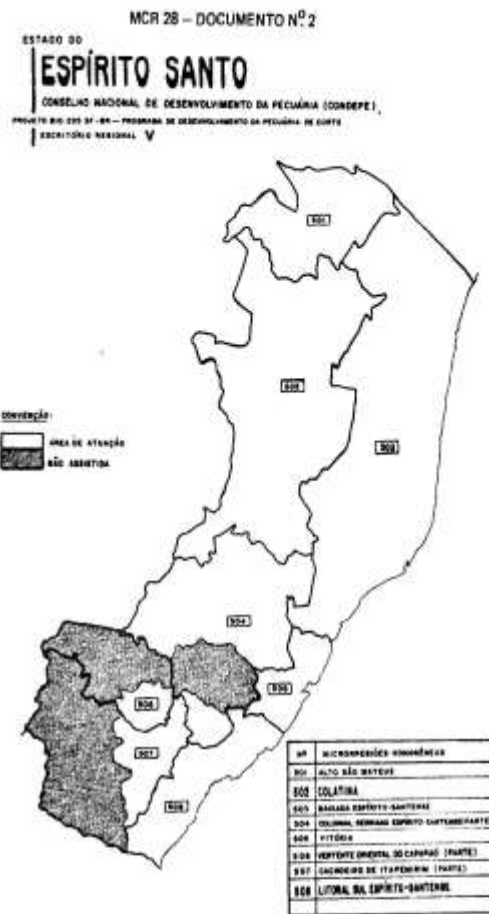
- a) N^o das Fichas— não preencher a coluna;
- b) Carta-Comprovação N^o— enumerar em ordem de remessa;
- c) Data dos Pagamentos — indicar a data efetiva dos pagamentos aos mutuários;
- d) Número da Operação BID-BC — citar o número da operação dada pelo agente financeiro;
- e) Mutuário — indicar o beneficiário final;
- f) Importância Paga — informar o valor da importância paga aos mutuários, quando for o caso;
- g) Retirada — declarar o número de ordem do pagamento ao financiado ou, quando se tratar de aplicação de recursos dele próprio, consignar a palavra “Mutuário”.

7— O original da carta-comprovação será enviado ao Banco Central, com duas cópias.

8— Para orientação dos agentes financeiros, figura no Documento 15— MCR 28 modelo de cédula rural pignoratícia e hipotecária.



BANCO CENTRAL DO BRASIL





BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGENTE FINANCEIRO

BENEFICIÁRIO

Nº.DA OPERAÇÃO		DATA:		OPÇÃO:	
DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	SALDO DO PRINCIPAL	DO	ANO DO SAQUE(EMPRESA ISOLADO)	VALOR DO REAJUSTE

MCR 28 – DOCUMENTO N.º 10

PROGRAMA BID 205/SF-BR

Ref.:

Local e data

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI)

SCS — Ed. Banco Central II — 5º. Andar

Brasília (DF)

Senhor Gerente,

PROGRAMA BID 205/SF-BR – Convênio BID – Na forma do MCR 28-6-9, solicitamos-lhe o adiantamento de Cr\$ (por extenso),

correspondente a 10% (dez por cento) do valor de nossa dotação específica constante do convênio celebrado com esse Banco em (dia, mês e ano).

2. Outrossim, comunicamos-lhe que estamos de pleno acordo com as seguintes condições que regem mencionado adiantamento:

a) incidência de juros de 11% (onze por cento) a.a, sobre as parcelas utilizadas;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) prazo de 90 (noventa) dias para aplicação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do valor adiantado;

c) retenção pelo Banco Central, quando julgar conveniente, de 10% (dez por cento) dos valores dos refinanciamentos futuros, até integral absorção do adiantamento.

Saudações

MCR 28— DOCUMENTO N.º 12

PROGRAMA BID 205/SF-BR

FICHA-CONTROLE DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS —

PREENCHIMENTO

1. Nome do agente financeiro.
2. Nome do mutuário final.
3. Número que tomou a operação nos registros do agente financeiro e consoante da ficha-analítica.
4. Data em que foi firmado o contrato com o mutuário final.
5. Mencionar o tipo de opção feita pelo mutuário: carne, gado, câmbio (+ juros de 4% a.a.); ou correção prefixada pelo CMN (+ juros de 7% a.a.).
6. Discriminar as datas de vencimentos dos empréstimos isolados.
7. Determinar as somas dos valores sacados em cada ano civil, que correspondem aos empréstimos isolados.
8. Total das prestações anuais.
9. Valor do empréstimo (soma dos saques e/ou das prestações).

MCR 28 – DOCUMENTO N.º.13

PROGRAMA BID 205/SF – EMPRÉSTIMOS ISOLADOS EXEMPLO

AGENTE FINANCEIRO: (1) BANCO RURAL DO PLANALTO S.A.

BENEFICIÁRIO:(2) JOAQUIM SILVA

N.º DA OPERAÇÃO: (3) 589/69

DATA: (4)30.08.69

OPÇÃO: (5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(6) VENCIMENTOS	EMPRÉSTIMOS ISOLADOS				TOTAIS DAS (8) PRESTAÇÕES ANUAIS
	1969	1970	1971	1972	
1a – 30.06.74	2.500,00	-	-		2.500,00
2a. – 30.06.75	2.500,00	3.000,00	-		5.500,00
3a. – 30.06.76.	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
4a. – 30.06.77	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
5a. – 30.06.78	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
6a. – 30.06.79	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
7a. – 30.06.80	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
8a. – 30.06.81	2.500,00	3.000,00	4.000,00		9.500,00
TOTAIS (7)	20.000,00	21.000,00	24.000,00		65.000,00

MCR 28 – DOCUMENTO N°.14

PROGRAMA BID 205/SF-BR

CARTA-COMPROVAÇÃO N°.

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial(GECRI)

Brasília(DF)

Agente financeiro

Origem dos Recursos

Prazo

Senhor Gerente,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-COMPROVAÇÃO – Reportando-nos ao convênio firmado para utilização dos recursos sob a administração da Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial(GECRI), informamos-lhe abaixo as importancias por nós pagas aos mutuários das operações descritas, contratadas com recursos próprios e de acordo com as modalidades previstas, observadas as normas, condições e termos estipulados por esse Banco.

DATA DOS PAGAMENTOS	N.º DAS FICHAS (uso do BC)	N.º DA OPERAÇÃO (BIRD – BC)	MUTUÁRIO	IMPORTÂNCIA PAGA	RETIRADA

MCR 28 – DOCUMENTO N.º.15

PROGRAMA BID 205/SF-BR

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

N.º _____

VENCIMENTO EM _____

Cr\$ _____

Ao

Aos.....(dia, mês e ano) pagarei(emos) por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, nos termos da cláusula “Forma de Pagamento” abaixo,aoBANCO.....ou à sua ordem, a quantia de....., em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento do desenvolvimento da exploração patoril realizada em minha(s) propriedade(s), denominada(s).....localizada(s), no(s) município(a) de.....e que será utilizado do seguinte modo: em parcelas, dentro do prazo de.....anos, contados desta data,de acordo com o orçamento e respectivo cronograma anexos, ou de outros que, em substituição, vierem a ser estabelecidos pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA — CONDEPE, diretamente e/ou através de (órgão prestador de assistência técnica). Fica, ainda, ajustado que a utilização da segunda parcela e das subsequentes estará condicionada à comprovação do emprego da imediatamente anterior. Os juros são devidos à taxa de 4% (quatro por cento ao ano), (ou de 7%) (sete por cento ao ano — de conformidade com a opção do mutuário quanto ao reajuste a ser aplicado) incidentes sobre os saldos devedore; eleváveis de 1% (hum por cento), em caso de mora, pagáveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação desta Cédula, sem prejuízo do estabelecido na cláusula “Reajustamento Monetário”, deste instrumento, sendo de.....a comissão de fiscalização.

O pagamento será efetuado na praça de.....

Os bens vinculados são os seguintes:

(DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS)

Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Forma de pagamento — A dívida resultante desta Cédula será paga em prestações anuais, vencíveis no dia.....de cada ano, dos seguintes valores, acrescidas dos respectivos reajustes:

dia/mês/ano	valores
.....
.....
.....

Reajustamento monetário — Para conservar o valor do empréstimo, as prestações previstas na cláusula anterior e os juros devidos serão reajustados, à época do seu pagamento, mediante a aplicação de índices construídos com base (obs.: adotar, conforme o caso, as minutas das alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” seguintes):

a) se o mutuário houver optado pela variação dos preços de gado em pé nas fazendas, na área do Programa, e juros de 4% a.a.

...nas médias dos preços de gado em pé nas fazendas, na área do Programa, considerando-se básico o índice apurado no período de janeiro/junho do ano do saque de cada “Empréstimo Isolado”. Para fins desse reajustamento, fica entendido que:

I - os índices acima referidos deixarão de ser aplicados sempre que ultrapassarem o resultante das variações do “Índice Geral de Preços — Coluna 2”, publicadas pela revista “Conjuntura Econômica”, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 3D de junho de cada ano, hipótese em que prevalecerá este;

II - os índices aplicáveis serão fornecidos pelo Banco Central no mês de julho, tendo validade para o respectivo “Ano de Reajuste”, isto é, para o período compreendido entre 1º de agosto do mesmo ano a 31 de julho do ano subsequente;

III - constitui “Empréstimo Isolado” a soma das parcelas utilizadas em cada ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

b) se o mutuário houver optado pela variação dos preços de carne ao nível dos frigoríficos, na área do Programa, e juros de 4% a.a.

...nas médias dos preços de carne ao nível dos frigoríficos, na área do Programa, considerando-se básico o índice apurado no período de janeiro/junho do ano de saque de cada “Empréstimo Isolado”.

Para fins desse reajustamento, fica entendido que:

I - os índices acima referidos deixarão de ser aplicados sempre que ultrapassarem o resultante das variações do “Índice Geral de Preços — Coluna 2”, publicadas pela revista “Conjuntura Econômica”, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 30 de junho de cada ano, hipótese em que prevalecerá este; -

II — os índices aplicáveis serão fornecidos pelo Banco Central no mês de julho, tendo validade para o respectivo “Ano de Reajuste”, isto é, para o período compreendido entre



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1º de agosto do mesmo ano a 31 de julho do ano subsequente;

III — constitui “Empréstimo Isolado” a soma das parcelas utilizadas em cada ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

c) se o mutuário houver optado pela variação da taxa de câmbio e juros de 4% a.a.

... nas variações cambiais do preço de venda do dólar norte-americano, considerando-se básico o índice apurado no período de janeiro/junho do ano de saque de cada “Empréstimo Isolado”. Para fins desse reajustamento, fica entendido que:

I — os índices acima referidos deixarão de ser aplicados sempre que ultrapassarem o resultante das variações do “Índice Geral de Preços — Coluna 2”, publicadas pela revista “Conjuntura Econômica”, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 30 de junho de cada ano, hipótese em que prevalecerá este;

II — os índices aplicáveis serão fornecidos pelo Banco Central no mês de julho, tendo validade para o respectivo “Ano de Reajuste”, isto é, para o período compreendido entre 1º de agosto do mesmo ano a 31 de julho do ano subsequente;

III — constitui “Empréstimo Isolado” a soma das parcelas utilizadas em cada ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

d) se o mutuário houver optado pela correção monetária prefixada pelo Conselho Monetário Nacional e juros de 7% a.a.

... na taxa de correção prefixada pelo Conselho Monetário Nacional para os investimentos agrícolas com prazo superior a um ano, considerando-se básico o índice apurado no período de Janeiro/junho do ano de saque de cada “Empréstimo Isolado”. Para fins desse reajustamento, fica entendido que:

I — os índices acima referidos deixarão de ser aplicados sempre que ultrapassarem o resultante das variações do “Índice Geral de Preços — Coluna 2”, publicadas pela revista “Conjuntura Econômica”, da Fundação Getúlio Vargas, com base em 30 de junho de cada ano, hipótese em que prevalecerá este;

II — os índices aplicáveis serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil no mês de julho, tendo validade para o respectivo “Ano de Reajuste”, isto é para o período do compreendido entre 1º de agosto do mesmo ano a 31 de julho do ano subsequente;

III — constitui “Empréstimo Isolado” a soma das parcelas utilizadas em cada ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Intervenção do CONDEPE — Em carta de anexa, o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA — CONDEPE manifestou o compromisso de assistir e supervisionar a execução do plano rural orçado e de manter o Banco periodicamente informado sobre sua evolução.

Orientação do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária — CONDEPE — Comprometo-me a aceitar a assistência técnica que será coordenada pelo CONDEPE, bem como sua orientação e supervisão na execução do projeto, e a permitir e facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando ao credor, ao Banco Central do Brasil Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, por intermédio de pessoas e/ou de instituições por eles designadas, livre acesso aos empreendimentos financiados e, se necessário, aos arquivos correspondentes.

Pagamento de bens adquiridos — O pagamento dos bens a serem adquiridos com o financiamento deverá ser, invariavelmente, efetuado pelo Banco ao vendedor, mediante entrega de documentação respectiva, salvo se o CONDEPE, por escrito, recomendar outro procedimento.

Seguro de Bens Vinculados — Autorizo o credor a promover, a meu débito, o seguro dos bens oferecidos em garantia, ficando, todavia, expressamente entendido que nenhuma responsabilidade lhe caberá quanto aos prejuízos advindos de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos.

Outorga Uxória — (quando houver) — A Senhora..... mulher do emitente desta Cédula, concorda com este financiamento e com a constituição da hipoteca sobre o(s) imóvel(eis) acima descrito(s), para o que assina o presente documento, conjuntamente com o emitente.

(Lugar da emissão e data)

Eminente

esposa

Observação: A Cédula, além das presentes poderá conter outras cláusulas a critério do agente financeiro.

MCR 28 — DOCUMENTO N° 16

PROGRAMA BID 205/SF-BR

REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E DE JUROS — FÓRMULAS

1. Reajuste de prestações (Rp):

$$R_p = p \times (I - 100,0)$$

100

2. Reajuste de juros (Rj):

a) quando ocorrer pagamento das prestações:

$$R_j = S D \times i \times t \times (I - 100,0)$$

$$100 \times 100$$

b) quando ocorrer amortização ou liquidação no período de carência:

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$R_j = \frac{P_{xix}t_x(1-100,0)}{100 \times 100}$$

100x 100

3. Observações:

a) abreviaturas:

P = prestação devida

P = principal liquidado ou amortizado

SD = saldo devedor imediatamente anterior ao pagamento que se está realizando

= taxa de juros devida 14% a.a. ou 7% a.a.)

= índice percentual aplicável

= tempo decorrido desde a vigência do índice aplicável até a data da liquidação ou amortização

100,0 = base

b) nos denominadores das fórmulas de reajuste de juros, utiliza-se o número 100 como primeiro multiplicador apenas quando a unidade tempo (t) for o ano; tratando-se de mês ou dia, substituir-se-á por 1.200 ou 36.000. respectivamente;

c) o tempo (t) será contado em mês ou dia quando:

1) do cálculo do primeiro reajuste de juros (vide Documentos 5 e 6 deste capítulo);

2) do cálculo de reajustes de juros, no caso de amortização ou liquidação do empréstimo no período de carência (fórmulas 2 “a” e “b”, anteriores).

29 – PROGRAMAS ESPECIAIS – BID 256/SF-BR

Índice

7– Avaliação de Resultados

2– Beneficiários

1- Características

4- Condições Operacionais

8- Controle das Operações

9— Disposições Complementares

5— Encargos Financeiros

6— Refinanciamentos

3— Sistemática Operacional



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Documentos

1- Plano de Administração da Propriedade — Roteiro de Projeto Integrado

2— Placa ou Cartaz — Exemplo

3— Carta-Proposta

4— Adiantamento de Dotação — Pedido

5— Posição das Operações Refinanciadas

6— Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária — Exemplo

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF.BR

1 — Características

1 — O Programa tem por objetivo o desenvolvimento da primeira etapa de um plano de inversões e de suprimento de capital de trabalho em todo o País, mediante a concessão de créditos de curto, médio e longo prazos, baseados em projetos integrados, de modo a fortalecer econômica e socialmente os pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas, inclusive de pesca, observadas as prioridades estabelecidas nos Planos Estaduais de Aplicação de Crédito Rural — PESAC's

(MCR 25).

2— Constituem fontes supridoras de recursos ao Programa os fundos provenientes do Empréstimo BID 256/SF-BR e a contrapartida nacional.

3— Os recursos do Programa serão vinculados ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR), subconta do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), e distribuídos por intermédio de instituições financeiras selecionadas pelo Banco Central.

4— Caberá ao Banco Central orientar a execução administrativa e financeira do Programa, ficando a seu cargo:

- a) selecionar os agentes financeiros;
- b) controlar a movimentação dos recursos;
- c) contabilizar as aplicações gerais do Programa;
- d) refinar as operações efetivadas pelos agentes financeiros;
- e) manter entendimentos com o BID.

5— Será obrigatória a prestação de assistência técnica, a nível de empresa, aos beneficiários dos financiamentos.

6— A assistência técnica deverá ser prestada pelas Secretarias de Agricultura ou por entidades especializadas, mediante assinatura de convênios previamente aprovados pelo Banco Central.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7— Em situações especiais, admitir-se-á, mediante prévia autorização do Banco Central, que a assistência técnica seja prestada:

a) por técnicos dos próprios quadros das instituições financeiras, desde que estas comprovem a existência do serviço especializado em sua estrutura e se comprometam a mantê-lo em níveis adequados;

b) nos casos de repasse, pela própria cooperativa repassadora, se dispuser de serviço especializado e firmar convênio para a finalidade com o agente financeiro.

8— Caberá ao órgão prestador de assistência técnica:

a) colaborar com o agente financeiro na seleção dos pretendentes a empréstimos;

b) elaborar o projeto a ser financiado e manifestar-se quanto à sua viabilidade;

c) assistir tecnicamente a execução dos projetos e efetuar sua fiscalização;

d) opinar sobre alterações ou reformulações de projetos, quando lhe solicitar o agente financeiro;

e) informar o agente financeiro de qualquer ocorrência capaz de afetar os objetivos e a segurança das operações, indicando oportunamente as medidas preventivas ou saneadoras;

f) prestar todas as informações atinentes à avaliação de resultados do Programa, que lhe forem solicitadas pelo Banco Central, por empresa executora daquele serviço ou seus representantes.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

2 — Beneficiários

1 — Podem figurar como beneficiários do Programa os pequenos e médios produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas e as cooperativas de produtores rurais ou de pesca, desde que:

a) tenham na agropecuária ou na pesca sua atividade principal;

b) sejam receptivos aos métodos de administração rural indicados pelo órgão de assistência técnica.

2— Somente se admitirão como beneficiárias as cooperativas de produtores rurais que tenham 70%, pelo menos, de associados na faixa de pequenos e médios produtores.

3 – As cooperativas de pesca só poderão receber financiamentos se:

a) estiverem legalmente constituídas e inscritas no INCRA;

b) comprovarem o exercício de captura, conservação, beneficiamento e comercialização de animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida;

c) apresentarem parecer favorável da SUDEPE sobre a viabilidade técnica do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

projeto a executar e sobre sua adequação aos objetivos da política oficial de desenvolvimento pesqueiro;

d) exibirem declaração do Banco do Brasil S.A. de que não são beneficiárias nem proponentes de outras operações na faixa de programas do BID.

4- Para os efeitos do Programa, conceituam-se como pequenos e médios produtores aqueles cujos patrimônios líquidos agropecuários não excedam ao equivalente a US\$ 10,000.00 e US\$ 30,000.00, respectivamente.

5— A avaliação do patrimônio líquido agropecuário dos proponentes consignará:

a) os imóveis, pelos valores atribuídos pelo INCRA para fins de tributação;

b) os móveis ou semoventes, pelos valores da pauta do ICM ou, à sua falta, pelos preços do mercado.

6— No caso de imóveis, poderão ser considerados os valores do cadastro elaborado pelo agente financeiro, quando superiores aos do INCRA.

7— As dívidas referentes à atividade agropecuária deverão ser deduzidas do valor global dos bens do proponente.

8— Quando o proponente tiver mais de um imóvel, todos serão arrolados na avaliação.

9— Os mesmos critérios e valores utilizados para efeito de cálculo do patrimônio líquido agropecuário deverão ser tomados como base para cálculo do valor dos bens dados em garantia do empréstimo.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

3— Sistemática Operacional

1 — A concessão dos empréstimos será efetivada com base em projetos integrados, previamente elaborados pelos órgãos de assistência técnica.

2— Os projetos integrados deverão consignar os seguintes informes:

a) atividades desenvolvidas pelo proponente;

b) situação econômico-financeira do proponente;

c) montante do crédito e orçamento discriminado dos gastos, indicando-se, quando for o caso, os que se pretender custear com recursos próprios;

d) garantias oferecidas e seus valores estimativos;

e) capacidade de pagamento;

f) período de carência e esquema de reembolso;

g) custo previsto para a assistência técnica;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) recomendações técnicas necessárias.

3— Em se tratando de cooperativa, o projeto integrado deverá mencionar ainda:

a) tipo de cooperativa;

b) composição de seu quadro social, para exame de enquadramento dos associados nos critérios estabelecidos no MCR 29-2-4 e atendimento do percentual previsto no MCR 29-2-2;

c) características gerais da zona de atuação da cooperativa;

d) atividades desenvolvidas.

4— Os agentes financeiros utilizarão o Documento 1 — MCR 29 como roteiro para elaboração dos projetos integrados.

5 — As áreas beneficiárias do programa deverão ser previamente selecionadas pelos agentes financeiros, que as discriminarão ao ensejo do pedido das respectivas dotações, juntando:

a) cartogramas ou mapas;

b) estudo de sua situação sócio-econômica, a fim de possibilitar futura avaliação do impacto da aplicação dos recursos;

c) cronograma de aplicação dos recursos, especificando as atividades a financiar e os valores destinados a cada município.

6— Poderão os agentes financeiros pleitear, a qualquer época, a revisão das áreas beneficiárias, mediante adequada justificativa, que se deverá encaminhar à GECRI, por intermédio do Setor ou Serviço Regional.

7— Os empréstimos ficarão limitados às prioridades dos PESAC's, devendo concentrar-se em microrregiões homogêneas, determinadas pelas fronteiras dos municípios. possibilitando-se, desta forma, avaliar seu impacto sócio-econômico.

8— Compete aos agentes financeiros:

a) encarregar-se do levantamento cadastral atualizado dos proponentes;

b) manter inalterado o plano inicial, salvo se ocorrerem circunstâncias justificativas de sua modificação, ouvida a assistência técnica;

c) encaminhar ao Banco Central os pedidos de prorrogação de vencimento das prestações e alterações no esquema de pagamento, devidamente justificadas pelo órgão de assistência técnica;

d) manter em seus arquivos, para exame do Banco Central, ou do BID, os estudos realizados para seleção dos beneficiários de financiamento;

e) acatar a orientação que o Banco Central julgar conveniente ministrar, relativamente à execução do Programa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9— Para elaborar a ficha cadastral, nos casos de cooperativas, cumprirá ao agente financeiro:

a) obter cópia de seu estatuto, da ata de eleição da atual Diretoria e da ata da assembléia que houver autorizado a contratação do financiamento;

b) efetuar a análise de seus balanços, com base, se possível, nos três últimos exercícios,

10— Sempre que o pedido de financiamento ultrapassar a limitação estabelecida no MCR 29-4-5-”c”, caberá ao agente financeiro, ao encaminhá-lo ao Banco Central, anexar cópia da documentação de que trata o item anterior, além de outras considerações necessárias ao estudo da operação.

11 – No caso de arrendatários, comodatários e parceiros, a concessão de financiamentos dependerá de entrega de carta de anuência do proprietário, com expressa declaração de sua validade até o resgate da dívida, mesmo se ocorrer alienação do imóvel.

12 – Se o proponente for possessor de terras devolutas, admitir-se-á o deferimento da operação, desde que atenda às exigências legais pertinentes e comprove:

a) o pagamento dos encargos estaduais e/ou federais relativos ao exercício da posse;

b) a ocupação do imóvel há mais de 5 anos e o interesse econômico no seu aproveitamento e na implantação de benfeitorias.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

4—Condições Operacionais

1 — Os empréstimos deverão atender aos critérios adiante previstos e, quando com eles não conflitarem, às demais normas deste MCR.

2— Os créditos do Programa destinar-se-ão a:

a) investimentos no setor agrícola:

1) maquinaria e equipamentos;

2) veículos ou pequenas embarcações para transporte;

3) melhoramento de solos;

4) construções diversas;

5) plantações frutícolas;

6) infra-estrutura de irrigação e drenagem;

b) investimentos no setor pecuário:

1) maquinaria e equipamentos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2) veículos ou pequenas embarcações para transporte;
- 3) formação de pastagens;
- 4) aquisição de gado de grande, médio e pequeno porte;
- 5) construções diversas;
- c) despesas de custeio (capital de giro).

3— Admitir-se-á o financiamento isolado para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, desde que o projeto integrado os recomende para introdução de mudanças tecnológicas nas explorações, cumprindo:

- a) consignar tal particularidade na ficha-analítica;
- b) comprovar que mencionadas máquinas e equipamentos sejam novos e de fabricação nacional ou originários dos Estados Unidos da América do Norte.

4— São vedados financiamentos para:

- a) compra de terras;
- b) cobertura de dívidas;
- c) gastos gerais e de administração dos mutuários;
- d) fomento da produção de:
 - 1) café, banana ou cacau, inclusive de seu processamento primário;
 - 2) açúcar, cru ou refinado;
 - 3) Outros produtos, que o Banco Central eventualmente determinar;
- e) construção e/ou melhoramento de habitações;
- f) bovinocultura de corte, nos casos enquadráveis nas faixas dos Programas BIRD 516/BR, BIRD 868/BR ou BID 205/SF-BR,

5— Os financiamentos deverão obedecer aos seguintes limites:

- a) pequenos produtores: não serão inferiores a 30, nem superiores a 150 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- b) médios produtores: não serão inferiores a 50, nem superiores a 500 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- c) cooperativas: não excederão ao equivalente a US\$ 250 mil, salvo com prévia autorização do Banco Central.

6— Os limites permitidos a cada beneficiário compreenderão a soma de suas responsabilidades no Programa.

7 — Os agentes financeiros deverão exigir que os proponentes lhes entreguem Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

declaração do total de empréstimos que já lhes tenham sido concedidos com recursos deste ou de Outros programas.

8— Os créditos a cooperativas ficarão restritos às seguintes finalidades:

a) investimentos relativos ao beneficiamento primário, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários, inclusive a sua industrialização, quando se tratar, preponderantemente, de produção própria ou de seus associados;

b) antecipação de recursos por subscrição de cotas-partes do seu capital, desde que se especifique a obrigatoriedade de se destinarem a aplicações compatíveis com o Programa, vinculando-os aos respectivos orçamentos e exigindo-se:

1) caução dos títulos emitidos pelos cooperados, representativos de seu débito pela subscrição;

2) comprovação posterior dos gastos previstos no orçamento;

3) consignação nas fichas-analíticas da destinação final dos créditos.

9— Em casos especiais, mediante prévia autorização do Banco Central, poder-se-á admitir, também, a concessão de créditos a cooperativas para repasse a cooperados, desde que:

a) os subprojetos sejam compatíveis com os objetivos do Programa;

b) as solicitações se façam acompanhar de todos os elementos indispensáveis ao seu estudo e obedeçam às condições normalmente exigidas para operações com cooperativas.

10— Autorizada a operação, deverá o agente financeiro, ao encaminhá-la a refinanciamento, anexar, também, fichas-analíticas dos subempréstimos realizados, a fim de que possa ser verificado seu enquadramento nas normas deste capítulo.

11 — Em se tratando de financiamentos a cooperativas de leite, destinados à construção de usinas, visando à ampliação de sua capacidade de industrialização, necessário se torna:

a) apresentação da planta do projeto que se propõe executar, acompanhada das especificações e orçamento correspondentes à construção a ser financiada;

b) demonstração de evidência de que a usina a ser montada apresente capacidade potencial de absorver a futura produção de seus associados.

12 — Os empréstimos a cooperativas não poderão ultrapassar o montante obtido pela soma de 80% das invensões a serem realizadas com o produto da operação e 80% de seu patrimônio líquido, sempre que o tal de tais empréstimos não seja superior a 100% das invensões mencionadas.

13 — Atendidas as demais restrições, não poderão ainda ser concedidos financiamentos a cooperativas, quando:

a) a estimativa anual de operações com associados classificados como grandes produtores exceder a 50% do total;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) houver evidência de que o volume de seus negócios não permitirá cobrir o custo operacional;

c) não estiver assegurado possuir administração de comprovada eficiência.

14 - Somente se admitirá o financiamento para compra de gado bovino, quando se tratar da aquisição de:

a) até 10 cabeças de gado de corte para engorda a curto prazo;

b) reprodutores com uma pureza de 100%, à exceção dos zebuínos para carne, que deverão apresentar um grau de sangue nunca inferior a 75%;

c) vacas leiteiras com grau de sangue nunca inferior a 75%;

d) vacas zebuínas para carne, com 50%, pelo menos, de pureza de sangue.

15— Nos projetos de bovinocultura de corte, a parcela para aquisição de matrizes não poderá exceder a 50% do total dos investimentos programados, neles compreendidos, também, as verbas para aquisição de reprodutores.

16— Em se tratando de bovinocultura de leite, a parcela para a aquisição de matrizes e reprodutores poderá elevar-se a 70% do valor dos investimentos constantes do projeto.

17— Cumprirá ao órgão de assistência técnica manifestar-se, em cada caso, sobre o atendimento dos requisitos de qualificação zootécnica e de sanidade dos animais existentes e a adquirir.

18— Os prazos dos financiamentos serão estabelecidos de acordo com a capacidade de pagamento dos proponentes, aferida com base no cálculo dos rendimentos líquidos de sua atividade rural.

19— Na apuração dos rendimentos líquidos, poderá o agente financeiro, a seu critério e em caráter excepcional, computar rendas provenientes de outras atividades, desde que complementares aos empreendimentos rurais.

20— Segundo os prazos, as operações classificam-se como de:

a) curto prazo: até 2 anos;

b) médio prazo: mais de 2 e até 5 anos;

c) longo prazo: mais de 5 e até 12 anos,

21— As operações de médio prazo terão carência de até 2 anos e as de longo prazo, de até 4 anos.

22— Entende-se como prazo de carência o período que medeia entre a data estabelecida para utilização da última parcela e a fixada para resgate da la. prestação ou para vencimento do crédito, quando se tratar de reembolso unitário.

23— A soma dos financiamentos de curto prazo não poderá exceder a 30% das aplicações de cada agente financeiro na faixa do Programa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

24— Os créditos de curto prazo serão atendidos exclusivamente com recursos da contrapartida nacional e só se poderão conceder a beneficiários de operações de médio ou longo prazo, como complemento do respectivo projeto integrado, até o limite de 50% de cada.

25— Os instrumentos de crédito deverão estipular, em cláusulas especiais, que:

a) os mutuários se obrigam a acatar a orientação e supervisão do órgão encarregado de prestar assistência técnica;

b) os funcionários e peritos do Banco Central e do BID, ou pessoas ou firmas por eles indicadas, bem como do órgãos de assistência técnica, terão livre acesso aos imóveis financiados, para execução de inspeções técnicas, administrativas e contábeis;

c) os bens adquiridos com o crédito serão pagos diretamente ao vendedor quando se tratar de firmas organizadas ou de aquisição de insumos subsidiáveis IMCR 17); nos demais casos, esse procedimento será observado sempre que possível;

d) o devedor se obriga a proporcionar as informações que o agente financeiro e/ou Banco Central lhe solicitarem, a respeito da execução do projeto;

e) as cooperativas beneficiárias de créditos de investimentos de infra-estrutura (armazéns, silos etc.) ficam obrigadas a afixar, em suas propriedades, placas ou cartazes indicativos da procedência dos recursos utilizados, conforme Documento 2 — MCR 29.

26— A critério dos agentes financeiros, a exigência da alínea “e” do item precedente poderá estender-se a qualquer espécie de beneficiário do Programa.

27— A liberação das demais parcelas dos financiamentos somente poderá ser feita depois de comprovada a correta aplicação da anterior.

2— Os recolhimentos efetuados pelos devedores serão aplicados, em ordem de prioridade, na amortização ou liquidação dos:

a) acessórios vencidos;

b) prestações vencidas;

c) prestações de vencimento mais remoto.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

5— Encargos Financeiros

1— Os beneficiários pagarão:

a) juros de 7% a.a.;

b) correção de 8% a.a.;

c) comissão de abertura, de 1% do valor do crédito;

d) taxa de elaboração de projeto, de 1% do valor do crédito, cobrável no ato de sua abertura, em favor do órgão de assistência técnica;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) taxa de 1% a.a. em favor do órgão de assistência técnica, incidente sobre os saldos devedores e exigível concomitantemente com os juros, após decorrido o primeiro período de vigência do contrato, e nos períodos subseqüentes.

2 – As parcelas dos financiamentos destinadas à aquisição de insumos subsidiáveis (MCR 17) serão isentas de correção, cabendo ao Banco Central complementar a remuneração do agente financeiro, mediante abono do subsídio de 8% a.a.

3 – As taxas de correção e de subsídio poderão ser reajustadas pelo CMN com vigência também sobre os empréstimos em ser.

4— Não serão asseguradas taxas especiais às cooperativas, nos casos de créditos para repasse.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

6 — Refinanciamentos

1— O Banco Central refinanciará aos agentes financeiros 90% dos desembolsos que efetivarem com empréstimos do Programa.

2— Os refinanciamentos far-se-ão contra a apresentação de cartas-propostas específicas, em 3 vias (Documento 3— MCR 29).

3— A carta-proposta referente ao primeiro desembolso de cada empréstimo será sempre acompanhada da respectiva ficha-analítica de que trata o MCR 7-5.

4— O Banco Central aceitará como exatos os informes consignados pelos agentes financeiros nas cartas-propostas e fichas-analíticas, reservando-se, porém, o direito de verificar sua autenticidade, quando e como julgar conveniente.

5— Sempre que convier ao agente financeiro, poderá o Banco Central fazer-lhe adiantamentos de até 10% de sua dotação, para aplicações na faixa do Programa.

6— O adiantamento será concedido mediante pedido escrito dos agentes financeiros (Documento 4 — MCR 29), reservando-se o Banco Central da faculdade de reduzir o valor da importância solicitada.

7— Tais adiantamentos serão repostos mediante retenção de parte dos refinanciamentos, nos percentuais que o Banco Central estipular.

8— Os agentes financeiros pagarão ao Banco Central, sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento e dos adiantamentos (MCR 29-6-5), juros de 10% a.a., exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento e/ou na liquidação do contrato.

9— Por ocasião do pagamento dos juros relativos ao refinanciamento, o agente financeiro recolherá ao Banco Central o valor correspondente a 9/10 do seu total, comprovando, na oportunidade, o pagamento da parcela destinada ao órgão prestador da assistência técnica.

10— No dia subseqüente ao vencimento das prestações ou aos recebimentos antecipados, o agente financeiro creditará ao Banco Central, em conta específica, 90% do seu valor



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(parte refinanciada).

11— As importâncias creditadas ao Banco Central, na forma do item precedente, ser-lhe-ão transferidas nos dias 5 e 20 de cada mês, mediante guia de recolhimento elaborada na forma usual.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

7 — Avaliação de Resultados

1— Será efetuada a avaliação dos resultados do Programa, a nível de:

- a) agente financeiro;
- b) órgão de assistência técnica;
- c) mutuário final.

2— Uma das fases dos trabalhos consistirá na avaliação dos benefícios alcançados pelos mutuários finais e será executada através de pesquisa direta.

3— A avaliação caberá ao Banco Central, que poderá contratar, sem ônus para os agentes financeiros, os serviços técnicos de firma especializada.

4— Por sua importância para o prosseguimento do Programa, a avaliação de seus resultados deverá refletir o grau do impacto sócio.econômico causado pela aplicação de seus recursos.

5— Caberá aos agentes financeiros e órgãos de assistência técnica preencher os questionários que lhes forem apresentados pelo Banco Central, empresa avaliadora, ou seus representantes.

6— Tendo em vista o disposto no MCR 29-4-25-“b”, cumprirá aos agentes financeiros facilitar aos emissários do Banco Central, ou de empresa executora da avaliação, o contato com os mutuários por ela selecionados e seu acesso às propriedades financiadas.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

8 — Controle das Operações

1— Os agentes financeiros deverão manter sistema próprio de controle das aplicações, inclusive para fins de inspeção pelo Banco Central e/ou BID, cumprindo-lhes, quanto a cada operação:

a) contabilizá-la e escriturar separadamente, com clareza e por ordem cronológica, conservando os respectivos documentos em seus arquivos:

b) registrá-la em ficha-analítica individual, mediante transcrição dos dados pertinentes

2— Como medida de controle, os agentes financeiros deverão também:

a) relativamente aos mutuários:

1) organizar pasta individual para arquivo dos papéis referentes a seus Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

financiamentos;

2) numerar cada operação, por ordem cronológica, com prefixo indicativo do Programa e do ano de contratação

3) manter registros contábeis distintos e outros assentamentos que permitem apurar, a qualquer tempo, as responsabilidades decorrentes de cada financiamento;

4) instituir controle especial sobre as operações de curso anormal, isto é, com aplicação irregular dos recursos, atraso de pagamento superior a 30 dias etc.;

5) manter anotações sobre as vitórias realizadas, visando a acompanhar a atuação do mutuário e o andamento do plano assistido;

b) relativamente ao órgão de assistência técnica:

1) enviar-lhe cópia dos documentos alusivos aos empréstimos deferidos

2) comunicar-lhe a eventual impontualidade de pagamento do mutuários, nos 20 dias subseqüentes à sua ocorrência.

3) mantê-lo informado do curso de cada operação, dando-lhe ciência das liberações de parcelas, dos pagamentos de prestações, das irregularidades cometidas pelos mutuários e de quaisquer outros fatos que possam afetar a execução dos planos rurais assistidos;

c) relativamente ao Banco Central:

1) avisá-lo, no prazo de até 60 dias, das irregularidades verificadas no curso dos financiamentos, relatando-as circunstanciadamente e indicando as medidas preventivas ou corretivas adotadas;

2) enviar-lhe, quando solicitada, cópia dos documentos atinentes às operações;

3) manter registros contábeis e outros, que permitam, a qualquer tempo, prestar-lhe informações sobre:

— valor dos créditos em mora, esclarecendo, em cada caso, as datas de seu

início e o número de prestações em atraso, com respectivos valores;

— número e valor dos créditos renovados.

4) fornecer, impreterivelmente, até os dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, os dados atinentes à posição da carteira relativa ao semestre anterior, mediante o preenchimento do Documento 5— MCR 29.

29— PROGRAMAS ESPECIAIS — BID 256/SF-BR

9— Disposições Complementares

1 — Caberá aos agentes financeiros o preenchimento adequado das fichas-analíticas (Documento 6 do MCR 7), dentro dos critérios estabelecidos no Documento 7 do MCR 7.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 – O Preenchimento das Cartas-Propostas-BID, também o cargo dos agentes financeiros, obedecerá à seguinte orientação:

a) Numeração — receberão numeração própria acrescida da sigla BID-256/SF-BR. Ex.: BID-256/73. . . -;

b) Indicação do Projeto — deverá ser confeccionada uma carta-proposta para cada projeto, cuja indicação deverá ser feita logo abaixo do nome do agente financeiro;

c) N° da Operação — corresponde ao número da operação, seguido de prefixo indicativo de sua finalidade. Ex.: BID-EIP-73/1;

d) Data dos Pagamentos — refere-se à data dos pagamentos aos mutuários;

e) Importância Paga aos Mutuários — corresponde a 100% das importâncias pagas aos mutuários;

f) Importância a Refinanciar — 90% — corresponde ao refinanciamento do Banco Central;

g) N.º de Ordem da Parcela — indicar a ordem de pagamento das respectivas parcelas;

h) Data e Assinatura — ao final, deverá constar a assinatura dos representantes do agente financeiro e a respectiva data;

i) Esquema de Reembolso — consignar no verso o esquema de reembolso, cujo total deverá corresponder a 90% do valor das operações contratadas e relacionadas no anverso.

3— Deverá o agente financeiro enviar ao Banco Central o original e duas cópias da carta-proposta.

4— Para orientação dos agentes financeiros, figura no Documento 6 — MCR 29 exemplo de cédula referente a uma operação fictícia.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

260

V. USO PROGRAMADO DAS TERRAS (ha)

DISCRIMINAÇÃO	ATUAL	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V
FORRAGEIRAS DE CORTE						
a.						
b.						
PASTAGENS ARTIFICIAIS						
PASTAGENS NATURAIS						
CULTURAS PERENES						
a.						
b.						
c.						
CULTURAS ANUAIS						
a.						
b.						
c.						
d.						
e.						
f.						
MATAS						
CAPOEIRAS						
OUTROS USOS						
INAPROVEITÁVEIS						

VI. MERCADO E COMERCIALIZAÇÃO

VII. EVOLUÇÃO DO REBANHO BOVINO

DISCRIMINAÇÃO	ANOS					
	ATUAL	I	II	III	IV	V
REPRODUTORES						
VACAS PARIDAS						
VACAS FALHADAS						
FÊMEAS: ATÉ 1 ANO						
1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
+ DE 3 ANOS						
MACHOS: ATÉ 1 ANO						
1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
+ DE 3 ANOS						
TOTAL DE ANIMAIS						
UNIDADES ANIMAIS						
COMPRAS-REPRODUTORES						
FÊMEAS: 1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
+ DE 3 ANOS						
NOVILHOS						
TOTAL DE COMPRAS						
VENDAS: REPRODUTORES						
MATRIZES DESCARTADAS						
FÊMEAS EXCEDENTES						
MACHOS: 1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
+ DE 3 ANOS						
TOTAL DE VENDAS						
MORTALIDADE: ATÉ 1 ANO						
PERDAS: 1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
MATRIZES						
REPRODUTORES						
TOTAL DE PERDAS						
ÍNDICES						
NATALIDADE						
MORTALIDADE: ATÉ 1 ANO						
1 a 2 ANOS						
2 a 3 ANOS						
+ DE 3 ANOS						
TAXA DE DESMAMA (%)						
DESCARTE: MATRIZES						
NOVILHAS						
REPRODUTORES						
PESO DE ABATE (kg)						
LITROS/VACA/ANO						
DESFRITE (%)						
CAPACIDADE SUPORTE (U.A.TOTAIS)						

VIII. PROGRAMA DE PRODUÇÃO E VENDAS

1. ANIMAIS	ANO I:		ANO II:		ANO III:		ANO IV:		ANO V:	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR	Nº	VALOR
TOTAL										

ANOS	2. PRODUTOS/ANIMAIS	UN.	PROD.	VENDAS		
				QUANT.	PREÇO	VALOR
ANO I:						
TOTAL						
ANO II:						
TOTAL						
ANO III:						
TOTAL						
ANO IV:						
TOTAL						
ANO V:						
TOTAL						

ANOS	3. PRODUTOS/AGRICOLAS	ÁREA	UN.	PROD.	VENDAS			ÉPOCA
					PREÇO	QUANT.	VALOR	
ANO I								
TOTAL								
ANO II								
TOTAL								
ANO III								
TOTAL								
ANO IV								
TOTAL								
ANO V								
TOTAL								

IX. CUSTOS DE OPERAÇÃO ATIVIDADES

I. VARIÁVEIS	UN.	QUANT. POR UN.	PREÇO UNIT.	ANO I		ANO II		ANO III		ANO IV		ANO V	
				QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR
REMOBILIZAÇÃO													
ARMAZENAGEM													
COM. TRANSPORTES													
TOTAL													



BANCO CENTRAL DO BRASIL

261

2. VARIÁVEIS GERAIS	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V
ENERGIA ELÉTRICA COMB. E LUBRIFICANTES JUROS DE EMPRÉSTIMOS					
TOTAL					

3. FIXOS GERAIS	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V
DEPRECIAÇÕES MANUT. DE PASTAGENS MANUT. DE BENEFICÍTIAS MANUT. DE MÁQUINAS SALÁRIOS ENCARGOS SOCIAIS IMPOSTO RURAL ARRENDAMENTO					
TOTAL					

X. SUMÁRIO DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO

ATIVIDADES CUSTO DIRETO	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V
VARIÁVEIS GERAIS FIXOS GERAIS					
TOTAL					

XI. PROGRAMA DE INVESTIMENTOS

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREÇO	QUANT.	VALOR TOTAL	FONTE		ÉPOCA E ANO
						PRÓPRIA	BANCO	
	TOTAL DOS INVESTIMENTOS							

XII. CRÉDITO PARA CAPITAL DE TRABALHO (OPERAÇÃO DO PROGRAMA) - CUSTEIO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO	UNID.	PREÇO	QUANT.	VALOR	ÉPOCA
	TOTAL GERAL					

OBSERVAÇÃO: O restante do custo de operação do programa, com desembolso efetivo ou não, será à conta dos recursos próprios da empresa.

XIII. CUSTO DO PROJETO

DISCRIMINAÇÃO	ANOS						TOTAL
	1	2	3	4	5	6	
INVESTIMENTO							
OPERAÇÃO							
TOTAL							

XIV. CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	ANO MÊS	ANO MÊS	ANO MÊS	ANO MÊS	ANO MÊS	ANO MÊS	TOTAL
1. INVESTIMENTOS							

XV. ANÁLISE FINANCEIRA

	ANO I 19	ANO II 19	ANO III 19	ANO IV 19	ANO V 19
1. ENTRADAS					
1.1 VENDAS					
1.2 EMPRÉSTIMO PARA INVESTIMENTOS					
1.3 EMPRÉSTIMO PARA CUSTEIO					
1.4 RECEBIMENTOS					
1.5					
TOTAL DE ENTRADAS					
2. SAÍDAS					
2.1 INVESTIMENTOS					
2.2 GASTO DE OPERAÇÃO (Exclusivo depreciação)					
2.3 JUROS DE DÍVIDAS EXISTENTES					
2.4 AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS EXISTENTES					
2.5 RETIRADA DA FAMÍLIA					
TOTAL DE SAÍDAS					
DEFICIT					
3. SALDO FINANCEIRO:					
(1 menos 2) SUPERAVIT					
4. CAPACIDADE DE PAGAMENTO					
5. AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO					
6. LÍQUIDO DISPONÍVEL					
(3 menos 5)					

OBSERVAÇÕES:

XVI. CRONOGRAMA DE REEMBOLSO PERÍODO DE GARÂNCIA

DATA						TOTAL
VALOR						

XVII. RESUMO DAS GARANTIAS (DESCRIÇÃO EM ANEXO)

1. HIPOTECA
 - 1.1 IMÓVEIS RURAIS
 - 1.2 IMÓVEIS URBANOS
2. PENHOR
 - 2.1 _____ Kg de _____
 - 2.2 _____ Kg de _____
 - 2.3 _____ Kg de _____
 - 2.4 MÁQUINAS AGRÍCOLAS
 - 2.5 ANIMAIS DESCRITOS
 - 2.6 ANIMAIS A COMPRAR

VALOR TOTAL

PROJETO ELABORADO POR:

Assinatura do Técnico



BANCO CENTRAL DO BRASIL

262

MCR 29 – DOCUMENTO N.º 2

PROGRAMA BID 256/SF-BR
DENTRO DOS OBJETIVOS DA ALIANÇA PARA O PROGRESSO

RECURSOS:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID
- BANCO (NOME DO A.F.)

PROPRIEDADE:

PROPRIETÁRIO:

ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

MCR 29 – DOCUMENTO N.º 2
PROGRAMA BID 256/SF-BR

DATA PROPOSTA N.º

AO
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diretoria de Coordenação de Crédito Rural e Industrial (DCCR)
Brasília (DF)

Señor Gerente:
ESTÁ A PROPOSTA... É apresentada ao senhor Gerente para utilização dos recursos sob o administered do Conselho de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (DCCR), sob o âmbito do crédito rural, com o prazo de validade de 90 dias a partir da data de emissão desta carta, com o prazo de validade de 90 dias a partir da data de emissão desta carta, com o prazo de validade de 90 dias a partir da data de emissão desta carta.

N.º DA ORÇANIZAÇÃO	NOME (DE) MUTUÁRIO	DATA DO PAGAMENTO	IMPORTANCIA RUA DO MUTUÁRIO	IMPORTANCIA A RECEBER DO B.C.B.	N.º DE ORDEM DE PÓS-CHEQUE

LICHA 1008
Cartão e rubrica

MCR 29 – DOCUMENTO N.º 4

Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA BID 256/SF-BR

REF.:

Local e data

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial (GECRI)

SCS — Ed. Banco Central II — 5º andar

Brasília (DF)

Senhor Gerente,

PROGRAMA BID 256/SF-BR — Convênio BID — Na forma do MCR 29.6-6, solicitamos-lhe o adiantamento de Cr\$.....(por extenso), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor de nossa dotação específica constante do Convênio celebrado como Banco Central do Brasil em.....(dia, mês e ano).

2. Outrossim, comunicamos-lhe estar de pleno acordo com as seguintes condições que regem mencionado adiantamento:

- a) incidência de juros de 10% (dez por cento) s.a. sobre os saldos devedores;
- b) prazo de 90 (noventa) dias para aplicação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do valor adiantado;
- c) reposição imediata ao Banco Central do saldo não utilizado no prazo previsto;
- d) retenção pelo Banco Central de 20% (vinte por cento) dos refinanciamentos a serem posteriormente efetuados, até a liquidação total da quantia adiantada

Saudações

MCR 29— DOCUMENTO N.º 5

PROGRAMA BID 256/BR

REF.:

Local e data

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL – GECRI

Delegacia Regional em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Chefe,

PROGRAMA BID 256/SF – Comunicamos-lhe que em.....,a
posição das operações realizadass e refinanciadas ao abrigo do programa à epígrafe,era a
seguinte:

a) em dia.....	Número de Valor das Saldos
	Operações operações devedores
b) em atraso:	
b.1 – até 60 dias.....	
b.2 – de 61 a 180 dias.....	
c.3 – mais de 180 dias.....	_____
TOTAL.....	_____

Saudações

MCR 29 – DOCUMENTO N.º 6

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

N.º BID 256/SF-BR-73/41

VENCIMENTO EM 20.08.1978 Cr\$ 120.000,00

A vinte de agosto de 1978, pagarei por esta cédula rural pignoratícia e hipotecária nos termos da cláusula “Forma de Pagamento” abaixo, ao BANCO RURAL DO PLANALTO S.A. ou à sua ordem, a quantia de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de benfeitorias em minha propriedade “São José”, no município de.....
aquisição de animais, conforme orçamento anexo, e que será utilizado do seguinte modo: imediatamente, Cr\$ 60.000,00; em 30.11.70, Cr\$ 20.000,00; em 30.12.70, Cr\$ 30.000,00 e em 30.01.71, Cr\$ 10.000,00, na forma do incluso cronograma de obras e aquisições.

Os juros são devidos à taxa de 7% a.a. (sete por cento ao ano). incidentes sobre o saldo devedor do financiamento e exigíveis em 30 de junho, 31 de

dezembro, no vencimento e na liquidação desta cédula, sendo de.....a comissão de fiscalização.

pagamento será efetuado na praça de.....

Os bens vinculados são os seguintes:

— em primeiro lugar e sem concorrência de terceiros, o penhor cedular dos seguintes bens, localizados no imóvel objeto da presente hipoteca cedular:

—1 (hum) trator de rodas, marca Ford, ano de fabricação

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1971, motor n° ,chassi n° no.....valor de.....	Cr\$	15.000,00
— 100 (cem) sacos de 60 (sessenta) quilos líquidos de café em coco, no valor unitário de Cr\$ 100,00, ou global de.....	Cr\$	10.000,00
— 200 (duzentos) carros de milho em palha, equivalentes a 2000 (dois mil) quilos de milho debulhado, no valor unitário de Cr\$ 120,00 o carro, ou global de.....	Cr\$	2.400,00
— 2 (dois) touros Gir, puros de origem, malhados de preto e amarelo, com 4 anos de idade, no valor unitário de Cr\$ 5.000,00, ou global de.....	Cr\$	10.000,00
— 40 (Quarenta) matrizes bovinas Nelore, puras por cruza, amarelas, com idades de 3 e 4 anos, no valor unitário de Cr\$ 700,00, ou global de.....	Cr\$	28.000,00

Subtotal.....Cr\$ 65.400,00

— em primeiro lugar e sem concorrência de terceiros, a hipoteca censual do imóvel denominado “São José”, com 245,86 ha, situado no distrito do município de Estado de ,adquirido conforme escritura pública lavrada no Cartório do 1°. Ofício de Notas da Comarca de em 30.05.1962, no livro a fls. 26/31, transcrita no competente Cartório de Registro de Imóveis sob o n°. 28.687, no livro 3-K, a fls. 271/2, em 31.05.62, com as benfeitorias e confrontações, descritas e caracterizadas na citada escritura e aquelas constantes do projeto anexo, no valor de...

Cr\$ 160.000,00

TOTAL Cr\$ 225.000,00

Forma de Pagamento — Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, recolherei para amortização da dívida resultante do financiamento:

— em 20.08.74 . . . Cr\$ 15.000,00	— em 20.08.77 Cr\$ 30.000,00
— em 20.08.75 . . . Cr\$ 20.000,00	— em 20.08.78 Cr\$ 30.000,00
— em 20.08.76 . . . Cr\$ 25.000,00	

Correção — Pagarei conjuntamente com os iuros, à mesma época, a taxa de correção de 8% a.a. (oito por cento ao ano), incidente sobre o saído devedor da conta vinculada ao financiamento, excluídas as parcelas referentes a insumos subsidiáveis.

Subsídios do Banco Central — Fica entendido que:

- 1) O Banco Central abonará sobre as parcelas destinadas à aquisição de “insumos Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

subsidiáveis”, no valor de Cr\$ 25.000,00, a taxa de subsídios de 8% a.a. (oito por cento ao ano) exigíveis sobre os saldos devedores da parcela, à mesma época dos juros;

2) se cessar os direitos aos subsídios, a qualquer época e por qualquer motivo, farei seu integral ressarcimento ao financiador, até a liquidação do débito correspondente.

Outros Encargos — Pagarei ainda os seguintes encargos:

- a) comissão de abertura do crédito, na base de 1% (um por cento) de seu valor;
- b) taxa de elaboração de projeto, na base de 1% (um por cento) do valor do crédito, exigível no ato de sua abertura, a favor do órgão de assistência técnica;
- c) taxa de assistência, em favor do órgão incumbido de sua prestação, à base de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor e exigível à mesma época dos juros, a partir do segundo ano de vigência do financiamento.

Obrigações Especiais – Comprometo-me ainda a:

- a) acatar a orientação da assistência técnica, para execução do projeto financiado;
- b) assegurar livre acesso de funcionários ou prepostos do Banco Central do Brasil ou do BID ao imóvel financiado, para execução de inspeções técnicas, administrativas e contábeis;
- c) proporcionar ao financiador, ao Banco Central e ao BID, a qualquer época, as informações que solicitem sobre a execução do projeto;
- d) afixar, na propriedade financiada, placa indicativa da origem dos recursos utilizados na expansão das explorações, segundo modelo anexo.

Pagamento Direto — Fica assentado que os bens a serem adquiridos com o crédito serão pagos diretamente pelo financiador aos vendedores, contra entrega dos competentes documentos de quitação.

Outorga Uxória — A Senhora Umbelina Abrantes, consorte do emitente, concorda com a constituição da hipoteca do imóvel “São José”, retro citado, para o que assina esta cédula.

Local e data

José Lupércio Abrantes

Umbelina Abrantes

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

Índice

5— Disposições Especiais

1— Disposições Gerais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2— Doações

3— Financiamentos

4— Refinanciamentos

Documentos

1 — Plano Simples

2— Carta-Compromisso do Mutuário

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

1 — Disposições Gerais

1— O Programa Especial para Formação de Pastagens sob Técnicas Modernas deverá atender às normas gerais do MCR, no que não colidirem com as deste capítulo.

2— O Programa tem o objetivo de incentivar a formação de novas pastagens, sob técnicas modernas, com o emprego de adubação e consorciação de leguminosas e gramíneas apropriadas às diversas regiões do País.

3— Farão jus à assistência financeira os mutuários dos programas BIRD 516/BR, BIRD 868/BR e BID 205/SF-BR.

4— A assistência consistirá em:

a) doação de sementes, fertilizantes e corretivos;

b) financiamento dos demais gastos (desmatamento, destoca, limpeza, aração, gradeação, plantio, cercas etc.).

5— O montante da assistência financeira, compreendendo o financiamento e a doação, não excederá o equivalente a 6 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, para cada 2,42 ha de pastagens a implantar, ficando a área total limitada a 24,2 ha, por propriedade rural.

6— A critério do CONDEPE a área total poderá ser elevada até a proporção de 1% da superfície agricultável do imóvel, respeitado o máximo absoluto 72,6 ha.

7— Exigir-se-á que:

a) o imóvel eleito para receber as pastagens esteja situado em áreas abrangidas pelos programas BIRD 516/BR, BIRD 868/BR ou BID 205/SF-BR;

b) o empreendimento se baseie em plano simples aprovado pelo CONDEPE, consignando as diretrizes necessárias à implantação e manejo das pastagens, bem como o orçamento dos gastos.

8— A execução do plano simples far-se-á sob assistência técnica do CONDEPE ou de órgão que com ele mantenha convênio.

9— A assistência técnica deverá ser prestada durante toda a vigência do Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

financiamento, sem ônus para os mutuários.

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

2 — Doações

1— A doação do valor das sementes, fertilizantes e corretivos obedecerá rigorosamente às indicações do plano.

2— O custo dos insumos doados deverá ser pego pelo agente financeiro diretamente aos fornecedores, contra a entrega de nota fiscal ou equivalente e de documento de quitação.

3— O Banco Central adiantará ao agente financeiro, mediante solicitação, os recursos necessários a atender as doações.

4— Os pedidos de adiantamentos deverão ser acompanhados de cópia dos planos (Documento 1 deste capítulo) aprovados pelo CONDEPE e de carta-compromisso (Documento 2 deste capítulo) dos pecuaristas, obrigando-se a executar os projetos.

5- Os adiantamentos far-se-ão sem ônus para o agente financeiro, com prazo de 90 dias para a aplicação.

6- Cumprirá ao agente financeiro:

a) manter registro dos adiantamentos, em conta especial;

b) remeter ao Banco Central extrato bimestral da conta, juntando do documentos probatórios dos pagamentos efetuados.

7)- À falta de comprovação do emprego das adiantamentos, no prazo estipulado, o agente financeiro ficará sujeito à sua pronta restituição, com acréscimo de encargos de 15% a.a., incidentes sobre o valor das parcelas e contados desde sua liberação.

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

3 — FINANCIAMENTOS

1— Os financiamentos deverão equivaler à diferença entre o montante da assistência financeira (MCR 30-1-5) e o valor da doação (MCR 30-1-4-”a”).

2— O prazo será de 5 anos, inclusive 2 de carência.

3— O mutuário pagará juros de 7% a.a. sobre os saldos devedores.

4— O Banco Central abonará ao agente financeiro subsídios a.a., incidentes sobre os saldos devedores, a serem pagos na forma do MC9 17,

5— Nos casos de atraso de pagamento dos empréstimos, os mutuários ficarão responsáveis pela cobertura dos encargos globais, de 15% a.a., no período compreendido entre o vencimento e a liquidação da dívida, cessando os subsídios do Banco Central.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

4— Refinanciamentos

1— O Banco Central fará o refinanciamento integral dos empréstimos.

2— O agente financeiro deverá solicitar previamente as dotações necessárias, com apoio na demanda provável de recursos, a ser estimada mediante levantamentos do CONDEPE.

3— Os refinanciamentos efetuar-se-ão à taxa de 9% a.a.

30— PROGRAMAS ESPECIAIS — FORMAÇÃO DE PASTAGENS

5— Disposições Especiais

1— Os beneficiários obrigar-se-ão, em cláusula especial:

a) a permitir a visitação da área financiada por pecuaristas interessados, com vistas à disseminação das técnicas;

b) a apresentar ao Banco Central, por intermédio do agente financeiro, relato dos resultados do empreendimento, com dados comparativos.

2— Admite-se o deferimento de novos financiamentos e doações a mutuários de plano anterior, para sua complementação ou para execução de outro.

3— No caso do item precedente, a soma das áreas dos planos do mesmo beneficiário deverá manter-se nos limites do MCR 30-1-5 ou 30-1-6.

4— Se o mutuário interromper a execução do plano, por qualquer motivo, ficará sujeito à pronta devolução dos valores doados, acrescidos de juros de 15% a.a., e à imediata liquidação do financiamento.

MCR 30— DOCUMENTO N.º 1

SI. 1

PROGRAMA ESPECIAL PARA FORMAÇÃO DE PASTAGENS SOB TÉCNICAS MODERNAS

PLANO SIMPLES:	N.º
-----------------------	------------

CRIADOR:

PAZENDA:

MUNICÍPIO:

ÁREA TOTAL:	ÁREA	EM h~
PASTAGENS:		

ÁREA	A	BENEFICIAR	PELO h~
-------------	----------	-------------------	----------------



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA ESPECIAL:	
LOCALIZAÇÃO:	
CARACTERÍSTICAS	FORRAGEIRAS INDICADAS
CAMPO NATIVO	
CERRADO	
CAPOEIRA	
MATA	
PASTO FORMADO	
ÉPOCA E PROCESSO DE PLANTIO:	
RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS:	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

264

MCR 30 - DOCUMENTO N.º 2

ESPECIFICAÇÃO DO EMPENHO	UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR - CR		DOAÇÃO	FINANCIAMENTO E RECURSOS PRÓPRIOS
		N	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL		
a. Pessoal em geral	10					000	
b. Despesas com alimentação	serviço					000	
c. Casa	10					000	
d. Projeções	plano					000	
e. Fretes e viagens	serviço					000	
f. Custeio e energia	10					000	
g. Demais	—	000	000	000	000	000	000
	10						000
	10						000
	10						000
	10						000
h. Aldeias e municípios	1						000
i. Demais	1						000
j. Demais	D-E						000
TOTAL GERAL		000	000	000	000		

2. FONTE DE RECURSOS - CR		3. DOTAÇÕES GERAIS			
a. Despesas com pessoal e alimentação		1000	2000	3000	4000
b. Financiamento					
c. Recursos próprios					
TOTAL					

Assessoria de Materiais		
100	100	100
100	100	100
100	100	100

Diretor Responsável: **CONSELHO**

MCR 30 – Documento N.º 2

Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA ESPECIAL PARA FORMAÇÃO DE PASTAGENS SOB TÉCNICAS

MODERNAS

CARTA-COMPROMISSO

Comprometo a executar, fielmente o projeto para formação de pastagens consorciadas, elaborado pelos técnicos do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA – CONDEPE, em.....hectares de minha(s)propriedades(s).....

Comprometo-me, também, a pagar ao Banco Central do Brasil, através de seu Agente Financeiro..... o valor total da doação das sementes, fertilizantes e corretivos, acrescido dos juros cabíveis, bem como liquidar o financiamento, caso o projeto não seja executado conforme as determinações do CONDEPE.

Local e data

Assinatura

Nome completo do mutuário

31 – PROGRAMAS ESPECIAIS – PROTERRA

Índice

264

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

Índice

8— Controle dos Recursos

6— FATOR — Disposições Gerais

2— Linhas de Créditos e Subsídios

1— Objetivos e Recursos

7— PAFAI — Disposições Gerais

4— PECRO — Créditos de Investimento

5- PECRO — Créditos Fundiários

3— PECRO — Disposições Preliminares Documentos

1— Demonstrativo das Aplicações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2— Cronograma de Desembolsos

3— Cronogramade Reembolsos

4— Ressarcimento de Despesas de Assistência Técnica

5— Informativo de Gastos com Assistência Técnica a Nível de Empresa

6— Relação de Operações Sujeitas a Assistência Técnica Ressarcida pelo Banco
Central

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

1 — Objetivos e Recursos

1— O Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), instituído pelo Decreto-lei nº 1.179, de 06.07.71, tem os objetivos de:

- a) promover o mais fácil acesso do homem à terra;
- b) criar melhores condições de emprego de mão-de-obra;
- c) fomentar a agroindústria.

2- Os recursos serão aplicados nos seguintes fins:

a) aquisição de terras ou sua desapropriação, por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos que a lei estabelecer, para posterior venda a pequenas e médias produtores rurais da região, com vistas à melhor e mais racional distribuição de terras cultiváveis;

b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais, para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de propriedades considerada de dimensões insuficientes para exploração econômica e ocupação da família do agricultor;

c) financiamento de projetos destinados à expansão da agroindústria e da produção de insumos destinados à agricultura;

d) assistência financeira à organização e modernização de propriedades rurais, à organização ou ampliação de serviço de pesquisa e experimentação agrícola, a sistemas de armazenagem e silos, assim como a meios de comercialização, transporte, energia elétrica e outros;

e) subsídios ao uso de insumos:

f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação:

g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização so uso e posse da terra.

3)– Os recursos serão provenientes:

a) de dotação orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) do sistema de incentivos fiscais;
- c) do Programa de Integração Nacional(PIN);
- d) de outras fontes, internas ou externas, inclusive dos próprios agentes financeiros.

31 – PROGRAMA ESPECIAIS – PROTERRA

2 – Linhas de Créditos e Subsídios

1– O PROTERRA compreende linhas setoriais

- a) Programas Especial de Crédito Rural Orientado (PECRO)
- b) Programa Incentivos ao Uso de Fatores Técnicos de Produtividade Agropecuária(FATOR);
- c) Programa de assistência Financeira à Agroindústria e à Indústria de Insumos, Máquinas, Tratores e Implementos Agropecuários(PAFAI).

2– O CMN poderá instituir novas linhas de créditos e subsídios.

3– As linhas de créditos e subsídios obedecerão às regras específicas dos títulos seguintes.

4– São agentes financeiros do PROTERRA:

- a) Banco da Amazônia S.A.;
- b) Banco do Brasil S.A.;
- c) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;
- d) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- e) Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- f) Caixa Econômica Federal.

5– Os créditos e subsídios destinar-se-ão ao Norte e Nordeste, às demais regiões do Polígono das Secas e da Amazônia Legal e à área total dos municípios de Cáceres, Guiratinga, Jaciara, Mato Grosso, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Poxoréu, Santo Antonio do Leverger, Tesouro e Torixoréu, no Estado de Mato Grosso.

6– Os financiamentos não excederão a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, quando se tratar de projetos agropecuários.

7– O risco das operações caberá ao agente financeiro.

8– Os subsídios serão pagos de acordo com o MCR 17.

9– Os projetos enquadráveis no PROTERRA e apresentados à SUDENE e à SUDAN, com base nos sistemas de incentivos fiscais, poderão ser financiados, não lhes cabendo, todavia, qualquer prioridade na alocação dos recursos e ficando sujeitos a novo exame e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aprovação, pelo agente financeiro.

10— Os financiamentos do PROTERRA destinados ao custeio agropecuário (sementes, defensivos, medicamentos, suplementos protéicos e mineirais, etc), conquanto estejam limitados ao teto máximo deferível por cliente, independem da dimensão do patrimônio dos beneficiários.

31 – PROGRAMAS ESPECIAIS

3 – PECRO – Disposições Preliminares

1 — O Programa Especial de Crédito Rural Orientado (PECRO) visa a promover maior equilíbrio no desenvolvimento sócio-econômico das diferentes áreas do País, estimulando, nas regiões abrangidas pelo PROTERRA, o aumento da produtividade do setor rural, da oferta de gêneros alimentícios, de matérias-primas industriais e de emprego de mão-de-obra.

2— Incorporam-se ao programa as operações previstas na Resolução nº 181, de 29.03.71, do Banco Central, realizadas após 31.12.71.

3— Aplicam-se ao programa as normas gerais do MCR, que não conflitem com as disposições especiais deste capítulo.

4— Os créditos destinar-se-ão a investimentos, inclusive fundiários.

5— O Banco Central poderá autorizar que sejam também amparados pelo programa planos de pesquisa e experimentação agrícola ou de preparo e seleção de sementes e mudas.

6 – Os beneficiários deverão receber, sempre que possível, assistência técnica a nível de imóvel, exceto nos casos de créditos fundiários.

7 – A assistência técnica deverá ser prestada pelo Sistema Brasileiro de Extensão Rural (ABCAR), por entidades oficiais, por empresas privadas, por técnicos autônomos ou do quadro próprio dos agentes financeiros, na forma do MCR 1-3.

8 – Nos empréstimos de valor até 5.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, as despesas de assistência técnica serão custeadas pelo PROTERRA, à taxa de 2% a.a., calculando ao fim de cada semestre civil sobre os saldos devedores dos financiamentos, sem qualquer ônus, portanto, para os mutuários.

9— Nas operações de valor acima de 5,000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, admite-se a inclusão, nos respectivos orçamentos, de verba para gastos

com assistência técnica, até o limite de 2% do valor do crédito, acrescido do produto de 1% do mesmo valor pelo número de anos de vigência do empréstimo que exceder de um ano.

10— O agente financeiro poderá solicitar ao Banco Central a antecipação de recursos para pagamento dos serviços de assistência técnica, exceto quando forem prestados por pessoal do seu próprio quadro

11— Os adiantamentos ficarão condicionados à entrega de cronograma financeiro, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que se deverá elaborar em função da estimativa dos créditos a serem assistidos.

12— Cumprirá ao agente financeiro informar ao Banco Central quais as entidades ou pessoas físicas que prestarão a assistência técnica, depois de selecioná-las criteriosamente, com base na tradição, experiência e capacidade de atendimento.

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

4— PECRO — Créditos de Investimento

1— São financiáveis pelo PECRO todas as modalidades de investimentos admitidos neste MCR, exceto aquisição de veículos, de bovinos para recria ou engorda e dos bens de procedência estrangeira de que trata o MCR 10.1-4.

2— Os investimentos deverão ter a finalidade de organizar ou modernizar as propriedades rurais, para dotá-las da infra-estrutura indispensável a seu melhor aproveitamento, com vistas ao aumento da produtividade.

3— Não haverá restrição quanto à espécie de atividade ou cultura explorada, nem quanto ao seu porte econômico, vadando-se, apenas, os financiamentos de projetos referentes à canavicultura, nos casos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1.186 de 27.08.71.

4— O mutuário pagará juros de 7% a a., debitados ao fim de cada semestre civil e exigíveis às épocas em que dispuser dos rendimentos de suas atividades, no vencimento e/ou na liquidação do empréstimo.

5— Em caso de mora, a taxa de juros poderá ser elevada de 1% a.a.

6— Para assegurar ao agente financeiro a remuneração de 12% a.a., o Banco Central pagar-lhe-á subsídios de 5% a.a. sobre os saldos devedores dos financiamentos, na forma do MCR 17.

7— Não haverá incidência de juros sobre as parcelas de amortamentos-relativas à aquisição dos fatores técnicos de produtividade citados no MCR 3 1-6-3-”a” a “1”.

6— Na hipótese do item precedente, de isenção de juros, serão de 12% a.a. os subsídios referidos no MCR 3 1-4-5.

9— Quando utilizar recursos originários do Banco Central, o agente financeiro pagar-lhe-á juros de 7% a.a. sobre os saldos devedores dos repasses ou refinanciamentos, ao fim de cada semestre civil.

10— Nesses casos, a diferença entre suas receitas e encargos, equivalente a 5% a.a., constituirá remuneração do agente financeiro, para cobertura do custo e do risco operacional.

11 — As operações terão prazo de:

a) até 5 anos, inclusive até 2 de carência, quando destinadas a capital semifixo;

b) até 12 anos, inclusive até 6 de carência, quando destinadas a capital fixo.

12— Nos financiamentos de tratores pesados (de rodas ou de esteiras), colheitadeiras, corretivos e serviços mecanizados para conservação de solos, o prazo será de até Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8 anos, inclusive até 3 anos de carência.

13— As garantias serão as usuais e adequadas, a critério do agente financeiro, exigíveis somente para os financiamentos acima de 50 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

14— Quando se constituir garantia real, os adiantamentos serão limitados a 80% do valor de avaliação dos bens vinculados.

15— O reembolso deverá efetuar-se em prestações crescentes e periódicas (mensais, trimestrais, semestrais, anuais etc.), a serem pactuadas em função da época em que o financiado começar a auferir rendimentos provenientes de sua atividade rural.

16— Os investimentos programados serão financiados de conformidade com asseguintes proporções:

a) até 100% — quando o valor do projeto não exceder 5.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) até 80% — quando o valor do projeto for superior a 5.000 mas não exceder 10.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

c) até 75% — quando o valor do projeto for superior a 10.000 mas não exceder 20.000 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

17— Estão excluídos das limitações previstas no MCR 31-4-16, os casos em que os beneficiários sejam autarquias ou sociedades de economia mista, esclarecido que as decisões da espécie serão submetidas ao CMN, em cada caso.

18 — Quando se tratar de empresas agropecuárias, beneficiárias de incentivos fiscais, que solicitem financiamento complementar para conclusão, modificação ou ampliação dos projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, permite-se o crédito complementar a ditos projetos, à conta do PROTERRA, desde que os pedidos sejam técnica e bancariamente viáveis e tenham a anuência do órgão oficial de desenvolvimento da respectiva região.

19 — Na hipótese do item precedente, o montante global das invensões poderá exceder o limite de 20.000 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, mantendo-se, porém do-se, o valor do empréstimo complementar restrito ao teto de 75% de 20.000 salários-mínimos, observados ainda, conforme o caso, os percentuais fixados no MCR 31-4-16.

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

5 — PECRO — Créditos Fundiários

1 — Os créditos para investimentos fundiários deverão atender às normas do MCR 16, no que não conflitem com as deste título.

2— As áreas a serem adquiridas com o financiamento não poderão exceder o equivalente a 6 módulos da região, mesmo em casos de projetos executados por empresas de colonização.

3— O valor do crédito não ultrapassará a 80% do orçamento, salvo quando se



BANCO CENTRAL DO BRASIL

comprovar que o beneficiário carece de disponibilidades psra satisfazer o complemento.

4— O deferimento de operações relativas à aquisição de áreas com mais de 3 módulos será de alçada exclusiva da matriz do agente financeiro.

5— Na bacia do rio Amazonas, admitir-se-á a concessão de crédito ao rurícola já proprietário também para a compra de área próxima ao seu imóvel, ainda que não contígua, desde que necessária ao melhor apascentamento de rebanhos e/ou à sua proteção durante as enchentes.

6— Na hipótese do item precedente, a área financiada não poderá exceder à do imóvel possuído pelo proponente, tolerando-se, porém, variação de até 20% para mais, desde que se respeite o limite estipulado no item 2 deste título.

7— O mutuário pagará iuros máximos de 12% a.a., debitados semestralmente e exigíveis à época em que dispuser dos rendimentos de suas atividades, bem como no vencimento e/ou liquidação da dívida.

8— Ouando utilizar recursos originários do Banco Central, o agente financeiro pagar-lhe-á semestralmente juros de 8% a.a. sobre os saldos devedores dos repasses ou refinanciamentos.

9— Nos casos do MCR 31-5-B, a diferença entre suas receitas e encargos, equivalente a 4% a.a., constituirá remuneração do agente financeiro, para cobertura do custo e do risco operacional.

10— O Banco Central spartará de remuneração referida no item 8 a parcela de 2% ta., a fim de compor o “Fundo de Garantia”,

11 — As reservas do “Fundo de Garantia” serão apropriadas para indenização dos agentes financeiros, nos casos de morte do devedor ou de sua comprovada insolvência por inaptidão física sobrevinda na vigência do empréstimo.

12— Ocorrendo o falecimento do mutuário, o agente financeiro solicitará ao Banco Central a cobertura do saldo devedor do empréstimo, encaminhando-lhe os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito;
- b) cópia de:
 - 1) proposta;
 - 2) laudo da avaliação;
 - 3) estudo da proposta;
 - 4) ficha cadastral;
 - 5) instrumento de crédito;
- c) extrato da conta-vinculada.

13— Na hipótese de sobrevir a insolvência do mutuário, por inabilitação física, o Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pedido de remição do débito será acompanhado dos documentos mencionados no MCR 31-5-12-”b” e “c”, juntando-se atestado de médico de confiança da instituição financeira.

14— O prazo será de até 12 anos, inclusive até 2 anos de carência.

15— O imóvel financiado será obrigatoriamente incluído na garantia.

16— Somente se admitirá a revenda do imóvel, durante o período de carência, se o novo adquirente também se enquadrar nas exigências relativas ao crédito fundiário, ficando o alienante:

a) inabilitado à obtenção de novo empréstimo da espécie;

b) sujeito ao pagamento da multa de 12% a.a, a crédito do PROTERRA, calculada retroativamente sobre os saldos devedores do empréstimo, desde a primeira utilização.

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

6— FATOR — Disposições Gerais

1— O Programa de Incentivos ao Uso de Fatores Técnicos de Produtividade Agropecuária (FATOR) visa à concessão de financiamentos subsidiados, para incrementar o emprego de fatores técnicos de produtividade agropecuária.

2— Aplicam-se ao programa as normas gerais do MCR que não conflitarem com as disposições especiais deste título.

3 – Conceituam-se como fatores técnicos de produtividade:

a) Fertilizantes, corretivos e inoculantes;

b) adubos orgânicos;

c) suplementos protéicos de origem vegetal e animal;

d) suplementos mineirais, vitamínicos e anti-diabéticos;

e) defensivos para a lavoura e para a pecuária;

f) medicamentos veterinários;

g) sementes e mudas melhoradas, produzidas ou distribuídas por entidades públicas e empresas privadas devidamente organizadas para a finalidade e registradas junto aos agentes financeiros, enquanto não for suficiente a produção de tais insumos acompanhados dos competentes certificados, nos termos da lei n.º 4.727, de 13.07.65;

h) sêmen congelado e acessórios para seu acondicionamento, conservação e aplicação;

i) combustíveis, lubrificantes e gastos com energia elétrica, utilizados na atividade produtiva considera;

j) rações balanceadas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

l) melaço “in natura” para engorda de bovinos em confinamento e semiconfinamento;

m) serviços mecanizados de natureza agrícola prestados por entidades públicas, por empresas privadas especializadas ou, ainda, por cooperativas a seus associados;

n) honorários dos serviços profissionais de agrônomos, veterinários ou técnicos agrícolas de nível médio e outros custos de assistência técnica;

o) tratores e máquinas agrícolas de fabricação nacional;

p) reprodutores machos bovinos puros de origem, inscritos nos competentes registros genealógicos, puros por cruza ou de alta mestiçagem, desde que de linhagem comprovada por serviço oficial de seleção ou mediante certificado de controle técnico expedido pelos plantelistas vendedores ou técnicos de competência e idoneidade reconhecida.

4— As operações terão prazo e esquema de reembolso fixados em função da época de safra dos empreendimentos beneficiados pelos fatores técnicos de produtividade, com acréscimo de até 90 dias para a comercialização dos produtos.

5— Observar-se-ão as seguintes limitações de prazos, nos financiamentos de:

a) corretivos e serviços mecanizados para conservação de solos: até 8 anos, inclusive até 3 de carência;

b) reprodutores bovinos: até 5 anos, inclusive até 2 de carência;

c) tratores e máquinas agrícolas de fabricação nacional:

1) máquinas leves (tratores pequenos e médios com até 60 H.P. de potência no motor, arados, grades etc.): até 5 anos, inclusive até 2 de carência;

2) tratores pesados (de rodas ou esteiras), com mais de 60 H.P. de potência no motor, e colheitadeiras: até 8 anos, inclusive até 3 de carência.

6— O mutuário ficará isento de encargos bancários nos empréstimos para aquisição dos fatores técnicos de produtividade citados no MCR 31-6-3-”a” até “1”.

7— Quando se tratar de equisição ou pagamento dos demais fatores técnicos de produtividade (MCR 31-6-3-”m” até “p”), haverá incidência de juros de 7% a.a. sobre os saldos devedores dos financiamentos, exigíveis inclusive no período de carência na formado MCR 17.

8— Em caso de mora, a taxa de juros poderá ser elevada de 1% a.a.

9— Para assegurar ao agente financeiro a remuneração de 12% a.a., o Banco Central abonar-lhe-á subsídios de:

a) 12% a.a. — nas operações isentas de encargos bancários;

b) 5% a.a. — nas operações em que o mutuário pagar juros de 7% a.a.

10— Quando utilizar recursos originários do Banco Central, o agente financeiro pagar-lhe-á semestralmente juros de 7% a.a. sobre os saldos devedores dos refinanciamentos ou Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

repasses.

11— Nesses casos, a diferença entre suas receitas e encargos, equivalente a 5% a.a., constituirá remuneração do agente financeiro, para cobertura do custo e do risco operacional.

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

7 — PAFAI — Disposições Gerais

1— O Programa de Assistência Financeira à Agroindústria e à Indústria de Insumos, Máquinas, Tratores e Implementos Agropecuários (PAFAI) tem o objetivo de estimular a implantação, reforma e/ou expansão de indústrias nas regiões abrangidas pelo PROTERRA, visando a ampliar a oferta de insumos, máquinas, tratores e implementos necessários ao setor rural, bem como a oferecer condições de beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários locais.

2 - Os créditos destinar-se-ão a investimentos fixos.

3—As operações serão formalizadas preferentemente por meio dos títulos previstos no Decreto-lei n.º. 413, de 09.01.69. facultando-se, porém, o uso de contratos, quando se julgar conveniente.

4— A concessão de financiamentos dependerá da apresentação de projetos simples, com as indicações técnicas indispensáveis ao estudo da conveniência e viabilidade dos empreendimentos.

5— Os financiamentos poderão ser deferidos a empresas que se dediquem:

a) à produção:

- 1) sementes melhoradas e/ou selecionadas;
- 2) fertilizantes, corretivos, defensivos e inoculantes;
- 3) suplementos procêicos de origem animal e/ou vegetal;
- 4) suplementos minerais, vitamínicos e antibióticos;
- 5) concentrados;
- 6) rações balanceadas;
- 7) medicamentos veterinários;

8) sêmen congelado e acessório para sua coleta, acondicionamento, conservação e aplicação;

9) tratores;

10) máquinas e implementos agrícolas;

b) à industrialização de produtos da agropecuária e da pesca.

6 – Nos casos de empresas de industrialização de produtos da agropecuária e da Carta-Circular n.º 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pesca, será dada prioridade aos projetos que evidenciem a possibilidade de:

- a) utilização preponderante de matérias-primas ou subprodutos regionais;
- b) existência de mercado nacional e/ou estrangeiro para o produto industrializado;
- c) criação de oportunidades de emprego para a mão-de-obra;
- d) contribuição para baratear os preços de bens de consumo, mediante adoção de medidas que propiciem aumento da produtividade e/ou produção, redução dos custos de transporte e eliminação de gastos de distribuição;

e) contribuição para o aumento das exportações e/ou substituição de importações;

f) incremento da produção e da produtividade das fontes das matérias-primas.

7— É vedada a concessão de empréstimos à agroindústria açucareira, que está atendida pela sistemática do Decreto-lei nº 1.186, de 27.08.71.

8— As empresas financiadas pagarão juros de 7% a.a. e correção de 10% a.a. incidentes sobre os saldos devedores das operações, exigíveis ao fim de cada semestre civil, no vencimento e/ou na liquidação das dívidas.

9— A taxa de correção poderá ser reajustada pelo CMN, inclusive relativamente aos financiamentos em ser.

10— Em casos de mora, a taxa de juros poderá ser elevada de 1% as.

11 — O agente financeiro pagará ao Banco Central, ao fim de cada semestre civil, a taxa de 13% a.a. sobre o saldo dos refinanciamentos ou repasses.

12— A diferença entre suas receitas e encargos, equivalente a 4% a.a., constituirá remuneração do agente financeiro, para cobertura do custo e do risco operacional.

13— Os financiamentos terão prazo de até 12 anos, inclusive até 3 anos de carência,

14— Os projetos dos empreendimentos deverão justificar o prazo de resgate e o período de carência, estipulando o valor das prestações e seus vencimentos, e função da rentabilidade da empresa e da época de ingresso de suas receitas.

15— A liberação das parcelas dos empréstimos far-se-á em estrita observância do cronograma de aquisições e/ou de obras.

16— A utilização de cada parcela dependerá sempre de comprovação da exata aplicação da precedente.

17— O agente financeiro exigirá a constituição de garantias suficientes e adequadas.

18— O agente financeiro manterá permanente fiscalização dos empreendimentos financiados cumprindo-lhe considerar imediatamente vencida a dívida, nos casos de desvio de recursos ou na ocorrência de quaisquer outras irregularidades graves.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

31 — PROGRAMAS ESPECIAIS — PROTERRA

8— Controle dos Recursos

1 - Os recursos do PROTERRA destinados às linhas setoriais de créditos e subsídios serão alocados pelo Banco Central aos agentes financeiros, mediante refinanciamentos ou repasses.

2—Os refinanciamentos ou repasses far-se-ão após exame dos planos de aplicações apresentados pelo agente financeiro, de que deverão constar:

a) montante dos recursos a utilizar, sua origem (próprios e/ou do Banco Central) e esquema de sua provável distribuição por programas e subprogramas;

b) regiões ou zonas fisiográficas (ou microrregiões homogêneas) a serem beneficiadas;

c) atividades e/ou produtos a assistir;

d) cronograma de aplicação dos recursos, indicando separadamente os próprios e os do Banco Central;

e) previsão e cronograma de desembolso dos recursos necessários à assistência técnica, quando se tratar do Programa Especial de Crédito Rural Orientado.

3— O agente financeiro deverá remeter ao Banco Central os seguintes informes:

a) trimestralmente — até o dia 30 do mês seguinte, a posição das aplicações no último dia útil de cada trimestre civil, compreendendo o número de créditos abertos, seu valor e respectivos saldos devedores (Documento 1 deste capítulo);

b) semestralmente — até o dia 15 de junho e 15 de dezembro, o “cronograma de desembolsos” e o “cronograma de reembolsos” (Documentos 2 e 3 deste capítulo), para o próximo semestre civil, relativos exclusivamente à utilização de recursos originários do Banco Central (refinanciamentos, repasses e gastos de assistência técnica).

4— Os dados alusivos a créditos abertos (número e valor) serão acumulativos, sem dedução, pois, das baixas ocorridas, para que o somatório final reflita o desempenho do PROTERRA em todo o decurso de sua execução.

5— O pagamento dos gastos de assistência técnica relativos ao Programa Especial de Crédito Rural Orientado (PECRO) processar-se-á ao fim de cada semestre civil, mediante solicitação do agente financeiro (Documento 4 deste capítulo), que deverá ser acompanhada de demonstrativo (Documento 5 deste capítulo).

6— O direito à solicitação de ressarcimento dos gastos de assistência técnica prescreverá 90 (noventa) dias após o término de cada semestre civil.

7— Os agentes financeiros manterão em suas agências relação nominal dos beneficiários da assistência técnica, nos moldes do Documento 6 deste capítulo.

8 - O Documento 6 - MRC 31 poderá ser dispensado, sempre que o agente financeiro propiciar outros meios de identificação segura dos mutuários favorecidos pela Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

assistência técnica e respectivos custos.

9 – Os Documentos 5 e 6 – MCR 31 serão preenchidos segundo as instruções contidas no seu verso.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 31 – DOCUMENTO N.º 4

PROTERRA

REF.:

Local e data

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial(GECRI)

(ou Setor Regional da GECRI)

(Endereço)

Senhor Gerente (ou Senhor Chefe),

PROTERRA/PECRO – RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA .º semestre de 197 – Solicitamos-lhes o pagamento da quantia de Cr\$.....

.....(por extenso),
que nos é devida por esse Banco, como ressarcimento de gastos com assistência de técnica
relativa ao PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL ORIENTADO –
PROTERRA/PECRO- 1, no semestre em epígrafe.

2. De acordo com as normas em vigor, estamos juntando os
demonstrativos necessários à identificação da modalidade das operações favorecidas e dos
respectivos encargos.

3. Responsabilizamo-nos pela exatidão das importâncias
pretendidas, que foram apuradas com rigorosa obediência a nossos registros contábeis, ficando à
disposição desse Banco toda a documentação referente à matéria, para fins de inspeção.

Saudações

(Assinatura de pessoas estatutariamente habilitadas)

Anexos:

SEMESTRE: 0 197

MODALIDADE DE OPERAÇÃO FAVORECIDA PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL ORIENTADO – PROTERRA/PECRO-I		ITEM BENEFICIADO ASSISTÊNCIA TÉCNICA		TAXA 2% a.a.
AGENTE FINANCEIRO 2			CÓDIGO 3	
Agência Operadora		Encargo Debitado ao Mutuário	Despese e Cargo do Banco Central	Para uso do Banco Central
4 PRAÇA	Sigla do Estado	5 TAXA % a.a.	7 Cr\$	8
		6 VALOR - Cr\$		
TOTAL				

Local e data

Assinaturas autorizadas

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. Especificar o semestre (1º. ou 2º.) e o ano.
2. Consignar o nome do agente financeiro.
3. Declarar o código do agente financeiro no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.
4. Citar a cidade onde se encontra localizada a agência operadora e a sigla do Estado.

Tratando-se de metropolitana, acrescentar sua denominação interna.

Exemplo: Porto Alegre – Centro(RS)

São Paulo – Metropolitana Braz(SP)

5. Registrar a taxa dos encargos financeiros devidos pelos mutuários.
6. Informar o valor dos encargos financeiros debitados aos mutuários no semestre.
7. Declarar o valor dos ressarcimentos pretendidos.
8. Deixar em branco. Destinado ao uso do Banco Central.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 31 – DOCUMENTO Nº 6

PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL ORIENTADO – PROTERRA/PECRO-I

RELAÇÃO DE OPERAÇÕES SUJEITAS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESSARCIDA
PELO BANCO CENTRAL

AGÊNCIA OPERADORA		SEMESTRE: 1º ANO: 197		ASSISTÊNCIA TÉCNICA TAXA: 2% a.a.
MUTUÁRIO Nome ou Número-Código	PREFIXO e NÚMERO DA OPERAÇÃO	ENCARGO DEBITA- DO AO MUTUÁRIO		RESSARCI- MENTO DEVI- DO PELO BAN- CO CENTRAL
		TAXA	VALOR - Cr\$	

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. Especificar o nome dos mutuários ou respectivo número-código na Agência operadora.
2. Citar o prefixo e o número das operações.
3. Registrar a taxa dos encargos financeiros devidos pelos mutuários.
4. Informar o valor dos encargos financeiros debitados aos mutuários
5. Consignar os gastos de assistência técnica a nível e empresa com direito a ressarcimento.

32—PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

Índice

- 6— Assistência Técnica
- 1 — Disposições Preliminares
- 3— Formação de Mudás
- 8— Mecânica de Suprimentos e Controles do Banco Central
- 2— Plantio de Cafezais
- 4— Recepta e Poda de Decote
- 7— Sanções



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5— Sistemática Operacional

Documentos

1— Agentes Financeiros

2— Áreas para Plantio

3— Condições de Enquadramento Técnico

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

1 — Disposições Preliminares

1— Em complemento à execução do Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais para a safra 1972/73, aprovado pelo CMN em 02.02.72 e reformulado por voto de 16.01.73, o Banco Central do Brasil assegurará repasses aos agentes financeiros relacionados no Documento 1 — MCR 32, visando à concessão de créditos rurais para:

- a) plantio de cafezais;
- b) formação de mudas de café; cl recepa e decote de cafezais.

2— Os créditos deverão atender às normas do MCR, no que não conflitarem com as condições especiais deste capítulo.

3— A concessão dos empréstimos dependerá da apresentação de projeto específico para cada finalidade, elaborado por engenheiro-agrônomo do IBC ou por ele credenciado.

4— Admite-se a elaboração do projeto por engenheiro-agrônomo não vinculado ao “Plano”.

5— Na hipótese do item anterior, o projeto deverá receber a aprovação prévia de engenheiro-agrônomo do IBC ou credenciado.

6— Os mutuários pagarão juros de 3% a.a. sobre os saldos devedores dos financiamentos.

7- Os repasses serão efetuados sem ônus para os agentes financeiros.

8- O agente financeiro ficará isento do risco operacional, respondendo, todavia, pelos prejuízos decorrentes de faltas ou omissões na condução dos financiamentos, inclusive quanto ao atendimento das boas técnicas bancárias.

9- A remuneração do agente financeiro será de 3% a.a., incidentes sobre os saldos devedores dos empréstimos, representada pelo juros recebidos dos mutuários.

10- Em toda operação será prestada assistência técnica pelo IBC ou por pessoa física ou jurídica por ele habilitada, sem ônus para o mutuário.

11— Caberá ao agente a fiscal izaçõo de todos os créditos, sem ônus para o beneficiário.

12— O agente financeiro dará imediato conhecimento ao IBC de qualquer Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

irregularidade observada na fiscalização.

13— Será obrigatória a formalização dos financiamentos separadamente, segundo sua finalidade:

- a) plantio;
- b) formação de mudas;
- c) recepa e decote.

14— Os instrumentos de crédito deverao consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.

15— Será exigida a prestação de garantias reais suficientes, que se deverão constituir, de preferencia, do imóvel rural onde se localizarem as lavouras financiadas.

16— Os financiamentos não excederão a 80% do valor das garantias outorgadas.

17— Nos casos de plantio, o valor básico apurado na avaliação inicial do imóvel poderá considerar-se oportunamente acrescido de importância correspondente a Cr\$ 1,10 por cova, a fim de propiciar a liberação das parcelas subseqüentes à segunda, desde que a fiscalização comprove o pleno atendimento das condições no MCR 32-2-17.

18— Admite-se o deferimento de créditos sem garantias reais até o valor:

- a) equivalente a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- b) de Cr\$ 30.000,00, nos casos de plantio.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

2 — Plantio de Cafezais

1 — O programa de plantio de cafezais tem o objetivo de formar lavouras sob orientação técnica, com altos índices de produtividade.

2 — Os financiamentos serão concedidos para plantio exclusivamente em áreas selecionadas, compreendendo os Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Goiás e outras regiões que forem consideradas aptas pelo IBC.

3— O Documento 2 deste capítulo contém o detalhamento das áreas a serem incluídas no programa.

4— Serão admitidas para plantio as variedades “Mundo Novo”, “Bourbon Amarelo”, e híbrido “Catuaí”.

5— Os projetos poderão autorizar o plantio de outras variedades, mediante justificativa técnica.

6— Com o objetivo de criar condições favoráveis ao controle da ferrugem e adoção de outras práticas culturais recomendáveis, as lavouras deverão ser formadas dentro dos Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

espaçamentos especificados no Documento 3 deste capítulo.

7— A área escolhida para o plantio deverá possuir declividade média de 50%, no máximo.

8 - Poderão ser beneficiários dos financiamentos todos os lavradores, proprietários de imóveis rurais localizados nas áreas do programa.

9— O montante financiável será de Cr\$ 3,00 por cafeeiro (cova), em plantios com até 1.666 cafeeiros (covas) por hectare.

10— Ocorrendo plantio de mais de 1.666 cafeeiros (covas), por hectare, o montante a financiar deverá ser calculado em função da área a ser plantada, à base de Cr\$ 5.000,00 por hectare.

11— O limite de financiamento, por propriedade, será de 200.000 cafeeiros (covas) ou a área de 120 hectares.

12— A aprovação do projeto pelo IBC ficará a cargo:

a) até 50.000 cafeeiros ou 30 hectares: da sede do agrônomo ou do escritório técnico;

b) mais de 50.000 até 100.000 cafeeiros ou de mais de 30 a 60 hectares: dos Serviços Regionais ou Coordenadorias Estaduais, exigindo-se, além do laudo técnico de avaliação e do plano agrônômico, a análise da viabilidade do empreendimento;

c) mais de 100.000 a 200.000 cafeeiros ou mais de 60 a 120 hectares: da Secretaria Executiva do CERCA, a que as propostas serão encaminhadas com parecer dos Serviços Regionais ou Coordenadorias Estaduais, instruídas com o laudo técnico de avaliação, plano agrônômico e análise da viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

13 – Quando o proponente for funcionário o dirigente de órgão público, de autarquia, de empresa de economia mista ou de instituição financeira vinculada ao Plano, o pedido de empréstimo, acompanhado do projeto aprovado pelo IBC, de ficha cadastral atualizada e de parecer favorável do agente financeiro, deverá ser submetido ao Banco Central e não poderá exceder ao equivalente a 50.000 cafeeiros (covas), independentemente do número de propriedades do interessado.

14 – Caberá ao Banco Central aprovar os créditos pretendidos por funcionários e submeter à decisão do CMN os de interesse dos dirigentes.

15— A liberação dos recursos obedecerá ao seguinte esquema:

	Período básico de liberação	Liberação por cafeeiro(cova)	Anos
Agrícolas			
No ato da contratação	0,30	%	
A pedido, após a aplicação			
Da 1ª. Parcela	0,80	60	1º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Janeiro/73 a maio/73	0,70		
<hr/>			
A partir de agosto/73	0,225	15	2°.
A partir de Janeiro/74	0,225		
<hr/>			
A partir de agosto/74	0,375	25	3°.
A partir de Janeiro/75	0,375		
<hr/>			
TOTAL	3,00	100	-

16— As duas primeiras parcelas serão liberadas automaticamente:

a) a primeira no ato da formalização dos créditos:

b) a segunda, mediante solicitação do mutuário, assim que concluir a aplicação da anterior.

17— A liberação da 3a. parcela, de Cr\$ 0,70, ficará condicionada à fiscalização pelo agente financeiro, que deverá verificar:

a) se o mutuário possui mudas próprias, ou contrato para aquisição de viveiristas, sendo admitidas somente as que estiverem transplantadas em sacolas plásticas ou similar, no estágio de “palito-de-fósforo” ou “orelha-de-onça” para frente;

b) se o mutuário, conforme tenha sido recomendado no projeto, concluiu os trabalhos de destoca no terreno; marcação dos cordões em contorno; marcação, abertura e adubação das covas; e construção de carreadores em, pelo menos, 70% da área contratada.

18— Se não forem satisfeitas as condições do item precedente, deverá o agente financeiro negar a liberação da terceira parcela (de Cr\$ 0,70), atendendo aos procedimentos do MCR 32-7.

19— A liberação das parcelas de agosto/73 ficará também na dependência de fiscalização do agente financeiro, em que se comprove a correta aplicação dos recursos e o número de covas plantadas.

20— Os agentes financeiros só poderão liberar as parcelas de agosto/74 após receberem laudo técnico do IBC, em que se evidencie a execução normal dos empreendimentos.

21— Os financiamentos poderão ser contratados até 31.05.73.

22— O plantio deverá estar concluído até 31.07.73, admitindo-se a dilação desse prazo para 31.08.73 nos Estados do Ceará, Pernambuco e Bahia.

23— O pagamento do crédito deverá ser efetuado em 3 parcelas anuais, equivalentes a 20%, 30% e 50% do seu valor, vencíveis no 4°. , 5°. , 6°. , ano após o plantio.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

24— As prestações terão vencimento após as colheitas, até 31 de outubro.

25—Os juros serão exigíveis:

a) nos três primeiros anos, em 30.06 e 31.12;

b) a partir do 4º. ano, no vencimento das prestações e/ou na liquidação da dívida.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

3— Formação de Mudanças

1 — O programa tem por objetivos:

a) suprir a necessidade de mudas para o plantio programado;

b) incentivar a formação de mudas de boa qualidade e das variedades de melhores características produtivas: “Bourbon Amarelo”, “Mundo Novo” e híbrido “Catuaí”.

2— Os financiamentos visarão à formação de viveiros comerciais, onde as condições empresariais e a maior possibilidade de assistência técnica permitam a obtenção de mudas de melhor qualidade.

3— A formação de mudas para utilização própria deverá ser custeada pelo interessado com os recursos do crédito de plantio.

4— Os financiamentos serão concedidos para formação de mudas nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Goiás e outras regiões que forem consideradas aptas pelo IBC.

5— As mudas poderão ser formadas nas áreas zoneadas para o plantio, conforme Documento 2 deste capítulo.

6— Admite-se a localização dos viveiros fora das áreas aptas, desde que se situem em terras vizinhas e as mudas se destinem à formação de lavouras nas regiões selecionadas.

7- Poderão beneficiar-se dos créditos os proprietários ou possuidores, a título justo, dos imóveis em que for implantar-se o viveiro.

8 – Admite-se a concessão dos financiamentos a prefeituras, cooperativas, sindicatos rurais, clubes agrícolas e escolas de agricultura.

9 – O montante a financiar será estabelecido no projeto, observando-se o limite de Cr\$ 0,12 por muda a formar.

10 – Cada interessado poderá receber financiamento para formação de 100 mil a 1 milhão de mudas.

11 — Os projetos fora dos limites do item anterior dependerão de análise e aprovação Chefia do DAC-GERCA.

12— A liberação dos recursos obedecerá ao seguinte esquema:

a) 70% — imediatamente isto é, no ato da formalização do empréstimo;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) 30% — 3 meses após a primeira parcela

13— A liberação da segunda parcela dependerá de efetuar-se a fiscalização pelo agente financeiro, comprovando-se a correta aplicação do crédito.

14— O pagamento do crédito deverá ser efetuado em 3 parcelas iguais, vencíveis no 12º, 15º.e 18º. mês de sua vigência.

15— Os juros devidos pelos mutuários serão exigíveis em 30.06 e 31.12, bem como no vencimento das prestações e/ou na liquidação da dívida.

16— Os financiamentos poderão ser contratados até 31.12.72, devendo as mudas estar em condições de utilização até 31.07.73.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

4— Recepa e Poda de Decote

1 — Os financiamentos de recepa e poda de decote têm os seguintes objetivos:

a) criar condições favoráveis ao controle da ferrugem do cafeeiro;

b) recuperar e aumentar a produtividade dos cafezais “fechados”,

2— Poderão beneficiar-se dos créditos os cafeicultores de todas as áreas do País, em cujas lavouras se fizer necessária a recepa ou a poda de decote.

3— O montante financiável será de Cr\$ 0,30 por cafeeiro (cova) a recepar ou podar, sem limite por propriedade.

4— Os financiamentos poderão ser contratados até 31.12.72.

5— A liberação dos recursos far-se-á em duas parcelas iguais, sendo:

a) a primeira — no ato da formalização do empréstimo;

b) a segunda — após a fiscalização do agente financeiro, comprovando a correta aplicação do crédito, mediante efetivação da recepa ou da poda de decote.

6— O pagamento do empréstimo deverá fazer-se de uma só vez, após a colheita sendo o vencimento fixado para o período compreendido de 15.10.74 a 15.01.75.

7— Os juros serão exigíveis:

a) no primeiro ano, em 30.06 e 31.12;

b) no segundo ano, no vencimento e/ou na liquidação da dívida.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

5 — Sistemática Operacional

1 — Caberá ao agente financeiro a coleta das propostas, que deverão ser preenchidas em 2 vias, pelo menos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2— Após o recebimento da proposta, o agente financeiro procederá ao exame inicial de sua viabilidade, tendo em conta a idoneidade do cliente e sua capacidade econômica, com base em informes cadastrais atualizados.

3— Se admitir a viabilidade da operação, o agente financeiro remeterá uma via da proposta ao serviço de assistência técnica (escritório de sua jurisdição), nela declarando o limite de crédito que, a seu critério, poderia ser deferido ao solicitante.

4— De posse da proposta encaminhada pelo agente financeiro, o escritório técnico designará engenheiro-agrônomo para visitar a propriedade do cliente e elaborar o projeto de financiamento, caso o considere viável.

5— O projeto a ser elaborado compreenderá:

a) no plantio: o Plano Agrônomico, o Laudo Técnico de Avaliação e, nos casos de financiamentos de mais de 50,000 cafeeiros, a análise de viabilidade do empreendimento;

b) na formação de mudas: o Projeto para Formação de Mudas;

c) na recepa e decote: o Laudo Técnico de Recepa e Decote.

6— Se julgar inviável o financiamento, o escritório técnico enviará ao agente financeiro o laudo técnico de avaliação, com as justificativas de sua conclusão.

7— O projeto elaborado será remetido ao agente financeiro em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

—1a. e 5a.: agente financeiro;

—2a.: Serviço Regional ou Coordenadoria Estadual do IBC, por intermédio do escritório técnico;

— 3a.: mutuário;

— 4a.: escritório técnico.

8— Os projetos serão subscritos também pelos proponentes, com a declaração de sua concordância em executar os empreendimentos sob a forma recomendada e farão parte integrante dos instrumentos de crédito.

9 – O agente financeiro não poderá admitir ou introduzir alterações nos projetos, sem prévia anuência do escritório técnico,mas lhe é reservado o direito de recusar o financiamento, quando, a seu júizo, houver desatendimento das normas aplicáveis, quanto às boas técnicas bancárias.

10 – Depois de formalizados os empréstimos, o agente financeiro deverá anotar nas vias dos projetos, nos locais próprios, o número da operação, valor, data e a agência contratante, efetuando sua distribuição na forma do MCR 21-5-7.

32 – PROGRAMAS ESPECIAIS – RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS – 72/73

6 – Assistência Técnica



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - O IBC planejará regionalmente a assistência técnica a ser prestada aos mutuários, levando em conta, entre outros fatores, o número de projetos na área, pessoal disponível, grau de conhecimento e experiência dos cafeicultores, concentração dos empreendimentos e tradição cafeeira da zona.

2— Dependendo da análise desses fatores, serão utilizados, com maior ou menor intensidade, sistemas de assistência técnica massal, grupal ou individual.

3— O IBC deverá acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas, remetendo cópia dos relatórios pertinentes ao Banco Central.

4— A assistência técnico-agronômica, para execução dos financiamentos, será proporcionada pelas sedes de agrônomos do IBC e por escritórios técnicos de outras entidades, com que mantiver convênios.

5— Ao ensejo de visitas às propriedades financiadas, os técnicos deverão preparar o Laudo de Vistoria Técnica cuja primeira via será remetida ao agente financeiro, para sua informação e providências cabíveis.

6— Sempre que o agente financeiro lhe der conhecimento da ocorrência de irregularidades nas operações, o IBC determinará a pronta realização de vistoria técnica, para adoção das medidas devidas, inclusive quanto ao disposto no MCR 32-7-1.

7— Antes da liberação das parcelas de plantio referentes a agosto/74, o IBC deverá promover vistoria técnica, cujo laudo o agente financeiro utilizará para os efeitos do MCR 32-2-2°.

8— As normas técnicas necessárias à execução dos empreendimentos serão apresentadas pelo IBC ao Banco Central, para ajustamento aos programas e divulgação junto aos agentes financeiros.

9— Os agentes financeiros propiciarão ao IBC todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções, consignando nas cédulas cláusula que lhe assegure, a qualquer época, o acesso aos imóveis financiados, para suas vistorias.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

7—Sanções

1— Os mutuários ficarão sujeitos à imediata devolução das importâncias recebidas, sempre que se verificar a inexecução total ou parcial dos projetos.

2— Ocorrendo inexecução parcial, a devolução será proporcional aos empreendimentos não realizados, desde que o laudo técnico do IBC admita a redução do projeto.

3— Salvo em casos flagrantes de inaplicação ou desvio de recursos, os agentes financeiros só exigirão as devoluções após receberem o laudo técnico do IBC, no qual se deverão especificar a natureza e extensão das irregularidades apuradas, bem como suas causas.

4— Se ficar evidenciado que a inexecução dos projetos decorreu de dolo dos mutuários, cumprirá ao agente financeiro incluí-los no rol de pessoas impedidas de operar, dando ciência ao Banco Central, para adoção das providências de sua alçada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5— Em qualquer hipótese, o agente financeiro cobrará sobre as importâncias devolvidas, desde a sua utilização, correção monetária de 12% a.a. e juros de 7% a.a., acrescidos de 1% a.a. de mora, efetuando-se a compensação dos encargos já satisfeitos pelos mutuários.

6— Os instrumentos de crédito deverão prever, em cláusula especial, a aplicação do critério do item precedente.

32— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 72/73

8 — Mecânica de Suprimentos e Controles do Banco Central

1 — Serão adotados os seguintes esquemas de suprimentos e controles do Banco Central:

a) no programa Plantio:

1) o agente financeiro informará ao Banco Central, em correspondência protocolar, o número e o valor global das operações formalizadas até 31.12.72;

2) à vista desses informes, o Banco Central liberará importância correspondente a Cr\$ 1,10 por cafeeiro (cova), deduzindo o valor dos repasses já feitos;

3) para atendimento das operações posteriores a 01.01.73, o Banco Central repassará ao agente financeiro Cr\$ 0,30 por cafeeiro (cova) a financiar, ou seja, 10% da dotação a comprometer Idiferença entre o limite concedido e a soma do valor dos empréstimos até 31.12.72);

4) nesses casos, a liberação da segunda parcela ocorrerá depois de o agente financeiro informar ao Banco Central, em correspondência protocolar, o valor global dos créditos formalizados após 01.01.73;

5) a liberação da 3a. parcela, de Cr\$ 0,70, dependerá da fiscalização prevista no MCR 32-2-17;

6) à medida da realização das vistorias exigidas, periodicamente ou de uma só vez, se assim o preferir, o agente financeiro apresentará ao Banco Central relações contendo: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor do contrato; pagamentos efetuados; data da vistoria;

7) com base nessas relações, o Banco Central adiantará ao agente financeiro a parcela de Cr\$ 0,70 por cafeeiro(cova);

8) após o plantio (admissível até 31.07.73 em Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e até 31.08.73 no Ceará, Pernambuco e Bahia), o agente financeiro fará nova vistoria às propriedades, a fim de verificar se foram efetivamente plantados os cafeeiros programados(MCR 32-2-19);

9) se for comprovado que o mutuário não efetuou o plantio, o agente financeiro procederá na forma do MCR 32-7;

10) até 31.10.73, com base nas vistorias promovidas (MCR 32-8-1”a”8), o agente financeiro enviará relações ao Banco Central, com os elementos citados no MCR 32-8-1”a”-6,

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

consignando como último dado apenas o “número de cafeeiros efetivamente plantados”;

11) recebidas essas relações, o Banco Central liberará a 4a. parcela, ou seja, Cr\$ 0,225 por cafeeiro (cova) plantado;

12) far-se-á automaticamente a liberação da 5a., 6a. e 7a. parcela, nas datas previstas, isto é, em janeiro de 1974 (Cr\$ 0,225 por cafeeiro), em agosto de 1974 (Cr\$ 0,375 por cafeeiro) e em janeiro de 1975 (Cr\$ 0,375 por cafeeiro), mediante comunicação escrita do agente financeiro sobre o valor global realmente pago aos mutuários, o qual deverá absorver os repasses até então recebidos;

13) até 30.04.75, o agente financeiro fornecerá ao Banco Central a relação final de todos os empréstimos formalizados, discriminando: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor do contrato e pagamentos efetuados;

14) no verso dessa relação, será consignado o esquema final de reembolso, atentando nos prazos do MCR 32-2-23;

15) antes de solicitar a liberação de parcelas subseqüentes à 3a.. o agente financeiro deverá recolher ao Banco Central (FUNAGRI/FNRR) o valor de repasse anterior por ele não aplicado;

b) nos programas de Formação de Mudas e de Recepa e Decote:

1) o agente financeiro informará, em correspondência protocolar, o valor global dos empréstimos formalizados até 31.12.72 e dos pagamentos feitos aos mutuários;

2) vista desses informes, o Banco Central fará a liberação do valor total dos financiamentos, compensando os repasses anteriores;

3) se os repasses anteriores excederem o valor dos créditos concedidos, o agente financeiro recolherá a diferença ao Banco Central (FUNAGRI/FNRR);

4) até 30.04.73, o agente financeiro remeterá ao Banco Central relação final dos empréstimos para formação de mudas, consignando: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor das operações; pagamentos efetuados aos mutuários; data da vistoria de fiscalização e número de mudas formadas ou em formação;

5) até 31.03.73, o agente financeiro fornecerá idêntica relação dos créditos para recepa e decote, substituindo o último dado pelo número de pés recepados ou decotados;

6) no verso dessas relações (MCR 32-8-1-”b”-4 e 5), o agente financeiro anotará o esquema de reembolso, observando as disposições do MCR 32-3-14 e 32-4-6;

7) ao encaminhar as relações, o agente financeiro recolherá ao Banco Central a parcela dos repasses não utilizada.

2— Os documentos referidos no MCP 32-8-1-”a”-1, 4, 6, 10 e 13 e MCR 32-8-1-”b”-4 e 5 deverão ser firmados pelo Diretor da Carteira de Crédito Rural do agente financeiro, que declarará responsabilizar-se civil e criminalmente pela autenticidade dos informes prestados.

3— A correspondência relativa à execução dos programas deverá ser remetida à Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

GECRI/SURAL, em Brasília (DF), por intermédio do Setor ou Serviço Regional a GECRI onde o agente financeiro mantiver suas operações.

MCR 32— DOCUMENTO N° 1

RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS—72/73 – AGENTES FINANCEIROS

1. Nordeste

a) CEARÁ

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Ceará S.A.

b) PERNAMBUCO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado de Pernambuco S.A.

c) BAHIA

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado da Bahia S.A.

2. Sudeste

a) MINAS GERAIS

— Banco do Brasil S.A.

— Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

b) ESPÍRITO SANTO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

c) RIO DE JANEIRO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

d) SÃO PAULO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado de São Paulo S.A.

3. Sul

— Banco do Brasil S.A.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— Banco do Estado do Paraná S.A.

4. Centro-Oeste

a) MATO GROSSO

b) GOIÁS

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado de Goiás S.A.

MCR 32— DOCUMENTO N° . 2

RENOVACAO DE CAFEZAIS—72/73 — ÁREAS PARA PLANTIO

1. Nordeste

a) CEARÁ

Altitudes acima de 700m

Aracatuba; Capistrano; (Divisa com Aratuba); Caridade; Guaramiranga; Mulungu; Pacoti.

Altitudes acima de 800m

Alcântaras; Carnaubal; Chaval; (Divisa com Viçosa do Ceará); Frecheirinha; (Divisa com Tianguá); Guaraciaba do Norte; Ibiapina; Ipu; Ipueiras; Meruoca; Nova Russas; Poranga; Reriutaba; (Divisa com Guaraciaba do Norte); São Benedito; Tianguá; Viçosa do Ceará.

b) PERNAMBUCO

Altitudes acima de 700 m

Angelim; Bom Conselho; Brejão; Caetés; Canhotinho; Correntes; Garanhuns; Lagoa do Ouro; Palmeirina; Paranatama; Sabá; São João; Teresinha.

Altitudes acima da 800 m

Buíque; Triunfo; Tupanatinga.

c) BAHIA

Altitudes acima de 750 m

Abaíra; Barra do Choça; Barra da Estiva; Boa Nova; Boninal; Brejões; Caatiba;

Cândido Saies; Contendas do Sincorá; Cravoíândia; Encruzilhada; Iaçú; Ibicoara;

Iguaí;

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Jequié; raiuba; Iramaia; Iraquara; Itambé; itagi; Itaquara; Itiruçu; Ituaçu; Jaguaquara;

afaiete Coutinho; Lençóis; Manuel Vitorino; Maracás; Morro do Chapéu;

Planaltino; Mucugé; Mundo ovo; Nova Canaã; Nova itarana; Palmeiras; Piatã; Piritiba;

Vitória da Conquista. Planalto; Poções; Rio de Contaa; Santa Inês; Seabra; Tapiramutá; Ubaíra; Utinga;

2.Sudeste

a) MINAS GERAIS

Zona da Mata

Altitudea acima de 600 m

Serra; Abre Campo; Acaiaca; Alto Rio Doce; Alvarenga; Alvinópolis; Amparo do

Antonio Carlos; Antônio Dias; Aracitaba; Araponça; Ar~irit~ Attolfó Dutrá;

Belmiro; Barão de Cocais; Barbacena; Barra Longa; Barroso; Bela Vista de Minas;

Canaã; Braga; Bias Fortes; Bicas; Bom Jesus do Galho; Brás Pires; Caiana; Cajuri;

Chalé; Caparaó; Caputira; Carangola; Caratinga; Carmésia; Caeaguases; Chácara;

Fabriciano; Cipotânea; Coimbra; Conceição de Ipanema; Conselheiro Pena; Coronel

Ervália; Coronel Pacheco; Córrego Novo; Descoberto; Desterro do Meio; Diogo de Vasconcelos; Dionísio; Divinésia; Divino; Dom Silvério; Dores do Turvo;

Guidoval; Espera Feliz; Eugenópolis; Ewbank da Câmara; Faria Lemos; Guaraciaba;

Itambé; Guiricema; Ibertioga; Inhapim; Ipanema; Ipatinga; Itabira; Itamarati de Minas;

de Mato Dentro; Jequeri; Joanésia; João Monlevade; Juiz de Fora;

Lajinha; Lima Duarte; Manhuaçu; Manhumirim; Mar de Espanha; Mariana;

Morro; Marliéria; Matias Barbosa; Matipó; Mercês; Mesquita; Miradouro; Mirai;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do Pilar; Muriaé; Mutum; Nova Era; Olaria; Oliveira Fortes; Paiva; Passabém;
Paula Cândido; Pedra do Anta; Pedra Dourada; Pedro Teixeira; Pequeri; Piau;
Piranga; Pocrane; Ponte Nova; Porto Firme; Presidente Bernardes; Presidente
Soares; Raul Soares; Recreio; Resplendor; Rio Novo; Rio Piracicaba; Rio
Bomba;
Rio Preto; Rochedo de Minas; Santa Bárbara; Santa Bárbara do Tugúrio;
Santa
Margarida; Santa Maria de Itabira; Santana do Deserto; Santana do
Garambéu;
Santana do Manhuaçu; Santa Rita do Ibitipoca; Santa Rita do Itueto; Santo
Antônio do Grama; Santo Antônio do Rio Abaixo; Santos Dumont; São
Domingos do
Prata; São Francisco do Glória; São Geraldo; São Gonçalo do Rio
Abaixo; São João Nepomuceno; São José do Mantimento; São Miguel do
Anta;
São Sebastião do Rio Preto; Senador Firmino; Senhora de Oliveira; Sericita;
Silveirânia; Simão Pereira; Simonésia; Tabuleiro; Teixeiras; Tombos; Ubá;
Viçosa; Vieiras; Visconde do Rio Branco.

Altitudes acima de 700 m

Água Boa; Alvorada de Minas; Ataléia; Campanário; Capelinha; Caraí; Cedro do
Abaeté; Central de Minas; Coluna; Conceição do Mato Dentro; Congonhas do
Norte; Coroaci; Divinolândia de Minas; Dom Joaquim; Frei Gaspar; Gonzaga;
Guanhães; Itabirinha de Mantena; Itaipé; Itamarandiba; Itambacuri; Ladainha;
Malacacheta; Mantena; Materlândia; Mendes Pimentel; Nacip Raydan; Novo
Cruzeiro; Duro Verde de Minas; Padre Paraíso; Paulistas; Peçanha; Poté;
Presidente
Kubitschek; Rio Vermelho; Sabinópolis; Santa Maria do Suaçuí; Santo
Antônio do Itambé; São João Evangelista; São José do Jacuri; São Sebastião
do Maranhão; Sardoá; Serra Azul de Minas; Serro; Teófilo Dtoni; Veríssimo;
Virginópolis; Virgolândia.

Zonas do Oeste e Triângulo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Altitudes acima de 700 m

Água Comprida; Araguari; Campina Verde; Campo Florido; Cascalho Rico; Comendador Gomes; Conceição das Alagoas; Douradoquara; Estrela do Sul; Fronteira; Frutal; Grupiara; Indianópolis; Iraí de Minas; Ituiutaba; Monte Alegre de Minas; Monte Carmelo; Novs Ponte; Piraiubs; Pianurs; Prata; Romaria; Tupacagura; Uberaba; Uberlandia.

Zona Sul

Em todas ss regiões, obedecendo o limite mínimo de 600 m de altitude.

b) ESPÍRITO SANTO

Altitudes acima de 600 m

Guandu; Afonso Cláudio; Alegre; Alfredo Chaves; Apiscá; Atílio Vivacqua; Baixo Bom Jesus do Norte; Cachoeiro do Itapemirim; Castelo; Colatina; Conceição do Castelo; Divino de São Lourenço; Domingos Martins; Dores do Rio Preto; Guaçuí; Muniz Ibiracu; Iconha; Itaguaçu; Itarana; Iúna; Jerônimo Monteiro; Mimoso do Sul; do reire; Muqui; Pancas; Rio Novo do Sul; Santas Leopoldina; Ssnta Teresa; São José Calçado; Viana.

Altitudes acima de 700 m

Barra de São Francisco; Ecoporanga; Mantenópolis.

c) RIO DE JANEIRO

Altitudes entre 600 e 900 m

Engenheiro Barra do Piraí; Barra Mansa; Bom Jardim; Bom Jesus do itabapoana; Cambuci; Campos; Cantagalo; Carmo; Casimiro de Abreu; Cordeiro; Duas Barras; Santa Paulo de Frontin; Itaperuna; Laje do Muriaé; Macaé; Miracema; Natividade; Nova Friburgo; Paraíba do Sul; Petrópolis; Piraí; Porciúncula; Resende; Rio das Flores; Trajano Maria Madalena; São Fidélis; Sapucaia; Silva Jardim; Sumidouro; Teresópolis;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de Moraes; Três Rios; Valença; Vassouras; Volta Redonda.

No Estado do Rio de Janeiro não serão permitidos plantios em altitudes superiores a 900m, em virtude da ocorrência de temperaturas inadequadas ao cultivo do café.

d) SÃO PAULO

De acordo com as regiões compreendidas no zoneamento ecológico efetuado pela secretaria da Agricultura do Estadom, em concordância com os limites mínimos de altitudes estabelecidos num gradiente de 400,500 e 600m.

3) Sul

a) PARANÁ

Em todas as regiões cafeeiras do Estado observando-se, no entanto, a altitude mínima de 400m e as condições locais com relação aos fatores que condiciona, a ocorrência de geadas.

4) Centro-Oeste

a) MATO GROSSO

Altitudes acima de 400 m (I)

Amambaí; Antônio João; (Ex-Eugênio Penzo); Caarapó; Dourados; Fátima do Sul; Glória de Dourados; Navirai; Ponta Porã.

Altitudes acima de 500 m (II)

Anastácio; Aquidauana; Bela Vista; Bonito — (Serra da Bodoquena); Campo Grande; Guia Lopes da Laguna; Itaporã; Jaraguari; Jardim — (Serra da Bodoquena); Maracaju; Miranda — (Serra da Bodoquena); Nova Andradina; Porto Murtinho — (Serra da Bodoquena); Ribas do Rio Pardo; Rio Brilhante; Sidrolândia; Terenos.

(I) — Áreas com severas restrições ao plantio devido à probabilidade de ocorrência de geadas.

(II) — Áreas com restrições ao plantio devido à probabilidade de ocorrência de geadas.

b) GOIÁS

Altitudes acima de 750 m

Abadiânia; Alexânia; Alto Paraíso de Goiás; Anápolis; Anicuns; Aparecida de Goiânia; Aporé; Araçu; Aragoiânia; Aurilândia; Avelinópolis; Barro Alto; Bela Vista de Goiás; Brasabrantés; Cabaceiras; Cachoeira de Goiás; Caiapônia; Caidas Novas; Campinorte; Campo Alegre de Goiás; Carmo do Rio Verde; Catalão; Caturai; Cavalcante; Corumbá de Goiás; Cristalina; Cristianópolis; Cromínia;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Damolândia; Firminópolis; Formosa; Goianápolis; Goianésia; Goiânia; Goianira;

Goiás; Guapó; Hidrolândia; Hidrolina; Inhumas; Ipameri; Itaberaí; Itaguaru;

Itapaci; Itapuranga; Itauçu; Jaraguá; Jataí; Leopoldo de Bulhões; Luziânia; Mara Rosa; Mineiros; Morrinhos; Mossâmedes; Nerópolis; Niquebândia; Nova América; Nova Veneza; Orizona; Ouro Verde de Goiás; Ouvidor; Padre Bernardo; Palmelo; Paraúna; Petrolina de Goiás; Pilar de Goiás; Piracanjuba; Pirenópolis; Pires do Rio; Planaltina; Portelândia; Rianópolis; Rio Verde; Rubiataba;

Sanclerlândia; Santa Bárbara de Goiás; Santa Cruz de Goiás; São Francisco de Goiás; São João d'Aliança; São Luiz de Montes Belos; Serranópolis; Silvânia; Taquaral de Goiás; Trindade; Turvânia; Uruaçu; Uruana; Urutai; Varjão; Vianópolis.

MCR 32— DOCUMENTO N.º.3

RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS—72/73 — CONDIÇÕES DE ENOUADRAMENTO TÉCNICO

1. ESPAÇAMENTOS PARA PLANTIO

a) Regiões acima de 700 m ou sem deficiência hídrica:

MUNDO NOVO e BOURBON AMARELO

— Entre ruas: 4,0 a 5,0 metros

— Entre covas: 1 pé por cova — 1,0 a 1,5 m

2 pés por cova — 2,0 a 3,0 m

CATUAÍ

— Entre ruas: 3,5 a 4,0 metros

— Entre covas: 1 pé por cova — 1,0 a 1,5 m

2 pés por cova — 2,0 a 3,0 m

Notas

1) Nos espaçamentos entre covas na linha, que variam entre 1,5 e 2,0 metros, o emprego de 1 e 2 mudas ficará a critério do técnico responsável pela elaboração do Laudo Técnico de Avaliação e Plano Agrônômico.

2) Com relação ao número de pés por cova, no sistema em renque, poderá ser também admitido plantio de 2 pés por cova, desde que tecnicamente justificado.

b) Regiões abaixo de 700 m ou com deficiência hídrica:

MUNDO NOVO E BOURBON AMARELO

— Entre ruas: 4,0 a 5,0 metros

— Entre covas: 2 pés por cova — 1,0 a 3,0 m



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CATUAÍ

— Entre ruas: 3,5 a 4,0 metros

— Entre covas: 2 pés por cova — 1,0 a 3,0 m

Nota:

1) Nessas regiões o plantio deverá ser feito sempre com 2 mudas por cova, em qualquer espaçamento, mesmo no plantio em renque.

c) Para todas regiões, independente de altitude:

1) Plantios em distâncias inferiores a 3,0 metros entre ruas não serão admitidos, independente de justificativa técnica.

2) Plantios em distâncias entre ruas inferiores a 4 metros no caso de Mundo Novo e Bourbon Amarelo e 3,5 metros no caso de Catuaí, somente serão admitidos mediante justificativa técnica, observando-se sempre o limite mínimo fixado em 3,0 metros.

33— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 73/74

Índice

6 — Assistência Técnica

1 — Disposições Preliminares

3 — Formação de Mudanças

8 — Mecânica de Suprimentos e Controles do Banco Central

2 — Plantio de Cafezais

4 — Recepa e Decote

7 — Sanções

5 — Sistemática Operacional

Documentos

1 — Agentes Financeiros

2 — Áreas para Plantio

3 — Condições de Enquadramento Técnico

33 — PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 73/74

1 — Disposições Preliminares

1 — Em execução do Plano de Renovação e Revigoramento de Cafezais para a safra 1973/74, aprovado pelo CMN em 12.06.73, o Banco Central assegurará repasses aos agentes financeiros relacionados no Documento 1 deste capítulo, visando à concessão de créditos rurais Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

para:

- a) plantio de cafezais;
- b) formação de mudas de café;
- c) recepa e decote de cafezais.

2— Os créditos deverão atender às normas do MCR no que não conflitarem com as condições especiais deste capítulo.

3— A concessão dos empréstimos dependerá da apresentação de projeto específico para cada finalidade, elaborado por engenheiro-agrônomo do IBC ou por ele credenciado.

4— Admite-se a elaboração do projeto por engenheiro-agrônomo não vinculado ao “Plano”, quando se tratar de formação de mudas.

5— Na hipótese do item anterior, o projeto deverá receber a aprovação prévia de engenheiro-agrônomo do IBC ou credenciado.

6— Os mutuários pagarão juros de 6% a.a. sobre os saldos devedores dos financiamentos.

7— O agente financeiro pagará juros de 3% a.a. sobre os saldos devedores da conta de repasses, em 30 de junho e 31 de dezembro, e no encerramento da conta.

8— O agente financeiro ficará isento do risco operacional.

9— No caso do item anterior, o agente financeiro responde, todavia, pelos prejuízos decorrentes de faltas ou omissões na condução dos financiamentos, inclusive quanto ao atendimento das boas técnicas bancárias.

10— Em toda operação será prestada assistência técnica pelo IBC ou por pessoa física ou jurídica por ele habilitada, sem ônus para o mutuário.

11— Caberá ao agente a fiscalização de todos os créditos, sem ônus para o beneficiário.

12— O agente financeiro dará imediato conhecimento ao IBC de qualquer irregularidade observada na fiscalização.

13— Será obrigatória a formalização dos financiamentos separadamente, segundo sua finalidade:

- a) plantio;
- b) formação de mudas;
- c) recepa e decote,

14— Os instrumentos de crédito deverão consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.

15 - Será exigida a prestação de garantias reais suficientes, que se deverão Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

constituir, de preferência, do imóvel rural onde se localizarem as lavouras financiadas.

16—Os financiamentos não excederão a 80% do valor das garantias outorgadas.

17— Nos casos de plantio, o valor básico apurado na avaliação inicial do imóvel poderá considerar-se oportunamente acrescido de importância correspondente a Cr\$ 1,20

por cova, a fim de propiciar a liberação das parcelas subsequentes à segunda, desde que a fiscalização comprove o pleno atendimento das condições do MCR 33-2-18.

18— Admite-se o deferimento de créditos sem garantias reais até o valor:

- a) equivalente a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por mutuário;
- b) de Cr\$ 35.000,00, nos casos de plantio, por propriedade.

33— PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 73/74

2 — Plantio de Cafezais

1 — O programa de plantio de cafezais tem o objetivo de formar lavouras sob orientação técnica, com altos índices de produtividade.

2— Os financiamentos serão concedidos para plantio exclusivamente em áreas selecionadas, compreendendo os Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Goiás e outras regiões que forem consideradas aptas pelo IBC.

3— O Documento 2 deste capítulo contém o detalhamento das áreas a serem incluídas no programa.

4— Serão admitidas para plantio as variedades “Mundo Novo”, “Bourbon Amarelo” e híbrido “Catuaí”, bem como linhagens portadoras de fatores de resistência à ferrugem (SH2) em homozigose, comprovando-se a origem do material.

5— Com o objetivo de criar condições favoráveis ao controle da ferrugem e adoção de outras práticas culturais recomendáveis, as lavouras deverão ser formadas dentro dos espaçamentos especificados no Documento 3 deste capítulo.

6— A área escolhida para o plantio deverá possuir declividade média de 50%, no máximo.

7 — Para efeito dos financiamentos somente serão admitidos plantios com mudas;não se permitindo,portanto, plantios por sementes.

8 — Poderão ser beneficiamentos todos os lavradores todos os proprietários de imóveis rurais localizados nas áreas do programa.

9 — O montante financiável será se Cr\$ 3,10 por cafeeiro (cova), em plantios com até 1.666 cafeeiros (covas) por hectare.

10 — Ocorrendo plantio de mais de 1.666 cafeeiros (covas), por hectare,o montante a financiar deverá ser calculado em função da área a ser plantada,à base de Cr\$ 5.164,60 por Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

hectare.

11 — O limite de financiamento, por propriedade, será de 200.000 cafeeiros (covas) ou área de 120 hectares.

12 — A aprovação do projeto pelo IBC ficará a cargo:

a) até 50.000 cafeeiros ou 30 hectares:

— da sede do agrônomo ou do escritório técnico;

b) mais de 50.000 até 100.000 cafeeiros ou de mais de 30 a 60 hectares:

— dos Serviços Regionais ou Coordenadorias Estaduais, exigindo-se, além do laudo técnico de avaliação e do plano agrônômico, a análise da viabilidade do empreendimento;

c) mais de 100.000 a 200.000 cafeeiros ou mais de 60 a 120 hectares:

— da Secretaria Executiva do CERCA, a que as propostas serão encaminhadas com parecer dos Serviços Regionais ou Coordenadorias Estaduais, instruídas com o laudo técnico de avaliação, plano agrônômico e análise da viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

13— Quando o proponente for funcionário ou dirigente de Órgão público, de autarquia, de empresa de economia mista ou de instituição financeira vinculada ao Plano, o pedido de empréstimo, acompanhado do projeto aprovado pelo BC, de ficha cadastral atualizada e de parecer favorável do agente financeiro, deverá ser submetido ao Banco Central e não poderá exceder ao equivalente a 50.000 cafeeiros (covas), independentemente do número de propriedades do interessado.

14— Caberá ao Banco Central aprovar os créditos pretendidos por funcionários e submeter à decisão do CMN os de interesse dos dirigentes.

15— A liberação dos recursos obedecerá ao esquema abaixo, ficando, porém, condicionada ao disposto nos tens 16 a 18 seguintes:

Período básico de liberação	Liberação por cafeeiro(cova)	Anos Agrícolas	
Cr\$	%		
No ato da contratação	0,60		
A pedido, após aplicação da			
1a. parcela	0,60	61,29	1°.
Janeiro/74 a maio /1974	0,70		
<hr/>			
A partir de agosto de 1974	0,225	14,52	2°.
A partir de janeiro de 1975	0,225		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

A partir de agosto de 1975	0,375		
A partir de janeiro de 1976	0,375	24,19	3°.
<hr/>			
TOTAL	3,10	100,00	-

16— No ato da contratação será liberada a primeira parcela, de Cr\$ 0,60, para formação ou aquisição de mudas e gastos iniciais.

17— A segunda parcela, também de Cr\$ 0,60, destinada ao preparo do terreno, somente será liberada a pedido do mutuário, com a declaração de já possuir as mudas ou ter contratado sua aquisição de viveiristas.

18— A liberação da terceira parcela, de Cr\$ 0,70, ficará condicionada à fiscalização pelo agente financeiro que deverá verificar, conforme tenha sido recomendado no projeto respectivo:

a) se o mutuário dispõe de mudas na quantidade necessária, sendo admitidas somente as que estiverem transplantadas em sacolas plásticas ou similar, no estágio de “palito-de fósforo” ou “orelha-de-onça” para frente;

b) se o mutuário concluiu, em pelo menos 70% da área, os trabalhos de destoca do terreno ; marcação dos cordões em contorno; marcação, abertura e adubação das covas; e construção de carregadores.

19— Se não forem satisfeitas as condições do tem precedente, deverá o agente financeiro negar a liberação da terceira parcela Ide Cr\$ 0,701, atendendo aos procedimentos do MCR 33-7.

20— A liberação da parcela de agosto/74 ficará também na dependência de fiscalização do agente financeiro, em que se comprove a correta aplicação dos recursos e o número de covas plantadas.

21 — Os agentes financeiros só poderão liberar a parcela de agosto/75 após receberem laudo técnico do IBC, em que se evidencie a execução normal dos empreendimentos.

22— Os financiamentos poderão ser contratados até 31.05.74.

23— O plantio deverá estar concluído até 31.07.74, ficando dilatado esse prazo para 31.08.74 nos Estados do Ceará, Pernambuco e Bahia.

24— O pagamento do crédito deverá ser efetuado em 3 parcelas anuais, equivalentes a 20%, 30% e 50% do seu valor, vencíveis no 4°.5°. e 6°. ano após o plantio.

25— As prestações terão vencimento após as colheitas, até 31 de outubro, no máximo.

26— Os luros serão exigíveis:

a) nos três primeiros anos, em 30.06 e 31.12;

b) a partir do 4° ano, no vencimento das prestações e na liquidação da dívida.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

33 – PROGRAMAS ESPECIAIS – RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS – 73/74

3 – FORMAÇÃO DE MUDAS

1 – O programa tem por objetivos :

a) suprir a necessidade de mudas para o plantio programado;

b) incentivar a formação de mudas de boa qualidade e das variedades de melhores características produtivas: “Bourdon Amarelo”, “Mundo Novo” e Híbrido “Catuai”.

2 – Os financiamentos visarão à formação de viveiros comerciais, onde as condições empresariais e a maior possibilidade de assistência técnica permitam a obtenção de mudas de melhor qualidade.

3— A formação de mudas para utilização própria deverá ser custeada pelo interessado com os recursos do crédito de plantio.

4— Os financiamentos serão concedidos para formação de mudas nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Goiás e outras regiões que forem consideradas aptas pelo IBC.

5— As mudas poderão ser formadas nas áreas zoneadas para o plantio, conforme Documento 2 deste capítulo.

6— Admite-se a localização dos viveiros fora das áreas zoneadas, caso se situem em terras vizinhas e as mudas se destinem a formação de lavouras nas regiões selecionadas.

7 – Poderão beneficiar-se dos créditos os proprietários ou possuidores, a título justo, dos imóveis em que for implantar o viveiro.

8 – Admite-se a concessão dos financiamentos a prefeitura, cooperativas, clubes agrícolas e escolas de agricultura.

9 – O montante a financiar será estabelecido no projeto, observando-se o limite de Cr\$ 0,13 por muda a formar.

10 – Cada interessado poderá receber financiamento para formação de 100 mil a 1 milhão de mudas.

11 – Os projetos fora dos limites do item anterior dependerão de análise e aprovação da Chefia do DAC-GERCA.

12 – A liberação dos recursos obedecerá ao seguinte esquema:

a) 70% - imediatamente, isto é, no ato da formalização do empréstimo;

b) 30% - 3 meses após a primeira parcela.

13 – A liberação da segunda parcela dependerá de efetuar-se a fiscalização pelo agente financeiro, comprovando-se a correta aplicação do crédito.

14 – O pagamento do crédito deverá se efetuado em 3 parcelas iguais, vencíveis no Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

12.º 15º e 18.º mês de sua vigência.

15 – Os juros devidos pelos mutuários serão exigíveis em 30.06 e 31.12, bem como no vencimento das prestações e /ou na liquidação da dívida.

16 – Os financiamentos poderão ser contratados de 01.04.73 até 31.12.73, devendo as mudas estar em condições de utilização até 31.07.74, no Centro-Sul e 31.08.74, no Nordeste.

33 – PROGRAMAS ESPECIAIS – RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS – 73/74

5 – Sistemática Operacional

1 – Caberá ao agente financeiro a coleta das propostas, que deverão ser preenchidas em 2 vias, pelo menos.

2 – Após o recebimento da proposta, o agente financeiro procederá ao exame inicial de sua viabilidade, tendo em conta a idoneidade do cliente e sua capacidade econômica com base em informes cadastrais atualizados.

3 – Se admitir a viabilidade da operação, o agente financeiro, o remeterá uma via da proposta ao serviço de assistência técnica (escritório de sua jurisdição), apondo-lhe a seguinte declaração:

“Aprovada, sob o aspecto financeiro, até o limite de Cr\$......”.

4) – De posse da proposta encaminhada pelo agente financeiro, o escritório técnico designará engenheiro-agrônomo para visitar a propriedade do cliente e elaborar o projeto de financiamento, caso o considere viável.

5) – O projeto a ser elaborado compreenderá:

a) no plantio:

- o Plano Agrônomico, o Laudo Técnico de Avaliação e, nos casos de financiamentos de mais de 50.000 cafeeiros, a análise de viabilidade do empreendimento;

b) na formação de mudas:

- o Projeto para formação de Mudas;

c) na recepa e decote:

- o Laudo Técnico de Recepa e Decote.

6) – Se julgar inviável o financiamento, o escritório técnico enviará ao agente financeiro o laudo técnico de avaliação, com as justificativas de sua conclusão.

7) – O projeto elaborado será remetido ao agente financeiro em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

- 1a e 5a.: agente financeiro;

- 2a.: Serviço Regional ou Coordenadoria Estadual do IBC, por intermédio do escritório técnico;

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 3a. mutuário;

- 4a. escritório técnico.

8) – Os projetos serão subscritos também pelos proponentes com a declaração de sua concordância em executar os empreendimentos sob a forma recomendada e farão parte integrante dos instrumentos de crédito.

9 – O agente financeiro será responsável pela formalização e administração dos créditos concedidos, não podendo admitir ou introduzir alterações nos projetos, sem prévia anuência do escritórios técnico, sendo-lhe, contudo, reservado o direito de recusar o financiamento, quando, a seu juízo, houver desatendimento das normas aplicáveis, quando às boas técnicas bancárias.

10 – Depois de formalizados os empréstimos, o agente financeiro deverá anotar nas vias dos projetos, nos locais próprios, o número da operação, valor, data e a agência contratante, efetuando sua distribuição na forma do MCR 33-5-7.

11 – O agente financeiro deverá encaminhar ao Serviço Regional ou Coordenadoria Estadual do IBC, até o dia 10, relação dos financiamentos contratados no mês anterior, contendo nome do mutuário, número de cafeeiros e valor do crédito.

33 – PROGRAMAS ESPECIAIS – RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS – 73/74

6 – Assistência Técnica

1 – O IBC planejará regionalmente assistência técnica a ser prestada aos mutuários, levando em conta, entre outros fatores, o número de projetos na área, pessoal disponível, grau de conhecimento a experiência dos cafeicultores, concentração dos empreendimentos e tradição cafeeira da zona.

2 – Dependendo da análise desses fatores, serão utilizados, com maior ou menor intensidade, sistemas de assistência técnica cafeeira da zona.

3 – O IBC deverá acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas, remetendo cópia dos relatórios pertinentes ao Banco Central.

4 – A assistência técnico-agronômica, para execução dos financiamentos, será proporcionada pelas sedes de agrônomos do IBC e por escritórios técnicos de outras entidades, com que mantiver convênios.

5 – Ao ensejo de visitas às propriedades financiadas, os técnicos deverão preparar promover vistoria técnica, cujo primeira via será remetida ao agente financeiro, para sua informação e providências cabíveis.

6 – Sempre que o agente financeiro lhe der conhecimento da ocorrência de irregularidades nas operações, o IBC determinará a pronta realização de vistoria técnica, para adoção das medidas devidas, inclusive quanto ao disposto no MCR 33-7.

7 – Antes da liberação das parcelas de plantio referentes a agosto/75, o IBC deverá promover vistoria técnica, cujo laudo o agente financeiro utilizará para os efeitos do MCR 33-2-21.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8 – As normas técnicas necessárias à execução dos empreendimentos serão apresentadas pelo IBC ao Banco Central, para ajustamento aos programas e divulgação junto aos agentes financeiros.

9 – Os agentes financeiros propiciarão ao IBC todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções, consignando nas cédulas cláusula que lhe assegure, a qualquer época, o acesso aos imóveis financiados, para suas vistorias.

3 – PROGRAMAS ESPECIAIS – RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS – 74/74

7 – Sanções

1 – Os mutuários ficarão sujeitos à imediata devolução das importâncias recebidas, sempre que se verificar a inexecução total ou parcial dos projetos.

2 – Ocorrendo inexecução parcial, a devolução será proporcional aos empreendimentos não realizados, desde que o laudo técnico do IBC admita a redução do projeto.

3 – Salvo em casos flagrantes de inaplicação ou desvio de recursos, os agentes financeiros só exigirão as devoluções após receberem o laudo técnico do IBC, no qual se deverão especificar a natureza e extensão das irregularidades apuradas, bem como suas causas.

4 – Se ficar evidenciado que a inexecução dos projetos decorreu de dolo dos mutuários, cumprirá ao agente financeiro incluí-los no rol de pessoas impedidas de operar, dando ciência ao Banco Central, para adoção das providências de sua alçada.

5 – Em qualquer hipótese, o agente financeiro cobrará sobre as importâncias devolvidas, desde a sua utilização, correção monetária de 12% a.a. e juros de 7% a.a., acrescidos de 1% a.a. de mora, efetuando-se a compensação dos encargos já satisfeitos pelos mutuários.

6 – Se necessário a cobrança judicial das dívidas, será exigível dos mutuários a pena convencional de 10% do saldo devedor.

7 – Os instrumentos de crédito deverão prever, em cláusula especial, a aplicação dos critérios dos itens 5 e 6 precedentes.

33 — PROGRAMAS ESPECIAIS — RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 73/74

8 — Mecânica de Suprimentos e Controles do Banco Central

1 — Serão adotados os seguintes esquemas de suprimentos e controles do Banco Central:

a) no programa Plantio:

1) será liberada a importância correspondente a Cr\$ 0,60 por cafeeiro (cova) no ato da assinatura do convênio com o agente financeiro;

2) à medida em que a instituição financeira conveniente comunicar as contratações para a safra 1973/74, o Banco Central liberará a 2a. parcela, correspondente também, a Cr\$ 0,60 por cafeeiro (cova);

3) a liberação da 3a. parcela, de Cr\$ 0,70, dependerá da fiscalização prevista no Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 33-2-18;

4) à medida da realização das vistorias exigidas, periodicamente ou de uma só vez, se assim o preferir, o agente financeiro apresentará ao Banco Central relações contendo: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor do contrato; pagamentos efetuados; data da vistoria; número de cafeeiros (covas) plantados e/ou passíveis de o serem, em face das mudas disponíveis e da conclusão dos trabalhos referidos no MCR

33-2-18- 'b'";

5) com base nessas relações, o Banco Central adiantará ao agente financeiro a parcela de Cr~ 0,70 por cafeeiro (cova);

6) após o plantio (admissível até 31.07.74 em Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e até 31.08.74 no Ceará, Pernambuco e Bahia), o agente financeiro fará nova vistoria às propriedades, a fim de verificar se foram efetivamente plantados os cafeeiros programados (MCR 33.2.20);

7) se for comprovado que o mutuário não efetuou o plantio, o agente financeiro procederá na forma do MCR 33-7;

8) até 31.10.74, com base nas vistorias promovidas (MCR 33-8-1- "a"-6), o agente financeiro enviará relações ao Banco Central, com os elementos citados no MCR 33-8-1- "a"-4, consignando como último dado apenas o "número de cafeeiros efetivamente plantados";

9) recebidas essas relações, o Banco Central liberará a 4a. parcela, ou seis. Cr\$ 0,225 por cafeeiro (cova) plantado;

10) far-se-á automaticamente a liberação da 5a., 6a. e 7a. parcela nas datas previstas, isto é, em janeiro de 1975 (Cr\$ 0,225 por cafeeiro), em agosto de 1975 (Cr\$ 0,375 por cafeeiro) e em janeiro de 1976 1Cr\$ 0,375 por cafeeiro, mediante comunicação escrita do agente financeiro sobre o valor global realmente pago aos mutuários, o qual deverá absorver os repasses até então recebidos;

11) até 30.04.76, o agente financeiro fornecerá ao Banco Central a relação final de todos os empréstimos formalizados, discriminando: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor do contrato e pagamentos efetuados;

12) no verso dessa relação, será consignado o esquema final de reembolso, atentando nos prazos do MCR 33-2-24;

13) antes de solicitar a liberação de parcelas subsequentes à 3a ., o agente financeiros deverar recolher ao Banco Central (FINAGRI/FNRR) o valor de repasse anterior por ele não aplicado;

14) nos casos do MCR 33-2-10, as relações referidas no MCR 33-8-1- "a"-4 e 8 deverão ser elaboradas em separado, consignando-se como número de cafeeiros o resultado da multiplicação de 1.666 pelos hectares financiados;

b) nos programas de Formação de Mudas e de Recepta e Decote:

1) no ato da assinatura do convênio com o agente financeiro o Banco Central Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

adiantará importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das dotações concedidas para ambos os programas;

2) mediante comunicação escrita do agente, feita periodicamente ou de uma só vez, o Banco Central liberará 70% (formação de mudas) ou 50% (recepta e decote) do valor das operações efetivamente contratadas, compensando, no final da utilização desta 1a. parcela, o adiantamento referido no item anterior;

3) a liberação da 2a. parcela (30% e 50%) dependerá de fiscalização prevista no MCR 33-3-13 e 33-4-5-”b”;

4) para esse fim encaminhará o agente financeiro ao Banco Central, periodicamente ou de uma só vez, relações contendo: agência operadora, data e número da operação, nome do mutuário, valor contratado, pagamentos efetuados, data da vistoria e número de mudas formadas ou em formação, substituindo-se este último dado, no caso de recepta e decote, pelo número de pés recepadados ou decotados;

5) até 30.04.74, o agente financeiro remeterá ao Banco Central relação final dos empréstimos para formação de mudas, consignando: agência operadora; número e data da operação; nome do mutuário; valor das operações; pagamentos efetuados aos mutuários; data da vistoria de fiscalização e número de mudas formadas ou em formação:

6) até 31.03.74, o agente financeiro fornecerá idêntica relação dos créditos para recepta e decote, substituindo o último dado pelo número de pés recepadados ou decotados:

7) no verso dessas relações (MCR 33-8-1-”b”-5 e 61, o agente financeiro anotará o esquema de reembolso, observando as disposições do MCR 33-3-14 e 33-4-6;

8) ao encaminhar as relações, o agente financeiro recolherá ao Banco Central a parcela dos repasses não utilizados

2 – Os documentos referidos no MCR 33-8-1-“ a” -2,4,8,10 e 11 e MCR 33-8-1-“b”-2,4,5,e 6,deverão ser firmados pelo Diretor da Carteira de Crédito Rural do agente financeiro,que declarará responsabilizar-se civil e criminalmente pela autenticidade dos informes prestados.

3 – As correspondências relativas à execução dos programas deverão ser remetidas à GECRI/SURAL, em Brasília (DF), por intermédio do Setor ou Serviço Regional da GECRI onde o agente financeiro mantiver suas operações.

MCR 33—DOCUMENTONº.1

RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS — 73/74 — AGENTES FINANCEIROS

1 Nordeste

a) CEARÁ

- Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Ceará S.A.

b) PERNAMBUCO

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado de Pernambuco S.A.

c) BAHIA

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado da Bahia S.A.

2 Sudeste

a) MINAS GERAIS

— Banco do Brasil S.A.

— Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

b) ESPÍRITO SANTO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

c) RIO DE JANEIRO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

d) SÃO PAULO

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado de São Paulo S.A.

3.Sul

a) PARANÁ

— Banco do Brasil S.A.

— Banco do Estado do Paraná S.A.

4. Centro-Oeste

a) MATO GROSSO

- Banco do Brasil S.A

b) GOIÁIS

- Banco do Brasil S.A

- Banco do Estado de Goiás S.A



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 33 —DOCUMENTO N° 2

RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS—73/74 — ÁREAS PARA PLANTIO

1. Nordeste

a) CEARÁ

Altitudes acima de 700 m

Aratuba; Caridade; Capistrano — (Divisa com Aratuba); Guarimiranga; Mulungu; Pacoti.

Altitudes acima de 800 m

Alcântaras; Carnaubal; Chavai — (Divisa com Viçosa do Ceará); Frecheirinha — (Divisa com Tianguá); Guaraciaba do Norte; Ibiapina; Ipu; Ipueiras; Meruoca; Novas **Russas**; Poranga; Reriutaba — (Divisa com Guaraciaba do Norte); São Benedito; Tianguá; Ubaiara; Viçosa do Ceará.

b) PERNAMBUCO

Altitudes acima de 700 m

Angelim; Bom Conselho; Brejão; Caetés; Canhotinho; Correntes; Garanhuns; Lagoa do Ouro; Palmerina; Paranatama; Sabá; São João; Terezina.

Altitudes acima de 800 m

Buíque; Triunfo; Tupanetinga.

c) BAHIA

Altitudes acima de 750 m

Abaíra; Barra da Choça; Barra da Estiva; Boa Nova; Boninal; Brejões; Caatiba; Cândido Sales; Contendas do Sincorá; Cravolândia; Encruzilhada ;Iaçu; Ibicoara; Iguaiá; Iraiuba; Iramaia; Iraquara; Itambé; Itaji; Itaquara; Itiruçu; Ituaçu; Jaguaquara; equié; Lafaiete Coutinho; Lençóis; Manuel Vitorino; Maracás; Morro do Chapéu; Mucugê; Mundo Novo; Nova Canaã; Nova Itarana; Paimeiras; Piatã; Piritiba; Planaltino; Planalto; Poções; Rio de Contas; Santa Inês; Seabra; Tapiramutá; Ubaíra; Utinga; Vitória da Conquista.

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.Sudeste

a) MINAS GERAIS

Altitudes acima de 400 m

Abre Campo; Acaiaca; Aimorés; Além Paraíba; Alto Rio Doce; Alvinópolis;
Amparo da Serra; Antônio Dias: Antônio Prado de Minas; Aracitaba; Arapongas;
Argirita; Astolfo Dutra; Barão de Cocais; Barão do Monte Alto; Barra Longa;
Belmiro Braga; Bicas; Bom Jesus do Galho; Braz Pires; Caiana; Cajuri; Canaã;
Caparaó; Caputira; Carangola; Caratinga; Cataguases; Chácara; Chalé; Chiador;
Cipotânea;Coimbra; Conceição de Ipanema; Coronel Pacheco; Córrego Novo;
Descoberto; Desterro de Meio; Diogo de Vasconcelos; Dionísio; Divinésia;
Divino; Dom Silvério; Dona Euzébia; Dores do Turvo; Ervália; Espera Feliz;
Eugenópolis; Ewbank da Câmara; Faria Lemos; Guaraciaba; Guarani; Guarará;
Guidoval; Guiricema; Ipanema; Itamarati de Minas; Jaguarapu: Jequeri; Juiz de
Fora; Lajinha; Laranjal; Leopoldina; Manhuaçu; Manhumirim; Mar de Espanha;
Mariana; Maripá de Minas; Marliéria; Matias Barbosa; Matipó; Mercês;
Miradouro;
Miraí; Muriaé; Mutum; Nova Era; Oliveira Fortes; Paiva; Palma; Passa Vinte;
Patrocínio do Muriaé; Paulo Cândido; Pedra do Anta; Pedra Dourada; Pequeri;
Piau; Piedade de Ponte Nova: Piranga; Piraúba; Pocrane; Ponte Nova; Porto
Firme; Presidente Bernardes; Presidente Soares; Raul Soares; Recreio; Rio
Casca; Rio Doce; Rio Espera; Rio Novo; Rio Pomba; Rio Preto; Rochedo de
Minas; Rodeio; Santa Bárbara do Tugúrio; Santa Cruz do Escalvado; Santa
Margarida:Santa Rita do Jacutinga; Santana de Cataguases; Santana do Deserto;
Santana do Manhuaçu: Santo Antônio do Aventureiro; Santo Antônio do Grama:
Santos Dumont; São Domingos do Prata; São Francisco do Glória; São
Geraldo; São João Nepomuceno; São José do Mantimento; São Miguel do
Anta; Senador Cortes; Senador Firmino; Sericita; Silveirânia; Simão Pereira;
Simonésia;Tabuleiro; Teixeira; Tocantins; Tombos;Ubá; Urucânia; Viçosa;
Vieiras;Visconde do Rio Branco.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Altitudes acima de 500 m

Laranjeiras
Açucena; Alvarenga; Ataléia; Belo Oriente; Braúnas; Campanário; Central de Minas; Coluna; Conselheiro Pena; Coroaci; Coronel Fabriciano; Divino das

Divinolândia de Minas; Dom Cavati; Dolores de Guanhões; Engenheiro Caldas; Fernandes Tourinho; Ferros; Frei Gaspar; Frei Inocêncio; Galiléia; Gonzaga; Governador Valadares; Guanhões; Iapu; Inhapim; Ipatinga; Itabirinha de Mnatena; Itambacuri; Itanhomi; Itueto; Joanésia; Mantena; Marilac; Mendes Pimentel; Mesquita; Morro do Pilar; Nacip Raydan; Ouro Verde de Minas; Paulistas;

Peçanha; Pescador; Resplendor; Santa Efigênciade Minas; Santa Maria de Itabira; Santa Maria do Suaçuí; Santa Rita do Itueto; Santo Antônio do Rio Abaixo; São Geraldo da Piedade; São João Evangelista; São João do Oriente; São José do Divino; São José do Jacuri; São Pedro do Suaçuí; São Sebastião do Maranhão; São Sebastião do Rio Preto; Sardoá; Sobralia; Tarumirim; Tumiritinga; Virgíópolis; Virgolândia.

Altitudes acima de 600 m

Carai;
Água Boa; Águas Formosas; Araçuaí; Berilo; Bertópolis; Botumirim; Capelinha;

Badaró;
Arbonita; Chapada do Norte; Coronel Murta; Cristália; Felizburgo; Francisco

Novas;
Itacambira; Itapé; Itinga; Jequitinhonha; Joáima; Ladainha; Malacacheta; Minas

Teófilo Otôni;
Novo Cruzeiro; Padre Paraíso; Pampã; Pavão; Poté; Rio do Prado; Rubelita; Turmalina; Virgem da Lapa.

Altitudes acima de 700 m

Abadia dos Dourados; Abaeté; Água Comprida; Águas Vermelhas; Almenara;

André Fernandes; Araguari; Bom Despacho; Campo Florido; Cascalho Rico;

Cedro do Abaeté; Comendador Gomes; Conceição das Alagoas; Conquista;

Coromandel; Cruzeiro da Fortaleza; Dolores do Indaiá; Douradoquara; Estrela

do Sul; Frutal; Grão Mogol; Grupiara; Ibiá; Indianópolis; Iraí de Minas; Ituiutaba;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Luz; Martinho Campos; Medina; Moema; Monte Alegre de Minas; Monte

Carmelo; Nova Ponte; Patrocínio; Patos de Minas; Pedra Azul; Pedrinópolis;
Perdizes; Pompéu; Prata; Quartel Geral; Romaria; Sacramento; Salinas; Santa
Juliana; Serra do Salitre; Taiobeira; Tiros; Tupaciguara; Uberaba; Uberlândia;
Veríssimo.

Sem restrição de altitude

Aguanil; Albertina; Alfenas; Alpinópolis; Álteroza; Alvorada de Minas; Árapuá;
Araújos; Araxá; Arceburgo; Arcos; Areado; Bambuí; Bandeira do Sul; Barbacena;
Barroso; Bela Vista de Minas; Betim; Boa Esperança; Bom Jesus da Penha; Bom
Jesus do Amparo; Bom Sucesso; Bonfim; Botelhoa; Cabo Verde; Cachoeira de
Minas; Cachoeira do Macacos; Caetanópolis; Camacho; Cambuquira; Campanha;
Campestre; Campo Ralo; Campo do Meio; Campos Altos; Campos Gerais;
Caranaíba;
Cararidal;
Carmésia; Carmo da Cachoeira; Carmo do Cajuru; Carmo da Mata; Carmo da
Paraíba;
Carmo do Rio Claro; Carmópolis de Minas; Carvalhópolis; Casa Grande; Cássia;
Cassiterita; Caxambu; Claraval; Cláudio; Coqueiral; Conceição da Aparecida;
Conceição do Mato Dentro; Conceição do Pará; Conceição do Rio Verde;
Contagem;
Cordialândia; Coronel Xavier Chaves; Córrego Danta; Cristais; Cristiano Ottoni;
Crucilândia; Cruzeiro da Fortaleza; Delfinópolis; Desterro de Entre Rios;
Divinolândia
de Minas; Divinópolis; Divisa Nova; Dom Joaquim; Dolores de Campos;
Doresópolis;
Elói Mendes; Entre Rios de Minas; Esmeraldas; Estrela do Indaiá; Fama; Felício
do
Santos; Felisberto Caldeira; Florestal; Formiga; Fortaleza de Minas; Guapé;
Guaranésia; Guaxupé; Guimarânia Ibiraci; Ibitiruna; Igarapé; Igaratinga; Iguatama;
Ijaci;
Ilícina; Ingaí; Inhaúma; Isabela; Itaguara; Itamarandiba; Itambé do Mato Dentro;
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Itamogi; Itanhomi; Itapecerica; Itatiaiuçu; Itaúna; Itumirim; Jaboticatubaa; Jacuí;
Dourada;
Jacutinga; Japaraíba; Jaceaba; João Monlevade; José de Meio; Juruáia; Lagoa
Lagoa Formosa; Lagoa da Prata; Lagoa Santa; Lamim; Lavras; Leandro Ferreira;
Luminárias; Machado; Madre de Deus de Minas; Maravilhas; Materlândia; Mateus
Leme; Matozinhoba; Matutina; Medeiros; Monsenhor Paulo; Monte Belo; Monte
Santo
de Minas; Muzambinho; Nazareno; Nepomuceno; Nova Rezende; Nova Serrana;
Tempo;
Oliveira; Onça de Pitangui; Pains; Paraguaçu; Pará de Minas; Passabém; Passa
Perdões;
Passos; Pedra do Indaiá; Pedro Leopoldo; Pedro Teixeira; Pequi; Perdígão;
Piedade dos Gerais; Piedade do Rio Grande; Pimenta; Piracema; Piranguinho;
Pitangui;
Piuí; Poço Fundo; Prados; Pratápolis; Pratinha; Prudente de Moraes; Oueluzita;
nezende
Coata; Reaaquinha; Ribeirão das Neves; Ribeirão Vermelho; Rio Manso; Rio
Santa
Paranaíba; Rio Piracicaba; Rio Vermelho; Ritópolis; Sabinópolis; Santa Luzia;
Santana
Rosa da Serra; Santana do Garambéu; Santana do Jacaré; Santana do Montes;
do Riacho; Santana da Vargem; Santo Antônio do Amparo; Santo Antônio do
Itambé;
Santo Antônio do Monte; São Bento Abade; São Brás do Suaçuí; São Francisco de
Sapucaí;
Oliveira; São Gonçalo do Pará; São Gonçalo do Rio Abaixo; São Gonçalo do
do
São Gotardo; São Hipólito; São João Batista da Glória; São João da Mata; São José
Golabal; São José da Varginha; São Lourenço; São Pedro dos Ferros; São Pedro da
União; São Roque de Minas; São Sebastião do Oeste; São Sebastião do Paraíso;
São
Tiago; São Tomás de Aquino; São Vicente de Minas; Senador Modestino
Gonçalves;
Senhora de Oliveira; Senhora do Porto; Senhora do Remédios; Serisinga; Serra
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Azul

de Minas; Serrania; Serranos; Sêro; Sete Lagoas; Silvianópolis; Soledade de Minas;

Tapira; Tapiraí; Taquaraçu de Minas; Tiradente; Três Corações; Três Pontas; Tumiritinga; Tumolândia; Vargem Bonita; Varginha; Vespasiano.

Altitudes abaixo de 1.200 m

Aiuruoca; Alagoa; Arantina; Andradas; Andrelândia; Antônio Carlos; Baependi; Belo Horizonte; Belo Vale; Bisnópolis; Bocaina de Minas; Bom Jardim de Minas; Bom Repouso; Borda da Mata; Brazópolis; Brumadinho; Bueno Brandão; Ceté; Caldas; Camanduaia; Cambui; Carrancas; Careçu; Carmo de Minas; Carvalhos; Catas Altas da Noruega; Conceição das Pedras; Conceição dos Ouros; Congonhal; Congonhas; Conselheiro Lafaiete; Consolação; Córrego do Bom Jesus; Cristina; Cruzília; Delfim Moreira; Dom Viçoso; Espírito Santo do Dourado; Estiva; Estrema; Gonçalves; Heliódora; Ibertioga; Ibité; Ibitiúra de Minas; Inconfidente; Ipuiúna; Itabirito; Itajubá; Itamonte; Itanhandu; Itapeva; Itaverava; Itutinga; Jesuânia; Lambari; Liberdade; Lima Duarte; Maria da Fé; Marmelópolis; Minduri; Moeda; Monte Sião; Munhoz; Natércia; Nova Lima; Olaria; Olímpio Noronha; Ouro Branco; Ouro Fino; Ouro Preto; Paraisópolis; Passa Quatro; Pedralva; Piranguçu; Poços de Caldas; Pouso Alegre; Pouso Alto; Raposos; Rio Acima; Santa Bárbara; Santa Rita de Caldas; Santa Rita do Ibitipoca; Santa Rita do Sapucaí; São João del-Rei; São José do Alegre; São Tomé das Letras; São Sebastião da Bela Vista; São Sebastião do Rio Verde; Sapucaí-Mirim; Senador José Bento; Toleo; Venceslau Braz; Virgínia.

b) ESPÍRITO SANTO

Altitudes acima de 400m

Afonso Claudio; Alegre; Alfredo Chaves; Anchieta; Apiacá; Aracruz; Atílio; Vivacqua; Bom Jesus do Norte; Cachoeiro do Itapemirim; Cariacica; Castelo; Conceição do Castelo; Divino de São Lourenço; Domingos Martins; Dolores do Rio Preto; Fundão; Guaçuí; Guarapari; Ibiracu; Iconha; Itaguaçu; Itarana; Jerônimo Monteiro; Mimoso do Sul; Muniz Freire; Muqui; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; Santa Tereza; São José do Calçado; Viana.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Altitudes acima de 500 m

Baixo Guandu; Barra de São Francisco; Colatina; Ecoporanga; Mantenópolis;
Mucurici; Nova Venécia, Pancas; São Gabriel da Palha.

c) RIO DE JANEIRO

Altitudes acima de 400 m

Barra do Piraí; Barra Mansa; Bom Jardim; Bom Jesus do Itabopoana; Cambuci;
Campos; Cantagalo; Carmo; Cordeiro; Duas Barras; Engenheiro Paulo de Frontim; Itaperuna;
Laje do Muriaé; Macaé; Mendes; Miracema; Natividade; Nova Friburgo; Paraíba do Sul;
Petrópolis; Piraí; Porciúncula; Resende; Rio Claro; Rio

das Flores; Santa Maria Madalena; São Fidélis; Sapucaia; Sumidouro; Teresópolis;
Trajano de Moraes; Tres Rios; Valença; Vassouras; Volta Redonda.

No Estado do Rio de Janeiro não serão permitidos plantios em altitudes superiores a 900 m, em virtude da ocorrência de temperaturas inadequadas ao cultivo do café.

d) SÃO PAULO

Altitudes acima de 400 m

Adamantina; Águas de São Pedro; Alfredo Marcondes; Álvares Machado;
Anhumas; Araras; Barbosa; Baatua; Bento de Abreu; Bilac; Birigui; Boituva; Caiabu; Caiuá;
Cerquilha; Cesário Lange; Charqueada; Capivari; Cordeirópolis; Coroados; Corumbatal;
Dracena; Eliaa Fausto; Estrela do Norte; Flora Rica; Flórida Paulista; Gabriel Monteiro; Glicério;
Guaraçá; Guararapes; Iepê; Indiana; Ipeúna; Iracemópolis; Irapuru; Itirapina; João Ramalho;
Junqueirópolis; Laranjal Paulista; Lavínia; Limeira; Luisiânia; Marabá Paulista; Mariápolis;
Martinópolis; Mirandópolis; Mirante do Paranapanema; Mombuca; Murutinga do Sul;
Narandiba; Pacaembu; Penápolis; Piacatu; Piquerobi; Piracicaba; Pirapozinho; Porto Feliz;
Presidente Bernardes; Presidente Prudente; Presidente Venceslau; Ratard; Rancharia; Regente
Feijó; Rio Claro; Rio das Pedras; Rubiácea; Sagres; Sandovalina;

Santa Bárbara d'Oeste; Santa Gertrudes; Santo Anastácio; Santo Expedito;
Santópolis do Aguapeí; São Pedro; Taciba; Tarabá; Teodoro Sampaio; Tiete;

Valparaíso.

Altitudes acima de 500 m

Álvares Florence; Américo de Campos; Bady Bassitt; Bálsamo; Cajobi; Cardoso;
Casmorama; Cedral; Estrela d'Oeste; Fernandópolis; Floreal; Guapiaçu; Guarani
d'Oeste; Indaiapurã; Jaci; Jalea; José Bonifácio; Macaubal; Macedônia; Magda;
Meridiano; Mirassol; Monções; Monte Aprazível; Neves Paulista; Nhandeara;
Nipoã; Nova Granada; Olímpia; Onda Verde; Orindiúva; Palestina; Pédianópolis;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Planalto; Polôni; Pontes Gestal; Riolândia; São Francisco; São José do Rio Preto;
Sebastianópolis do Sul; Severinia; Tabapuã; Tanabi; Uchoa; União Paulista;
Urânia; Valentim Gentil; Votuporanga.

Altitudes acima de 600 m

Aramina; Buritizal; Colina; Igarapava; Ituverava; Ipuã; Monte Azul Paulista;
Morro Agudo; Terra Roxa.

Sem restrição de altitude

Adolfo; Aguai; Águas da Prata; Agudos; Altinópolis; Alto Alegre; Álvaro de
Carvalho; Alvilândia; Americana; Américo Brasiliense; Analândia; Araraquara;
Arealva; Areiópolia; Ariranha; Arthur Nogueira; Aval; Avanhadava; Balbinos;
Bariri; Barra Bonita; Barrinha; Batatais; Bauru; Bebedouro; Boa Esperança do
Sul; Bocaina; Borá; Boracéia; Borborema; Botucatu; Braúna; Brodóqui; Brotas;
Cabrália Paulista; Caconde; Cafelândia; Cajuru; Campinas; Cândido Rodrigues;
Casa Branca; Cássia dos Coqueiros; Catanduva; Catinguá; Clementina; Conchal;
Coamópolis; Cravinhola; Cristais Paulista; Descalvado; Divinolândia; Dobrada;
Dois Córregos; Dourado; Duartina; Dumont; Echaporã; Fernando Prestes;
Franca; Gália; Garça; Getulina; Gualçara; Guaimbé; Guará; Guarantã; Guariba;
Herculândia; Iacanga; Iacri; Ibaté; Ibirá; Ibitinga; Igaráçu do Tieté; Indaiatuba;
Inúbia Paulista; Irapuã; Itajobi; Itaju; Itapira; Itápolis; Itapuú; Itirapuã; Itobi;
Jaboticabal; Jaguariúna; Jardinópolis; Jaú; Jariquera; Júlio de Mesquita; Leme;
Lençóis Paulista; Lins; Lucélis; Lucianópolis; Luiz Antônio; Lupércio; Lutécia;
Macatuba; Manha; Matão; Mendonça; Mineiros do Tietê; Mococa; Mogi-Guaçu;
Mogi-Mirim; Monte Alto; Monte Mor; Nova Aliança; Nova Europa; Nova Odessa;
Novo Horizonte; Nuporanga; Ocaçu; Orlândia; Oriente; Oscar Breasane; Oswaldo
Cruz; Palmares Paulista; Paraíso; Paraguaçu Paulista; Parapuã; Paulínia;
Paulista; Pederneiras; Pedregulho; Pedreira; Pindorama; Pinhal; Pirajuí; Pirangi;
Pirassununga; Piratininga; Pitangueiras; Pompéia; Pongaí; Pontal; Porto Ferreira;
Potirendaba; Pradópolis; Patrocínio Paulista; Presidente Alvas; Promiãã; Ouatá;
Queiroz; Quinsana; Reginópolis; Restinga; Ribeirão Bonito; Ribeirão Corrente;
Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ribeirão Preto; Rifaina; Rincão; Rinópolis; Sabino; Sales; Sales Oliveira; Salmourão;

Santa Adélia; Santa Cruz da Conceição; Santa Cruz das Palmeiras;

Santa Ernestina; Santa Lúcia; Santa Maria da Serra; Santa Rita do Passa Quatro;

Santa Rosa de Viterbo; Santo Antônio da Alegria; Santo Antônio do Jardim;

Santo Antônio da Posse; São Carlos; São João da Boa Vista; São Joaquim da Barra; São José da Bela Vista; São Joaé do Rio Pardo; São Manoel; São Sebastião da Grama; São Simão; Serra Azul; Serrana; Sertãozinho; Sorocaba; Sumaré;

Tabaíngua; Taiaçú; Taiúva; Tambaú; Tapiratiba; Taquaritinga; Torrinha; Tupã;

Ubirajara; Uru; Urupés; Valinhos; Vargem Grande do Sul; Vera Cruz; Viradouro;

Vista Alegre do Alto.

Com restrições por estarem sujeitas ao fenômeno da gead

Águas de Lindóia; Amparo; Angatuba; Anhembi; Asaia; Arandu; Atibaia; Avaré;

Barão Antonina; Bernardino de Campos; Bofete; Bom Jesus dos Perdões; Bragança Paulista; Cabreúva; Campo Limpo; Campos Novos Paulista; Chavantes;

Cândido Mota; Cerqueira César; Conchas; Coronel Macedo; Cruzália; Fartura;

Florínea; Francisco Morato; Guareí; Ibirarema; Ipauçu; Itaí; Itapetinga; Itaporanga; Itatiba; Itatinga; Itupeva; Jarinu; Joanópolis; Jundiá; Jupá; Lindóia;

Louseira; Manduri; Maracai; Monte Alegre do Sul; Morungaba; Nazaré Paulista;

Óleo; Ourinhos; Palmital; Pardinho; Paranapanema; Pedra Bela; Pereiras; Pinhalzinho; Piracaia; Piraju; Platina; Porangaba; Ribeirão do Sul; Salto; Santo Grande;

Santa Bárbara do Rio Pardo; Santa Cruz do Rio Pardo; São Pedro do Turvo; Sarutaiá; Serra Negra; Socorro; Taguaí; Taquarituba; Tatui; Timburi; Vargem; Várzea Paulista; Vinhedo.

Nestes municípios devem ser obedecidas as normas preventivas de proteção contra geadas. São considerados aptos os municípios cujas áreas estejam abaixo da cota de 1.000 metros.

3. Sul

a) PARANÁ

Em todas as regiões do Estado observando-se, no entanto, a altitude mínima de 400 m e as condições locais com relação aos fatores que condicionam a ocorrência de gead.

4. Centro-Oeste

a) DISTRITO FEDERAL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em todas áreas com altitudes acima de 750 m.

b) GOIÁS

Altitudes acima de 750 m

Abadiânia; Alexânia; Alto Paraíso de Goiás; Anápolis; Anicuns; Aparecida e Goiânia; Aporé; Araçuaçu; Aragoiânia; Aurilândia; Avelinópolis; Barro Alto; Bela Vista de Goiás; Brasabrantas; Buriti Alegre; Cabeceiras; Cachoeira de Goiás; Caiapônia; Caldas Novas; Campinorte; Campo Alegre de Goiás; Carmo do Rio Verde; Catalão; Caturaço; Cavalcante; Corumbá de Goiás; Cristalina; Cristianópolis; Cromínia; Cumari; Damolândia; Davinópolis; Firminópolis; Formosa; Goianápolis; Goianésia; Goiânia; Goiandira; Goianira; Goiás; Goiatuba; Guspô; Hidrolândia; I-lidrolina; Inhumas; Ipameri; Itaberal; Itaguaru; Itapaci; Itapuranga; Itauçu; Jaraguá; Jatal; Leopoldo Bulhões; Luziânis; Mara Rosa; Mineiros; Morrinhos; Mossâmedes; Nerópolis; Niquelândia; Nova América; Nova Veneza Orizona; Ouro Verde de Goiás; Ouvidor; Padre Bernardo; Palmelo; Paraúna; Petrolina de Goiás; Pilar de Goiás; Piracanjuba; Pirenópolis; Pires do Rio; Planaltina; Portelândia; Rianópolis; Rio Verde; Rubiataba; Sanclerlândia; Santa Bárbara de Goiás; Santa Cruz de Goiás; São Francisco de Goiás; São João d'Aliança; São Luís de Montes Belos; Serranópolis; Silvânia; Taquaral de Goiás; Três Ranchos; Trindade; Turvânia; Uruaçu; Uruana; Urutaí; Varjão; Vianópolis.

c) MATO GROSSO

Altitudes acima de 400 m (I)

Amambaí; Antônio Jogo (ex.Eugênio Penzo); Caarapó; Dourados; Fátima do Sul; Glória dos Dourados; Itaporá; Jateí; Naviraí; Ponta Porã.

Altitudes acima de 500 m (II)

Anastácio; Aquidauana; Bela Vista; Bonito (Serra da Bodoquena); Campo Grande; Caracol; Corumbá (Prolongamento da Serra da Bodoquena); Guia Lopes da Laguna;

Jaraguari; Jardim (Serra da Bodoquena); Maracaju; Miranda (Serra da Bodoquena); Nova Andradina; Porto Murtinho (Serra da Bodoquena); Ribas do Rio Pardo; Rio Brillhante; Sidrolândia; Terenos.

Altitudes acima de 600 m

Água Clara; Alto Araguaia; Bandeirantes; Camapuã; Cassilândia; Corguinho; Itiquira; Paranaíba; Pedro Gomes; Rio Verde de Mato Grosso; Rochedo.

Altitudes acima de 700 m

Araguainha; Barra do Bugre; Barra do Garças; Chapada dos Guimarães; Cuiabá; Dom Aquino; General Carneiro; Guiratinga; Mato Grosso; Ponte Branca; Poxoréu



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Rondonópolis: Torixoréu; Tesouro.

(II) — Áreas com severas restrições ao plantio devido à probabilidade de ocorrência de geadas;

(II) — Áreas com restrições ao plantio devido à probabilidade de ocorrência de geadas.

MCR 33—DOCUMENTO N.º.3

RENOVAÇÃO DE CAFEZAIS—73/74 — CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO TÉCNICO

1. ESPAÇAMENTO PARA PLANTIO

a) Regiões sem deficiência hídrica:

MUNDO NOVO e BOURBON AMARELO

— Entre ruas: 4,0 a 5,0 metros

— Entre covas: 1 pé por cova — 1,0 a 1,5 m

2 pés por cova — 2,0 a 3,0 m

CATUAÍ

— Entre ruas: 3,5 a 4,0 metros

— Entre covas: 1 pé por cova — 1,0 a 1,5 m

2 pés por cova — 2,0 a 3,0 m

Notas:

1) Nos espaçamentos entre covas na linha, que variam entre 1,5 e 2,0 metros, o emprego

e 1 e 2 mudas ficará a critério do técnico responsável pela elaboração do Laudo Técnico

de Avaliação e Plano Agronômico.

2) Com relação ao número de pés por cova, no sistema em renque, poderá ser também

admitido plantio de 2 pés por cova, desde que tecnicamente justificado.

b) Regiões com deficiência hídrica:

MUNDO NOVO E BOURBON AMARELO

— Entre ruas: 4,0 a 5,0 metros



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— Entre covas: 2 pés por cova — 1,5 a 3,0 m

CATUAÍ

— Entre ruas: 3,5 a 4,0 metros

— Entre covas: 2 pés por cova — 1,5 a 3,0 m

Nota:

1) Nessas regiões o plantio deverá ser feito sempre com 2 mudas por cova, em qualquer espaçamento, mesmo no plantio em renque.

c) Para todas regiões, independente de altitude:

1) Plantios em distâncias inferiores a 3,0 metros entre ruas não serão admitidos, independente de justificativa técnica.

2) Plantios em distâncias entre ruas inferiores a 4 metros no caso de Mundo Novo e Bourbon Amarelo e 3,5 metros no caso de Catuaí, somente serão admitidos mediante justificativa técnica, observando-se sempre o limite mínimo fixado em 3,0 metros.

2. FORMAÇÃO DE MUDAS E DIMENSÕES DE RECIPIENTES

Deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas de recipientes:

a) 7 cm de diâmetro e 18 cm de altura para mudas a serem comercializadas até o 10º. mês após a sementeação (para mudas de meio ano):

b) 9 cm de diâmetro e 26cm de altura para mudas vendidas com a idade de 12a 18 meses (para mudas de um ano);

34 – PROGRAMAS ESPECIAIS – REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 72/73

Índice

5 – Créditos a Cooperativas – Exigências Especiais

3 – Defensivos

1 – Disposições Preliminares

4 – Equipamento de Defesa Fitossanitária

2 – Fertilizantes e Corretivos

6 - Refinanciamentos

34 — PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —

72/73

1— Disposições Preliminares

1 – Em execução do Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais para a safra de 1972/73, aprovado pelo CMN em sessão de 02.02.72 e alterado pelo voto de 13.10.72, o Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Banco Central assegurará refinanciamentos e/ou subsídios a agentes financeiros previamente selecionados, visando à concessão de créditos rurais para aquisição de:

- a) fertilizantes e corretivos
- b) defensivos
- c) equipamentos de defesa fitossanitária.

2 – O Programa tem o objetivo:

- a) aumentar a produtividade dos cafezais, mediante aplicação de fertilizantes, corretivos e defensivos, sob forma racional;
- b) elevar, a curto prazo, as produções brasileiras de café, para adequá-las à demanda.

3— Os créditos a serem favorecidos com refinanciamentos e/ou subsídios deverão atender às normas gerais do MCR e às condições especiais deste capítulo.

4— Poderão beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.

5— Os créditos a cooperativas poderão ter as seguintes finalidades:

- a) aquisição de fertilizantes, corretivos, defensivos ou equipamentos para revenda a cooperados;
- b) aquisição de equipamentos para prestação de serviços a cooperados.

6— A concessão dos empréstimos ficará sujeita à apresentação de plano simples, elaborado por engenheiro-agrônomo.

7— Em toda operação será exigida a prestação de assistência técnica a nível de empresa, sem ônus para o mutuário.

8— A assistência técnica será prestada pelo IBC, pelas Secretarias de Agricultura ou por entidades especializadas.

9— Ao agente financeiro caberá a fiscalização dos créditos, sem ônus para os beneficiários.

10— Exigir-se-á que os fiscais se manifestem nos seus laudos sobre a suficiência e aplicação dos recursos.

11 — A utilização dos créditos poderá ser de uma só vez ou em parcelas, mas deverá sempre se efetivar mediante pagamento direto aos vendedores dos bens financiados, contra a entrega de nota fiscal e de documento de quitação.

12— Só farão jus a refinanciamentos e/ou subsídios os créditos formalizados a partir de 01.04.72 e até 31.05.73.

13— Será obrigatória a formalização dos financiamentos separadamente, segundo sua finalidade:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) fertilizantes e/ou corretivos;
- b) defensivos;
- c) equipamentos de defesa fitossanitária.

14— Os instrumentos de crédito deverão consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.

15— Os subsídios devidos ao agente financeiro serão abonados sob a sistemática do MCR 17.

34 — PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
72/73

2— Fertilizantes e Corretivos

1 — Os créditos destinam-se à aquisição de fertilizantes químicos e orgânicos e de corretivos.

2 — Na categoria de fertilizantes orgânicos admitir-se-ão somente:

- a) tortas vegetais;
- b) esterco de galinha.

3 — O valor dos fertilizantes orgânicos não poderá exceder a 40% do orçamento global.

4 — O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

- a) variedade plantada;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) número de pés;
- d) idade do cafezal;
- e) colheita média nas duas últimas safras;
- f) fertilizantes e corretivos a aplicar (espécie e quantidade);
- g) valor e época das aquisições.

5 — A base máxima de empréstimo será de Cr\$ 500,00 por hectare de lavoura, devendo-se exigir que os cafezais tenham produtividade acima de 20 sacos em coco por mil pés, à exceção de cafeeiros recepados.

6 — Os mutuários pagarão juros de 7% a.a. incidentes sobre o saldo devedor dos créditos.

7— O vencimento dos empréstimos deverá ser estipulado para o término da safra de 1974/75, com o acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10. 75.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8— Quando as garantias se constituírem de penhor de safras, permite-se a adoção dos seguintes procedimentos:

a) estabelecer vencimento provisório dos empréstimos para 31.10.74, tomando em penhor a safra de 1973/74;

b) incluir nas cédulas uma cláusula de “ajuste de prorrogação” (Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, artigos 14, 20, 25 e 27), pactuando que o vencimento será prorrogado para 31.10.75, desde que antes da ocorrência do termo provisório seja formalizado o penhor sobre a nova safra, isto é, a de 1974/75, com a liberação concomitante da anterior.

35 — PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
73/74

3 — Defensivos

1 — Na categoria de defensivos, incluem-se:

a) inseticidas (combate ‘a broca, “bicho-mineiro” e outras pragas);

b) fungicidas (controle da ferrugem do cafeeiro);

c) espalhantes;

d) veiculadores.

2— O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

a) número de cafeeiros a tratar;

b) área ocupada, em hectares;

c) espécie de pragas ou doenças a combater;

d) grau de infecção;

e) fungicidas ou inseticidas a serem utilizados;

f) valor e época das aquisições

g) época e técnica de aplicação dos defensivos.

3 – A base máxima de empréstimo, por hectare de lavoura, será de Cr\$ 100,00 para inseticidas e Cr\$ 400,00 para fungicidas.

4 – O mutuário ficará isento do pagamento de quaisquer encargos bancários, sendo abanados ao agente financeiro, pelo Banco Central, subsídios de 6,6%.a.a., incidentes sobre os saldos devedores dos financiamentos.

5 – O vencimento dos empréstimos deverá ser estipulado para o término da safra de 1974/75, com o acréscimo de tempo necessário á comercialização, no máximo até 31.10.75.

6 – Aplicam-se aos financiamentos as normas do MCR 35-2-8, quando cabíveis.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —

73/74

4— Equipamentos de Defesa Fitossanitária

1 — Os agentes financeiros poderão financiar a aquisição dos seguintes equipamentos de defesa fitossanitária:

- a) atomizadores;
- b) polvilhadeiras;
- c) pulverizadores;
- d) microtratores, de fabricação nacional;
- e) tratores de até 52 H.P., de bitola até 1,35 m, de fabricação nacional.

2 — Os financiamentos de atomizadores, polvilhadeiras e pulverizadores importados poderão ser concedidos até 31.12.73 e ficarão limitados a 80% do seu custo, dispensando-se o atendimento da exigência do MCR 10-1-4.

3 — O número de microtratores e tratores financiáveis não excederá a três, por beneficiário, e será fixado segundo a população de cafeeiros das propriedades, atendendo-se aos seguintes limites:

- a) para microtratores:
 - propriedade com menos de 25.000 pés — nihil;
 - propriedade com 25.000 a 50.000 pés — uma unidade;
 - propriedade com mais de 50.000 a 100.000 pés — duas unidades;
 - propriedade com mais de 100.000 pés — três unidades;
- b) para tratores de 20 a 52 H.P. de bitola estreita (até 1,35 m):
 - propriedade com menos de 50.000 pés — nihil;
 - propriedade com 50.000 a 100.000 pés — uma unidade;
 - propriedade com mais de 100.000 a 200.000 pés — duas unidades;
 - propriedade com mais de 200.000 pés — três unidades.

4— O cálculo do número de unidades financiáveis, na forma do item anterior, será feito em função dos cafeeiros de propriedades contíguas, somente se considerando as lavouras de imóveis separados nos casos em que houver comprovada possibilidade de neles se utilizarem racionalmente os microtratores e tratores.

5— No cálculo de número de pés por propriedade somente deverão ser considerados os cafeeiros com mais de 2 anos de idade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6— O mutuário ficará isento do pagamento de quaisquer encargos bancários, sendo abonados ao agente financeiro, pelo Banco Central, os subsídios de 9% a.a., incidentes sobre os saldos devedores dos financiamentos.

7— O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

- a) número de cafeeiros;
- b) variedade;
- c) espaçamento;
- d) área cultivada, em hectares;
- e) declividade da lavoura;
- f) estágio de desenvolvimento dos cafezais (idade);
- g) condição de produção dos cafezais;
- h) espécie de pragas ou doenças a combater ou controlar, com breve justificativa das medidas preconizadas;
- i) espécie e quantidade de equipamentos a adquirir, com justificativa;
- j) estimativa dos recursos e do prazo necessários.

8— O prazo será de 4 anos, estipulando-se o resgate em 4 prestações iguais e anuais.

9— Na especificação dos equipamentos a adquirir é necessário observar que a aquisição de tratores deverá estar associada à aquisição simultânea de máquinas de pulverização (pulverizadores, atomizadores e polvilhadeiras). No caso de o mutuário já as possuir, deverá efetuar a comprovação de existência das mesmas.

10— Na justificativa da aquisição de tratores, o engenheiro-agrônomo deverá prender-se à real necessidade dos mesmos, considerando exclusivamente o objetivo de defesa fitossanitária.

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
73/74

5 — Créditos a Cooperativas — Exigências Especiais

1 — Os créditos a cooperativas, destinados a aquisição de fertilizantes, corretivos, defensivos ou equipamentos, para revenda a cooperados IMCR 12-1-2-”b”1, deverão atender ainda às seguintes condições:

- a) os recursos serão deferidos à vista de plano técnico, que evidencie a capacidade de absorção dos bens pelos associados da beneficiária, sob os critérios deste título;
- b) cada revenda a cooperado deverá efetuar-se mediante apresentação de plano simples de aplicação, na forma do MCR 35-1-6 e 7; 35-2-4; 35-3-2 e 35-4-7;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) o cooperado subscreverá o plano simples, em conjunto com o engenheiro-agrônomo, nele declarando sua concordância em que o agente financeiro fiscalize a utilização dos bens revendidos pela cooperativa;

d) o fornecimento dos bens aos cooperados far-se-á contra a emissão de nota promissória rural, a prazo compatível com o vencimento do empréstimo à cooperativa:

e) os títulos emitidos pelos associados serão anexados aos respectivos planos simples e entregues aos agentes financeiros, em caução.

2 – O agente financeiro poderá tomar em garantia do empréstimo os bens adquiridos pela cooperativa, substituindo-os depois pela caução das notas promissórias rurais, na medida de sua revenda.

35 – PROGRAMAS ESPECIAIS – REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 73/74

6 – Refinanciamentos

1 – O Banco Central atribuirá dotações específicas para refinanciamento dos créditos referentes a cada programa.

2 – O refinanciamento far-se-á nas percentagens abaixo:

a) 70% quando se tratar de créditos para “Fertilizantes e Corretivos” e “Defensivos”;

b) 50% quando se tratar de créditos para “Equipamentos de Defesa Fitossanitária”.

3 – As parcelas não refinanciadas constituirão aplicação obrigatória de recursos próprios dos agentes financeiros.

4 – O agente financeiro poderá satisfazer a cota de recursos próprios com as exigibilidades da Resolução n°.69.

5 — A taxa de refinanciamento no programa “Fertilizantes e Corretivos” será de 0,57% a.a.

6 - Nos programas de “Defensivos” e “Equipamentos de Defesa Fitossanitária” o refinanciamento far-se-á sem ônus.

7 – As cartas-propostas serão preenchidas separadamente por finalidade de créditos, devendo ser entregues ao Banco Central até 30.06.74.

8 — Os agentes financeiros aporão nos títulos refinanciados carimbo com a declaração “REFINANCIADO EM 70%” ou “REFINANCIADO EM 50%”.

35 – PROGRAMAS ESPECIAIS – REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS-73/74

Índice

5— Créditos a Cooperativas — Exigências Especiais

3— Defensivos

1— Disposições Preliminares



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4— Equipamentos de Defesa Fitossanitária

2— Fertilizantes e Corretivos

6— Refinanciamentos

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —

73/74

1 — Disposições Preliminares

1— Em execução do Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais para a safra de 1973/74, aprovado pelo CMN em sessão de 12.06.73, o Banco Central assegurará refinanciamentos e/ou subsídios a agentes financeiros previamente selecionados, visando à concessão de créditos rurais para aquisição de:

- a) fertilizantes e corretivos;
- b) defensivos;
- c) equipamentos de defesa fitossanitária.

2 — O Programa tem por objetivos:

a) aumentar a produtividade dos cafezais, mediante aplicação de fertilizantes, corretivos e defensivos, sob forma racional;

b) elevar, a curto prazo, as produções brasileiras de café, para adequá-las à demanda.

3— Os créditos a serem favorecidos com refinanciamentos e/ou subsídios deverão atender às normas gerais do MCR e às condições especiais deste capítulo.

4— Poderão beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.

5— Os créditos a cooperativas poderão ter as seguintes finalidades:

a) aquisição de fertilizantes, corretivos, defensivos ou equipamentos para revenda a cooperados;

b) aquisição de equipamentos para prestação de serviços a cooperados.

6 — A concessão dos empréstimos ficará sujeita à apresentação de plano simples, elaborado por engenheiro-agrônomo do IBC, das Secretarias de Agricultura, do agente financeiro ou de entidades especializadas com que ele mantenha convênio homologado pelo Banco Central.

7- Em caráter excepcional, à falta de técnicos filiados às instituições referidas no item anterior, será admissível a elaboração do plano simples por engenheiro-agrônomo inscrito no CREA, desde que sua ficha cadastral comprove tratar-se de pessoa idônea e se qualquer vínculo com empresas fornecedoras de insumos, máquinas ou equipamentos de defesa fitossanitária.

8- Em toda operação será exigida a prestação de assistência técnica a nível de empresa, sem ônus para o mutuário.

9- A assistência técnica será prestada pelo IBC, pelas Secretarias de Agricultura ou por entidades especializadas.

10- Ao agente financeiro caberá a fiscalização dos créditos, sem ônus para os beneficiários.

11 — Exigir-se-á que os fiscais se manifestem nos seus laudos sobre a suficiência e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aplicação dos recursos.

12— A utilização dos créditos poderá ser de uma só vez ou em parcelas, mas deverá sempre se efetivar mediante pagamento direto pelo agente financeiro aos vendedores dos bens financiados, contra a entrega de nota fiscal e de documento de quitação.

13— Só farão jus a refinanciamentos e/ou subsídios os créditos formalizados a partir de 01.06.73 e até 31.05.74.

14— Será obrigatória a formalização dos financiamentos separadamente, segundo sua finalidade:

- a) fertilizantes e/ou corretivos;
- b) defensivos;
- c) equipamentos de defesa fitossanitária.

15— Os instrumentos de crédito deverão consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.

16— Os subsídios devidos ao agente financeiro serão abonados sob a sistemática do MCR 17.

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 73/74

2— **Fertilizantes e Corretivos**

1— Os créditos destinam-se à aquisição de fertilizantes químicos e orgânicos e de corretivos.

2— Na categoria de fertilizantes orgânicos admitir-se-ão somente:

- a) tortas vegetais;
- b) esterco de galinha.

3— valor dos fertilizantes orgânicos não poderá exceder a 40% do orçamento global.

4— O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

- a) variedade plantada;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) número de pés;
- d) idade do cafezal;
- e) colheita média nas duas últimas safras;
- f) fertilizantes e corretivos a aplicar (espécie e quantidade);
- g) valor e época das aquisições.

5— A base máxima de empréstimo será de Cr\$ 600,00 por hectare de lavoura, devendo-se exigir que os cafezais tenham produtividade acima de 20 sacos em coco por mil pés.

6— Os mutuários pagarão juros de 7% a.a. incidentes sobre o saldo devedor dos créditos.

7— O vencimento dos empréstimos deverá ser estipulado para o término da safra de 1974/75, com o acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.75.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8— Quando as garantias se constituírem de penhor de safras, permite-se a adoção dos seguintes procedimentos:

a) estabelecer vencimento provisório dos empréstimos para 31.10.74, tomando em penhor a safra de 1973/74;

b) incluir nas cédulas uma cláusula de “ajuste de prorrogação” (Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, artigos 14, 20, 25 e 27), pactuando que o vencimento será prorrogado para 31.10.75, desde que antes da ocorrência do termo provisório seja formalizado o penhor sobre a nova safra, isto é, a de 1974/75, com a liberação concomitante da anterior.

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
73/74

3 — Defensivos

1 — Na categoria de defensivos, incluem-se:

- a) inseticidas Icombate ‘a broca, “bicho-mineiro” e outras pragasi;
- b) fungicidas (controle da ferrugem do cafeeiro);
- c) espalhantes;
- d) veiculadores.

2— O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

- a) número de cafeeiros a tratar;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) espécie de pragas ou doenças a combater;
- d) grau de infecção;
- e) fungicidas ou inseticidas a serem utilizados;

3- A base máxima de empréstimo, por hectare de lavoura, será de Cr\$ 100,00 para inseticidas e Cr\$ 400,00 para fungicidas.

4- O mutuário ficará isento do pagamento de quaisquer encargos bancários, sendo abonados ao agente financeiro, pelo Banco Central, subsídios de 6,6% a.a., incidentes sobre os saldos devedores dos financiamentos.

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
73/74

4— Equipamentos de Detese Fitossanitária

1 — Os agentes financeiros poderão financiar a aquisição dos seguintes equipamentos de defesa fitossanitária:

- a) atomizadores;
- b) polvilhadeiras;
- c) pulverizadores;
- d) microtratores, de fabricação nacional;
- e) tratores de até 52 H.P., de bitola até 1,35 m, de fabricação nacional.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2— Os financiamentos de atomizadores, polvilhadeiras e pulverizadores importados poderão ser concedidos até 31.12.73 e ficarão limitados a 80% do seu custo, dispensando-se o atendimento da exigência do MCR 10-1-4.

3— O número de microtratores e tratores financiáveis não excederá a três, por beneficiário, e será fixado segundo a população de cafeeiros das propriedades, atendendo-se aos seguintes limites:

a) para microtratores:

— propriedade com menos de 25.000 pés — nihil;

— propriedade com 25.000 a 50.000 pés — uma unidade;

— propriedade com mais de 50.000 a 100.000 pés — duas unidades;

— propriedade com mais de 100.000 pés — três unidades;

b) para tratores de 20a 52 H.P. de bitola estreita (até 1,35 m):

— propriedade com menos de 50.000 pés — nihil;

— propriedade com 50.000 a 100.000 pés — uma unidade;

— propriedade com mais de 100.000 a 200.000 pés — duas unidades;

— propriedade com mais de 200.000 pés — três unidades.

4— O cálculo do número de unidades financiáveis, na forma do item anterior, será feito em função dos cafeeiros de propriedades contíguas, somente se considerando as lavouras de imóveis separados nos casos em que houver comprovada possibilidade de neles se utilizarem racionalmente os microtratores e tratores.

5— No cálculo de número de pés por propriedade somente deverão ser considerados os cafeeiros com mais de 2 anos de idade.

6— O mutuário ficará isento do pagamento de quaisquer encargos bancários, sendo abonados ao agente financeiro, pelo Banco Central, os subsídios de 9% a.a., incidentes sobre os saldos devedores dos financiamentos.

7— O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

a) número de cafeeiros;

b) variedade;

c) espaçamento;

d) área cultivada, em hectares;

e) declividade da lavoura;

f) estágio de desenvolvimento dos cafezais (idade);

g) condição de produção dos cafezais;

h) espécie de pragas ou doenças a combater ou controlar, com breve justificativa das medidas preconizadas;

i) espécie e quantidade de equipamentos a adquirir, com justificativa;

j) estimativa dos recursos e do prazo necessários.

8— O prazo será de 4 anos, estipulando-se o resgate em 4 prestações iguais e anuais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9— Na especificação dos equipamentos a adquirir é necessário observar que a aquisição de tratores deverá estar associada à aquisição simultânea de máquinas de pulverização (pulverizadores, atomizadores e polvilhadeiras). No caso de o mutuário já as possuir, deverá efetuar a comprovação de existência das mesmas.

10— Na justificativa da aquisição de tratores, o engenheiro-agrônomo deverá prender-se à real necessidade dos mesmos, considerando exclusivamente o objetivo de defesa fitossanitária.

35— PROGRAMAS ESPECIAIS — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS —
73/74

5 — Créditos a Cooperativas — Exigências Especiais

1 — Os créditos a cooperativas, destinados a aquisição de fertilizantes, corretivos, defensivos ou equipamentos, para revenda a cooperados IMCR 12-1-2-”b”1, deverão atender ainda às seguintes condições:

a) os recursos serão deferidos à vista de plano técnico, que evidencie a capacidade de absorção dos bens pelos associados da beneficiária, sob os critérios deste título;

b) cada revenda a cooperado deverá efetuar-se mediante apresentação de plano simples de aplicação, na forma do MCR 35-1-6 e 7; 35-2-4; 35-3-2 e 35-4-7;

c) o cooperado subscreverá o plano simples, em conjunto com o engenheiro-agrônomo, nele declarando sua concordância em que o agente financeiro fiscalize a utilização dos bens revendidos pela cooperativa;

d) o fornecimento dos bens aos cooperados far-se-á contra a emissão de nota promissória rural, a prazo compatível com o vencimento do empréstimo à cooperativa;

e) os títulos emitidos pelos associados serão anexados aos respectivos planos simples e entregues aos agentes financeiros, em caução.

2- O agente financeiro poderá tomar em garantia do empréstimo os bens adquiridos pela cooperativa, substituindo-os depois pela caução das notas promissórias rurais, na medida de sua revenda.

35 – PROGRAMAS ESPECIAIS – REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS – 73/74

6 - Refinanciamentos

1- O Banco Central atribuirá dotações específicas para refinanciamento dos créditos referentes a cada programa.

2- O refinanciamento far-se-á nas percentagens abaixo:

a) 70% quando se tratar de créditos para “Fertilizantes e Corretivos” e “Defensivos”;

b) 50% quando se tratar de créditos para “Equipamentos de defesa fitossanitária”.

3- As parcelas não refinanciadas constituirão aplicação obrigatória de recursos próprios dos agentes financeiros.

4- O agente financeiro poderá satisfazer a cota de recursos próprios com as exibições da Resolução nº.69.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5- A taxa de refinanciamento no programa “Fertilizantes e Corretivos” será de 0,57% a.a.

6- Nos programas de “Defensivos” e “Equipamentos de Defesa Fitossanitária” o refinanciamento far-se-á sem ônus.

7- As cartas-propostas serão preenchidas separadamente por finalidades de créditos, devendo ser entregues ao Banco Central até 30.06.74.

8- Os agentes financeiros aporão nos títulos refinanciados carimbo com a declaração “REFINANCIADO EM 70%” ou “REFINANCIADO EM 50%”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Índice

1 — Documentos Vinculados

Documentos

1 — Citricultura — Zonas Interditas nos Estados de Mato Grosso e Paraná

2 — Citricultura — Zonas Interditas no Estado de São Paulo

3 — Firmas Impedidas de Figurar como Fornecedoras de Insumos Subsidiáveis

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 — Documentos Vinculados

1 — São indicados ou transcritos neste capítulo (D.T.) os documentos de vigência temporária.

MCR D.T. — DOCUMENTO N° 1

CITRICULTURA — Zonas Interditas nos Estados de Mato Grosso e Paraná

Recomenda-se às instituições financeiras que não concedam financiamentos para a exploração da citricultura, nas áreas indicadas na Portaria n° 8, de 12.1.72, abaixo transcrita, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, visando à erradicação da bactéria “xanthomonas citri”, responsável pela incidência do “cancro cítrico”.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n° 8, de 12 de janeiro de 1.972

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, considerando os motivos apresentados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, nos termos dos artigos 29 e 30, combinados com o artigo 21 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, visando a erradicação da bactéria “Xanthomonas citri” Hassel Dowson, responsável pela grave doença denominada Cancro Cítrico,
Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLVE:

Art. 1º — Declarar interditadas:

a) no Estado de Mato Grosso, as áreas dos municípios de:

Átua Clara, Amambaí, Anastácio, Amaurilândia, Aquidvuana, Antônio João, Bela Vista, Bandeirantes, Bonito, Botaiporã, Brasilândia, Botaguaçu, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Dourados, Fátima do Sul, Guia Lopesda Laguna, Glória dos Dourados, Iguatemi, Ivinhema, Itaporã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Maracaju, Miranda, Navirraí, Nova Andradina, Nioaque, Ponta Porã, Porto Murinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillhante, Rochedo, Sidroiândia, Terenos, Três Lagoas;

b) no Estado do Paraná, as áreas dos municípios de:

Abatiá, Altônia, Alto Paraná, Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Amaporã, Andirá, Apucarana, Arapongas, Araruna, Assaí, Assiv Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Capitão Leônidas Marques, Carlópolis, Cascavel, Catanduvras, Centenário do Sul, Céu Azul, Cianorte, Cidade Gsúcha, Cobrado, Congoinhas, Corbélia, Cornélio Procópio, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Fênix, Floraí, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Goio-Erê, Guaíra, Guairaçá, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Grandes Rios, Ibiporã, Icaraíma, Iguaçu, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaguajé, Itambaracá, Itambé, Isaúna do Sul, Ivaiporã, Ivatuva, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Janiópolis, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Joaquim Tévora, Juçara, Jundiai do Sul, Kalore, Keópolis, Loanda, Lobato, Londrina, Lupionópolis, Mamboré, Mandaguaçu, Mandaguari, Manuel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marialva, Marilândia do Sul, Marilena, Mariluz, Maringá, Marumbi, Matelândia, Medianeira, Mirador, Miraselva, Moreira Sales, Munhoz de Melo Nossa Senhora das Nova Aliança do Ivaí, Nova Olímpia, Nova Londrina, Ortigueira, Ourizona, Paiçandu, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Paranaíba, Peabiru, Pérola, Pitanga, Planaltina do Paraná, Rolândia, Roncador, Rondon, Sabaúdia, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mariana, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, Santo Antônio da Platina, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé, Serteneja, Sertanópolis, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa D'Oeste, Toledo, Tuneiras do **Oeste**, Ubitatã, Umuarama, Uniflor, Uraí, Sambrê.

Art. 2º — Nos Municípios interditados serão aplicadas as medidas de erradicação previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

§ Único — Além das relacionadas neste artigo, as áreas de quaisquer municípios do Estado de Mato Grosso e Paraná, em que forem constatados novos focos da doença conhecida como “Cancro Cítrico”, serão automaticamente consideradas como interditadas e assim, sujeitas ao critério geral de erradicação.

Art. 3º — Proibir o plantio de vegetais dos gêneros Cítrus, Poncirus, Fortuneila,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Evodia, Melicope, Gasimoroa e Toddalia nos municípios declarados interditados.

Art. 4º - Proibir o trânsito de plantas e partes de plantas do gênero Cítrus e afins, dentro e para fora dos municípios interditados.

§ 1.º - São excluídos da proibição de trânsito, dentro das zonas interditadas, apenas os frutos destinados ao consumo, quando originários de pomares indenés, acompanhados de Permissão de Trânsito, assinada por técnico devidamente credenciado.

§ 2.º - Os frutos produzidos em municípios indenés, somente poderão entrar nas áreas interditadas dos Estados do Paraná e Mato Grosso, quando transportados a granel ou caixas de papelão sem retorno, acompanhados de Permissão de Trânsito, assinado por técnico devidamente credenciado.

Art. 5º — Proibir a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero Cítrus e afins, capazes de hospedar a bactéria a ser erradicada nos municípios interditados.

Art. 6º — Fica proibida a entrada no Estado de São Paulo, de mudas, sementes, borbulhas, frutas ou outras partes vivas de plantas dos gêneros Cítrus e afins, quando procedentes dos municípios interditados dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

§ Unico — As mudas e frutas, produzidas nesses Estados, nas áreas de municípios não interditados, poderão entrar no Estado de São Paulo, somente quando acompanhados de Permissão de Trânsito, emitidos por técnico do Ministério da Agricultura ou devidamente credenciado, desde que não transitem por municípios interditados.

Art. 7º — Ficam obrigados, todos os viveiristas responsáveis por sementeiras ou viveiros, instalados em municípios não interditados, devidamente registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, a só comercializarem as mudas, após liberadas mediante inspeção fitossanitária, só podendo ser transportadas acompanhadas de Permissão de Trânsito emitida por técnico credenciado.

§ 1º — Os viveiros situados nas áreas interditadas serão erradicados, sem que assista aos proprietários o direito a qualquer reclamação ou indenização, ficando sujeitos às demais penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º — Fica proibido, nas zonas interditadas, o comércio de mudas cítricas ou afins por intermédio de revendedores ou viveiristas.

Art. 8º — As plantas ou partes de plantas do gênero Cítrus ou afins, que contrariem os dispositivos da presente portaria, serão sumariamente apreendidas e destruídas sem que assista aos infratores qualquer direito a reclamação ou indenização.

Art. 9º — Fica determinado aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas erradicadas, a obrigatoriedade de eliminação das sementeiras e das rebrotas eventualmente surgidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 10 — Aos que contribuírem para a manutenção e difusão da doença denominada “Cancro Cítrico”, aplicam-se as penas previstas no artigo 259 e seu parágrafo único



BANCO CENTRAL DO BRASIL

do Código Penal.

Art. 11 — A execução da presente Portaria ficará sob a responsabilidade dos órgãos pertinentes do Ministério da Agricultura e das Secretarias da Agricultura dos Estados devidamente credenciados.

Art. 12 — A presente Portaria revoga a de nº 48, de 14 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 259, de 2B de Agosto de 1968 e entra em vigor na data de sua publicação.

MCR D.T. — DOCUMENTO Nº 2

CITRICULTURA — Zonas Interditas no Estado de São Paulo

Recomenda-se às instituições financeiras que não concedam financiamentos para a exploração da citricultura, nas áreas indicadas na Portaria nº 9, de 12.1.72, abaixo transcrita, do Exmo Sr. Ministro da Agricultura, visando à erradicação da bactéria “xanthomonas citri”, responsável pela incidência do “cancro cítrico”.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

portaria nº.9, de 12 de janeiro de 1.972

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, tenho em vista a incidência do “cancro cítrico”, doença causada pela bactéria “Xanthomonas citri(Hasse) Dowson, em diversas zonas de Estado de São Paulo;

Considerando que é imperiosa a erradicação da doença do território nacional;

Considerando os motivos apresentados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do D.N.P.V., nos termos dos artigos 29 e 30, combinados com o artigo 21 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto nº.24.144, de 12 de abril de 1934.

RESOLVE:

Art. 1º — Declarar interditadas as áreas dos municípios de:

Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Arealva, Avaí, Bauru,

Borá, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Dracena, Duartina, Estrela do Norte,

Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Irapuru, Junqueirópolis, Marabá

Paulista, Maracaí, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema,

Monte Castelo, Narandiba, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Pacaembu,

Panorama, Paraguaçu Paulista, Piquerobi, Pirapozinho, Piratininga, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente,

Venceslau, Regente Feijó, Rinópolis, Sandovalina, Santa Mercedes, São

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

João do Pau D'Alho, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabaí, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista, nos quais serão aplicados as medidas de erradicação previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º — Além das relacionadas neste artigo, as áreas de quaisquer municípios do Estado de São Paulo, em que forem constatadas a doença, serão automaticamente consideradas como interditadas e assim sujeitas ao critério geral de erradicação.

§ 2º — Fica determinado aos proprietárias, arrendatárias ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas erradicadas, a obrigatoriedade da eliminação das redrotas e sementeiras eventualmente surgidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º — Declarar suspeitos os municípios de:

Adamantina, Agudos, Alto Alegre, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Andradi, Araçatuba Iparcialmentel, Assis, Avanhadava, Balbinos, Barbosa, Bastas, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Boraceia, Braúna, Cabrália Paulista, Cafelândia, Castilho, Clementina, Coroados, Echaporã, Florínea, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Getulina, Glicério, Gualçarã, Guaimbê, Guaraçá, Guarantã, Guararapes, Herculândia, Jacanga, Jacri, Núbia Paulista, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lavínia, Lins, Lucélia, Luisiânia, Lucianópolis, Lupércio, Lutécia, Marília, Mirandópolis

Murutinga do Sul, Nova Independência, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressaile, Osvaldo Cruz, Palmital, Parapua, Paulicéia, Pederneiras, Penápolis, Pereira Barreto (parcialmente), Piacatu, Pirajuí, Platina, Pompéla, Pongaí, Presidente Alves, Promissão, Quatã, Queiroz, Quintana, Rancharia, Reginópolis, Rubiácea, Sabino, Sagres, Salmorão, Santópolis do Aguapeí, Tupã, Uru, Valparaíso e Vera Cruz, ficando os mesmos sujeitos às disposições do Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art 3º — Fica a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, como preposta da União, credenciada a aplicar todas as medidas de erradicação cabíveis, inclusive a incineração das plantas ou partes atacadas, ou simplesmente suspeitãs, bem como baixar medidas complementares, visando o rápido e eficiente extermínio do mal.

Art. 4º — Proibir o plantio de vegetais do gênero “Citrus” e afins, nos municípios declarados interditados.

Art. 5º — Proibir a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero “Citrus” e afins, capazes de hospedar a bactéria a ser erradicada, nos municípios interditados e suspeitos.

Art. 6º — Trantando-se de doença perigosa, capaz de alastrar-se por todo o território nacional e cujo ataque torna as árvores sem objetivo econômico, não poderá ser aplicado às plantas erradicadas o critério de indenização ao proprietário de que cogita o artigo 34 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 7º — Proibir a entrada no Estado de São Paulo, de frutas, mudas, galhos, Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

borbulhas e

quaisquer outras partes de plantas dos géneros botânicos “Citrus” e afins, quando procedentes dos municípios interditados dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

§ único —as mudas e frutas cítricas produzidas nesses Estados, nas áreas não interditadas, poderão entrar no Estado de São Paulo, somente quando acompanhadas de Permissão de Trânsito emitida por técnico do Ministério da Agricultura ou devidamente credenciado, desde que não transitem por municípios interditados.

Art. 8º — Aos que difundirem, ou contribuírem para a manutenção ou difusão da doença conhecida por “cancro cítrico”, aplica-se a pena prevista no artigo 259 e seu parágrafo único do Código Penal.

Art. 9º — Aos infratores desta Portaria, aplicam-se as penalidades previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 10 — A presente Portaria revoga a de nº 493, de 23 de abril de 1957, e entra em vigor na data de sua publicação.

MCR D.T. — DOCUMENTO N.º.3

FIRMAS IMPEDIDAS DE FIGURAR COMO FORNECEDORAS DE INSUMOS

SUBSIDIÁVEIS

É vedada a concessão de créditos para aquisição de insumos subsidiáveis das seguintes firmas:

1. ARAGUAIA – Comércio e Representações de Fertilizantes e Inseticidas Ltda.
- Santa Helena de Goiás (GO)
2. RANCISCO BARBOSA REZENDE & CIA LTDA.
- Santa Helena de Goiás (GO)
3. MORAES MACEDO & CIA.
- Rio Verde (GO)
4. OLIVEIRA MARTINS & CIA. LTDA.
- Santa Helena de Goiás (GO)
5. SOTERRA — Máquinas, Adubos e Inseticidas Ltda.
— Rio Verde (GO)

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CRÉDITO RURAL

Índice

3— Decretos

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2— Decretos-leis

1— Leis

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CRÉDITO RURAL

492, de 30.08.37 — Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia;

Derrogação: art. 34, pela Resolução nº48, de 1965 (Senado Federal).

2.666, de 06.12.55— Dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas (DO. de 13. 12. 55).

4.214, de 02.03.63— Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural (D.O. de 8.03.63).

4.504, de 30.11.64— Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências (D.O.de 30.11.64— Suplemento, retificado nos de 17.12.64 e 06.04.65).

4.595, de 31.12.64 - Dispõe sobre a política das instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências (DO. de 31.12.64 — Suplemento); Alterações: art. 22, § 2º, pela Lei nº 4.728, de 14.07.65; art. 2º, pelo Decreto-lei nº 1, de 13.11.65; art. 51 e § único, pela Lei nº 5.025, de 10.06.66; art. 22, pela Lei nº5.122, de 28.09.66; art. 49, inciso XIV, pelo Decreto-lei nº 108, de 17.01.67; nova denominação dada pelo Decreto-lei nº 278, de 28 02 67, para o Banco Central da República do Brasil; arts. 6º e 14, pela Lei nº 5.362, de 30.11.67; arts. 4º n.V, 10 n.VII e 11 n.III, pelo Decreto-lei nº 581, de 14.05.69; art. 4º, inciso XIV, pelo Decreto-lei nº 1.085, de 18.02.70; art. 25, pela Lei nº5.710, de 7.10.71;

Complementação:art. 4º, pelo Decreto-lei nº., de 95, de 30.12.66;

Regulamentação: art. 4º, III, pelo Decreto nº 62.796, de 30.05.68;

Revogação:art. 53, pela Lei nº 4.829, de 05.11.65.

4.714, de 29.06.65— Modifica legislação anterior sobre o uso de marca de fogo no gado bovino (DO. de 06.07.65, retificado no DO. de 16.07.65).

4.727, de 13.07.65— Dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências (DO. de 16.07.65);

Regulamentação: Decreto nº57,061, de 15.10.65.

4.728, de 14.07.65—Disciplina o mercado de captais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento(Seção XIV: Alienação Fiduciária em Garantia) (D.O. de 16.07.65).

4.736, de 15.07.65— Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências (D.O. de 16.07.65).

4.829, de 05.11.65— Institucionaliza o Crédito Rural (DO. de 09.11.65).

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Alteração: art. 11, III e 29, pelo Decreto-lei n° 784, de 25.08.69;

Ampliações: Art. 18, § único, pelo Decreto-lei n° 221,

de 28.02.67; art. 37, pelo Decreto-lei n° 563, de 30.04.69;

Regulamentação: Decreto n° 58.380, de 10.05.66;

Revogação: art. 14, § único, pelo Decreto-lei n° 784, de 25.08.69.

5.143, de 20.10.66— Institui o Imposto Sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências (D.O. de 24.10.66);

Alteração: arts. 4°, 5°, 7° e 9°, pelo Decreto-lei n° 914, de 07.10.69.

5.362, de 30.11.67 — Modifica os artigos 6° e 14 da Lei n° 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias cria o CMN e dá outras providências.

5.654, de 14.05.71 — Dispõe sobre a produção canavieira do País e dá Outras providências (DO. de 17.05.71).

5.764, de 16.12.71 — Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências (DO. de 16.12.71).

5.969, de 11.12.73 – Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e dá outras providências (D. O. de 12.12.73).

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CRÉDITO RURAL

2 – Decretos-leis

N° 3.855, de 24.11.41 – Estatuto da Lavoura Canavieira (D. O. de 06.01.42);

Revogação: art. 62, pela Lei n° 5.654, de 14.05.71; arts.

81 a 86, pelo Decreto-Lei n° 1.186, de 27.08.71.

79, de 19.12.66 – Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências (D.O de 21.12.66); Revogação: art. 22, pelo Decreto-lei n° 124, de 31.01.67.

167, de 14.02.67 — Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências (DO. de 15 02 67)

Ampliação: art. 18, § único, pelo Decreto-lei n° 221, de 28.02.67;

Complementação: Decreto-lei n° 220, de 28.02.67;

Regulamentações: art. 31, pelo Decreto n° 62.124, de 16.01.68; modalidades de garantias e emolumentos devidos e penalidades;

Revogação: arts. 16 e 29, pelo Decreto-lei n° 784, de 25.08.69.

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

220, de 28.02.67 — Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei n° 167, de 14.02.67.

221, de 28.02.67 – Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras Providências (D.O. de 28.02.67, reticicado no D.O. de 09.03.67 e 02.01.68);

Alterações: art. 81, pela Lei n° 5.531, de 13.11.68; art 4°.

pela Lei n° 5.438, de 20.05.68; art. 81, pelo Decreto-lei n°

1.106, de 16.06.70; arts. 74 e 77, pelo Decreto-lei n° 1.217, de 09.05.72;

Prorrogação: para 1977 o prazo dos arts. 73, 78, 80 e 81, conforme Decreto-lei n° 1.217, de 09.05.72; Regulamentações: arts. 73 a 90, pelo Decreto n° 62.458, de 25.03.68; art. 98, pelo Decreto n° 64.618, de 02.06.69.

300, de 26.02.67 — Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural (DO, de 28.02.67);

Alterações: art. 2°, pelo Decreto-lei n° 563, de 30.04.69.

413, de 09.01.69 — Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências (DO. de 10.01 .69).

563, de 30.04.69 — Dá nova redação ao art. 2° do Decreto-lei n° 300, de 28.02.67, referente à contribuição sindical rural (D.O. de 02.05.69).

784, de 25.08.69 — Dispõe sobre crédito rural e dá outras providências. (D.O. de 26.08.69).

914, de 07.10.69 — Altera disposições da Lei n° 5.143, de 20.10.66, que regula a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras, e dá outras providências.

917, de 07.10.69 — Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País, e dá outras providências (DO. de 08.10.69);

Instruções: isenção de impostos, conforme Portaria n° 179, de 11.06.71 (MINIAGRI).

1.000, de 21.10.69 — Dispõe sobre a execução dos serviços concementes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

1.179, de 06.07.71 — Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo

Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências (DO. de 06.07.71);
Aprovação: do texto pelo Decreto Legislativo nº 56, de

13.08.71;

Instruções: constantes da Instrução Normativa nº 3, de

14.01.72 (SRF);

Regulamentação: pelo Decreto nº 69.246, de 21.09.71.

1.182, de 16.07.71 — Concede estímulo às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá Outras providências (D.O de 20.07.71);

Acréscimos: parágrafos aos arts. 2º e 5º, pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72;

Aprovação: do texto pelo Decreto Legislativo nº 62, de 19.08.71;

Alteração: art. 5º, § 3º, pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72;

Instruções: conforme Portaria nº GB-286,

de 20.08.71 — (MINIFAZ); conforme Resolução nº 1, de 20.08.71 (COFIE);

Prorrogação: de prazo pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72;

Revogação: art. 4º, inciso II, pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72;

Substituição: art. 1º, parágrafos 1 e 2, pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72.

1.186, de 27.08.71 – Concede estímulo à fusão, incorporação e realocização de Unidades industriais açucareiras (D.O. de 27.08.71, retificado no D.O. de 01.09.71)

Acréscimos: parágrafos aos arts. 2º e 5º, pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29.12.72;

Aprovação: do texto pelo Decreto Legislativo nº 62, de

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

19.08.71;

Alteração: art. 5º., § 3º., pelo Decreto-lei nº.1.253, de

29.12.72

Instruções: conforme Portaria nº. GB-286, de 20.08.71

(MINIFAZ); conforme Resolução nº.1, de 20.08.71

(COFIE);

Prorrogação: de prazo pelo Decreto-lei nº.1.253, de 29.12.72;

Revogação: art.4º., inciso II, pelo Decreto-lei nº.1.253, de

29.12.72;

Substituição: art. 1º., parágrafos 1 e 2, pelo Decreto-lei nº.1.253, de 29.12.72;

1.186, de 27.08.71 – Concede estímulo à fusão, incorporação e realocação de unidades industriais açucareiras (D.O. de 27.08.71, retificado no D.O. de 01.09.71);

1.192, de 08.11.71 – Cria o Programa de Desenvolvimento do Centro Oeste

(PRODOESTE) e dá outras providências (D.O. de 08.11.71);

Aprovação: do texto pelo Decreto Legislativo nº. 84, de

25.11.71.

1.207, de 07.02.72 – Cria o Programa Especial para o Vale do São Francisco

(PROVALE).

1.251, de 21.12.72 – Dispõe sobre os valores das contribuições ao Instituto do

Açúcar e do Alcool e dá providências (D.O. de 21.12.72);

Aprovação: do texto pelo Decreto Legislativo nº.7, de

24.04.73

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CRÉDITO RURAL

3— Decretos

N.º — 4.857, de 09.11.39 - Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil — arts.

134, I, II e IV; 178V, XIII; 182; 237;

Atualização: pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21.10.69, cuja vigência vem sendo prorrogada.

Carta-Circular nº 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

54.019, de 14.07.64 — Cria a Coordenação Nacional do Crédito Rural (CNCR) e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR) e dá outras providências (DO. de 15.07.64, retificado no D.O. de 29.07.64);

Alteração: nova redação dada pelo Decreto n° 54.129, de 13.08.64.

56.835, de 03.09.65 — Cria o Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), e dá outras providências (permitiu a incorporação da CNCR ao Banco Central) (DO. de 06.09.65).

57.061, de 15.10.65 — Aprova o Regulamento sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, a que se refere a Lei n° 4.727, de 17.07.65 (D.O. de 21.10.65).

57.284, de 18.11.65 — Aprova o Regulamento de Inspeção Industrial, Bromatológica e Higiênica de Produtos destinados à alimentação dos Animais Domésticos (D.O. de 22.11.65).

58.380, de 10.05.66 — Aprova o Regulamento da Lei n° 4.829/65, que institucionaliza o Crédito Rural (D.O., de 17.05.66).

61.105, de 28.07.67 — Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (FUNDEPE), cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (CONDEPE), e dá Outras providências (DO, de 31.07.67);

Alterações: Decretos n°s 64.681 e 67.531, de 11.06.69 e 11.11.70, respectivamente.

61.554, de 17.10.67 — Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (DO. de 19.10.67);

Alteração: Decreto n° 62.747, de 21.05.68.

62.124, de 16.01.68 — Institui novo modelo do Livro n° 9, destinado ao registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata o Decreto-lei

n° 167, de 14.02.67 (DO. de 18.01.68).

62.141, de 18.01.68 — Dispõe sobre as modalidades de garantias instituídas pelo decreto-lei n° 167, de 14.02.67 (DO. de 19.01.68).

64.681, de 11.06.69 — Amplia a competência do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (CONDEPE), criado pelo Decreto

N° 61.105, de 28.06.67 (DO. de 12.06.69).

65.005, de 18.08.69 — Regulamenta as operações para a pesca comercial, define a Carta-Circular n° 109, de 20 de fevereiro de 1974.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

indústria “pesqueira” como indústria de base, considerando-a atividade agropecuária, para os efeitos da Lei nº 4.829, de 05.11.65 e do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67.

68.524, de 16.04.71 — Dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização nas zonas prioritárias para a Reforma Agrária, nas áreas do PIN e nas devolutas da Amazônia Legal (D.O. de 19.04.71).

69.246, de 21.09.71 — Regulamenta o Decreto-lei nº 1.179, de 06.07.71 (DO. de 22.09.71).

69.454, de 01.11.71 — Extingue o Grupo Especial para Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste (GERAN), e dá outras providências (D.O. de 03.11.71).

69.919, de 11.01.72 — Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural IPORURALI (D.O. de 12.01.72).

70.677, de 06.06.72 — Dispõe sobre a execução do Decreto-lei nº 1.179, de 06.07.71, que instituiu PROTERRA (D.O. de 07.06.72).

71.498, de 05.12.72 — Define como beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURALI, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.05.71, os pescadores, nas condições que menciona, e dá outras providências (D.O. de 06.12.72)

71.770, de 26.01.73 — Dispõe sobre a destinação, no exercício de 1973, dos recursos para a execução do Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) (D. O. de 29.01.73)

72.406, de 26.06.73 — Prorroga para 31.12.73 o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21.10.69 (D. O. de 26.06.73.)

72.507, de 23.07.73 — Estabelece normas de controle das atividades relativas à extensão rural no País e dá outras providências (D. O. de 24.07.73).